



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Revista do Tribunal
Regional do Trabalho
da 11^a Região**

Estados do Amazonas e Roraima





Artigo Doutrinário
Jurisprudência
Sentença
Atos da Corregedoria
Discurso
Noticiário

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11^a Região

Manaus/ Amazonas, 2010 Nº 18, p.363

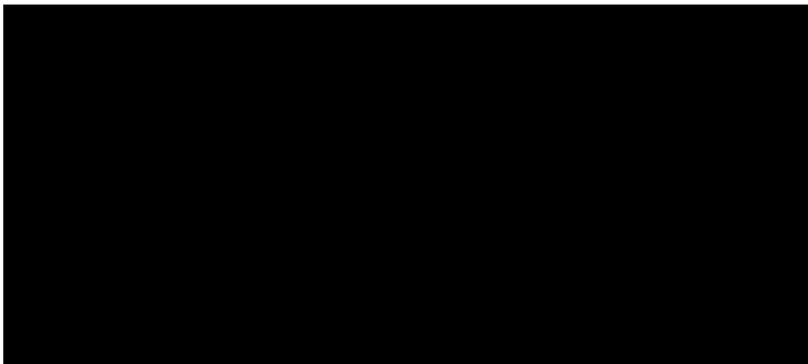


SETOR DE REVISTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

Organização, composição e revisão

Auricely Pedraça de Araújo Lima
Luçana Marilda Loureiro Jacob Zaidan
Almerio Botelho Junior

PUBLICAÇÃO ANUAL



**COMPOSIÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO**

PRESIDENTE

Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Federal Valdenyra Farias Thomé

DESEMBARGADORES

Desembargador Federal Antônio Carlos Marinho Bezerra
Desembargadora Federal Solange Maria Santiago Morais
Desembargador Federal David Alves de Mello Júnior
Desembargadora Federal Francisca Rita Alencar Albuquerque
Desembargadora Federal Eleonora Saunier Gonçalves
Desembargadora Federal Maria das Graças Alecrim Marinho

COMISSÃO DE REVISTA

Desembargadora Federal Valdenyra Farias Thomé
Desembargadora Federal Eleonora Saunier Gonçalves
Juiz Adilson Maciel Dantas
Juíza Eulaide Maria Vilela Lins

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Desembargador Federal Antônio Carlos Marinho Bezerra
Desembargadora Federal Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto
Desembargador Federal David Alves de Mello Júnior



GABINETES DOS DESEMBARGADORES

Desembargadora Federal **Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga**
Presidente

Fone: (92) 3621-7365/7366 • Fax: (92)3621-7367
gab.presidencia@trt11.jus.br e gab.luiza@trt11.jus.br

Desembargadora Federal **Valdenyra Farias Thomé**
Fone: (92) 3622-6268/3621-7421/7375/7257 • Fax: 3621-7381
gab.valdenyra@trt11.jus.br

Desembargador Federal **Antônio Carlos Marinho Bezerra**
Fone: (92) 3633-5903 / 3621-7369 / 7351 / 7350 • Fax: 3621-7349
gab.marinho@trt11.jus.br

Desembargadora Federal **Solange Maria Santiago Morais**
Fone:(92) 3621-7330 / 7370 / 7371 • Fax: 3621-7329
gab.solange@trt11.jus.br

Desembargador Federal **David Alves de Mello Júnior**
Fone: (92) 3621-7213/7212/7377 • Fax: (92) 3621-7356
gab.david.mello@trt11.jus.br

Desembargadora Federal **Francisca Rita Alencar Albuquerque**
Fone: (92) 3621-7338/7340/7332 • Fax: (92) 3621-7339
gab.rita@trt11.jus.br

Desembargadora Federal **Eleonora Saunier Gonçalves**
Fone: (92) 3622-6933 / 3621-7320 / 7363 / 7364 • Fax: 3621-7362
gab.eleonora@trt11.jus.br

Desembargadora Federal **Maria das Graças Alecrim Marinho**
Fone: (92) 3622-6933 / 3621-7320 / 7363 / 7364 • Fax: 3621-7362
gab.graca@trt11.jus.br

1ª TURMA

Desembargador Federal Antônio Carlos Marinho Bezerra
PRESIDENTE

Desembargadora Federal Francisca Rita Alencar Albuquerque
Desembargadora Federal Maria das Graças Alecrim Marinho
MEMBROS

2ª TURMA

Desembargador Federal David Alves de Mello Júnior
PRESIDENTE

Desembargadora Federal Eleonora Saunier Gonçalves
Juiz Jorge Álvaro Marques Guedes
Titular da 8ª VT de Manaus - Convocado
MEMBROS

3ª TURMA

Desembargadora Federal Solange Maria Santiago Morais
PRESIDENTE

Juíza Ormy da Conceição Dias Bentes
Titular da 18ª VT de Manaus - Convocada
Juíza Ruth Barbosa Sampaio
Titular da 13ª VT de Manaus - Convocada
MEMBROS

**VARAS DO TRABALHO
ESTADO DO AMAZONAS**

FÓRUM TRABALHISTA DE MANAUS

Diretor: **Jorge Álvaro Marques Guedes**, Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Manaus

End: Av. Djalma Batista, 98A - Parque 10 de Novembro

CEP: 69055-038 Manaus/AM

Fone:(92) 3627-2188 / 2198

Jurisdição: Manaus, São Gabriel da Cachoeira, Santa Isabel do Rio Negro, Barcelos, Careiro, Careiro da Várzea e Rio Preto da Eva.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 1.237 de 02/05/39

Data de instalação: 01/05/1941

Juiz Titular: **Djalma Monteiro de Almeida**

Diretor de Secretaria: Orlando Gomes da Costa

Fone:(92) 3627-2013 / 2014

vara.manaus01@trt11.jus.br

djalma.almeida@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/62

Data de instalação: 01/05/1965

Juíza Titular: **Mônica Silvestre Rodrigues**

Diretora de Secretaria: Marilene Pacífico Lyra

Tel: (92) 3627-2023 / 2024

vara.manaus02@trt11.jus.br

mônica.soares@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 01/04/1971

Juiz Titular: **Lairto José Veloso**

Diretora de Secretaria: Maria Arminda Fonseca Bastos

Tel: (92) 3627-2033 / 2034

vara.manaus03@trt11.jus.br

lairto.veloso@trt11.jus.br



4ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 27/11/1978

Juíza Titular: **Márcia Nunes da Silva Bessa**

Diretor de Secretaria: Jorge William de Castro

Tel: (92) 3627-2043 / 2044

vara.manaus04@trt11.jus.br

marcia.bessa@trt11.jus.br

5ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juiz Titular: **Mauro Augusto Ponce de Leão Braga**

Diretora de Secretaria: Elaine Cristina Melo de Oliveira

Tel: (92) 3627-2053 / 2054

vara.manaus05@trt11.jus.br

mauro.braga@trt11.jus.br

6ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juiz Titular: **Adilson Maciel Dantas**

Diretora de Secretaria: Josse Cléa Queiroz Campos

Tel: (92) 3627-2063 / 2064

vara.manaus06@trt11.jus.br

adilson.maciел@trt11.jus.br

7ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza Titular: **Edna Maria Fernandes Barbosa**

Diretora de Secretaria: Cristina Marinho da Cruz

Tel: (92) 3627-2073 / 2074

vara.manaus07@trt11.jus.br

edna.barbosa@trt11.jus.br



8ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/12/1990

Juiz Titular: **Jorge Álvaro Marques Guedes**

Diretor de Secretaria: Augusto Saldanha Bezerra

Tel: (92) 3627-2083 / 2084

vara.manaus08@trt11.jus.br

jorge.alvaro@trt11.jus.br

9ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/07/1991

Juiz Titular: **Adelson Silva dos Santos**

Diretor de Secretaria: Rozileno Ferreira Cavalcante

Tel: (92) 3627-2093 / 2094

vara.manaus09@trt11.jus.br

adelson.santos@trt11.jus.br

10ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 14/12/1992

Juiz Titular: **Eduardo Melo de Mesquita**

Diretora de Secretaria: Patrícia Lima Rubim Kuwahara

Tel: (92) 3627-2103 / 2104

vara.manaus10@trt11.jus.br

eduardo.mesquita@trt11.jus.br

11ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz Titular: **José Dantas de Góes**

Diretora de Secretaria: Kelly Cristina Barbosa Bezerra Tabal

Tel: (92) 3627-2113 / 2114

vara.manaus11@trt11.jus.br

jose.dantas@trt11.jus.br



12ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz Titular: **Audari Matos Lopes**

Diretora de Secretaria: Silvana Stela Rocha de Castro

Tel: (92) 3627-2123 / 2124

vara.manaus12@trt11.jus.br

audari.lopes@trt11.jus.br

13ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16.01.1989, (Lei de transferência nº9.070 de 30.06.95)

Data de instalação: 14/07/1995

Juíza Titular: **Ruth Barbosa Sampaio**

Diretor de Secretaria: Marcelo Augusto Alves Krichanã

Tel: (92) 3621-2133 / 2134

vara.manaus13@trt11.jus.br

ruth.sampaio@trt11.jus.br

14ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz Titular: **Pedro Barreto Falcão Netto**

Diretor de Secretaria: Marcus Vinicius dos Santos Prudente

Tel: (92) 3627-2143 / 2144

vara.manaus14@trt11.jus.br

pedro.barreto@trt11.jus.br

15ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz Titular: **Rildo Cordeiro Rodrigues**

Diretora de Secretaria: Silvanilde Ferreira Veiga

Tel: (92) 3627-2153 / 2154

vara.manaus15@trt11.jus.br

rildo.cordeiro@trt11.jus.br

16ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza Titular: **Maria de Lourdes Guedes Montenegro**

Diretora de Secretaria: Carmem Lúcia Ponce de Leão Braga

Tel: (92) 3627-2163 / 2164

vara.manaus16@trt11.jus.br

lourdes.guedes@trt11.jus.br

17ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza Titular: **Maria de Fátima Neves Lopes**

Diretora de Secretaria: Rosângela Figueiredo Bezerra

Tel: (92) 3627-2173 / 2174

vara.manaus17@trt11.jus.br

fatima.neves@trt11.jus.br

18ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza Titular: **Ormy da Conceição Dias Bentes**

Diretora de Secretaria: Maria José da Silva Freitas Santos

Tel: (92) 3627-2183 / 2184

vara.manaus18@trt11.jus.br

ormy.bentes@trt11.jus.br

19ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza Titular: **Eulaide Maria Vilela Lins**

Diretor de Secretaria: Airton Gomes da Silva

Tel: (92) 3627-2193 / 2194

vara.manaus19@trt11.jus.br

eulaide.lins@trt11.jus.br





**VARAS DO TRABALHO DO INTERIOR
ESTADO DO AMAZONAS**

VARA DO TRABALHO DE PARINTINS

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/1962

Data de instalação: 16/03/1966

Juiz Titular: **Aldemiro Rezende Dantas Júnior**

Diretor de Secretaria: Josemar de Alcântara Soares

End: Boulevard 14 de maio, nº 1.652 - Centro

CEP: 69.151-280 Parintins/AM

Tel/Fax: (92) 3533-1758 • Fax. 3533-3150

vara.parintins@trt11.jus.br

aldemiro.dantas@trt11.jus.br

Jurisdição: Parintins, Barreirinha, Nhamundá e Boa Vista do Ramos.

VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 18/05/1973

Juíza Titular: **Nélia Maria Ladeira Luniére**

Diretora de Secretaria: Lorena de Oliveira Ferreira

End: Rua Eduardo Ribeiro, nº 2.046 -Centro

CEP: 69.100-000 Itacoatiara/AM

Tel/Fax: (92) 3521-1143 / 1434

vara.itacoatiara@trt11.jus.br

nelia.luniere@trt11.jus.br

Jurisdição: Itacoatiara, Autazes, Itapiranga, Silves, Urucurituba, São Sebastião do Uatumã, Maués, Urucará e Nova Olinda do Norte.

VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 20/10/1989

Juiz Titular: **Gerfran Carneiro Moreira**

Diretor de Secretaria: Vitor Soares dos Santos

End: Av. da Amizade, nº 1.440 - Centro

CEP: 69.640-000 Tabatinga/AM

Tel/Fax: (97) 3412-3228 • Fax. 3412-2841

vara.tabatinga@trt11.jus.br

gerfran.moreira@trt11.jus.br

Jurisdição: Tabatinga, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Içá e Tonantins.



VARA DO TRABALHO DE COARI

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/10/1989

Juíza Titular: **Sandra Di Maulo**

Diretora de Secretaria: Railetícia Correa Lima e Souza

End: Rua 02 de Dezembro, nº 348 - Centro

CEP: 69.460-000 Coari/AM

Tel: (97) 3561-2331 • Fax: 3561-4300

vara.coari@trt11.jus.br

sandra.dimaulo@trt11.jus.br

Jurisdição: Coari e Codajás.

VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/12/1989

Juiz Titular: **Sandro Nahmias Melo**

Diretor de Secretaria: Manoel de Jesus Neves Lopes

End: Rua S/1, nº 670 - Centro

CEP: 69.800-000 Humaitá/AM

Tel: (97) 3373-1103 • Fax: 3373-1393

vara.humaita@trt11.jus.br

sandro.nahmias@trt11.jus.br

Jurisdição: Humaitá, Apuí, Manicoré, Novo Aripuanã e Borba.

VARA DO TRABALHO DE LÁBREA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 13/06/1990

Juiz Titular: **Sílvio Nazaré Ramos da Silva Neto**

Diretor de Secretaria: Francisco Fernandes Vieira Filho

End: Travessa Padre Monteiro, nº 171 - Centro

CEP: 69.830-000 Lábrea/AM

Tel: (97) 3331-1518

vara.labrea@trt11.jus.br

silvio.nazare@trt11.jus.br

Jurisdição: Lábrea, Canutama, Tapauá, Boca do Acre e Pauini.

VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 14/11/1990

Juiz Titular: **Carlos Delan de Souza Pinheiro**

Diretor de Secretaria: Francisco Rômulo Alves de Lima

End: Av. Getúlio Vargas, nº 229 - Centro

CEP: 69.880-000 Eirunepé/AM

Tel/Fax: (97) 3481-1117

vara.eirunepe@trt11.jus.br

carlos.delan@trt11.jus.br

Jurisdição: Eirunepé, Envira, Ipixuna, Guajará, Itamarati e Carauari.

VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 16/07/1993

Juíza Titular: **Yone Silva Gurgel Cardoso**

Diretor de Secretaria: Fantino Castro da Silva

End: Rua Carolina Fernandes, nº 382 - Terra Preta

CEP: 69.400-000 Manacapuru/AM

Tel/Fax: (92) 3361-1787 • Fax. 3361-3597

vara.manacapuru@trt11.jus.br

yone.gurgel@trt11.jus.br

Jurisdição: Manacapuru, Anamá, Caapiranga, Iranduba, Manaquiri, Novo Airão, Beruri e Anori.

VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 19/11/1993

Juiz Titular: **Humberto Folz de Oliveira**

Diretora de Secretaria: Azenir do Carmo Melo da Silva

End: Rua Marechal Hermes, nº 615 - Centro

CEP: 69.470-000 Tefé/AM

Tel: (97) 3343-2179 • Fax. 3343-3473

vara.tefe@trt11.jus.br

humberto.folz@trt11.jus.br

Jurisdição: Tefé, Alvarães, Fonte Boa, Juruá, Japurá, Maraã, Uarini e Jutáí.

VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 15/04/1994

Juíza Titular: **Joicilene Jerônimo Portela**

Diretor de Secretaria: Paulo Euprédio Batista de Souza

End: Av. Padre Calleri, nº 44 - Bairro Tancredo Neves

CEP: 69.735-000 Presidente Figueiredo/AM

Tel: (92) 3324-1249 • Fax: 3324-1360

vara.pfigueiredo@trt11.jus.br

joice.portela@trt11.jus.br

Jurisdição: Presidente Figueiredo

VARAS DO TRABALHO NO ESTADO DE RORAIMA

FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA

Diretora: **Juíza Maria da Glória de Andrade Lobo**

End: Av. Amazonas, nº146 - Bairro dos Estados

CEP: 69.301-020 Boa Vista/RR

Jurisdição: Boa Vista, Caracaraí, Mucajaí, Iracema, Rorainópolis, Uiramutã, Pacaraima, Amajari, Alto Alegre, Bonfim, Cantá, São Luiz, São João da Baliza, Caroebe e Normandia.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 17/11/1978

Juiz Titular: **Alberto de Carvalho Asensi**

Diretora de Secretaria: Terezinha de Jesus Moreira Silva

Tel: (95) 3623-9360 / 3623-9311

vara.boavista01@trt11.jus.br

alberto.asensi@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 13/12/2004

Juíza Titular: **Maria da Glória de Andrade Lobo**

Diretor de Secretaria: Marcelo Machado de Figueiredo

Tel: (95) 3623-9312

vara.boavista02@trt11.jus.br

gloria.lobo@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 07/11/2005

Juíza Titular: **Selma Thury Vieira Sá Hauache**

Diretora de Secretaria: Cláudia Veiga Aguiar

Tel: (95) 3623-6487

vara.boavista03@trt11.jus.br

selma.thury@trt11.jus.br

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza Eliana Souza de Farias Serra

Juiz Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro

Juiz Joaquim Oliveira Lima

Juíza Ana Eliza Oliveira Praciano

Juíza Samira Márcia Zamagna Akel

Juiz Jander Roosevelt Romano Tavares

Juiz Raimundo Paulino Cavalcante Filho

Juiz Gleydson Ney Silva da Rocha

Juiz Izan Alves Miranda Filho

Juíza Sâmara Christina Souza Nogueira

Juiz Antonio Célio Martins Timbó Costa

Juíza Indira Socorro Tomaz de Souza e Silva

Juíza Carolina de Souza Lacerda Aires França

Juíza Karla Yacy Carlos da Silva

Juíza Gisele Araújo Loureiro de Lima

Juíza Carla Priscilla Silva Nobre
Juiz Afrânio Roberto Pinto Alves Seixas
Juiz José Antônio Corrêa Francisco
Juíza Tatiana de Bosi e Araújo
Juíza Ariane Xavier Ferrari
Juíza Elaine Pereira da Silva
Juíza Adriana Lima de Queiroz
Juíza Elisabeth Rodrigues - *Removida TRT22ª Região*
Juíza Mariana Siqueira Prado - *Removida TRT22ª Região*
Juíza Juliana Eymi Nagase - *Removida TRT2ª Região*

**DESEMBARGADORES FEDERAIS E
JUÍZES APOSENTADOS - 11ª REGIÃO**

Juiz Armando Cláudio Dias dos Santos
Juiz Guido Gherardo A. Borla Teles de Menezes
Juiz João Wanderley de Carvalho
Juiz Jerônimo Ivo da Cunha
Desembargador Federal Lauro da Gama e Souza
Juíza Rachel Sicsú da Silva Filha
Juiz Raimundo Silva
Juíza Ruth Fernandes de Menezes
Juiz Vanias Batista de Mendonça
Juíza Marlene de Lima Barbosa
Desembargador Federal Othílio Francisco Tino
Desembargador Federal José dos Santos Pereira Braga
Juiz João de Freitas Ferreira
Desembargador Federal Benedicto Cruz Lyra
Desembargador Federal Eduardo Barbosa Penna Ribeiro
Desembargadora Federal Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto
Juiz Antônio Carlos Branquinho

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	23
ARTIGO DOCTRINÁRIO	
ACIDENTES DE TRABALHO: RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.....	29
Raimundo Paulino Cavalcante Filho	
GREVE AMBIENTAL: TUTELA JURÍDICA.....	61
Sandro Nahmias Melo	
JURISPRUDÊNCIA	
Acidente de Trabalho.....	81
Acordo.....	88
Adicional de confinamento.....	94
Aposentadoria.....	105
Bancário.....	126
Cargo comissionado.....	137
Dano Moral.....	144
Doença Degenerativa.....	161
Equiparação salarial.....	165
Extinção do contrato de emprego.....	172
Indenização.....	181
Recurso Ordinário.....	212
Reintegração.....	216
Representação Comercial.....	219
Sucessão empresarial.....	225
SENTENÇA	
1ª VT de Manaus - Juiz Djalma Monteiro de Almeida.....	235
ATOS DA CORREGEDORIA	
ATO N° 001/2010/SCR	259
ATO N° 002/2010/SCR	261
ATO N° 003/2010/SCR	264
ATO N° 004/2010/SCR	266
ATO N° 005/2010/SCR	269
ATO N° 006/2010/SCR.....	270

DISCURSO

David Alves de Mello Júnior.....	273
Eleonora Saunier Gonçalves.....	277
Francisca Rita Alencar Albuquerque.....	283
Maria das Graças Alecrim Marinho.....	295
Luiza Maria de Pompei Falabela Veiga.....	301
Antônio Carlos Marinho Bezerra.....	307
Jorsinei Dourado do Nascimento.....	319
Adilson Maciel Dantas.....	323
Valdenyra Farias Thomé.....	329

NOTICIÁRIO

TRT da 11ª Região faz abertura do Ano Judiciário 2010.....	337
TRT integra programa Casa de Justiça e Cidadania, em Boa Vista-RR.....	338
Promoção pelo critério de merecimento.....	339
Campanha de responsabilidade social faz doações ao abrigo Moacyr Alves.....	341
Desembargador David Alves de Mello Júnior representa TRT da 11ª Região na inauguração da Casa de Justiça e Cidadania de Manaus.....	341
TRT da 11ª Região presente à Ação Global.....	342
Desembargadora do TRT da 1ª Região, recebe medalha da Ordem do Mérito Judiciário do TRT da 11ª Região.....	342
Promoção pelo critério de antiguidade.....	343
TRT da 11ª Região envia primeiro processo eletrônico digitalizado ao TST.....	346
TRT participa de evento social com atendimento trabalhista.....	347
TRT implanta ensino à distância para capacitar servidores.....	347
Amazonas representado no 2º workshop das metas 2010.....	348
Desembargador recebe homenagem.....	349
Desembargadora agraciada pela ENAMAT.....	349
Autor do Paraná vence concurso de criação da logomarca do Selo Acervo Histórico – TRT da 11ª Região.....	350
Regional abre CEMEJ ao público e lança Selo Acervo Histórico.....	351
TRT da 11ª Região entre os três finalistas do I Prêmio Conciliar é Legal, do CNJ.....	352



Presidente do TRT 11ª Região inaugura sala-cofre.....	353
Presidente do TRT 11ª lança Pedra Fundamental do Fórum de Manaus.....	354
TRT da 11ª Região inaugura Centro de Memória.....	355
Fórum Trabalhista de Boa Vista é inaugurado.....	356
Lançamento de livros.....	357
Aposentadoria.....	360
Remoção e promoção na 1ª Instância.....	361
Novos dirigentes do TRT 11ª Região.....	363

APRESENTAÇÃO

A Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – 2010 – está chegando ao seu público alvo em versão impressa e eletrônica. Composta exclusivamente de artigos doutrinários e acórdãos proferidos no exercício de 2010, pelos nossos magistrados e especialistas da área, a revista é destinada a divulgar, pelos meios, impresso e eletrônico, relevantes assuntos de interesse doutrinário no campo do Direito do Trabalho, legislação especializada, atos de natureza administrativa, além dos discursos e noticiário da corte trabalhista.

Em seu conteúdo, estão artigos doutrinários de qualidade científica; notas e comentários aos principais temas da atualidade; acórdãos criteriosamente selecionados, além das notícias que foram destaque durante o exercício de 2010.

Trata-se de uma publicação essencial ao acervo literário dos advogados e estudiosos que se dedicam na seara trabalhista, com periodicidade anual.

A proposta do TRT da 11ª Região com o lançamento da Revista anual, já em sua 18ª publicação, é mostrar à sociedade que este Regional continua buscando o aprimoramento na prestação jurisdicional, celeridade processual, imparcialidade e justiça social. Com os nossos agradecimentos aos que colaboraram para esta realização!

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região

**ARTIGO
DOCTRINÁRIO**



ACIDENTES DE TRABALHO: RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR

Raimundo Paulino Cavalcante Filho*

RESUMO: Este artigo cuida da temática relativa à aplicabilidade da responsabilidade objetiva do tomador do serviço nos acidentes de trabalho, diante de uma atividade de risco e mediante a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil brasileiro em cotejo com o disposto na parte final do art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal de 1988. Procura-se demonstrar que o preceito civilista hierarquiza-se na medida em que atuam os princípios da dignidade da pessoa humana do trabalhador, dos valores sociais do trabalho, da proteção e da finalidade social da norma e da justiça social, passando a gozar o preceito civilista do mesmo patamar hierárquico do dispositivo constitucional. Formula-se o entendimento de que tal garantia se entremostra factível diante da temática do direito em movimento.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Trabalho. Acidente. Responsabilidade. Objetiva.

RESUMEN: En este artículo se aborda la cuestión de la aplicabilidad de la responsabilidad objetiva del servicio póliza de accidentes en el trabajo, mediante la aplicación de la técnica. 927, párrafo único, del Código Civil brasileño, en comparación con la parte final del art. 7, inc. XXVIII de la Constitución de 1988. Tratado de demostrar que el precepto civilista filas en la medida en que los principios de funcionamiento de la dignidad humana del trabajador, los valores sociales del trabajo, la protección y la norma social y la justicia social y comenzó a disfrutar el precepto civilista el mismo nivel jerárquico de la disposición constitucional. La fórmula es el entendimiento de que entremuestra tranquilidad factibles, dado el tema de la ley en movimiento.

Palabras clave: Medio Ambiente. Trabajo. Accidente. Responsabilidad. Objetivo.

* Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará - UFC. Especializado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes – UCAM. Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Coautor do livro "Perspectivas de direito e processo do trabalho", publicado no ano de 2010 pela Editora Juruá.

INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta uma reflexão sobre a importância da aplicação da responsabilidade objetiva do tomador do serviço nos acidentes de trabalho, diante de uma atividade de risco e mediante a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil brasileiro, em detrimento do disposto na parte final do art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal de 1988.

A fim de contextualizar o tema, analisar-se-á inicialmente a temática do direito em movimento para, em seguida, examinar a possibilidade de hierarquização do preceito civilista por meio da atuação dos princípios da dignidade da pessoa humana do trabalhador, dos valores sociais do trabalho, da proteção e da finalidade social da norma e, sobretudo, da justiça social, no sentido de que passe a gozar o preceito civilista do mesmo *status* hierárquico do dispositivo constitucional e, assim, seja ele aplicado em razão do critério cronológico de resolução de conflito aparente de normas.

1. O DIREITO EM MOVIMENTO

O desenvolvimento da teoria e da prática dos direitos do homem se deu notadamente em duas direções, quais sejam, na direção de sua universalização e na de sua multiplicação, sendo o segundo processo aquele inerente às relações entre direitos do homem e sociedade, à origem social dos direitos do homem e à estreita vinculação existente entre mudança social e nascimento de novos direitos, ocorrendo uma passagem da consideração do indivíduo humano (pessoa) para sujeitos distintos, como a família, as minorias étnicas e religiosas, inclusive para sujeitos diferentes dos homens, como os animais. “Nos movimentos ecológicos, está emergindo quase que um direito da natureza a ser respeitada ou não explorada, onde as palavras ‘respeito’ e ‘exploração’ são exatamente as mesmas

usadas tradicionalmente na definição e justificação dos direitos do homem.”¹

Para Bobbio a proteção dos direitos sociais demanda “uma intervenção ativa do Estado, que não é requerida pela proteção dos direitos de liberdade”, na medida em que enquanto os direitos de liberdade nascem contra o superpoder do Estado, limitando-o, “os direitos sociais exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem da declaração puramente verbal à sua proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado”.²

É que para o jusfilósofo, a expressão “poder” – como qualquer outra da linguagem política, como “liberdade” – tem, conforme o contexto, “uma conotação positiva e outra negativa. O exercício do poder pode ser considerado benéfico ou maléfico segundo os contextos históricos e segundo os diversos pontos de vista a partir dos quais esses contextos são considerados”, pois, segundo sustenta, não é verdade “que o aumento da liberdade seja sempre um bem ou o aumento do poder seja sempre um mal.”

É fato, conforme escreveu o jusfilósofo italiano, que o principal problema em relação aos direitos do homem (direitos fundamentais), nos dias atuais, “não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*”, pois se trata de um problema meramente político.³ Mas, como disse o referido autor⁴: “Que não triunfem os inertes!”.

¹ BOBBIO, Norberto; AGOSTINETTI, Denise (trad.); LEITE, Silvana Cobucci (rev.). **A era dos direitos**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 62.

² Ibidem, p. 66-67.

³ Ibidem, p. 23.

⁴ Ibidem, p. 128.

Oportunas e adequadas as palavras de Geertz:

[...] O Direito encontra-se simplesmente no mundo, como o sol ou o gado, tanto na forma infinita e grandiosa de tudo “que é sólido e durável, que sustenta e mantém, que impede a fraqueza e o fracasso”, e na forma limitada e local de deveres específicos incorporados em regulamentos específicos, atribuídos a indivíduos específicos em situações também específicas. A obrigação de seus guardiães é protegê-lo, para que ele também os proteja. [...] O direito pode ter-se tornado secular, ou algo semelhante, e até mesmo causídico. Porém, não perdeu seu relacionamento com a vida social.⁵

Grau, após observar que o direito é produzido a partir de múltiplas interrelações, compreendeu “a necessidade de o pensarmos dialeticamente, estudando-o em movimento, em constante modificação, formação e destruição isto é, como de fato ocorre na realidade concreta.”⁶

Conforme o citado autor, uma nova realidade reclama um novo direito, na medida em que “o direito de nosso tempo já é outro, apesar da doutrina jurídica, apesar dos juristas, apesar do ensino ministrado nas faculdades de direito. Recorrendo aos versos da canção, *o futuro já começou.*”⁷

Dir-se-ia, como concebe o referido jurista, que conduzimo-nos à pós-modernidade, diante do direito alternativo, do pluralismo jurídico, da nova hermenêutica, dos códigos de valores dominantes.⁸

⁵ GEERTZ, Clifford. JOSCEIYNE, Vera Mello (trad.). **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997, p. 300-312.

⁶ GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 44.

⁷ Ibidem, p. 113.

⁸ Ibidem, p. 116.

E, ainda, que “não merece o privilégio de viver o seu tempo quem não é capaz de ousar ... Ousar pelo social, jamais pelo individual de e em si mesmo.”⁹

Citando von Ihering, arrematou o referido jurista:

Não é pois, o conteúdo abstrato das leis, nem a justiça escrita no papel, nem a moralidade das palavras, que decidem o valor dum direito; a sua realização objetiva na vida, a energia, por meio da qual o que é conhecido e proclamado, como necessário, se atinge e executa – eis o que consagra ao direito o seu verdadeiro valor.¹⁰

Nesse ponto, oportunos os escritos de Hirigoven:

Certas empresas são ‘espremedoras de sucos’. Fazem vibrar a corda afetiva, utilizam seu pessoal pedindo sempre mais, prometendo mil coisas. Quando o empregado, usado, não é mais suficientemente rentável, a empresa livra-se dele sem o menor escrúpulo. O mundo do trabalho é extremamente manipulador: mesmo quando, em princípio, o afetivo nele não está diretamente em jogo, não é raro que, para motivar seu pessoal, uma empresa estabeleça com ele uma relação que ultrapassa em muito a relação contratual normal que se pode ter com um empregador. Exigi-se dos empregados que invistam corpo e alma em seu trabalho, em um sistema que os sociólogos Nicole Aubert e Vicent de Caujelac qualificam de ‘managinário’, transformando-os, assim, em ‘escravos dourados’. Por um lado, exigem-se demasiado deles, com todas as consequências de estresse daí decorrentes; por outro lado, não

⁹ Ibidem, p. 269.

¹⁰ Ibidem, p. 33.

há o menor reconhecimento em relação a seus esforços e a sua pessoa. Eles se tornam peões intercambiáveis. Além disso, em certas empresas age-se de modo que os empregados não fiquem por muito tempo no mesmo cargo, no qual poderiam adquirir um maior número de aptidões. Preferem mantê-los em estado permanente de ignorância, de inferioridade. Toda originalidade ou iniciativa pessoal perturba. Cassam-se os *élans* e as motivações recusando-se toda responsabilidade e toda formação. Os empregados são tratados como colegiais indisciplinados. Não podem rir ou ter um ar descontraído sem serem chamados à atenção. Às vezes se lhes pede que façam uma autocrítica durante as reuniões semanais, transformando assim os grupos de trabalho em humilhação pública.¹¹

Cognominando tal fato de “coisificação”, “robotização dos indivíduos”, adverte o citado autor que a maior parte dos trabalhadores vêem-se em uma situação “excessivamente frágil para fazer algo mais que protestar interiormente e baixar a cabeça, à espera de dias melhores”.¹²

É fato que, em regra, são os trabalhadores forçados a fazerem sacrifícios pessoais no tocante à segurança, saúde e higiene do trabalho, constituindo-se o local de trabalho, nas palavras de Acselrad, “uma arena onde inevitáveis barganhas entre emprego e locais de trabalho perigosos são realizadas, e os trabalhadores que procuram manter seus empregos devem trabalhar sob condições que podem ser perigosas para eles, suas famílias e suas comunidades”. Essa prática cotidiana, segundo o autor, citando Bullard, equivale a uma “chantagem do

¹¹ HIRIGOVEN, Marie-France. KUHNER, Maria Helena. (trad.). Assédio moral: a violência perversa no cotidiano. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008, p. 95-96.

¹² Ibidem, p. 96.

emprego”, correspondendo a uma escravidão econômica. Parte considerável dos sindicatos silenciam, temendo demissões, fechamento de fábricas, etc. “O conflito, o medo e a ansiedade são usualmente construídos sob a falsa pressuposição de que as regulamentações ambientais estão diretamente relacionadas à perda de postos de trabalho”, a ameaça de fechamento da fábrica torna-se uma chantagem real. “Subsidiar poluidores não é somente um péssimo negócio, mas também não faz sentido ambiental”.¹³

2. A APLICABILIDADE DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL, NOS ACIDENTES DE TRABALHO

Como é sabido, consiste a responsabilidade civil na obrigação de reparar o dano por parte de todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, imprudência, negligência ou imperícia, violar direito ou causar prejuízo a outrem, sendo certo que, ressalvadas algumas exceções, para a responsabilização civil, exige o ordenamento jurídico brasileiro os seguintes pressupostos: a) ação ou omissão do empregador ou responsável técnico; b) existência de dolo (intenção) ou culpa (não observância de um dever de cuidado imposto em norma) na ação ou omissão; c) resultado lesivo ao empregado (dano); e, d) nexo de causalidade entre a ação ou omissão do empregador ou responsável técnico e o resultado lesivo ocorrido.¹⁴

O Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002), todavia, ao prescrever a responsabilidade civil objetiva no caso de exercício de atividade perigosa, inovou, autorizando a

¹³ ACSELRAD, Henri. As práticas espaciais e o campo dos conflitos ambientais. In: Conflitos ambientais no Brasil. ACSELRAD, Henri (org.). Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Heinrich Boll, 2004, p. 50-52.

¹⁴ FILHO, Raimundo Paulino Cavalcante; MESQUITA, Eduardo Melo de. **Perspectivas de direito e processo do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 303-313.

responsabilização do empregador por acidente de trabalho diante de uma prestação de serviços perigosos, *verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Aplicável, portanto, à hipótese, a teoria do risco na reparação civil por acidente do trabalho, pois, “[...] se um autônomo ou um empreiteiro sofrer acidente, o tomador dos serviços responde pela indenização, independente da culpa, com apoio na teoria do risco; no entanto, o trabalhador permanente, com os devidos registros formalizados, não tem assegurada essa reparação! Se um bem ou equipamento de terceiros for danificado pela atividade empresarial, haverá indenização, considerando os pressupostos da responsabilidade objetiva, mas o trabalhador, exatamente aquele que executa a atividade, ficará excluído”.¹⁵

Poder-se-ia numa aligeirada análise cogitar-se da questão atinente à hierarquia das normas, uma vez que o art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal de 1988 dispõe ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

¹⁵ OLIVEIRA, **Sebastião Geraldo de**. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005, p. 92.

Sob a perspectiva de um conflito aparente de normas e reputando-se como sendo duas normas gerais (CF; CCivil), ter-se-ia uma norma posterior (CCivil), mas hierarquicamente inferior à norma anterior (CF), o que permitiria concluir açodadamente pela aplicação do dispositivo constitucional.

Açodadamente na medida em que deverá o operador jurídico aplicar ao caso em tela o mecanismo cunhado por Juarez Freitas de hierarquização da norma inferior.¹⁶

Defende o autor, na solução de uma antinomia, a preponderância do critério de hierarquização, no sentido de que a norma especial somente preponderará sobre a norma geral quando assim se hierarquizar. Distinta será a solução, todavia, segundo o escritor, quando a norma especial colidir com um princípio superior, visto que, neste caso, deverá preponderar o princípio superior em razão de sua posição hierárquica superior. Em uma ditosa digressão, sustenta o jurista que, caso o intérprete opte pela norma posterior, sob a perspectiva de que o novo seria melhor do que o antigo, deve, dialogando com o sistema, hierarquizar a norma posterior. Na mesma esteira, sustenta que quando a antinomia se verifica entre uma norma especial anterior e uma norma geral posterior, não deve o intérprete trilhar o caminho no sentido de que a norma especial sempre haverá de preponderar, na medida em que inviável a construção de uma solução unívoca para qualquer antinomia. Em outras palavras, deve o intérprete sopesar o grau de hierarquia entre as normas, optando pela prevalência daquela de maior hierarquia, numa interpretação sistemática, ou seja, jamais haverá um conflito de regras que não se resolva à luz dos princípios, hierarquizando-as.

¹⁶ FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do Direito**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

Assim, tem-se que, hierarquizada a norma encartada no Código Civil, em razão da inserção dos princípios da dignidade da pessoa humana do trabalhador, dos valores sociais do trabalho, da proteção e da finalidade social da norma e, sobretudo, da justiça social, passa o CCivil a gozar do mesmo patamar hierárquico da CF, aplicando-se, então, o dispositivo civilista em razão do critério cronológico, pois se estaria diante de duas normas gerais de hierarquia idênticas, sendo o CCivil, todavia, posterior à CF.

Bem se amoldam à matéria os escritos de Dantas Jr., nos seguintes termos:

O intérprete e aplicador do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho tem se deparado, com grande freqüência, nos últimos tempos, com um dilema referente à legislação a ser aplicada, se a norma inserida no direito comum ou se, ao contrário, a norma especial trabalhista, por não ser omissa a CLT.

O problema é que a norma do direito comum, muitas vezes, claramente se mostra mais benéfica para o trabalhador do que a norma especial, o que logo atrai a atenção dos estudiosos do direito do trabalho para a possibilidade de sua aplicação na seara trabalhista. Essa possibilidade de aplicação, no entanto, encontra óbice acentuado nas disposições consolidadas que apenas mencionam a aplicação subsidiária do direito material ou processual comum (CLT, artigos 8º, 769 e 889).

[...]

Começamos observando que, sempre que um determinado ramo do direito se desgarrar das regras gerais aplicáveis àquele gênero de negócios jurídicos, passando a se constituir em uma espécie própria dentro desse gênero, com o surgimento de normas especiais para a regência das situações que se enquadrem em tal espécie, é indispensável

que se busque qual foi a causa dessa divisão dos negócios de um mesmo gênero, desse desdobramento que fez surgir uma nova espécie. E essa causa, em geral, encontra-se na necessidade de se conferir proteção especial a um dos sujeitos dos negócios jurídicos que se enquadram naquela espécie, com a finalidade de compensar uma desigualdade material em relação ao outro sujeito.

A partir daí, os negócios jurídicos dessa espécie passam a ser regidos pelas suas normas especiais e pelos seus princípios próprios, sendo que as normas gerais, aplicáveis àquele gênero de negócios jurídicos, passam a ser aplicadas à espécie apenas nos casos em que são omissas as normas especiais.

[...]

Com efeito, como se sabe, as relações entre os trabalhadores e os donos das fábricas, no alvorecer da Revolução Industrial, eram regidas pelas normas do Direito Civil, referentes aos contratos em geral. Partia-se da idéia, portanto, de que os contratantes eram iguais e livres para ajustar como quisessem as regras dos seus próprios contratos. Logo se percebeu, contudo, que a imensa desigualdade econômica e social entre as partes, aliada ao fato de que para cada posto de trabalho existente havia centenas de candidatos, tornava irreais essa liberdade e essa igualdade, e a consequência era que os contratos de trabalho tinham o seu conteúdo ditado exclusivamente pelos donos das fábricas, com regras extremamente leoninas e odiosamente injustas.

Desgarra-se do Direito Civil, então, o Direito do Trabalho, com seus próprios princípios e com suas normas especiais, cuja finalidade é conferir proteção jurídica ao trabalhador, nas relações de trabalho, de modo a tentar compensar a sua nítida inferioridade econômica.

A esta altura, possivelmente o leitor estará se perguntando qual a relação desse breve histórico

do Direito do Trabalho com a aplicabilidade (ou não) da Lei nº 11.232/05 à execução trabalhista. Passemos a examinar qual é essa relação.

[...]

Pode-se dizer, com base no que acima examinamos, que o Direito do Trabalho surgiu, como direito especial, com a finalidade precípua de, nas relações de trabalho subordinado, proteger a parte economicamente mais fraca, sendo que o mais importante dos seus princípios, por isso mesmo, é precisamente o princípio da proteção ao trabalhador. [...]

No mesmo sentido a respeitada lição de Plá Rodriguez, para quem “o princípio de proteção se refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho”, podendo-se mesmo afirmar, prossegue o ilustre jurista uruguaio, que “o fundamento deste princípio está ligado à própria razão de ser do Direito do Trabalho”.

[...]

Em regra, quando se configura um conflito entre uma norma especial e uma norma geral, privilegia-se a especialidade, ou seja, prevalece a norma especial, pois esta é que foi criada para atender especificamente aquela relação jurídica em relação à qual o conflito surgiu. No entanto, equivocam-se os que pensam que essa prevalência da norma especial deve sempre ser observada, sem qualquer exceção, e é precisamente nesse equívoco que têm incidido os que têm sustentado a rejeição genérica das normas contidas na Lei nº 11.232/05, sempre que não se constatar a omissão da Consolidação das Leis do Trabalho. Tal rejeição deverá ser pautada pela observância da prevalência do princípio da proteção.

Parece-nos que é precisamente esse o sentido da lição de Plá Rodriguez, para quem o princípio da proteção estabelece a necessidade de que se dê uma interpretação coerente com a *ratio legis*, ou seja, se o legislador se propôs a estabelecer um sistema legal de proteção ao

trabalhador, então o intérprete desse mesmo direito deve buscar colocar-se na mesma orientação do legislador, buscando atender a esse mesmo propósito. Logo, nos casos em que a proteção do trabalhador é mais bem atendida pelo direito comum do que pela disposição especial, deve prevalecer a norma que melhor protege esse destinatário da proteção, sob pena de estar se colocando o intérprete em claro antagonismo com a intenção primeira do legislador.

Com efeito, como foi magistralmente apontado por Juarez Freitas, na solução de uma antinomia, a norma especial prepondera sobre a norma geral apenas quando assim se hierarquizar. No entanto, continua o ilustre professor do Rio Grande do Sul, toda vez em que a norma especial colidir com um princípio superior, este é que deverá preponderar, exatamente em função de sua posição hierárquica superior.

Ainda com base nesse mesmo raciocínio, exposto no parágrafo anterior, quando a antinomia se verifica entre uma norma especial anterior e uma norma geral posterior, não se pode partir da idéia de que a norma especial sempre haverá de preponderar, mesmo porque seria “inviável a construção de uma solução unívoca para qualquer antinomia”. Em tal hipótese, o que deve fazer o intérprete é o exame comparativo entre as normas, a especial e a geral, de modo a estabelecer a hierarquia entre ambas, numa abordagem tópicosistemática da questão. E nessa abordagem, quando for a norma geral que melhor refletir a aplicação do princípio superior, é a norma geral que deverá preponderar sobre a especial.

Afirmção semelhante, ainda que expressada em outras palavras, é feita por Alexandre David Malfatti, para quem não se pode descartar a hipótese de o princípio ser invocado como fundamento normativo para a tutela de um direito ou interesse, podendo ser confrontado com outras normas, inclusive com regras expressas, e sobre elas prevalecer.

[...]

Deverá o intérprete e aplicador, portanto, rejeitar a simplória interpretação gramática, e buscar a harmonia sistemática dos referidos dispositivos legais com o princípio da proteção, não podendo perder de vista, nessa tarefa, que os princípios são aplicáveis mesmo nos casos em que existe texto legal expresso, “pois seria ontologicamente absurdo e logicamente contraditório que, sendo princípios gerais, somente se aplicassem na falta de textos; estes é que devem estar conforme aos princípios”.

[...]¹⁷

Não fosse bastante, como se sabe, o próprio texto constitucional brasileiro, precisamente o § 2º do art. 5º, dispõe que os direitos e garantias ali expressos não excluem outros decorrentes do regime ou dos princípios por ela adotados. Logo, diante de uma atividade de risco, a responsabilidade é objetiva, vale dizer, considerada a natureza da prestação de serviços, tida como de risco, deve ser aplicada a responsabilidade objetiva, invertendo-se o ônus da prova no âmbito processual, que passa a ser do empregador, nos termos do citado parágrafo único do art. 927, combinado com o art. 932, inc. III, todos do Código Civil, afastando-se a responsabilidade apenas se provada, pelo empregador, a culpa exclusiva da vítima.

Registre-se que, consoante Enunciado 377, aprovado na 4ª jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, “o art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando se tratar de atividade de risco”.

¹⁷ DANTAS JR., Aldemiro Rezende. **O princípio da proteção ao trabalhador e a relativização do princípio da especialidade**. Disponível em: <http://www.esmat13.com.br/art_normal.php?id.noticia=647>. Acesso em: 30 julho 2010.

Sobre a atividade de risco, declara prestigiada doutrina brasileira no sentido de que

Na prática, a configuração de atividade normal de risco aludida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil se dá por uma técnica que pode ser alcunhada de método comparativo setorial. Com efeito, é possível asseverar que determinado acidente em determinado ramo de atividade empresarial encontra-se, estatisticamente, abaixo ou acima da média. Assim, por exemplo, a queimadura é um tipo de acidente raro na estatística de acidente da construção civil; contudo, o traumatismo craniano decorrente de queda livre é um acidente comum e bem acima da média em relação aos demais ramos de atividade. Ainda, a contração de doença pulmonar é rara no setor bancário, contudo, a LER (lesão por esforço repetitivo) constitui moléstia amíúde aos bancários. Reforçando o silogismo que embasa a nossa tese, Cleber Lúcio de Almeida assinala: "diz-se responsabilidade objetiva especial porque vincula aos riscos típicos da atividade do empregador. Note-se que não se trata do risco relacionado à atividade preponderante do empregador, mas do risco de cada setor de sua atividade total (assim, em estabelecimento bancário, por exemplo, considera-se risco típico em membros superiores dos caixas digitadores)."¹⁸

Importante trazer à colação escritos de eminente civilista brasileiro sobre a responsabilidade objetiva no caso de exercício de atividade perigosa, *verbis*:

A teoria do risco teve seu desenvolvimento acentuado a partir da introdução das máquinas no processo industrial e com problemas relacionados aos acidentes de trabalho. O surto industrial do

¹⁸ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 215.

início do século XX provocou a disseminação do uso de máquinas, criando risco maior para certas atividades. Tem a doutrina anotado, dentro da referida teoria, uma responsabilidade decorrente do exercício de atividade perigosa, tomada em sentido dinâmico, relativa à utilização de diferentes veículos, máquinas, objetos e utensílios; e outra responsabilidade, de cunho estático, decorrente da propriedade de bens (pelo fato das coisas).

Na legislação italiana encontra-se o exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil, com inversão do ônus da prova. Aquele que causar dano a outrem no exercício de uma atividade perigosa, por sua natureza ou pela natureza do meio empregado, terá de ressarcir-lo. O agente, no caso, só se exonerará da responsabilidade se provar que no caso, adotou todas as medidas idôneas para evitar o dano. Disposições semelhantes são encontradas no Código Civil mexicano, no espanhol, no português, no libanês e em outros.

O novo Código Civil reflete a moderna tendência no parágrafo único do art. 927, *verbis*: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” Adota, assim, solução mais avançada e mais rigorosa que a do direito italiano, também acolhendo a teoria do exercício de atividade perigosa e o princípio da responsabilidade independentemente de culpa nos casos especificados em lei, a par da responsabilidade subjetiva como regra geral, não prevendo, porém, a possibilidade de o agente, mediante a inversão do ônus da prova, exonerar-se da responsabilidade se provar que adotou todas as medidas aptas a evitar o dano.

Trata-se da mais relevante inovação introduzida no novo Código Civil, no que tange à responsabilidade civil. Antes, a responsabilidade

independentemente de culpa somente existia nos casos especificados em leis especiais. Atualmente, mesmo inexistindo lei que regularmente o fato, pode o juiz aplicar o princípio da responsabilidade objetiva (independentemente de culpa), baseando-se no dispositivo legal mencionado, “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

A obrigação de reparar o dano surge, pois, do simples exercício da atividade que o agente desenvolve em seu interesse e sob seu controle, como fundamento da responsabilidade. Passou-se, assim, de um ato ilícito (teoria subjetiva) para um lícito, mas gerador de perigo (teoria objetiva), para caracterizar a responsabilidade civil. Inserem-se nesse novo contexto atividades que, embora legítimas, merecem, por seu caráter de perigosas - seja pela natureza (fabricação de explosivos e de produtos químicos, produção de energia nuclear etc.), seja pelos meios empregados (substâncias, máquinas, aparelhos e instrumentos perigosos, transportes etc.) -, tratamento jurídico especial em que não se cogita da subjetividade do agente para sua responsabilização pelos danos ocorridos. Deve ser considerada perigosa aquela atividade que contenha em si notável potencialidade danosa, em relação ao critério da normalidade média e revelada por meio de estatísticas, de elementos técnicos e da própria experiência comum.

Em matéria de responsabilidade civil extracontratual decorrente de acidente de veículos, a jurisprudência ainda tem se utilizado do critério da culpa para solucionar os diversos litígios que são instaurados. No entanto, em casos de atropelamento, sem culpa da vítima, ou de abaloamento de veículos parados ou de postes e outros obstáculos, tem-se feito referência à teoria do risco objetivo ou do exercício de atividade perigosa para responsabilizar o motorista ou o proprietário do veículo, afastando-se a alegação de

caso fortuito em razão de defeitos mecânicos ou de problemas de saúde ligados ao condutor.¹⁹

Nesse sentido é a decisão do STJ, cuja ementa assim restou redigida:

DIREITO CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NATUREZA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO EMPREGADO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA DO EMPREGADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

– O art. 7º da CF se limita a assegurar garantias mínimas ao trabalhador, o que não obsta a instituição de novos direitos – ou a melhoria daqueles já existentes – pelo legislador ordinário, com base em um juízo de oportunidade, objetivando a manutenção da eficácia social da norma através do tempo.

– A remissão feita pelo art. 7º, XXVIII, da CF, à culpa ou dolo do empregador como requisito para sua responsabilização por acidentes do trabalho, não pode ser encarada como uma regra intransponível, já que o próprio *caput* do artigo confere elementos para criação e alteração dos direitos inseridos naquela norma, objetivando a melhoria da condição social do trabalhador.

– Admitida a possibilidade de ampliação dos direitos contidos no art. 7º da CF, é possível estender o alcance do art. 927, parágrafo único, do CC/02 – que prevê a responsabilidade objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para terceiros – aos acidentes de trabalho.

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: direito das obrigações**: parte especial. v. 6. t. II: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 52-55.

– A natureza da atividade é que irá determinar sua maior propensão à ocorrência de acidentes. O risco que dá margem à responsabilidade objetiva não é aquele habitual, inerente a qualquer atividade. Exige-se a exposição a um risco excepcional, próprio de atividades com elevado potencial ofensivo.

– O contrato de trabalho é bilateral sinalagmático, impondo direitos e deveres recíprocos. Entre as obrigações do empregador está, indubitavelmente, a preservação da incolumidade física e psicológica do empregado no seu ambiente de trabalho.

– Nos termos do art. 389 do CC/02 (que manteve a essência do art. 1.056 do CC/16), na responsabilidade contratual, para obter reparação por perdas e danos, o contratante não precisa demonstrar a culpa do inadimplente, bastando à prova de descumprimento do contrato. Dessa forma, nos acidentes de trabalho, cabe ao empregador provar que cumpriu seu dever contratual de preservação da integridade física do empregado, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho. Em outras palavras, fica estabelecida a presunção relativa de culpa do empregador. Recurso especial provido.²⁰

O TST adotou entendimento diferente, no caso, pela aplicação do disposto no texto constitucional, conforme se verifica dos seguintes precedentes: TST-AIRR-718/2003-021-12-40.7, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 17/02/2006; TST-RR-744.097/2001.1, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2ª Turma, DJ de 30/09/2005; TST-AIRR-720/2002-411-04-40.4, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Koury, 3ª Turma, DJ de 28/10/2005; TST-RR-2.661/2001-014-12-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 31/03/2006; TST-RR-

²⁰ **RECESPECIAL 1.067.738 – GO (2008/0136412-7) – STJ – Ministra Nancy Andriighi – Relatora p/ Acórdão – Ministro Sidnei Beneti – Relator. DJU de 25/06/2009 – (DT – setembro/2009 – vol. 182, p. 54).**

713.426/2000.2, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 31/03/2006; TST-E-RR-719.661/2000.1, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 02/09/2005.

E ainda:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR DE QUE TRATA O ARTIGO 7º, INCISO XXVII DA CONSTITUIÇÃO EM DETRIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONSAGRADA NO § ÚNICO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SUPREMACIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL DO § 1º DO ARTIGO 2º DA LICC. I – É sabido que o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de emprego, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, daí ser impondo a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição se caracterizar como direito genuinamente trabalhista. II – Essa conclusão não é infirmável pela versão de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. III – Sendo assim, havendo previsão na Constituição da República sobre o direito à indenização por danos material e moral, provenientes de infortúnios do trabalho, na qual se adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, não cabe trazer à colação a responsabilidade objetiva de que trata o § único do artigo 927 do Código Civil de 2002. IV – Isso em razão da supremacia da norma constitucional,

ainda que oriunda do Poder Constituinte Derivado, sobre a norma infraconstitucional, segundo se constata do artigo 59 da Constituição, pelo que não se pode absolutamente cogitar da revogação do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, a partir da superveniência da norma do § único do artigo 927 do Código Civil de 2002, não se aplicando, evidentemente, a regra de Direito Intertemporal do § 1º do artigo 2º da LICC.²¹

DANO MORAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DA RECLAMADA E CONFIGURAÇÃO DO REAL DANO SOFRIDO PELO RECLAMANTE CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

1. O dano moral constitui lesão de caráter não material, ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, *caput* e incisos V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como invioláveis

2. Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros de caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral, para albergar, por um lado,

²¹ NÚMERO ÚNICO PROC: RR – 831/2005-003-20-00. PUBLICAÇÃO: DJ – 28/09/2007. PROC. Nº TST-RR-831/2005-003-20-00.4. ACÓRDÃO (4ª Turma).

todo e qualquer sofrimento psicológico, careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e, por outro, para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, careceria de base lógica (conceito de patrimônio moral).

3. Nesse contexto, falar-se em dano moral ocasionado por acidente do trabalho ou doença profissional não teria sentido como lesão à vida ou integridade física do indivíduo, uma vez que não integram o patrimônio moral e espiritual da pessoa, mas seu patrimônio material. Necessário seria verificar a repercussão da lesão na imagem, honra, intimidade e vida privada do indivíduo. Com efeito, as sequelas de um acidente ocorrido ou de uma doença adquirida no trabalho podem comprometer a imagem da pessoa, dificultar-lhe o desenvolvimento em sua vida privada, infligindo-lhe um sofrimento psicológico ligado a bens constitucionalmente protegidos. Nesse caso, e por esse fundamento, a lesão merecerá uma reparação além daquela referente ao dano material sofrido. Do contrário, as indenizações se confundiriam.

4. Por outro lado, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito positivo brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII).

5. *In casu*, o Regional adotou a teoria objetiva do risco, segundo a qual a responsabilização do empregador por acidente de trabalho não exige a comprovação de culpa ou dolo, pelo fato de ter assumido os riscos da atividade econômica, com amparo nos princípios fundamentais da valorização social do trabalho e da dignidade humana, previstos no art. 1º, III e IV, da Carta Magna.

6. Nesse contexto, ausentes os requisitos da reparação civil, à luz dos dispositivos pertinentes à matéria, merece reforma o acórdão regional, para efeito de afastar a condenação da Reclamada em dano moral, uma vez que não comprovada a culpa patronal pelo sinistro ocorrido com o Reclamante.²²

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ACIDENTE DE TRABALHO DOENÇAS OSTEOMOLECULARES RELACIONADAS COM O TRABALHO NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DA RECLAMADA.

1. O Regional concluiu que era devida a indenização por danos morais pleiteada na inicial, porquanto a responsabilidade da Reclamada era objetiva, presumindo-se sua culpa, de vez que não provada.

2. Responsabilidade é o instituto que liga alguém às consequências do ato que pratica, ou seja, é a obrigação de responder pelas consequências jurídicas decorrentes do ato praticado, cujos pressupostos são o dano experimentado pelo ofendido, a ação ou a omissão do causador, o nexo de causalidade e a culpa ou o dolo.

3. No caso dos autos, verifica-se que foi demonstrado apenas o dano sofrido pela Obreira e o nexo de causalidade entre a doença manifestada e o exercício das atividades funcionais da Obreira, restando expressamente consignada no acórdão vergastado a presunção da culpa, corolário da adoção da teoria do risco objetivo, contrariando a jurisprudência desta Corte, a qual tem adotado o entendimento de que a responsabilidade, nessas hipóteses, é subjetiva, restando inafastável a necessidade de submissão

²² NÚMERO ÚNICO PROC: RR – 99528/2005-654-09-00. PUBLICAÇÃO: DJ – 22/02/2008. ACÓRDÃO. 7ª TURMA.

do caso concreto à verificação da existência da culpa ou do dolo na conduta patronal a título de reparação do dano, na esteira do art. 7º, XXVII, da CF.²³

INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE DE TRABALHO – CULPA DO EMPREGADOR. Hipótese na qual a condenação da empregadora ao pagamento de indenização por danos materiais e morais resultou da comprovação de que, para a ocorrência da doença profissional que acometeu a reclamante, durante a prestação dos serviços, concorreu a omissão patronal na observância de procedimentos básicos de segurança e medicina do trabalho. Dessa forma, não há falar em ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, nem em divergência jurisprudencial, diante da inespecificidade da divergência colacionada. Recurso de revista de que não se conhece.²⁴

RECURSO DE REVISTA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – DANO MORAL ACIDENTE DE TRABALHO. O poder constituinte, atento à dupla possibilidade de reparação dos danos causados pelo infortúnio laboral, estabeleceu competências jurisdicionais específicas. Assim, compete à Justiça Comum processar e julgar as pretensões dirigidas contra o Estado, relativas ao seguro específico para o infortúnio laboral, decorrente da teoria do risco social (responsabilidade objetiva), e estende-se à Justiça do Trabalho a competência para apreciar a pretensão de indenização reparatória dos danos materiais e morais dirigida contra o empregador à luz da sua responsabilidade subjetiva, insculpida no artigo 159 do Código Civil de 1916, ante a natureza eminentemente trabalhista do conflito. Recurso de revista conhecido e provido.²⁵

²³ NÚMERO ÚNICO PROC: RR – 1612/2005-731-04-00. PUBLICAÇÃO: DJ – 14/12/2007. ACÓRDÃO. 7ª TURMA.

²⁴ TST-RR-2858/1999-007-05-00.0, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 26/10/07.

²⁵ TST-RR-564/2003-019-12-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 23/11/07.

DOENÇA PROFISSIONAL. LER OU DORT. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE. I É sabido que o dano moral prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato em função do qual a parte diz tê-lo sofrido. II – Por isso mesmo é que em se tratando de infortúnio do trabalho há de se provar que ele, o infortúnio, tenha ocorrido por dolo ou culpa do empregador, cabendo ao Judiciário se posicionar se o dano dele decorrente se enquadra ou não no conceito de dano moral. III – É certo, de outro lado, que o inciso X do artigo 5º da Constituição elege como bens invioláveis, sujeitos à indenização reparatória, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Encontra-se aí subentendida no entanto a preservação da dignidade da pessoa humana, em razão de ela ter sido erigida em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso III da Constituição. IV – Significa dizer que a norma do inciso X do artigo 5º da Carta Magna deve merecer interpretação mais elástica a fim de se incluir entre os bens ali protegidos não só a honra e a imagem no seu sentido mais estrito, mas também sequelas psicológicas oriundas de ato ilícito, em razão de elas, ao fim e ao cabo, terem repercussões negativas no ambiente social e profissional. V – Constatado ter a recorrente adquirido LER em consequência das condições adversas de trabalho executado, capazes de causar o afastamento da reclamante do trabalho pelo INSS, em função da qual se extrai notório abalo psicológico e acobramento emocional, tanto quanto irrefutável depressão por conta do confinamento das possibilidades de inserção no mercado de trabalho, impõe-se a conclusão de achar-se constitucionalmente caracterizado o dano moral. Conclusão que não se altera pelo fato de tais condições terem sido minimizadas, bem como de ter sido indicada a reabilitação profissional pelo INSS.²⁶

²⁶ TST-RR-703/2003-441-02-00.6, Min. Rel. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 11/10/07.

Todavia, nos autos do RR-99516/2005-093-09-00.1, houve a 6ª Turma do TST por reconhecer a responsabilidade objetiva nos moldes delineados no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, *verbis*:

[...] Cinge-se a controvérsia a definir a imputação da responsabilidade subjetiva ou objetiva do empregador pela reparação dos danos causados à empregada quando ocorre acidente de trabalho. O artigo 186 do atual Código Civil consagra a regra geral da responsabilidade civil que assim dispõe, *verbis*: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Parte da doutrina defende que a responsabilidade do empregador no acidente de trabalho é sempre subjetiva, mesmo quando há atividade de risco, com fundamento no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal que exige a demonstração de dolo ou culpa. Argumenta que por se tratar de uma norma constitucional, lei infraconstitucional, como por exemplo, o artigo 927, parágrafo único, do CC, não poderia dispor acerca da responsabilidade objetiva, não contemplada Constituição Federal. Contudo, para uma melhor aferição acerca da possibilidade da aplicação da responsabilidade objetiva, necessário se faz compreender a razão de ser da norma constitucional, conferindo-lhe uma interpretação sistemática e teleológica. Assim estabelecem o artigo 7º, *caput* e o inciso XXVIII: Art. 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Verifica-se que o art. 7º, *caput*, da Constituição Federal contempla expressamente os direitos dos trabalhadores ali enumerados, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o que se chega à conclusão de que o rol não é taxativo. Assim, percebe-se que a

Constituição Federal em seu art. 7º, garante os direitos mínimos, em busca de um mínimo existencial social, mas nada impede que sejam atribuídos outros direitos aos trabalhadores bastando que impliquem melhoria de sua condição social. O artigo 927 do Código Civil estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A Lei nº 8.213/91 define em seu artigo 19 que: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Dentro do novo panorama da responsabilidade civil, é possível compreender que o inciso XXVIII traz um direito mínimo do trabalhador à indenização por acidente de trabalho no caso de dolo ou culpa, mas outra norma pode atribuir uma situação mais favorável ao empregado que permita a responsabilidade por culpa *lato sensu*. No caso do acidente de trabalho, há norma específica nesse sentido, conforme se extrai do parágrafo único art. 927 do Código Civil, quando consagra a responsabilidade objetiva para atividade de risco. Com efeito, a responsabilidade sem culpa *stricto sensu* traz como elemento o desenvolvimento de atividade de risco, que permite uma previsão genérica da responsabilidade. A teoria do risco profissional considera que o dever de indenizar decorre da própria atividade profissional, sendo que o seu desenvolvimento está diretamente ligado aos acidentes do trabalho. São as hipóteses em que a atividade desenvolvida pelo empregado constitui-se em risco acentuado ou excepcional pela natureza perigosa, de modo que a responsabilidade incide automaticamente. Assim,

a obrigação de indenizar por ocorrência de acidente de trabalho subsiste. Nesse sentido, bem elucida o ilustre Juiz, Sebastião Geraldo de Oliveira, quando diverge da teoria da responsabilidade subjetiva: [...] Por outro lado, a prevalecer o entendimento da primeira corrente [não-responsabilização do empregador que não concorra com culpa], chegaríamos a conclusões que beiram o absurdo ou ferem a boa lógica. Se um autônomo ou empreiteiro sofrer acidente, o tomador responde pela indenização, independente de culpa, com apoio na teoria do risco; no entanto, o trabalhador permanente, com os devidos registros formalizados, fica excluído dessa reparação! Se um bem ou equipamento de terceiro for danificado pela atividade empresarial, haverá indenização, considerando os pressupostos da responsabilidade objetiva, mas o trabalhador, exatamente aquele que executa a referida atividade, ficará excluído. [...] Ao mencionar a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, o texto legal deixa claro que a indenização não decorre do comportamento do sujeito, ou seja, não é necessário que haja ação ou omissão, como previsto no art. 186 do Código Civil, para gerar o direito, porquanto ele decorre tão-somente do exercício da atividade de risco, dentro da concepção histórica da responsabilidade objetiva (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Responsabilidade civil objetiva por acidente do trabalho...) Assim, a regra do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, no que se refere à ocorrência da responsabilidade sem culpa, parece se aplicar às hipóteses de acidente do trabalho, apesar de a Constituição Federal possuir norma expressa estabelecendo como pressuposto da indenização a ocorrência da culpa do empregador. Veja-se, a propósito, decisão da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que se atribui a responsabilidade objetiva ao empregador em face da Constituição Federal: RECURSO DE EMBARGOS NA VIGÊNCIA ATUAL DO ART. 894, II, DA CLT. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. No caso em

exame, o empregado foi vitimado enquanto trabalhava como vigilante para a reclamada, por disparos de arma de fogo, vindo a falecer no local de trabalho. Remanesce, portanto, a responsabilidade objetiva, em face do risco sobre o qual o empregado realizou suas funções, adotando a teoria do risco profissional com o fim de preservar valores sociais e constitucionais fundamentais para as relações jurídicas, em especial a dignidade da pessoa humana. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (Processo TST-E-RR-1538/2006-009-12-00) Relator Ministro Aloysio Correia da Veiga, DEJT de 13/02/2009) Dessa forma, não há óbice para o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador. [...]

Cumpre-se registrar que na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em Brasília, em 23.11.2007, foi aprovado o Enunciado 37, nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

Em arremate, recente decisão em caso análogo do TRT da 11ª Região:

ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRANSITO ENVOLVENDO MOTO BOY. A responsabilidade do empregador em casos de acidente do trabalho, de acordo o art. 7º, XXVIII, CF, seria subjetiva. Todavia, não demonstrada a culpa do reclamante no acidente e sendo sua função sabidamente arriscada e difícil, exposta aos perigos e agruras de um trânsito constantemente

caótico, da qual o reclamado extrai bastante vantagem e lucro, cabe ao empregador, no contexto do pacto laboral, a assunção do risco da atividade econômica (art. 2º., da CLT). Em tais casos, a culpa do patrão e suas dimensões, podem amenizar os efeitos indenizatórios, jamais neutralizá-los. Havendo dano a indenizar, a indenização é deferida de acordo com as provas coletadas nos autos. ACORDAM os Desembargadores Federais e os Juízes Convocados da 2ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, conceder-lhe provimento parcial para, reformando a Decisão de 1º. Grau, deferir ao reclamante indenização pelos danos morais no valor de R\$50.000,00 e pelos danos estéticos de R\$15.000,00, mantida a Sentença recorrida em seus demais termos, na forma da fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência, cominando-se à reclamada custas sobre o valor arbitrado de R\$80.000,00, na importância de R\$1.600,00. Voto divergente do Exmo. Juiz DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA, que negava provimento ao apelo.²⁷

CONCLUSÃO

A garantia à saúde, segurança e higiene do trabalhador está amplamente amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro, incumbindo apenas ao poder público a implementação de medidas efetivas e concretas de fiscalização, norteadas, inclusive, em um sistema fiscal reparador, sem prejuízo de uma alentada e persistente política de educação ambiental.

²⁷ PROCESSO TRT Nº RO 33132/2005-010-11-00.8. VARA DE ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS. RECORRENTE: LUCIANO BARROS E SILVA. Advogados: Drs. Ademário do Rosário Azevedo e outros. RECORRIDA: FARMÁCIAS FERREIRA DE MEDICAMENTOS LTDA. Advogados: Drs. Francisco Ezio Viana de Oliveira e outros. RELATOR: DESEMBARGADOR DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR.

O dever do poder público não se exaure na produção de instrumentos objetos de decisão de um órgão legislativo, pois incapazes de por si sós garantir o direito que deve ser.

Ao poder público incumbe, além da produção legislativa, medidas efetivas e concretas, norteadas pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da precaução e da prevenção.

Degradado, todavia, o meio ambiente do trabalho, ensejando acidentes de trabalho, com repercussão danosa à saúde do trabalhador, o ordenamento jurídico brasileiro ampara a pessoa humana do trabalhador, mediante a responsabilização objetiva do tomador do serviço, nos termos do que dispõe o parágrafo único do 927 do Código Civil.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. As práticas espaciais e o campo dos conflitos ambientais. In: Conflitos ambientais no Brasil.

ACSELRAD, Henri (org.). Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Heinrich Boll, 2004.

BOBBIO, Norberto; AGOSTINETTI, Denise (trad.); LEITE, Silvana Cobucci (rev.). A era dos direitos. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Responsabilidade civil no direito do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

DANTAS JR., Aldemiro Rezende. O princípio da proteção ao trabalhador e a relativização do princípio da especialidade. Disponível em: <http://www.esmat13.com.br/art_normal.php?id.noticia=647>. Acesso em: 30 julho 2010.

FILHO, Raimundo Paulino Cavalcante; MESQUITA, Eduardo Melo de. Perspectivas de Direito e Processo do Trabalho. Curitiba: Juruá, 2010.
FREITAS, Juarez. A interpretação sistemática do Direito. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

GEERTZ, Clifford. JOSCEIYNE, Vera Mello (trad.). O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997, p. 300-312.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil: direito das obrigações: parte especial. v. 6. t. II: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

GRAU, Eros Roberto. O direito posto e o direito pressuposto. 7. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

HIRIGOVEN, Marie-France. KUHNER, Maria Helena. (trad.). Assédio moral: a violência perversa no cotidiano. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008, p. 65-103.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: LTr, 2005.

GREVE AMBIENTAL: TUTELA JURÍDICA

Sandro Nahmias Melo *

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quando em discussão os meandros do que, atualmente, se convencionou denominar Direito Ambiental do Trabalho¹, questões controvertidas são recorrentes. Sobreleva-se em importância, todavia, uma questão: o meio ambiente do trabalho, aspecto² do meio ambiente geral, está vinculado, em sua essência, ao Direito do Trabalho ou ao Direito Ambiental? A tendência de algumas abordagens é limitar o tratamento da matéria como subtema do Direito do Trabalho. A questão, todavia, não nos parece tão simples.

Guilherme José Purvin de Figueiredo defende que não faz sentido a dicotomia meio *ambiente natural x artificial* quando tratamos de meio ambiente do trabalho. “É necessário realizar a conjunção do elemento espacial (local de trabalho) com o fator *ato de trabalhar*. Dentro dos estreitos limites daquela dicotomia, este novo elemento diferenciador não encontra exclusividade em qualquer das duas áreas”.³

* Juiz do Trabalho (11ª. Região). Mestre e Doutor em Direito pela PUC-SP. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

¹ Cf. Guilherme José Purvin de Figueiredo. Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores, LTr, 2ª., 2007 e Júlio César Sá da Rocha. Direito ambiental do trabalho, LTr, 2002.

² Conforme pontificado por José Afonso da Silva. Direito ambiental constitucional, p. 3. O estudo do meio ambiente em aspectos (natural, artificial, cultural e do trabalho) facilita a visualização do bem imediatamente tutelado, tal como acontece com uma parte do corpo humano (membros, ossos, órgãos..) sob um microscópio. O estudo daquela parte integrante de um todo, como se faz na medicina, é mais claro e didático. Os problemas daquela área em estudo ficam evidenciados, o que não quer dizer que a mesma deixou de ter ligação direta com as demais áreas do corpo, em uma verdadeira e contínua troca de energias.

³ Direito ambiental e saúde dos trabalhadores. LTr, 2007, p.42.

Registre-se que o legislador constituinte, no *caput* do art. 225, em uma evidente adoção de uma visão antropocêntrica do meio ambiente, ao usar a expressão sadia qualidade de vida, optou por estabelecer dois sujeitos de tutela ambiental: “um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão da qualidade de vida”.⁴ A saúde mencionada no citado artigo, reitera-se, é a do ser humano.

Assim sendo, se o meio ambiente que a Constituição Federal quer ver preservado é aquele *ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida* (art. 225, *caput*), então o homem, a natureza que o cerca, a localidade em que vive, o local e as condições em que trabalha, não podem ser considerados como compartimentos fechados, senão como “átomos de vida”, integrados na grande molécula que se pode denominar de “existência digna”. Rodolfo Mancuso esclarece que:

*o ‘conceito holístico de meio ambiente’ não se compadece com situações em que os recursos naturais venham (muito justamente) preservados, mas sem que o ser humano ali radicado seja objeto de iguais cuidados, como quando se vê constrangido a trabalhar em condições subumanas, perigosas, insalubres, degradantes, excessivamente estressantes ou ainda percebendo remuneração irrisória, contrariando a sabedoria popular de que ‘o trabalho é meio de vida e não de morte...’.*⁵

⁴ Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues, *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*, Max Limonad, 1999, p. 54.

⁵ Rodolfo de Camargo Mancuso, *Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos*, In Revista do Ministério Público do Trabalho. Ano VI. Brasília: LTr, setembro/1996 p.57.

Entendemos que, quando tratamos de meio ambiente do trabalho, o direito ambiental e o direito do trabalho não só se interceptam como comportam, com relação ao seu destinatário final – o homem –, objetivos símiles. Buscam ambos a melhoria do bem-estar do homem-trabalhador e a estabilidade do processo produtivo. O que os diferencia é a abordagem dos diferentes textos normativos que os integram.

Feitas estas considerações, cumpre evidenciar que o presente artigo visa demonstrar a possibilidade de aplicação direta de princípios próprios do direito ambiental sobre o meio ambiente de trabalho. Mais especificamente, considerando que os danos infligidos ao meio ambiente, em sua grande maioria, são de difícil ou impossível reparação/reversão, as medidas destinadas a garantir a saúde do homem, em seu meio ambiente de trabalho, devem ser preventivas, razão pela qual destacaremos a aplicação do princípio da precaução no meio ambiente do trabalho.

Como então prevenir os danos ao meio ambiente do trabalho? O que fazer quando há grave risco iminente à incolumidade física e psíquica dos obreiros? É claro que há uma série de ações individuais e coletivas à disposição de legitimados ativos específicos que buscam fazer valer o referido direito fundamental, vg. a ação civil pública.

Todavia, determinadas situações, pela iminência e gravidade do risco, demandam uma ação mais célere. É a aplicação do princípio ambiental da precaução.

Nestas situações o *jus resistentiae* pode se materializar em legítima abstenção ao trabalho enquanto perdurarem as condições nocivas ao trabalho: uma greve ambiental.

2. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Repetem-se aqui algumas das observações feitas, sobre o tema, na obra “Meio ambiente do trabalho: direito fundamental”⁶.

Iniciamos com a lição de Amauri Mascaro Nascimento, ao asseverar que:

“O meio ambiente do trabalho é, exatamente, o complexo máquina-trabalho: as edificações do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho etc.”⁷.

O conceito supratranscrito, entretanto, privilegia uma expressão que culmina por nublar a verdadeira extensão do sentido do meio ambiente do trabalho, notadamente: “as edificações do estabelecimento”.

Acompanhando-se o sentido do conceito apresentado, imperiosa se faz uma indagação: Será que o meio ambiente de trabalho só é caracterizável dentro das instalações de uma empresa, estando limitados a esta os prováveis danos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente como um todo? Parece-nos ser negativa a resposta.

⁶ Sandro Nahmias Melo. *Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental*, LTr, 2001. pp 26-30.

⁷ Amauri Mascaro Nascimento. *A defesa processual do meio ambiente do trabalho*, In Revista LTr. Vol 63, nº 5, maio de 1999, p.584.

Cumprе ressaltar, desde logo, que o meio ambiente de trabalho não está adstrito às “edificações do estabelecimento”, como aponta, inicialmente, Amauri Mascaro. Muitos trabalhadores exercem suas atividades em local distinto das edificações da empresa. Tomemos o exemplo dos condutores de transportes coletivos urbanos (ônibus, metrô, trem), dos pilotos de aeronaves e dos eletricitários que atuam, em vias públicas, na manutenção de redes elétricas, apenas para referirmos alguns.

Neste mesmo sentido observa, com acuidade, Julio Cesar Sá da Rocha:

*“É possível conceituar o meio ambiente do trabalho como a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano. Não se limita ao empregado; todo o trabalhador que cede a sua mão-de-obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral **não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa**, mas se estende ao próprio local de moradia ou ambiente urbano”⁸ (grifamos).*

Em uma análise ampla podem ser destacados vários fatores que interferem no bem-estar do empregado. Não só o posto de trabalho, mas tudo que está a sua volta: o ambiente de trabalho. “E não é só o ambiente físico, mas todo o complexo de relações humanas na empresa, a forma de organização do trabalho, sua duração, os ritmos os turnos, os critérios de remuneração, as possibilidades de progresso, a satisfação dos trabalhadores etc.”⁹

⁸ Júlio César de Sá da Rocha. *Direito ambiental e meio Ambiente do trabalho*, LTr, 1997, p. 30.

⁹ Sebastião Geraldo de Oliveira. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, LTr, 1998, p. 82.

Franco Giampietro que, inclusive, tem definição endossada por José Afonso da Silva¹⁰, declara que:

“L’ambiente di lavoro come complesso di beni immobili e mobili di pertinenza di un’impresa o di una società, eppertanto come oggetto di diritti soggettivi privati, nonché i diritti inviolabili della salute e dell’integrità fisica dei lavoratori, che lo frequentano, possono, peraltro, essere aggrediti e lesi da attività inquinante, proveniente da altra azienda o da insediamento civile di terzi”¹¹.

Destaque-se que este “complexo”, citado por Giampietro, pode ser agredido e lesado tanto por fontes poluidoras externas como internas, provenientes de outras empresas ou de outros estabelecimentos civis de terceiros, trazendo à tona a questão da responsabilidade pelo dano¹², que não será abordada no presente trabalho dada à limitação temática proposta para o mesmo e imprescindível para um estudo que se propõe científico¹³.

Dando corpo à defesa da tese de interligação entre os aspectos do meio ambiente, temos a abalizada lição de José Afonso da Silva:

¹⁰ *Direito ambiental constitucional*. Malheiros, 1995, p. 5.

¹¹ “O meio ambiente do trabalho é o complexo de bens imóveis e móveis pertencentes a uma empresa ou de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos privados, e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores, que o frequentam” Franco Giampietro, *La responsabilità per danno all’ambiente – profili amministrativi, civili e penali*, p. 113.

¹² A responsabilidade pelo dano ambiental é norteada pela Teoria da Responsabilidade Objetiva. A Lei de Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) estabeleceu a responsabilidade objetiva ao poluidor que prescinde da existência de culpa para reparar o dano ambiental. Segundo Júlio Cesar de Sá da Rocha – *Direito ambiental e meio ambiente do trabalho*, p. 66 – “da mesma forma, é irrelevante a licitude da atividade e não há que se falar em qualquer excludente de responsabilidade. O poluidor deve assumir o risco integral de sua atividade. Ademais, a própria Constituição Federal (art. 225, § 3º) não exige conduta alguma para a responsabilidade do dano ambiental. Ocorrendo o dano, é necessário que se repare a lesão ao bem ambiental tutelado”.

¹³ Luiz Antonio Rizzato Nunes, em seu *Manual da monografia jurídica*, Saraiva, 1997, (pp. 5-14), elenca sete regras em que se deve pautar a escolha do tema de uma obra jurídica, dentre as quais destaca-se a necessidade de limitação do tema, esclarecendo o autor que “o tema levado ao máximo de redução permite uma concentração da pesquisa e um aprofundamento de seu conteúdo” (p.8).

“A proteção de segurança do meio ambiente de trabalho significa proteção do meio ambiente e da saúde das populações externas aos estabelecimentos industriais, já que um meio ambiente interno poluído e inseguro expõe à poluição e insegurança externa”¹⁴

Completa e, por isso, parece-nos mais adequada, é a definição dada por Rodolfo de Camargo Mancuso ao apontar o meio ambiente do trabalho como *“habitat laboral*, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema”. E arremata o autor, declarando que *“a ‘contrario sensu’, portanto, quando aquele ‘habitat’ se revele inidôneo a assegurar as condições mínimas para uma razoável qualidade de vida do trabalhador, aí se terá uma lesão ao meio ambiente do trabalho”¹⁵*.

Por todo o exposto, em nível doutrinário, já parece estar assegurada a autonomia conceitual do meio ambiente do trabalho, ou seja, o *“habitat laboral”* no qual o trabalhador deve encontrar meios com os quais há de prover a sua existência digna, proclamada por nossa Carta Magna (art. 1º, III). Cumpre ressaltar, todavia, uma vez mais, utilizando as palavras de

¹⁴ José Afonso da Silva, *Direito ambiental constitucional*, Malheiros, 1995, p.5.

¹⁵ *A ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos*, In Revista do Ministério Público do Trabalho. Ano VI. Brasília: LTr, setembro/1996, p. 59. Nesta mesma página, o autor obtempera que o meio ambiente do trabalho há de ser assegurado de três maneiras: “a) numa instância primária, pelo próprio obreiro, quando ele mesmo obtém e maneja os instrumentos adequados à sua atividade, organiza seu local de trabalho, enfim, provê por conta própria os meios pelos quais pretende levar a bom termo seu empreendimento: trabalhador autônomo, o profissional liberal, o hoje chamado ‘microempresário’, o homem de negócios; b) num outro plano, a implementação do adequado ‘meio ambiente do trabalho’ passa a depender de atividade alheia, seja o dono da obra, o empresário que, auferindo a vantagem do negócio deve arcar com o ônus correspondente (os chamados ‘custos sociais’ da mão-de-obra), seja o próprio Sindicato, enquanto entidade encarregada da defesa e representação institucional de uma certa categoria laboral; seja, enfim, o Estado-fiscalizador, através de seus órgãos voltados à segurança e higiene do trabalho; c) numa instância substitutiva ou supletiva, o meio ambiente laboral haverá de ser assegurado, impositivamente, pela Justiça do Trabalho, quando no exercício da jurisdição coletiva em sentido largo, ou ainda no âmbito de seu poder normativo (dissídios coletivos, ‘ações de cumprimento’), estabelece novas condições para o exercício do trabalho de certas ‘categorias’”.

Simone Louro, que “a concepção de meio ambiente do trabalho não pode ficar restrita a relação obrigacional, nem ao limite físico da fábrica, já que saúde é tópico de direito de massa e o meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, é direito constitucionalmente garantido”¹⁶.

3. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

A Conferência das Nações Unidas para o meio ambiente e o desenvolvimento, reunida no Rio de Janeiro em 1992 (Eco-92), votou, por unanimidade, a denominada “Declaração do Rio de Janeiro”, com 27 princípios.

O princípio 15 da citada Declaração preconiza:

De modo a proteger o meio ambiente, princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver de danos sérios e irreversíveis, **a ausência de absoluta certeza científica** não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental¹⁷ (grifou-se).

Assim, fica claro que a falta de certeza científica sobre a possibilidade de um risco em potencial causar dano ao meio ambiente não justifica a ausência de medidas eficazes para protegê-lo. Este princípio tem aplicação imediata no meio ambiente do trabalho e respalda, em especial, a chamada greve ambiental.

¹⁶ Simone Fritschy Louro. *Mandado de segurança coletivo e o meio ambiente do trabalho*. Monografia do Curso de direito ambiental II, PUC-SP, 1995, p. 31 *apud* Celso Antonio Pacheco Fiorillo, *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*, pp. 66-67.

¹⁷ BRASIL. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente: Relatório da Delegação Brasileira, 1992. Brasil: FUNAG, 1993. No original: “*In order to protect the environment, the precautionary approach shall be widely applied by States according of their capabilities. Where there are threats of serious or irreversible damage, lack of full scientific certainty shall not be used as reason for postponing cost-effective measures to prevent environmental degradation*”.

Se o risco de dano à saúde do trabalhador é potencialmente grave e iminente, havendo comprovação científica ou não do mesmo, devem ser adotadas, preventivamente, medidas eficazes para proteger a incolumidade física e psíquica do trabalhador. Não adotadas estas medidas, entendemos como legítima a abstenção ao trabalho até que eliminados ou reduzidos significativamente estes riscos.

4. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Não há previsão legal específica para o conceito de greve ambiental. Todavia o direito formalmente fundamental à greve, previsto na Constituição da República não pode, segundo princípios de hermenêutica jurídica, ser interpretado de forma restritiva.

Neste sentido, o Enunciado n. 6 aprovado NA 1ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO (TST, Brasília, 23/11/2007) conclui, *verbis*:

6. GREVES ATÍPICAS REALIZADAS POR TRABALHADORES. CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS.

Não há, no texto constitucional, previsão reducionista do direito de greve, de modo que todo e qualquer ato dela decorrente está garantido, salvo os abusos. A Constituição da República contempla a greve atípica, ao fazer referência à liberdade conferida aos trabalhadores para deliberarem acerca da oportunidade da manifestação e dos interesses a serem defendidos.

A greve não se esgota com a paralisação das atividades, eis que envolve a organização do evento, os piquetes, bem como a defesa de bandeiras mais amplas ligadas à democracia e à justiça social.

Encontramos, na doutrina pátria, o conceito, lapidado por Celso Antônio Pacheco Fiorillo, definindo a greve como instrumento constitucional de autodefesa conferido ao empregado, a fim de que possa reclamar a salubridade do seu meio ambiente do trabalho e, portanto, garantir o direito à saúde.¹⁸

Guilherme José Purvin de Figueiredo esclarece, ainda, que “essa paralisação tem uma íntima relação com a vida do trabalhador, mas não necessariamente com o Direito Privado. Mais uma vez, vislumbra-se aqui a maior amplitude dos horizontes do Direito ambiental, que dispõe sobre a tutela da vida do ser humano e não sobre a natureza jurídica das relações entre partes envolvidas no processo econômico de produção de bens e serviços”.¹⁹

Merece registro, ainda, o conceito cunhado por Raimundo Simão de Melo, ao indicar a greve ambiental como “a paralisação coletiva ou individual, temporária, parcial ou total da prestação de trabalho a um tomador de serviços, qualquer que seja a relação de trabalho, com finalidade de preservar e defender o meio ambiente do trabalho de quaisquer agressões que possam prejudicar a segurança, a saúde e a integridade física e **psíquica** do trabalhador”²⁰ (grifou-se).

Cumpramos aqui destacar que o direito à “sadia qualidade de vida” insculpido no art. 225 da Constituição da República não está limitado, como bem observado por Simão de Melo, ao aspecto da **saúde física**. A saúde constitucionalmente tutelada refere-se a “um estado completo de bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doença ou enfermidade”²¹.

¹⁸ *Curso de direito ambiental brasileiro*, Saraiva. 2000, p.213.

¹⁹ *Direito ambiental e saúde dos trabalhadores*, LTr, 2007, pp.191-192.

²⁰ *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*, LTr. 2004, p. 99.

²¹ Conceito de Saúde estabelecido pela Organização Mundial de Saúde – OMS. Cf. Comissão Nacional de Reforma Sanitária. Relatório final da 8ª. Conferência Nacional de Saúde de 1986. Documento I, p. 13.

Ante o exposto, a mera observância de normas de ergonomia, luminosidade, duração de jornada de trabalho, previstas em lei, não autoriza – por si só – a conclusão por higidez no meio ambiente do trabalho. Um trabalho realizado em condições extremas, estressantes poderá ser tão ou mais danoso ao meio ambiente do trabalho que o labor realizado em condições de potencial perigo físico. O dano à saúde psíquica – por suas peculiaridades – dificilmente tem seu perigo imediato identificado o que, todavia, não subtrai o direito do empregado a se insurgir contra práticas que sejam danosas à sua saúde psíquica.

Temos inúmeros casos de assédio moral que, hodiernamente, tornaram-se de freqüente análise pelo Judiciário Trabalhista. O problema maior, todavia, reside no fato de que – como é comum – o Poder Judiciário só toma conhecimento da agressão quando o dano de difícil ou impossível reversibilidade já foi perpetrado.

A título de exemplo, seria legítima a paralisação de um grupo de trabalhadores, buscando melhorias nas condições de trabalho, de uma empresa estrangeira – instalada no Brasil - que aplica aos seus empregados as técnicas de “incentivo ao trabalho” habituais do seu país de origem, tais como: humilhação pública dos empregados que não atingem metas; truculência verbal por parte de todos os chefes com seus subordinados; discriminação dos chefes de setor brasileiros em detrimento dos chefes estrangeiros de igual hierarquia? A resposta a esta questão me parece positiva.

5. TUTELA JURÍDICA

A lacuna de norma infraconstitucional específica não pode constituir óbice ao exercício do direito de greve ambiental. Note-se que o próprio art. 8º da CLT dispõe que as lacunas normativas poderão ser integradas, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e

normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado.

Apesar da consideração supra, o exercício do direito de greve ambiental encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio. Além da própria norma constitucional (art. 225), outras normas infraconstitucionais tutelam juridicamente a greve ambiental.

A Convenção n. 155 da OIT foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 2/92 e ratificada em 18 de maio de 1992, entrando em vigor um ano após, em 18 de maio de 1993. A Convenção 155 foi promulgada pelo Decreto nº 1.254/94. Assim, após a ratificação a referida convenção passou a integrar o direito positivo do Estado brasileiro.

É o art. 13 da Convenção n. 155 da OIT que confere ao empregado o direito de interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolva um perigo iminente e grave para a sua vida ou sua saúde. Note-se que o exercício de tal direito não pode sofrer qualquer punição por parte do trabalhador. Enfatiza ainda a Convenção, em seu art. 21, que nenhuma providência na área de segurança ou higiene do trabalho poderá implicar ônus financeiro para os trabalhadores.

O art. 19, f, da Convenção 155 estabelece também a obrigação dos trabalhadores de cooperar no cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas pelos empregadores, devendo comunicar ao superior hierárquico qualquer situação que envolva um perigo iminente e grave.

A Constituição do Estado de Rondônia, de 29 de setembro de 1989, (art. 236, inciso I) declara que “o direito à saúde implica em condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer”.

Todavia a grande inovação desta Constituição encontra-se em seu art. 244, inciso III, que assegura aos trabalhadores o direito de *“recusa ao trabalho em ambiente insalubre ou perigoso, ou que represente graves e iminentes riscos à saúde quando não adotadas medidas de eliminação ou proteção contra eles, assegurada a permanência no emprego”*.

O Código de Saúde Paulista (LC 791/95), repetindo a Constituição do Estado de São Paulo, prevê a paralisação das atividades em razão de grave risco ambiental (parágrafo primeiro, art. 35), *verbis*:

“Em condições de risco grave e iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco”.

A legalidade do exercício do direito à greve ambiental, inclusive, tem obtido reconhecimento judicial:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. NATUREZA INSTRUMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO OU ACONTECIMENTO IMPREVISTO. ARTIGO 14, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI DE GREVE. NÃO ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PARELISTA. ESTABILIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS AOS EMPREGADOS. Embora vigente a Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2007, a greve foi deflagrada em razão da total ausência de empenho do Sindicato representante do setor econômico em atender às reivindicações dos trabalhadores, que se revelaram justas, necessárias e prementes em face das árduas condições laborais no setor de construção civil, não podendo ser consideradas extemporâneas **as reivindicações por melhores condições de trabalho**, especialmente no que tange ao fornecimento de alimentação suplementar (café-com-leite e pão-com-manteiga), sendo

evidente que o movimento paredista em questão é não abusivo. O fato coletivo em questão amolda-se à hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do artigo 14 da Lei de Greve, que afirma não constituir abuso do exercício do direito de greve a paralisação motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho. Frustrada a tentativa de solução do conflito pela via negocial e tendo sido cumpridas as formalidades legais exigidas quanto à comunicação prévia da empresa, é devido o pagamento dos dias parados, bem como a estabilidade de 60 (sessenta) dias aos empregados, a partir do retorno ao trabalho. (TRT 2ª Região SDC - Acórdão 2007000731 – Relatora Vania Paranhos – Data de publicação 20/04/2007) (grifou-se)

JUSTA CAUSA. GREVE.

Age com rigor excessivo o empregador que despede o empregado por justa causa, diante de sua participação em movimento grevista. **A luta por melhores condições de trabalho não pode ser qualificada como ato de indisciplina ou insubordinação**”. (Tribunal 21ª região - Acórdão nº 13181 - Relator Juiz Marcus Pina Mugnaini - Terceira Turma - Publicado no DJ/SC em 17-12-2001). (grifou-se)

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a nulidade, bem como a alegada violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, pois, mediante decisão amplamente fundamentada, foi entregue a prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. DISPENSA EM RAZÃO DE PARALISAÇÃO DOS TRABALHOS. REIVINDICAÇÃO DE MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO. JUSTA CAUSA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICA. NÃO-CONHECIMENTO A v. decisão regional, com base no depoimento da testemunha da reclamada,

consignou que a paralisação com o fim de reivindicar melhores condições de trabalho, não denotou excesso por parte do empregado a determinar a despedida por justa causa, desse modo, revisar tal questão é inviável, em face do óbice da Súmula nº 126 do c. TST. Recurso de revista não conhecido. (...).

(Processo: RR - 59000-34.2007.5.15.0036 Data de Julgamento: 18/11/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 04/12/2009.

6. CASUÍSTICA

Citaremos, entre outros exemplos, dois casos públicos, ocorridos no ano de 2009, que caracterizaram, no nosso entender, a hipótese de greve ambiental. O primeiro, relacionado ao acidente do vôo 447 da Air France, que caiu no Oceano Atlântico quando fazia a rota Rio-Paris na noite de 31 de maio de 2009, vitimando 228 pessoas. O segundo refere-se às condições do sistema ferroviário utilizado pela população da região metropolitana do Rio de Janeiro.

“Pilotos da Air France recusam voar em aparelhos A330 e A340

Paris, 09 Jun.2009 (Inforpress) - Um grupo de pilotos da Air France recusou, segunda-feira, 08, voar nos aviões A-330 e A-340, a menos que dois dos três monitores externos de velocidade e altitude (sondas Pitot) fossem substituídos.

A reação dos pilotos vem na sequência das suspeições que circulam à volta do acidente ocorrido com Airbus A- 330 do voo Rio – Paris, que apontam para eventuais falhas técnicas no sistema de sondas de velocidades, e das afirmações da Air France segundo as quais, o gelo a altitudes elevadas tem, por vezes, levado a perdas de informação necessárias ao voo.

Na nota emitida pelos pilotos, lê-se que uma das mensagens automáticas enviadas pelo avião

antes do seu desaparecimento indica uma falha nas sondas Pitot.

No entanto, a importância destes aparelhos no voo 447 da Air France continua impreciso.

A exigência da substituição das sondas Pitot foi feita por uma união de pilotos que representa 12 por cento dos pilotos da companhia aérea francesa.”²²

Note-se que, no caso supra, não havia certeza científica quanto à contribuição da sondas Pitot para o acidente. Isto, todavia, pelo risco grave e iminente, não poderia constituir óbice para a adoção de medidas imediatas destinadas a proteger à incolumidade dos trabalhadores, do meio ambiente do trabalho. Ilustrativa, ainda, a nota da empresa Air France abaixo transcrita:

“Nota divulgada pela Air France, a respeito da informação de que a troca dos tubos de Pitot, sensores de velocidade dos A330, havia sido sugerida pela Airbus há um ano. O chefe da investigação do acidente confirmou ontem que o A330 sinistrado não tinha os seus sensores trocados, ou seja, ainda voava com o equipamento que tendia a congelar. Eis a explicação da companhia.

Voo Air France 447

Devido às dúvidas na imprensa em relação às sondas “Pitot” (sonda “Pitot” é o instrumento que permite medir a velocidade aerodinâmica da aeronave) a Air France esclarece:

1) Os defeitos de funcionamento das sondas Pitot do A320 levaram o fabricante a editar em setembro de 2007 uma recomendação de troca das sondas.

²² http://www.inforpress.publ.cv/index.php?option=com_content&task=view&id=15463&Itemid=38. Acesso em 07.07.10.

Esta recomendação também se aplica aos aviões de longo-curso que utilizam as mesmas sondas e sobre os quais foi observado um número irrelevante de incidentes do mesmo tipo.

Vale lembrar que uma recomendação do fabricante dá ao operador a liberdade de aplicar a troca totalmente, parcialmente ou não trocar. Por outro lado, quando envolve a segurança, o fabricante, em conjunto com as autoridades, emite um boletim obrigatório (mandatory service bulletin) reforçado por uma “instrução de navegabilidade” (Airworthiness directive).

A recomendação de trocar as sondas é aplicada pela Air France nos A330 onde tais incidentes por ingestão de água a baixa altitude foram observados. Ela não foi aplicada nos A340/330 por não terem sido constatados tais incidentes.

2) A partir de maio de 2008, a Air France observa incidentes de perda de informações anemométricas em voo em velocidade de cruzeiro nos A340 e A330. Estes eventos são analisados com a Airbus, como decorrentes de fluxo de gelo nas sondas, com a pane desaparecendo em alguns minutos. Discussões com o fabricante foram então estabelecidas, por ocasião de reuniões técnicas. A Air France pede uma solução para reduzir ou eliminar a aparição destes incidentes. Em resposta, o fabricante indica que o modelo recomendado para o A320 não foi concebido para prevenir os incidentes ocorridos em velocidade de cruzeiro em alta altitude e relembra às tripulações os procedimentos operacionais já bastante conhecidos.

No primeiro trimestre de 2009, os testes em laboratório mostraram que a nova sonda poderia trazer uma melhoria significativa ao problema de gelo em altas altitudes em relação à sonda anterior. Para confirmação final, a Airbus propõe uma experimentação em vôo, em situação real. Sem

aguardar esta experimentação, a Air France decide trocar todas as sondas de sua frota A330/340 e este programa de troca é lançado em 27 de abril de 2009.

Sem pressupor uma ligação com as causas do acidente, a Air France acelerou este programa de troca e relembrou as instruções em vigor emitidas pelo fabricante para fazer face à perda potencial das informações anemométricas.”²³

O Segundo caso, com relato abaixo transcrito, ratifica a ideia de unidade do meio ambiente. Os eventuais efeitos dos riscos alegados não se restringiriam ao meio ambiente do trabalho.

“Notícia do Estadão de 13.04.2009.

As 250 mil pessoas que usam os trens diariamente como meio de transporte na região metropolitana do Rio podem ser prejudicadas nesta segunda-feira, 13, com uma greve no sistema.

O presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Central do Brasil, Valmir Índio Lemos, confirmou no domingo, 12, a paralisação, mas disse que a decisão ainda pode ser revertida, dependendo de uma posição da Supervia, empresa que administra o transporte ferroviário urbano.

Índio ressaltou que o motivo da greve é pedir maior segurança para os funcionários e passageiros da Supervia e citou casos recentes de choques de trens e o fato dos vagões circularem com as portas abertas, colocando em risco a vida das pessoas.

“A reivindicação é só por segurança no trabalho. Não queremos prejudicar a população. O que estamos lutando é para que as pessoas tenham segurança no nosso transporte ferroviário e não venham a ficar mutiladas ou até falecer, em

²³ <http://www.jblog.com.br/slot.php?itemid=13330>. Acesso em 07.07.2010

decorrência de algum acidente”, disse o sindicalista, que acusa a empresa de obrigar os maquinistas a partirem mesmo com as portas das composições abertas, forçadas pelos passageiros, que se queixam de falta de ventilação no interior dos vagões.

A empresa confirmou, através da assessoria de comunicação, que orienta os maquinistas a prosseguirem viagem mesmo com as portas abertas, a fim de evitar maiores tumultos nas estações, caso os trens precisassem ficar parados por esse motivo.

Segundo Índio, outro motivo que acirrou os ânimos dos funcionários foram nove demissões de maquinistas ocorridas na última semana: “Isso acabou estendendo para o resto da categoria a insatisfação com o desrespeito aos trabalhadores”.

A Supervia foi procurada no domingo, 12, por meio de assessoria de imprensa, mas limitou-se a dizer que sua posição está expressa em nota divulgada na última quinta-feira, 9, quando classificou o movimento de “extemporâneo” e influenciado por interesses salariais. A empresa também disse que vai colocar em prática um plano para situações emergenciais e que buscaria judicialmente decretar a abusividade da greve.

Sobre as demissões dos trabalhadores, a empresa informou que se pronunciaria somente nesta segunda-feira. Os trens da Supervia atendem principalmente passageiros que moram na Baixada Fluminense, região mais pobre do estado, e que usam o transporte ferroviário por ser a opção mais barata.”²⁴

7. À GUIA DE CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, parece-nos autorizado concluir que o meio ambiente de trabalho, parte indissociável do meio ambiente geral, impõe análise sob a ótica do Direito

²⁴ <http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,greve-pode-deixar-250-mil-pessoas-sem-trens-norio,353897,0.htm>. Acesso em 07.07.2010.

Ambiental. E, dentro desta ótica, dada à natureza multidisciplinar do Direito Ambiental - considerado o objeto imediatamente tutelado (homem-trabalhador) - torna-se imprescindível a intercessão com as normas de Direito do Trabalho.

A aplicação do princípio ambiental da precaução, quando em voga o meio ambiente do trabalho, demanda a adoção de práticas mais céleres e efetivas destinadas à contenção de ações potencialmente danosas à saúde do trabalhador. Nem sempre a propositura de ações cabíveis à espécie – por mais célere que seja a tramitação das mesmas – poderá garantir que o risco grave e iminente à saúde de trabalhadores não evolua para um dano de natureza irreversível. Ao trabalhador é garantido o direito – com previsão legal – de se abster do trabalho em condições que impliquem em grave risco à sua incolumidade física e mental: a greve ambiental.

Cumprido ressaltar, entretanto, que o exercício do direito de greve - ambiental ou não - não pode constituir abuso. A paralisação do trabalho, em busca de melhores condições laborais, não pode ser leviana ou motivada por mero capricho. O risco deve ser **grave e iminente**, sendo, ainda, obrigatória a cooperação dos trabalhadores no cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas pelos empregadores, devendo estes receber comunicação sobre qualquer situação que envolva um perigo iminente e grave à saúde dos obreiros.

Por fim, o exercício do direito de greve ambiental não pode resultar em punição ao trabalhador. Enfatiza, ainda, a Convenção 155 da OIT, em seu art. 21, que nenhuma providência na área de segurança ou higiene do trabalho poderá implicar ônus financeiro para os trabalhadores.

JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

PROCESSO TRT RO-00456/2009-003-11-00.5 ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACIDENTE DE TRABALHO. PROVA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. Provado nos autos que o reclamante acidentou-se no trabalho, por conta do qual sofreu amputação total da falange distal do 4º quirodáctilo e parcial da falange distal do 5º quirodáctilo da mão direita, resta claro o dever inarredável da empresa de indenizá-lo pelos danos morais e estéticos sofridos, máxime quando demonstrado que as medidas preventivas somente foram implementadas após a ocorrência do sinistro. Trata-se, *in casu*, de responsabilidade objetiva do empregador, consagrada no art. 927, parágrafo único, do CCB, que prescinde da comprovação de seu dolo ou culpa, pois a obrigação de reparar o dano decorre do mero implemento ou incremento do risco pelo exercício da atividade econômica, ou da omissão em reduzi-lo ou neutralizá-lo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA. e, como recorrido, DORVALINO PINHEIRO LEMOS.

O autor ingressou com reclamação trabalhista postulando indenização por danos morais e estéticos (200 salários por cada espécie de dano) e justiça gratuita.

Após regular instrução do feito, a MM. Vara do Trabalho, deferiu ao obreiro o importe de R\$50.000,00 a título de indenização por danos morais e estéticos (fls. 168/171).

Irresignado com o *decisum*, a reclamada interpôs o presente Recurso Ordinário, pugnando pela reforma do julgado (fls. 173/196).

Não houve contrarrazões (fl. 204).

É o RELATÓRIO

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Alega a reclamada, em síntese, que não houve prática de ato ilícito, tampouco qualquer espécie de culpa na ocorrência do sinistro envolvendo o reclamante. Destaca que prestou toda a assistência possível no momento do acidente, apesar da culpa exclusiva do obreiro, inexistindo fundamento fático-jurídico para o deferimento de indenização por danos morais e estéticos. Acrescenta que consta do Relatório de Investigação e Análise de Acidente de Trabalho que outro empregado estava por trás do obreiro “tirando brincadeira”, tendo-o atrapalhado e ocorrido o sinistro, por isso, não pode ser responsabilizado pelo comportamento pessoal do reclamante e de seu colega que, ao invés de desempenharem de forma séria e idônea suas atribuições, ficaram brincando no âmbito laboral. Acresce que sempre cuidou para que houvesse proteção eficaz aos seus empregados, destacando que além de orientados e treinados, os mesmos são rigidamente fiscalizados. Sustenta que alguns acidentes apesar de ocorrerem durante a prestação do serviço, não configuram a responsabilização do empregador em razão da inexistência do liame causal, sem o qual se elimina toda e qualquer responsabilidade, ainda que objetiva, como na hipótese

dos autos em que houve culpa exclusiva da vítima. Pugna pela reforma do julgado ou, alternativamente, pela redução do *quantum* deferido, ao argumento de que o valor de R\$50.000,00 foi excessivo.

Em instrução processual (fl. 23), o obreiro declarou: “que no momento em que ocorreu o acidente, um funcionário, possivelmente o Sr. Francismaily... estava limpando a esteira em que o Reclamante trabalhava, sendo que havia uma caixa sendo deslocada nesta esteira, que o Reclamante teve que levá-la em razão de não conter a mesma o necessário código de barras, ocasião em que sua luva prendeu nas correntes da esteira, o que ocasionou a lesão referida no relatório de investigação de acidente; que esta não foi a primeira vez em que o Reclamante levantou uma caixa com a esteira sendo submetida a este processo de limpeza; ...que desta vez teve que levantar a caixa sozinho, porque o outro funcionário fazia a limpeza, sendo o procedimento normal o seu levantamento por 2 funcionários ao mesmo tempo; ...que a caixa continha uma TV de Plasma de 32’ de tamanho; que era obrigado a colocar a mão para levantar a caixa por baixo para que a mesma não abrisse e a TV caísse, uma vez que estava sem lacre; que um funcionário da expedição colocou a caixa na esteira enquanto os outros limpavam; que era o chão que estava sendo limpo e sendo assim, como nesta ocasião a esteira fica parada, teria sido a atitude de colocar uma caixa na esteira bem diante do sensor que teria ativado seu funcionamento;”

A única testemunha arrolada pela empresa, Paulo Henrique Alves da Silva, informou (fl. 24): “que supervisiona o setor em que trabalha o reclamante; que estava cerca de 70 metros do local onde aconteceu o acidente; ...que ao chegar no local o Reclamante já estava no ambulatório...; que ao que lhe informaram, a linha estava parada porque os funcionários realizavam o procedimento de 5S, sendo que todos deveriam estar limpando nessa hora; que o Reclamante já havia terminado sua parte e apoiou as mãos na esteira, que estava parada, sendo que um outro funcionário, utilizando um jato de ar acionou a

esteira cujas correntes puxaram a luva do Reclamante, o que acionou o acidente;... que não é errado colocar as mãos sobre a esteira;...” (fl. 24).

Como se percebe, não foi uma brincadeira do reclamante em serviço que ocasionou o infortúnio, mas o acionamento incidental da esteira quer pela colocação de uma caixa, como diz o empregado, quer pelo jato de ar que ativou o sensor, como menciona o preposto. O certo é que ao ser colocada em funcionamento e prender a luva do obreiro, a esteira amputou-lhe parte dos dedos mínimo e anelar da sua mão direita.

Acidente do trabalho típico motivado por falta de segurança dos equipamentos.

O laudo do perito oficial conclui “que a amputação total da falange distal do 4º quirodáctilo e parcial da falange distal do 5º quirodáctilo da mão direita guardam nexos causal com a atividade desenvolvida na Reclamada” (fl. 121).

Consta ainda da peça técnica que o reclamante sofreu limitação motora em razão das sequelas do acidente e que não existe tratamento para a total cura no que tange à recuperação plena dos movimentos, tampouco quanto aos aspectos estéticos (quesitos do Juízo nº 01, 03 - fl. 122).

O *expert*, ao complementar o Laudo (fls. 149 e 151), acrescentou taxativamente:

“Este perito...quis dizer que o ambiente de trabalho onde o reclamante exercia suas funções na reclamada não era totalmente seguro, tanto que ocorreu o acidente em tela, o qual poderia, sem sombra de dúvida, ter sido evitado pela empresa se a mesma tivesse tomado, desde o princípio, as devidas precauções, inclusive com a aposição de grades de segurança nas esteiras, o que somente foi feito após o infeliz acidente.

Ad argumentandum tantum, ainda que se atribuisse uma parcela de culpa ao reclamante por sua eventual negligência, imprudência ou imperícia, isso

jamais isentaria a empresa reclamada de sua responsabilidade, porquanto, como dito alhures, competia à mesma empregar todos os meios necessários à completa proteção de seus empregados no desempenho de suas atividades, o que só veio a ocorrer depois do, repita-se, evitável acidente.”

Diante deste quadro, não há como prevalecer a tese de defesa no sentido de que o acidente correu por culpa exclusiva da vítima, tampouco há provas de que o reclamante participava de brincadeiras no ambiente de trabalho quando o evento ocorreu, constando dos autos que terceiros, próximos ao obreiro, é que se comportavam desta maneira (fls. 87 e 118).

A Constituição da República elencou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º). Esse princípio se traduz na necessidade de respeito aos direitos fundamentais da pessoa como integrante da sociedade. A par disso, estabeleceu como princípio da ordem econômica a livre concorrência, mas desde que fundada na valorização do trabalho humano, assegurando a todos uma existência digna e conforme os ditames da justiça social, priorizando os valores sociais do trabalho sobre os valores da sociedade capitalista (art. 170).

É nesse sentido que já se reconheceu, há muito, que a proteção à integridade da pessoa humana estende-se – como não poderia deixar de ser – ao trabalhador, destinatário de maior interesse público, não só por seu *status* de agente transformador da realidade sócio-econômica, mas também pela posição jurídica que ocupa nas relações de tomada e prestação de serviços. Tal assertiva deve ser interpretada não apenas em face dos direitos individuais do empregado, mas também em relação aos direitos transpessoais – coletivos ou difusos – inerentes à categoria operária, pois, reiterar-se, há indiscutível interesse público na preservação da dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, fundamento do Estado Democrático Brasileiro.

Por isso, não há quem duvide, na atualidade, do direito do trabalhador a um ambiente de trabalho seguro e adequado, capaz de salvaguardar sua saúde e segurança.

Portanto, embora sendo do Estado e da própria sociedade o dever de proteção e preservação do meio ambiente do trabalho, com maior evidência deve ser atribuída esta responsabilidade ao empregador, ao qual cabe implementar medidas adequadas às condições de saúde, higiene e segurança que possam, concretamente, assegurar aos seus empregados, dignidade plena, em consonância com o desiderato constitucional.

No *caput* do art. 19 da Lei nº 8.213/91 encontra-se o conceito de acidente de trabalho para fins previdenciários, sendo que seu § 1º expressamente se reporta à responsabilidade da empresa pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Por outro lado, é importante mencionar que os artigos 186 e 927, parágrafo único, do CCB consagram a regra, no ordenamento jurídico pátrio, de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo.

Atento ao que dispõem os mencionados dispositivos legais, fixou a dogmática os pressupostos da chamada responsabilidade civil: ação ou omissão, relação de causalidade e dano, experimentado pela vítima.

O dano, como se sabe, consiste na redução do patrimônio jurídico – acervo de bens materiais e imateriais – decorrente de ato, fato ou omissão. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, consistentes na ação ou omissão do sujeito, atentatória do direito alheio. Nos dias atuais é pacífica a responsabilização objetiva do empregador, ou seja, independentemente da comprovação do seu dolo ou culpa, nos casos em que o risco é ínsito às atividades da empresa.

O parágrafo único do art. 927 do Código Civil inclui o risco da atividade do causador do dano nas hipóteses de responsabilização objetiva:

“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Nesse trilhar, há quem sustente, com relevância de argumentos, que o empregador tem o dever de arcar com as indenizações decorrentes de acidente do trabalho mesmo se não comprovada sua culpa no evento, sendo suficiente a mera criação do risco em virtude do exercício de atividade econômica.

Assim, considerando todos estes aspectos, sempre entendi que nos casos em que a atividade da empresa implique naturalmente risco aos trabalhadores, é objetiva a responsabilidade do empregador pelos danos causados, vez que oriundos do meio ambiente do trabalho, dispensando, por isso mesmo, comprovação de dolo ou culpa. Diz-se, na hipótese, “risco natural” porque ínsito à atividade empresarial regular. A licitude da atividade do empregador é irrelevante, posto que o fundamento da sua responsabilidade não é o dolo, a má-fé, a culpa, mas o implemento ou incremento do risco.

Destarte, comprovadas a ocorrência da doença ocupacional, o dano à saúde de que foi vítima o reclamante, o nexo causal ou concausal entre a patologia e as funções exercidas e a culpa do empregador, deve este ser condenado a proceder à respectiva reparação pecuniária.

No que tange ao dano moral, firmo a convicção quanto ao seu reconhecimento, por considerar que o mesmo quando ocorre e decorre de doença adquiridas em razão do trabalho, é experimentado na esfera da subjetividade do trabalhador alcançando os aspectos mais íntimos da sua personalidade e valoração no meio em que vive e atua, inclusive profissionalmente.

Relativamente ao dano estético, restou incontroverso diante dos elementos acostados aos autos, especialmente as fotos de fls. 19/20.

No que diz respeito ao *quantum*, considerando o quadro que se descortinou, o princípio da razoabilidade e a própria capacidade financeira do empregador, entendo que o valor arbitrado na sentença foi excessivo, sobretudo porque não há incapacidade para o trabalho. Assim, arbitra-se o *quantum* indenizatório em R\$23.960,00, equivalente a 40 salários contratuais, sendo 20 para cada dano (R\$599,00 x 20 = R\$11.980,00 x 2).

Por estas razões, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para reduzir o valor da indenização dos danos moral e estético, mantendo a sentença nos demais termos. Custas de atualização na quantia de R\$239,60, já recolhidas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, dar-lhe provimento parcial para reduzir o valor da indenização dos danos moral e estético, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Custas de atualização na quantia de R\$239,60, já recolhidas.

Assinado em 9 de março de 2010.
Desembargadora Federal do Trabalho FCA. RITA A. ALBUQUERQUE - Relatora

ACORDO

PROCESSO TRT AP-11248/2006-003-11-00.9

ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACORDO. DESCUMPRIMENTO
PARCIAL. CLÁUSULA PENAL A INCIDIR
SOMENTE SOBRE A PARCELA NÃO
QUITADA *OPPORTUNO TEMPORE*.

Tratando-se de cláusula penal estipulada de comum acordo pelas partes, cabe ao intérprete ater-se ao que elas pactuaram, sem dar elastério às suas disposições. Assim, se não fizeram constar a condição específica de que na hipótese de atraso de apenas uma das parcelas, a multa incidiria sobre a totalidade do acordo, tem-se que, nos termos dos arts. 396 e 413 do CCB, a multa moratória incide somente sobre a única parcela inadimplida, e não sobre as demais quitadas no tempo e modo devidos.

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que é agravante, M. A. SOUZA DE ALBUQUERQUE – MERCADINHO SANTA RITA e, agravado, RAIMUNDO COLARES ANÁPOLIS.

Raimundo Colares Anápolis, requereu e teve deferido o pedido de aplicação da multa por inadimplência sobre a totalidade do acordo proposto às fls. 183/184 e homologado à fl. 185, vez que a reclamada não efetuou o pagamento da 4ª parcela na data aprazada.

MA Souza de Albuquerque – Mercadinho Santa Rita, interpôs Embargos à Execução a fim de que a multa por atraso no pagamento incidisse apenas sobre a parcela paga em atraso e não sobre o valor total do acordo.

A MM. Vara do Trabalho decidiu às fls. 251/252 pela manutenção da multa já deferida e determinou o prosseguimento da execução.

Inconformada, a executada interpôs Agravo de Petição requerendo a reforma da decisão *a quo*.

Contraminuta às fls. 277/280.”

É o RELATÓRIO. (Aprovado em sessão, da lavra do Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA, Relator).

VOTO

Conheço do agravo por atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Insurge-se a agravante contra a sentença de Embargos à Execução de fls. 251/252, que indeferiu o pedido concernente à aplicação do percentual de 50% de multa sobre o valor total do acordo celebrado em 15.1.2009 (fls. 183/184). Informa que as partes resolveram transigir, firmando acordo em 5 parcelas, sendo a 1ª na quantia de R\$3.971,54 e as demais no valor de R\$992,88 cada uma, alcançando o montante de R\$7.943,08. Argumenta que a incidência da cláusula penal deve incidir tão somente sobre eventual parcela inadimplida, uma vez que acordaram acerca do parcelamento do débito e não sobre a totalidade do mesmo, em estrita observância aos arts. 8º e 891 da CLT, 412 e 413 do Código Civil, e 5º, inc. LIV, da CR. Esclarece que a obrigação principal adimplida com atraso (3ª parcela) que se deu originalmente em virtude da suspensão da atividade forense (fl. 201), era no *quantum* de R\$992,88, de modo que a cominação penal não poderia exceder ao valor acordado de 40% da obrigação principal. Requer seja reconhecida a excessividade da execução, bem como a inocorrência de aplicabilidade da multa moratória ou, alternativamente, seja declarada como devida a multa de 50% exclusivamente sobre a parcela inadimplida, liberando a quantia depositada à fl. 247.

A sentença hostilizada merece reforma.

Compulsando os autos, observa-se que após a penhora do valor relativo a parte do débito exequendo (R\$2.000,00 – fl. 168), o reclamado atravessou peça (fls. 175/176) esclarecendo que estava sem disponibilidade financeira para responder de forma integral pelo restante da execução

(R\$7.943,08), pelo que depositava R\$3.971,54 (fl. 177) e o resto em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas de R\$794,31, sujeitando-se a 50% de multa em caso de descumprimento de cada uma das parcelas.

Às fls. 183/184 consta o acordo extrajudicial firmado pelas partes, consignando que:

“1 – O RECLAMANTE tem um valor de R\$7.943,08 (sete mil novecentos e quarenta e três reais e oito centavos) a receber da Empresa Reclamada, consubstanciado em sentença prolatada..., que em comum acordo fica estabelecido que a empresa reclamada pagará o valor acima mencionado em um total de 05 (cinco) parcelas sendo a 1ª (primeira) parcela no valor de R\$3.971,54 (três mil novecentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), parcela esta já depositada na reclamatória trabalhista acima mencionada, e o restante em 04 (quatro) parcelas mensais no quantum de R\$992,88 (novecentos e noventa e dois e oitenta e oito centavos) cada, (...)

2 – A RECLAMADA, neste ato, livremente, obriga-se a quitar o débito discriminado no item anterior em 05 (cinco) parcelas mensais, tudo mediante depósito junto à 3ª Vara do Trabalho desta comarca ou recibos de pagamento que serão devidamente juntados na reclamatória trabalhista acima mencionada, nos seguintes valores e datas:

1ª parcela – R\$3.971,54 – 15/01/2009
2ª parcela – R\$992,88 – 16/02/2009
3ª parcela – R\$992,88 – 16/03/2009
4ª parcela – R\$992,88 – 15/04/2009
5ª parcela – R\$992,88 – 15/05/2009

3 – Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer das parcelas, ficará a reclamada obrigada a pagar multa no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do acordo;”

Colhe-se dos autos que as 1ª, 2ª, 3ª e 5ª parcelas foram pagas tempestivamente, consoante documentos de fls. 177, 190, 193 e 205. Somente a 4ª parcela, aprazada para o dia 15-4-2009, foi paga com atraso (22/abril – 4ª-feira - fl. 196), dando ensejo a que o agravado pedisse às fls. 199/200 a aplicação da multa de 50% sobre a totalidade do avençado, o que foi deferido, conforme despacho de fl. 201, tendo em vista que os prazos processuais foram suspensos até o dia 17-4-2009 (6ª-feira), por meio da Portaria nº 454/2009-SGP.

Intimado em 14.5.2009 (fl. 213 v) a pagar a quantia de R\$12.000,00, relativa à cláusula penal, o executado fez juntada do comprovante do pagamento da multa convencional no valor de R\$496,44, referindo-se à última parcela (fl. 208) que fora paga no dia 12.5.2009. O exequente pretende que a mesma incida sobre o *quantum* ajustado.

Em tendo as multas caráter punitivo, sancionatório, em face do descumprimento de obrigação, é a mora o seu fator essencial e determinante, segundo o art. 408 do CCB. Daí que, regra geral, são pactuadas sobre o valor do débito não quitado *opportuno tempore*, no caso, o referente à 4ª parcela acordo, vez que todas as demais tinham sido pagas no prazo estipulado.

Tratando-se de cláusula penal cujas condições de incidência foram avençadas de comum acordo pelas partes, faz-se necessário averiguar a real intenção dos acordantes, notadamente para a hipótese de parcial inadimplemento de seus termos. Não cabe ao intérprete dar elastério maior as suas disposições do que o por eles pretendido. Assim, se não fizeram constar uma condição especial de que, na hipótese de atraso de apenas uma das parcelas, a multa incidiria sobre a totalidade do acordo, é de se considerar que a penalidade atinge somente as prestações efetivamente inadimplidas.

Pelo princípio da interpretação dos negócios jurídicos, consubstanciado no art. 112 do Código Civil, havendo dúvida, o juiz deve perscrutar a intenção das partes, pois, sendo o ato jurídico um ato de vontade, é o conteúdo volitivo que deve ser procurado.

O art. 891 da CLT dispõe que “nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem”. Tal norma não autoriza a pretensão de receber multa sobre parcelas já cumpridas no tempo e modo devidos. Apenas antecipa o vencimento das subseqüentes. Como neste caso não havia mais qualquer outra pendência, a multa de 50% teria que ater-se ao valor inadimplido de R\$992,88, ou seja, alcançaria R\$496,44. Segundo o art. 396 do CC, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. E se não houve mora nas quatro parcelas, também inadmissível a aplicação da multa. Entendimento em contrário, implicaria enriquecimento sem causa da parte credora.

A propósito dispõe o art. 413 do CC:

“A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio”

A jurisprudência é remansosa neste sentido, pois o negócio jurídico obriga as partes nos limites do equilíbrio dos direitos e deveres entre elas.

Assim, impõe-se reconhecer o cumprimento integral da obrigação, haja vista o depósito do valor correspondente à multa (fl. 208), inclusive já levantado pelo agravado à fl. 219. Não subsistindo mais a execução, determina-se a liberação da quantia depositada à fl. 247.

Por estas razões, conheço do Agravo de Petição e dou-lhe provimento para, reformando a sentença de embargos à execução de fls. 251/252, determinar que a multa de 50% prevista no acordo seja aplicada somente sobre a 4ª parcela paga com atraso, declarando cumprida a obrigação, a vista do depósito e recebimento do valor devido, e extinta a execução, liberada em favor do recorrente a quantia depositada à fl. 247.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição; por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a sentença de embargos à execução de fls. 251/252, determinar que a multa de 50% prevista no acordo seja aplicada somente sobre a 4ª parcela paga com atraso, declarando cumprida a obrigação, a vista do depósito e recebimento do valor devido, e extinta a execução, liberada em favor do recorrente a quantia depositada à fl. 247, na forma da fundamentação. Voto divergente do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA (Relator), que negava provimento ao apelo.

Assinado em 10 de fevereiro de 2010.
Desembargadora Federal do Trabalho FCA. RITA A. ALBUQUERQUE - Prolatora

ADICIONAL DE CONFINAMENTO

PROCESSO TRT RO 173/2009-251-11-00.3 ACÓRDÃO 2ª TURMA

ADICIONAL DE CONFINAMENTO – PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Negar ao reclamante o adicional de confinamento que é estendido aos funcionários da Petrobrás que trabalham nas mesmas condições é adotar o princípio da isonomia, tão-somente, em seu aspecto formal, negando o seu aspecto material e, por consequência, frustrar seus nobres objetivos, como a proteção da dignidade da pessoa humana e a busca da Justiça Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. Vara do Trabalho de Coari, em que são partes, como recorrente, CONSÓRCIO AMAZONAS GÁS - CONSAG e, como recorrido, ELVIS DA SILVA SOUZA.

O reclamante ajuizou a presente reclamação, alegando que trabalhou para a reclamada no período de 11/10/2006 a 3/1/2008, no cargo de Operador de Termonebulização e Borrifador, em atividade direta com produto altamente tóxico. Aduz que trabalhava confinado. Apresentou os seguintes pedidos: adicional de periculosidade (30%); horas extras; adicional de confinamento; adicional de insalubridade e os benefícios da gratuidade da Justiça.

A MM. Vara, em sentença de fl. 226/231, prolatada pela Exma. Juíza do Trabalho, Dra. Mônica Silvestre Rodrigues, julgou parcialmente procedente a reclamação, condenando a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: “1) adicional de insalubridade do período laborado (R\$569,87); 2) adicional de confinamento (30%) do período laborado (R\$2.965,82) com reflexos sobre o FGTS + 40% (R\$215,80)”. Deferiu ao reclamante os benefícios da gratuidade da Justiça.

Inconformada a reclamada interpôs Recurso Ordinário a fl. 234/239.

A reclamada apresentou contrarrazões a fl. 260/262.

O reclamante não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 245.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do Recurso Ordinário, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

Inconformada com a r. sentença, a reclamada recorreu ordinariamente, inicialmente, impugnando o adicional de insalubridade, por ausência de perícia em violação literal a letra de lei (art. 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Aduz que o deferimento do adicional de confinamento afronta o inciso II, do art. 5º, e inciso XXVI, do art. 7º, da Constituição da República. Finaliza, pedindo que, em caso de manutenção da sentença, seja aplicada a correção monetária nos termos da Súmula n. 381, do Tribunal Superior do Trabalho.

Para melhor análise da matéria, passo ao seu exame por tópicos.

Adicional de periculosidade

O Juízo primário deferiu os adicionais de periculosidade, por entender que o conjunto probatório confirma que o reclamante trabalhava em lugar nocivo a sua saúde (praguicidas).

A reclamada, em suas razões recursais, afirma que não pode ser condenada ao pagamento do presente adicional, porque o art. 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho determina que somente por perícia possa ser verificada a insalubridade.

O art. 195, *caput* e o § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho trazem as seguintes redações:

“Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

(...)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo

de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.”

A jurisprudência pátria firma-se no seguinte sentido:

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE - PERÍCIA – OBRIGATORIEDADE. Apontando o Reclamante que laborava em condições adversas, mantendo contato com agentes perigosos como fios de alta tensão, cabos energizados de potência, dentre outros, ou, ainda, exposto a agentes insalutíferos, de forma a caracterizar, em tese, a hipótese de pagamento do adicional de periculosidade ou de insalubridade, impõe-se a realização da prova técnica, por força do art. 195, § 2º, da CLT, ainda que haja confissão ou revelia quanto à matéria fática, uma vez que a perícia é uma imposição legal, servindo a prova testemunhal apenas para complementar a prova técnica naquilo que refoge aos conhecimentos técnicos específicos do *expert*. A prova testemunhal ou os efeitos da confissão aplica-se subsidiariamente à prova técnica, não a substituindo. Recurso a que se dá provimento para, anulando a decisão a quo, determinar o retorno dos autos a fim de realizar a perícia obrigatória.” (TRT-RO-1633/2001, Ac. TP. nº 3056/2001, RELATOR: Juiz Tarcísio Valente, <http://www.trt23.gov.br/acordaos/2002/Pb0201/RO011633.htm>)

Eduardo Gabriel Saad leciona no seguinte sentido:

“É imprescindível a realização da perícia mesmo nos casos de revelia. É o que decorre do *caput* do art. 195 supra. Nele é dito que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através da perícia, sem fazer qualquer ressalva. Aliás, a jurisprudência vem se orientando nesse sentido.” (Consolidação das Leis do Trabalho Comentada, 39ª ed., São Paulo: LTR: 2006, p. 234)

O documento de fl. 161, elaborado pela assessoria em segurança do trabalho, traz a seguinte conclusão:

“CONCLUSÃO: Os valores encontrados estão dentro dos limites de tolerância de exposição estabelecidos pela ACGIH/2006 (Associação Brasileira de Higienistas Ambientais) e Normas Regulamentadoras NR-15 da portaria nº 3.214/78 Ministério do Trabalho e Emprego (Anexo 11), para os parâmetros Benzeno, Naftaleno, Fenol, Formaldeído, Gasolina, Névoa de Óleo e Xileno, analisados no Sr. Elvis Souza, na função de Operador de Termonebulização.”

Observa-se que o reclamante não trouxe prova robusta de forma a elidir as conclusões da assessoria em segurança do trabalho.

Ademais, inexistindo perícia, não há como se deferir o adicional postulado, por ausência de elementos que comprovem o contato do reclamante com agentes nocivos em níveis superiores ao estabelecidos no quadro de atividades insalubres do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme art. 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula n. 460, do Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, acolho os argumentos da recorrente para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

Adicional de confinamento

O Juízo primário deferiu o adicional de confinamento, por entender que o reclamante trabalhava em regime de confinamento equivalente à condição dos empregados vindos de outras regiões para prestar serviços para reclamada.

Em suas razões recursais, a reclamada afirma que o reclamante não comprovou o trabalho em condições de confinamento, nos termos da NR 33 do Ministério do Trabalho

e Emprego. Continua, afirmando que, área de difícil acesso não assegura o direito ao pagamento do adicional de confinamento. Assevera que o simples fato de ser pago o adicional aos empregados da Petrobrás não assegura ao reclamante o direito pretendido, pois decorre de negociação coletiva que não participou. Finaliza, afirmando não ser aplicável o princípio da isonomia no presente caso e, que o adicional pago pela Petrobrás refere-se exclusivamente aos trabalhadores embarcados.

O reclamante ao postular o presente adicional, informa que a negociação coletiva encontrada no endereço eletrônico http://www.fup.org.br/act_terra_2007_vigente.pdf prevê que seria pago adicional de confinamento, visto que os empregados moram em locais de confinamento, descritos em norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego.

O mencionado acordo coletivo traz o seguinte texto:

“A Petrobras Transporte S.A. – Transpetro, doravante denominada Companhia, representada neste ato pelo seu Presidente José Sérgio de Oliveira Machado, a Federação Única dos Petroleiros - FUP, como mandatária dos Sindicatos de Petroleiros, e os Sindicatos da categoria profissional dos trabalhadores na indústria do petróleo, doravante denominados Sindicatos, por seus representantes legais adiante assinados, os quais se acham devidamente autorizados pelas assembléias gerais de suas categorias, celebram o presente Acordo Coletivo de Trabalho que será regido pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª – Abrangência. O Acordo ora pactuado abrange todos os empregados do quadro de terra da Companhia. (sublinhado)

(...)

CLÁUSULA 10ª – Adicional Regional de Confinamento. A Companhia manterá o percentual do Adicional Regional de Confinamento (ARC) em 10%, 15% e 30%,

assegurados os critérios de concessão do referido adicional, conforme Norma de Regimes de Trabalho.”

Portanto, registra-se que o adicional postulado não é aplicável apenas aos trabalhadores embarcados, conforme supramencionado.

A nova ordem constitucional, pilar do estado democrático impõe uma nova exegese do princípio da igualdade, como afirma Paulo Bonavides:

“Deixou a igualdade de ser a igualdade jurídica do liberalismo para se converter na igualdade material da nova forma de Estado. Tem tamanha força na doutrina constitucional vigente que vincula o legislador, tanto o que faz a lei ordinária nos Estados-membros e na órbita federal como aquele que no círculo das autonomias estaduais emenda a Constituição ou formula o próprio estatuto básico da unidade federada. Na presente fase doutrinária, já não se trata em rigor, como assinalou Leibholz, de uma igualdade ‘perante’ a lei, mas de uma igualdade ‘feita’ pela lei, uma igualdade ‘através’ da lei.” (BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2004, p. 376)

José Afonso da Silva aponta essa evolução da hermenêutica constitucional ao longo da história brasileira.

“Nossas constituições, desde o Império, inscreveram o princípio da igualdade, como igualdade perante a lei, enunciado que, na sua literalidade, se confunde com a mera isonomia formal, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos. A compreensão do dispositivo vigente, nos termos do art. 5º, *caput*, não deve ser assim tão estreita. O intérprete há que aferi-lo com outras normas constitucionais, conforme apontamos supra e,

especialmente, com as exigências da justiça social, objetivos da ordem econômica e da ordem social. Considerá-lo-emos como isonomia formal para diferenciá-lo da isonomia material, traduzido no art. 7º, XXX e XXXI, que já indicamos no n. 1 supra.” (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 20 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, pp. 213/214.)

O princípio da igualdade busca a proteção igualitária da pessoa humana em sua dignidade, impondo ao legislador, ao administrador público e ao julgador, imprimir esforços na busca de minorar as arbitrariedades e privilégios de forma a melhorar as condições da dignidade da pessoa humana dos menos favorecidos socialmente.

A atual hermenêutica constitucional impõe a aplicação do princípio da igualdade considerada no seu aspecto material associada a uma busca de Justiça Social onde se efetive redução das desigualdades.

Gilmar Ferreira Mendes registra ser ínsito o princípio da igualdade ao regime democrático, independentemente de sua positivação, *in verbis*:

De qualquer forma, para que se tenha presente o seu relevo nos regimes democráticos, vale lembrar, com Forsthoff, que o Tribunal Constitucional da Alemanha, repetidas vezes, afirmou que o princípio da igualdade, como regra jurídica, tem um caráter supra positivo, anterior ao Estado, e que mesmo se não constasse do texto constitucional, ainda assim teria de ser respeitado. (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 148.)

Este Regional já se manifestou a respeito da matéria reconhecendo o adicional de confinamento aos empregados da reclamada com base no princípio da isonomia, *in verbis*:

“TURMA

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; conceder-lhe provimento para, reformando a Decisão de 1º. Grau, deferir ao reclamante o adicional de confinamento e reflexos, conforme requerido na exordial e de acordo com as razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal DAVIDALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), a seguir transcritas: “1. Da análise dos autos verifica-se que o reclamante, em sua exordial, afirmou trabalhar sob regime de confinamento, em área de difícil acesso, clareira 24, trecho Coari/Anamã, na função de servente, fatos não contestados pelas demandadas. Pelas provas processuais, restou evidenciado que o obreiro exercia suas atividades em local de difícil acesso – nas clareiras abertas no meio da floresta amazônica -, trabalhando nas mesmas condições de isolamento dos trabalhadores da litisconsorte, em jornada de 21 dias de trabalho seguidos por 9 de descanso (incluídos 2 dias para traslados). 2. Diante disso e tendo em vista o princípio da isonomia, previsto no art. 7º, XXXII, e o princípio da proteção, entendo que deva ser estendido o referido adicional, previsto em norma coletiva dos empregados da litisconsorte, aos trabalhadores que vivenciam a mesma realidade laboral. 3. Nestes termos, concedo provimento ao recurso do reclamante para deferir-lhe o adicional de confinamento e reflexos, conforme requerido na exordial.” Obs: Sustentação oral: Dr. José Higino de Sousa Netto. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 26 de novembro de 2009.” (Edição nº 385, Manaus - AM, Segunda-feira, 30 de Novembro de 2009. Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região, p. 2)

Fazendo-se a analogia com a terceirização mediante trabalho temporário, extrai-se da Lei n. 6.019/73 o seguinte:

“Art. 12 - Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional;”

O preclaro doutrinador e ministro Maurício Godinho Delgado traz esclarecimento a respeito da matéria (Isonomia: salário equitativo) nos seguintes termos:

“Esse preceito de isonomia ou comunicação remuneratória passou a ser interpretado pela jurisprudência na devida extensão, de modo a mitigar o caráter antisocial da fórmula terceirizante. Assim, todas as parcelas de caráter salarial cabíveis aos empregados originários da entidade tomadora (13º salário, jornada, adicional noturno, vantagens salariais normativas, etc.) foram estendidas aos trabalhadores terceirizados, segundo o padrão jurídico estabelecido na Lei n. 6.019. Não há dúvida, portanto, de que o salário equitativo aplica-se plenamente a qualquer situação que envolva o trabalhador temporário.” (Curso de Direito do Trabalho. 4ª ed. São Paulo: Ltr, 2005, p. 443).

Assim, entendo que negar ao reclamante o adicional que é estendido aos funcionários da Petrobrás que trabalham nas mesmas condições é adotar o princípio da isonomia, tão-somente, em seu aspecto formal, negando o seu aspecto material e por consequência frustrar seus nobres objetivos como a proteção da dignidade da pessoa humana e a busca da Justiça Social.

Posto isso, rejeito os argumentos da reclamada neste particular.

Correção monetária

Quanto à correção monetária, a matéria passou a ter entendimento perante o Tribunal Superior do Trabalho por meio da redação dada à Súmula 381, trazendo o seguinte texto:

“Súmula n. 381/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial n. 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005 – DJ 20/4/2005

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ n. 124 - Inserida em 20/4/1998)”

Assim, nos termos da jurisprudência elencada, deverá ser aplicada a correção monetária a contar do 1º dia do mês subsequente.

Em conclusão, conheço do Recurso e dou-lhe provimento parcial para excluir da condenação o adicional de insalubridade, mantendo a decisão primária em todos os seus demais termos, conforme a fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o adicional de insalubridade, mantendo a decisão primária em todos os seus demais termos, conforme a fundamentação. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que dava provimento parcial ao apelo para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para realização de perícia.

Assinado em 22 de fevereiro de 2010.
Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - Relatora

APOSENTADORIA

PROCESSO TRT RO 219900-36.2009.5.11.0002 ACÓRDÃO 1ª TURMA

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ÍNDICE DE REAJUSTE SALARIAL. AUMENTO DE NÍVEL CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA SALARIAL. INTELIGÊNCIA DA OJ Nº 62 DA SDI-I DO TST. O aumento de nível concedido a todos os integrantes da empresa, mediante Acordo Coletivo, também deve ser estendido aos aposentados. Deve ser observada a paridade de vencimentos com os empregados da ativa, através da complementação da aposentadoria, nos termos do respectivo plano de benefícios. Recursos das demandadas a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 2ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS e como recorridos OS MESMOS e SANDRA DA SILVA COSTA.

A Reclamante ajuizou Reclamatória Trabalhista objetivando a aplicação sobre o salário básico utilizado para o cálculo do valor do benefício, o mesmo índice de reajuste aplicado pela Petrobrás em cada nível salarial, reajuste de 5% em setembro/04 e o mesmo índice em setembro/05; o pagamento dos valores vencidos, juros e correção monetária, honorários advocatícios e os benefícios da Justiça Gratuita.

Alega que foi aposentada pela Petrobrás e recebe suplementação de sua aposentaria através da Litisconsorte, porém, as mesmas não vêm aplicando a regra da paridade de vencimentos entre os empregados da ativa e os inativos para os reajustes concedidos a Reclamante.

A Reclamada apresentou contestação requerendo a suspensão do processo para aguardar decisão final do Supremo Tribunal Federal; preliminar de Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho; de ilegitimidade *ad causam* da PETROBRAS – responsabilidade solidária; ilegitimidade passiva da PETROBRAS; preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em face da não constituição de reservas; a prescrição bienal e no mérito, contestou um a um os pleitos, requerendo, ao final, a compensação e/ou a dedução e a improcedência total dos pleitos.

A litisconsorte apresentou contestação arguindo a incompetência em Razão da Matéria e a prejudicial de mérito de prescrição bienal, ressaltou a formulação com a autora de Termo Individual de Adesão de Assistido às Alterações no Regulamento do Plano PETROS do Sistema Petrobrás; contestou todos os pleitos, requerendo, ao final, a improcedência total dos pedidos.

Após regular instrução processual, o MM. Juízo rejeitou as preliminares suscitadas e julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a Reclamada e a Litisconsorte, solidariamente, a efetuar a aplicação sobre o salário básico da Reclamante o valor total dos benefícios dos representados (INSS + PETROBRAS) o mesmo índice de reajuste aplicado em cada nível salarial na Tabela da Petrobrás, ou seja, o reajuste de 5% de dezembro/04 a 31/05/05 (prazo final da vigência do ACT – 2004/2005) e o mesmo índice em setembro/05, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, com os parâmetros descritos e, conseqüentemente, seja

efetuado o pagamento dos valores vencidos (1º índice de dezembro/04 e o segundo a contar de setembro/05) até a data da regularização do valor do benefício. Deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A Reclamada PETROBRAS interpôs Recurso Ordinário arguindo as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade passiva e prescrição total. No mérito, requereu a improcedência total dos pedidos.

A Litisconsorte PETROS interpôs recurso ordinário arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, e no mérito, manifestou-se quanto à prescrição, a repactuação, a violação aos artigos 5º, II e LV e 8º, inciso XXVI ambos da CRFB/88 e o pedido de incorporação, a previdência suplementar dos inativos, dos níveis concedidos ao pessoal da ativa via ACT, o art. 43 do regulamento da PETROS e requereu a compensação de valores pagos sob o mesmo título. Requereu ao final a improcedência da ação.

Contrarrazões às fls. 423/451 pela Reclamante e pela Reclamada PETROS às fls. 453/457.

É O RELATÓRIO

Conheço dos recursos ordinários, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

RECURSO DA PETROBRAS

A Reclamada PETROBRAS recorreu requerendo a reforma da sentença de 1º grau renovando as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade passiva e prescrição bienal. No mérito, aduziu a ausência de interesse processual por parte da Autora por ter aderido a proposta de alteração do Plano de Benefícios, a ausência de

constituição de reservas para garantia dos valores postulados, a impossibilidade de cumprir com a obrigação de fazer, a incorreção do julgado que deferiu os benefícios da justiça gratuita à Autora. Por fim, requereu a improcedência da reclamatória e, em caso de manutenção da condenação, a compensação de valores pagos sob o mesmo título.

Da incompetência absoluta – Da suspensão do processo

Em suas razões, a PETROBRAS renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, em conformidade com o art. 114 da CR/88. Aduz ser nítida a desvinculação trabalhista da presente demanda, restando clara a necessidade de reconhecimento da competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.

Todavia, consoante entendimento do C. TST, compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria formulado perante seu ex-empregador e a instituição de previdência, quando essa suplementação tem origem no contrato de trabalho.

Destarte, referida preliminar não merece acolhimento, justamente porque se trata de controvérsia oriunda da relação empregatícia. Portanto compete à Justiça do Trabalho dirimi-la. Preliminar rejeitada.

Com relação ao pedido de suspensão do processo até o pronunciamento definitivo do C. STF sobre a questão da competência (RE 586.453 SE) entendo que não tendo sido ainda examinada pelo C. STF e inexistindo determinação sobre o sobrestamento dos feitos em trâmite que tratem da mesma matéria, não há nenhum impedimento relativo ao prosseguimento do feito. Ressalte-se, por oportuno, que o art. 543-B, § 1º, do CPC trata do sobrestamento quando da interposição de Recurso

Extraordinário, não se aplicando a Recurso Ordinário, pelo que nego provimento.

Da ilegitimidade passiva da PETROBRAS

A recorrente PETROBRAS aduz sua ilegitimidade passiva, vez que a questão tratada nos autos não diz respeito a nenhum ato praticado pela PETROBRAS, mas ato próprio da seguridade supletiva – reajustamento de suplemento de aposentadoria.

Ocorre que a Reclamante é ex-empregada da Recorrente, que entabulou os Acordos Coletivos de Trabalho com o Sindicato, logo, não é estranha à lide.

Assim, a Recorrente deve ser considerada parte legítima, não apenas pelo pedido formulado pela reclamante, mas também em razão da existência de normas internas, segundo as quais a PETROBRAS é responsável pelas verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, bem como pelos descontos a título de contribuição à PETROS, entidade de previdência privada por ela patrocinada, o que a vincula à controvérsia dos autos. Preliminar rejeitada.

Da prescrição bial

A PETROBRAS novamente argüiu a prescrição bial, asseverando que a ação ajuizada contra si não merece prosperar vez que o art. 7º, XXIX da CF/88 e o art. 11 da CLT, asseguram o direito acionário até dois anos após o rompimento do contrato de trabalho.

Contudo, ao presente caso aplica-se a Súmula 327 do C. TST que dispõe:

“Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial. Tratando-se de pedido de

diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.”

Insta esclarecer que o pedido de diferença de complementação de aposentadoria é baseado no reajuste salarial concedido, sob a forma de aumento de nível, somente aos funcionários da ativa. Assim, a referida diferença advém da equiparação dos salários dos inativos aos ativos, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, aplicando-se ao presente caso somente a prescrição parcial. Preliminar rejeitada.

Do Mérito

Da ausência de interesse processual – renúncia ao direito postulado - Dos artigos 41 e 43 do Regulamento da PETROS

A Reclamante alega que a Reclamada PETROS não aplicou aos aposentados/pensionistas o reajuste de 5% concedido aos empregados da ativa, previstos nos ACT's 2004/2005 e 2005/2006, em afronta ao disposto no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios PETROS.

Em suas razões a Recorrente aduz a existência de um óbice ao direito da Autora que não pode ser desconsiderado: a repactuação das condições do Plano PETROS, não subsistindo a regra constante do art. 41. Aduz que a Reclamante optou em repactuar, tendo recebido, inclusive, o valor de R\$15.000,00.

Às fls. 310/311 dos autos, consta o “Termo Individual de Adesão de Assistido às Alterações do Regulamento do Plano PETROS do Sistema PETROBRAS”, datado de 10/08/2006 e

assinado pela Reclamante, que alterou os artigos 41 e 42 do Regulamento, os quais dispõem sobre os reajustes dos benefícios, que passaram a ser corrigidos através do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

O adendo contratual tem a seguinte redação:

“2.1) Nesse sentido, de acordo com as alterações do art. 41, os benefícios concedidos aos participantes e assistidos que concordaram, em 1991, com o aumento nas suas taxas de contribuição que garantiu a simultaneidade dos reajustes dos seus benefícios com o reajustamento dos salários da Patrocinadora, passarão a ser concedidos da seguinte forma:

2.1.1) Os assistidos terão seus benefícios supletivos corrigidos pela aplicação de um indexador inflacionário que, atualmente, é o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), independentemente do reajuste aplicado aos benefícios concedidos pela Previdência Oficial.

2.1.2) Na próxima data de reajuste dos salários da Patrocinadora, os assistidos ainda terão seus benefícios supletivos corrigidos com base nas regras estabelecidas no atual artigo 41 do Regulamento aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar.” (fls. 287)

Extrai-se da prova documental que o referido Termo de Adesão não gera efeitos retroativos, mas tão-somente *ex nunc*, vez que a aplicação retroativa deveria ter sido disposta expressamente e não o foi. Em outras palavras, está em discussão reajuste com base em ACT anterior ao Termo de Adesão, eis porque os efeitos deste se projetarão para o futuro. Ademais, consoante disposto na cláusula 2.1.2 acima transcrita, na próxima data de reajuste os assistidos ainda teriam seus benefícios supletivos corrigidos com base nas regras estabelecidas no antigo artigo 41 do Regulamento, restando, pois, incólume, o período anterior à data de sua assinatura.

Ressalte-se, ainda, que o pagamento do valor de R\$15.000,00 não objetivou compensar o aumento salarial concedido através de ACT e ora pleiteado pela Autora. Conforme disposto no documento de fls.312, a percepção de referida quantia vem a ser apenas um “incentivo ao processo de repactuação do Plano Petros do Sistema Petrobras”.

Delimitado o alcance do Termo de Adesão, deve ser considerado que os Acordos Coletivos 2004/2005 e 2005/2006, celebrados entre o Sindicato e a PETROBRAS, implicaram em desrespeito à paridade salarial prevista no art.41 do Plano de Benefícios da PETROS, uma vez que o aumento não foi observado no reajustamento da suplementação de aposentadoria.

O Acordo Coletivo 2004/2005 dispõe que:

“Cláusula 4ª – Concessão de nível

A Companhia concederá, a todos os empregados admitidos até a data de assinatura deste acordo, 1 (um) nível salarial de seu cargo.

Parágrafo Único – A Companhia acrescentará 1 (um) nível salarial no final da faixa de cargo do atual Plano de Classificação e avaliação de Cargos - PCAC, de forma a contemplar a todos os empregados com o nível citado no *caput*.”

(Acordo Coletivo 2004/2005 - Anexo).

Ressalte-se que a concessão de nível se repetiu no ACT posterior - 2005/2006:

“Cláusula 4ª – Concessão de nível

A Companhia concederá, a todos os empregados admitidos até a data de assinatura deste acordo, 1 (um) nível salarial de seu cargo.

Parágrafo Único – A Companhia acrescentará 1 (um) nível

salarial no final da faixa de cargo do atual Plano de Classificação e avaliação de Cargos - PCAC, de forma a contemplar a todos os empregados com o nível citado no *caput*.”

Pela interpretação da norma acima destacada, percebe-se que houve claramente um aumento de nível salarial, abrangendo todos os integrantes da empresa, inclusive os empregados que já estavam no último patamar da carreira. Desta forma, vê-se que natureza jurídica do reajuste é salarial.

Observa-se que o art.41, inserido no Capítulo XVII do Plano de Benefícios da PETROS, trata do reajustamento das suplementações e outras disposições. O referido artigo tem a seguinte redação:

Art.41. Os valores de suplementação de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão e de auxílio-reclusão serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos gerais dos salários da patrocinadora.

Conforme interpretação do supracitado art.41, os reajustes deveriam abranger um aumento salarial a ser concedido aos empregados inativos, revelando um nítido aumento salarial apenas concedido aos empregados da ativa.

Cumpram também ressaltar que as convenções e acordos coletivos estão inseridos no art. 7º, XXVI, que, por sua vez, devem ser interpretados restritivamente. Neste aspecto, cabe destacar que o ordenamento jurídico restringe a autoridade das normas resultantes de ajuste coletivo às estipulações que tenham por objetivo a melhoria da condição social do trabalhador, ressalvadas as exceções constantes nos incisos VI, XIII e XIV, da CF, sob pena de vulneração aos princípios constitucionais da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

A suplementação da aposentadoria tem por objetivo garantir a paridade de vencimentos entre ativos e inativos, fato que leva ao entendimento de que as cláusulas dos Acordos Coletivos relativas à concessão de nível, afrontam o dispositivo constitucional acima citado, motivo pelo qual se impõe a manutenção da r. sentença *a quo*.

Além disto, observa-se que as cláusulas que dispõem acerca do aumento de nível não fazem distinção entre os empregados a serem beneficiados pelo reajuste, pelo que se interpreta o dispositivo no sentido de abranger todos os empregados, ativos e inativos, sem qualquer restrição, sob pena de ofensa direta aos princípios da isonomia e da irredutibilidade salarial.

Nesse sentido o C. TST, através da SDI-I, editou a OJ nº62, que dispõe:

“PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008) Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial – “avanço de nível” -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros.”

Cristalino, portanto, o entendimento no sentido de que o aumento de nível concedido através dos Acordos Coletivos, objetivou encobrir reajuste salarial, pelo que nego provimento.

Da ausência de constituição de reservas para garantia dos valores postulados

Aduz a Recorrente a inexistência de constituição de reservas para fazer face às despesas geradas pela Autora.

Todavia insta esclarecer que os pedidos deferidos nos presentes autos apenas obrigam a Reclamada à observância de sua própria norma regulamentar (art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios), que deveria ter sido cumprida, não havendo nenhuma majoração ou extensão de benefício, ou mesmo inclusão de verbas para a qual não houve prévia constituição de reserva.

Assim, não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 202, *caput*, da CF/88, razão pela qual nego provimento.

Da concessão da gratuidade judiciária

Alega a Recorrente que a Autora, ora Recorrida, em momento algum apresentou prova de que não possui condições de arcar com o custo do processo, sendo sua aposentadoria suficiente para arcar com eventual ônus processual.

Verifica-se que a Reclamante declarou às fls. 15 não estar em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, cumprindo o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, pelo que nego provimento.

Da multa aplicada

A PETROBRAS insurge-se contra a aplicação de multa diária de R\$450,00, em caso de não cumprimento da obrigação de fazer relativa à regularização do valor do benefício da Autora, asseverando tratar-se de obrigação personalíssima da PETROS, vez que não paga proventos à Recorrida, não mantendo com esta nenhuma espécie de vinculação jurídica.

Ao contrário do alegado, cumpre destacar que a PETROBRAS é a patrocinadora da PETROS, tendo, sim, vinculação jurídica com a Recorrida e, considerando que a condenação foi solidária, deve ser mantida. Nego provimento.

Da compensação

A Recorrente PETROBRAS requer a compensação de valores pagos. Todavia, não há valores pagos sob o mesmo título, razão pela qual nego provimento.

RECURSO DA PETROS

Irresignada com a sentença a quo, a Reclamada PETROS interpôs recurso ordinário suscitando as preliminares de incompetência em razão da matéria e prescrição. No mérito, aduz que a Autora não faz jus ao reajuste por ter aderido à repactuação das alterações no regulamento do Plano PETROS, recebendo, em contrapartida, 3 salários benefícios ou R\$15.000,00. Asseverou, ainda, que sendo a Autora aposentada e não pertencendo mais aos quadros de carreira da empresa, não faz jus ao aumento de nível, concedido somente aos empregados ativos. Por fim, requereu a compensação dos créditos deferidos com os valores pagos a idêntico título e decorrentes de igual direito a suplementação de aposentadoria.

Da incompetência em razão da matéria – Da prescrição

A Reclamada PETROS renovou as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, bem como de prescrição bienal.

Referidas preliminares foram apreciadas e rejeitadas quando da análise do recurso interposto pela PETROBRAS, pelo que nego provimento sob os mesmos motivos já expendidos.

Da repactuação - Da violação aos artigos 5º, II, e LV e 7º, inciso XXVI da CF/88 - Do art. 43 do Regulamento da PETROS

O objeto da reclamatória, qual seja, a extensão aos proventos da Autora, aposentada, do reajuste salarial concedido através dos ACT's 2004/2005 e 2005/2006, concedido aos funcionários ativos da PETROBRAS através de aumento de nível, já foi apreciado quando da análise do recurso da referida empresa, sendo mantido o deferimento do pleito, pelo que nego provimento ao recurso consoante argumentos expostos alhures.

Da compensação

A Recorrente PETROS requer a compensação de valores pagos. Todavia, não há valores pagos sob o mesmo título, uma vez que a Autora ingressou com a reclamatória pretendendo o reajuste salarial advindo do aumento de nível, pelo que nego provimento.

Com estes fundamentos, conheço dos recursos e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento para o fim de manter inalterada a sentença *a quo*, nos termos da fundamentação.

Assinado em 14 de dezembro de 2010.
Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA – Relator

PROCESSO TRT RO 00911/2008-012-11-00.2 ACÓRDÃO 2ª TURMA

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Importando a mudança em prejuízo ao obreiro, ineficaz é a nova norma regulamentar, eis que não opera efeitos sobre os contratos pretéritos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 12ª Vara de Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA – CAPAF e, como recorridos, ANTÔNIO DE SOUZA SILVA e BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

O reclamante ajuizou a presente ação, alegando que trabalhou para o litisconsorte no período de 18/8/1970 a 22/12/2003. Afirma que, ao ser contratado foi incluso no plano de previdência complementar nos termos do art. 4º do Estatuto/69, aprovado pela Portaria n. 375. Apresentou os seguintes pleitos: medida liminar *inaldita altera pars* para suspender o desconto das contribuições mensais descontadas; restituição dos valores descontados a partir de janeiro/2004 e os benefícios da gratuidade da Justiça.

Após regular instrução do feito, a MM. Vara, em decisão proferida a fl.204/211, pelo Exmo. Juiz do Trabalho, Audari Matos Lopes rejeitou as preliminares de incompetência material desta Justiça Especializada e acolheu a preliminar de ilegitimidade da reclamada (BASA); afastou a prescrição e, no mérito, julgou procedente a reclamação intentada pelo

reclamante, condenando a reclamada a restituir ao reclamante as contribuições pertinentes à complementação de aposentadoria entre janeiro/2004 a março/2009, determinando a cessação do desconto a partir de abril/2009, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso Ordinário a fl. 225/253, renovando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, opção na ativa e prescrição total. No mérito, sustenta a existência de transação extrajudicial para migração ao plano de benefícios; revogação do §7º, do art. 6º, da Portaria n. 375/1959 (inaplicabilidade do art. 468, da CLT); necessidade de contribuição (princípio da isonomia). Impugnou a devolução do que já foi descontado. Postulou, ao final, provimento ao Recurso para que seja reformada a sentença primária, para que seja incluído na lide o litisconsorte (BASA) e julgado improcedente o pedido do autor. Continua, pedindo que, em caso de eventual manutenção da decisão primária, seja observada a data do ajuizamento da ação como limite para a devolução.

O reclamante apresentou contrarrazões ao Recurso da reclamada a fl.269/276, impugnando as razões da recorrente e requerendo seja negado provimento ao Recurso para, ao final, ser mantida a decisão *a quo*.

O litisconsorte (BASA) apresentou contrarrazões ao Recurso da reclamada a fl. 279/283, postulando a manutenção da decisão primária quanto a sua exclusão da lide.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do Recurso Ordinário, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade exigidos por lei.

A reclamada interpôs Recurso Ordinário, arguindo as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, transação

extrajudicial e prescrição. No mérito, sustenta a existência de transação extrajudicial; a revogação do §7º, do art. 6º, da Portaria n. 375/1959 (inaplicabilidade do art. 468, da CLT); a necessidade de contribuição (princípio da isonomia). Impugna a devolução do que já foi descontado. Postulou, ao final, provimento ao Recurso para que seja reformada a sentença primária, para que seja incluído na lide o litisconsorte (BASA) e julgado improcedente o pedido do autor. Continua, pedindo que, em caso de eventual manutenção da decisão primária, seja observada a data do ajuizamento da ação como limite para a devolução.

Para melhor análise da matéria, passo ao seu exame por tópicos.

Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho

Pertinente à competência desta Justiça Especializada para julgar o presente feito, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho já tem posicionamento a respeito, senão vejamos:

“Acórdão Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: E-RR - 16639/2002-900-08-00

PUBLICAÇÃO: DJ - 10/2/2006

PROC. Nº TST-E-RR-16639/2002-900-08-00.7

A C Ó R D Ã O

SBDI-1

JCJP/MP/cg

CAPAF - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. A decisão recorrida consigna que a relação jurídica mantida teve origem compulsoriamente

no contrato de trabalho. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho, à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114, da Constituição Federal.”

Assim, verificada a manifestação do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria, rejeita-se a presente preliminar, declarando-se a competência da Justiça Laboral para julgar o presente feito.

Preliminar de prescrição

Argúi a recorrente a prescrição total com fundamento na Súmula 294, Tribunal Superior do Trabalho. Inaplicável ao presente caso, a referida Súmula, visto que não se discute a questão do ato único do empregador, a partir do qual passaria a ocorrer o fluxo prescricional. Cuida-se de contribuição cobrada pela CAPAF, que perdurou após a aposentadoria do empregado. De conseguinte, a cada mês o ato da CAPAF se repete com o desconto da contribuição.

Além disso, acerca da prescrição, o art. 75, da Lei Complementar n. 109/2001, traz o seguinte texto:

“Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.”

Ante o presente dispositivo legal, que se coaduna plenamente com o entendimento consolidado na Súmula n. 327, do Tribunal Superior do Trabalho, rejeito a preliminar de prescrição total, mantendo a prescrição parcial (cinco anos), nos termos da decisão primária.

Preliminar de transação extrajudicial (opção na ativa)

Considerando que a preliminar de transação extrajudicial (opção na ativa) confunde-se com o mérito da demanda, passo a analisá-los conjuntamente.

MÉRITO

Da transação extrajudicial

Sustenta a reclamada ter o reclamante renunciado expressamente as previsões da Portaria n. 375/69, migrando para o plano misto, deixando assim de prevalecer a Portaria n. 375/69, impondo-se assim a incidência do item II, da Súmula n. 51, do Tribunal Superior do Trabalho.

A citada jurisprudência tem o seguinte texto:

“SÚMULA N. 51, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468, DA CLT. (incorporada a Orientação Jurisprudencial n. 163, da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20/4/2005.

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do r egulamento. (ex-Súmula n. 51 - RA 41/73, DJ 14/6/1973).

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-Orientação Jurisprudencial n. 163 - Inserida em 26/3/1999).

As alegações da ora recorrente, bem como, a jurisprudência indicada, devem ser examinadas de forma contextual à Legislação Consolidada.

Registra-se a plena aplicação das disposições da recorrente, caso estivesse o obreiro iniciando suas atividades na empresa e nesta existissem dois planos de previdência. Assim, o empregado não poderia postular os benefícios de ambos os planos, devendo optar por um deles.

No entanto, o presente caso afigura-se diferente, o reclamante foi contratado à época, sob a égide da Portaria n. 375/1969.

A Lei Complementar n. 109/2001 (Regime de Previdência Complementar), norma que regula a matéria, traz em seu texto a seguinte disposição:

“Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.”

Juntamente ao mandamento legal supramencionado, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho cristalizou entendimento no seguinte sentido:

“SÚMULA N. 288, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.”

Assim, em observação ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva e verificado que tal direito já havia se incorporado ao patrimônio jurídico do reclamante, eis que a nova regulamentação mostrou-se prejudicial ao obreiro, rejeito os argumentos da recorrente, mantendo o *decisum* neste particular.

Da revogação do § 7º, do art. 6º, da Portaria n. 375/59 (inaplicabilidade do art. 468, da CLT) e da necessidade de contribuição (princípio da isonomia)

Sustenta a reclamada, ainda que não tivesse havido a transação, a decisão a qual reconheceu o direito do reclamante não pode prevalecer, porque a causa de pedir foi fundamentada em norma revogada pelo Estatuto de 1981.

Não há como concordar com a recorrente, pois as normas do regulamento incorporam-se ao contrato de trabalho no momento em que o empregado firma o acordo ou quando a norma nova é mais benéfica ao operário. Se a norma for prejudicial ao empregado, tal incorporação torna-se ineficaz, prevalecendo a norma antiga.

Quanto à necessidade de contribuição, menos sorte assiste a recorrente, pois o reclamante encontra-se aposentado, dispondo o § 7º, da Portaria 375/1969, o seguinte: *“no associado aposentado que completar 30 (trinta) anos de contribuição exime-se do pagamento desta”*.

Assim, se a regra existente na época que o obreiro aderiu ao plano de previdência privada complementar, dispunha sobre a isenção do pagamento, não há como se falar em necessidade de contribuição.

Logo, rejeito os argumentos da recorrente, também neste particular.

Das legitimidade passiva *ad causam* e existência de solidariedade

A reclamada pede a reinclusão do litisconsorte na lide e, este sustenta ser parte ilegítima para figurar no presente feito, alegando que inexistente solidariedade passiva entre as demandadas.

O BASA e a CAPAF estão intimamente ligados. Para associar-se à CAPAF o reclamante teve que ser empregado do

BASA. Para obter os benefícios da CAPAF, os descontos feitos em seu salário foram efetivados pelo BASA. Além disso, o BASA é o instituidor e mantenedor da CAPAF, responsável pelas complementações de aposentadorias e pensões de seus empregados. Assim, os recursos de que necessita a CAPAF para honrar seus compromissos com os aposentados, provêm, em parte, do Banco, sem os quais seria absolutamente impossível a subsistência do plano de aposentadoria. Portanto, embora aposentado, o empregado está vinculado à CAPAF, a qual, por sua vez, depende dos Recursos oriundos da Recorrente. Ambos são, assim, solidariamente responsáveis pela devolução das contribuições devidas ao aposentado.

Por outras palavras, o interesse recíproco das litigantes passivas nesta demanda é mais do que evidente, em face do custeio, desconto e operacionalização do que aqui foi decidido. Ainda, que entidades distintas estão diretamente ligadas.

Assim, acolho parcialmente os argumentos da reclamada para manter na lide o litisconsorte (BASA).

Quanto ao princípio da solidariedade, este caracterizar-se pela cotização coletiva em prol daqueles que, num futuro incerto, ou mesmo no presente, necessitem de prestações retiradas desse fundo comum.

Ocorre que o reclamante, nos moldes previstos no § 7º, da Portaria 375/1969, já contribui por 30 (trinta) anos, eximindo-se da obrigação de continuar cooperando.

Pertinente ao equilíbrio financeiro e atuarial, faz-se necessário que a recorrente demonstrasse a necessidade do pagamento de contribuições imprescindíveis ao custeio da majoração do seu benefício de aposentadoria.

Deve-se levar em conta o largo período de contribuição levado a efeito pelo recorrido e os demais elementos contribuem para equalização do sistema. Não basta alegar a necessidade de reservas para manutenção do sistema. Torna-se indispensável demonstrar-se a efetiva necessidade.

Em conclusão, conheço do Recurso Ordinário, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para reincluir na lide o listisconsorte (BASA), como responsável solidário, mantendo a decisão primária em todos os seus termos, conforme a fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar as preliminares suscitadas; no mérito, dar-lhe provimento parcial para reincluir na lide o listisconsorte (BASA), como responsável solidário, mantendo a decisão primária em todos os seus termos, conforme a fundamentação.

Assinado em 22 de março de 2010.
Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - Relatora

BANCÁRIO

PROCESSO TRT RO 206900-51.2009.5.11.0007 ACÓRDÃO 1ª TURMA

TRANSPORTE DE VALORES PELO BANCÁRIO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. Considerando que o dano moral precisa ser consumado, concreto e não presumido, deve ser excluído o pleito de indenização por danos morais. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA. Considerando que o exercício da função de Gerente de Pessoa Jurídica foi demonstrada nos autos, inclusive pela prova testemunhal produzida pelo Reclamado, deve ser deferida ao Autor a

diferença salarial pretendida. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. Demonstrado nos autos que o Reclamante não usufruiu o intervalo intrajornada integralmente no período em que cumpria a carga diária de 8h, deve ser o Reclamado condenado ao pagamento de 1 hora diária integral referente ao intervalo não gozado. Recursos do Reclamado e do Reclamante a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 7ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes e reciprocamente recorridos, BANCO BRADESCO S.A e ANTÔNIO MARCOS ARRUDA DE SÁ.

O Reclamante ajuizou Reclamação Trabalhista objetivando o pagamento de diferenças salariais correspondentes a “quebra de caixa” ou “ajuda de custo especial” dos meses de outubro/2004 a outubro/2007; reflexos das diferenças salariais sobre 13º salários 2004 a 2007; férias de 2003/2004 a 2006/2007 - + 1/3; férias proporcionais 2007/2008 (8/12) + 1/3; PLR´s 2003 a 2008 e FGTS (8% + 40%); diferenças salariais decorrentes de desvio de função dos meses de novembro/2007 a março/2009 e seus reflexos sobre: aviso prévio 13º salários de 2007 a 2008 e proporcionais/2009 (3/12); férias 2007/2008 e 2008/2009 e proporcionais 2009/2010 (1/12) + 1/3; PLR´s de 2003/ a 2008 e FGTS (8% + 40%); diferenças de integração, reflexos ou repercussão das horas extras pagas habitualmente sobre 13º salários 2004 a 2009, férias de 2003/2004 a 2006/2007 + 1/3; férias proporcionais 2007/2008 (8/12) + 1/3, PLR´s 2003 a 2008 e FGTS (8% + 40%); 108 horas extras de intervalo intrajornada a 50% do período de out/2004 a outubro/2007; 405 horas extras de intervalo intrajornada do período de out/2004 a março/2009; integração, reflexos ou repercussão das horas extras pagas habitualmente sobre: 13º salários 2004 a 2009; férias de 2003/2004 a 2006/2007 + 1/3; férias proporcionais 2007/2008 (8/12) + 1/3; PLR´s

2003 a 2008 e FGTS (8% + 40%); indenização por danos morais no valor de 50(vezes) o salário do reclamante de R\$2.289,79 perfazendo um total de R\$114.489,50; dobra ou indenização das férias recebidas e não gozadas de 2002/2003 a 2007/2008 + 1/3; JCM e justiça gratuita. Alegou que trabalhou para a Reclamada no período de 04.03.1999 a 03.03.2009, tendo exercido as funções de Chefe de Serviço “B”, Gerente de PAB e Gerente de Pessoa Jurídica, cumprindo jornada de trabalho de 8h por dia; que acumulou as funções de Gerente e Caixa; que não gozava do intervalo intrajornada corretamente; que recebeu horas extras habitualmente mas estas não foram consideradas integralmente para efeitos dos cálculos; que transportava grandes quantias de dinheiro o que lhe acarretava medo, nervosismo, ansiedade e insônia.

A Reclamada apresentou contestação às fls. 249/302, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal dos períodos anteriores a 03.11.2004, a impossibilidade jurídica do pedido, impugnando o valor da causa e os demais valores constantes da petição inicial e, no mérito, alegou que o Reclamante sempre exerceu as funções de Chefe de Serviço e Gerente de PAB; que não há diferença salarial entre gerente de pessoa jurídica e o gerente de pessoa física, bem como entre suas atividades, mas somente de seus clientes; que o Reclamado em momento algum praticou qualquer ato ilícito, que causasse dano ou prejuízo ao Reclamante. Pediu a total improcedência da ação.

Devidamente instruído o processo, a MM. Vara rejeitou as preliminares de impugnação ao valor da causa, impossibilidade jurídica do pedido de diferenças salariais, reconheceu a prescrição quinquenal, considerando inexigíveis os pleitos do período anterior a 03.11.2004, extinguindo tais pleitos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamatória, condenando o Reclamado a pagar ao

Reclamante a quantia a ser apurada em liquidação de sentença à título de: a) gratificação de quebra de caixa, no período de novembro/2004 a outubro/2007, no valor de R\$427,36; b) repercussão dos valores a título de quebra de caixa nas seguintes verbas: aviso prévio, saldo de salário, 13º salário, férias + 1/3; horas extras pagas habitualmente nos contracheques; FGTS (8% + 40%); indenização adicional e PLR pagos em contracheques (fls.36/71); c) indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00; juros e correção monetária. Deferidos ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Embargos de Declaração pelo Reclamante, tendo a MM. Vara julgado-os procedentes para o fim de incluir na parte dispositiva da decisão proferida às fls. 307/309 dos autos a condenação do Reclamado ao pagamento de repercussão das horas extras pagas habitualmente, devendo ser considerados como base de cálculo os contracheques juntados às fls.36/71, bem como o TRCT de fls.35 nas seguintes verbas: férias 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009 todas acrescidas de 1/3; 13º salários de 2004 a 2009; PLR's e indenização adicional pagos em contracheques (fls.36/71); aviso prévio, saldo de salário, 13º salário indenizado, férias proporcionais + 1/3; indenização adicional e FGTS (8% + 40%), mantendo-se inalterada a sentença nos demais termos.

O Reclamado recorreu às fls. 324/342, objetivando a reforma da sentença, a fim de que a reclamação seja julgada improcedente.

O Reclamante recorreu às fls. 355/380, requerendo a reforma na parte que lhe foi adversa, para que sejam deferidos os pleitos conforme exordial.

Contrarrazões pelo Reclamante às fls. 381/393 e pelo Reclamado às fls. 395/400.

É O RELATÓRIO

Conheço dos Recursos Ordinários, eis que preenchidos todos os seus pressupostos legais de admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

O Reclamado interpôs recurso ordinário requerendo a exclusão do pleito de danos morais ou, em caso de manutenção da sentença, a redução do *quantum*, a exclusão da gratificação “quebra de caixa”, bem como a aplicação da Súmula 381 do C. TST no que pertine à correção monetária.

Indenização por Danos Morais – *Quantum*

Insurge-se o recorrente contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência da comprovação de que o Reclamante realizava transporte de valores.

Afirma que não praticou qualquer ato que possa ser enquadrado como ilícito com o condão de prejudicar o Recorrido, não havendo dano a ser reparado.

Ad cautelam, caso mantida a condenação, pugna para que seja reduzida a condenação.

Entendo que o dano moral precisa ser consumado, concreto e não presumido. No presente caso, o Reclamante poderia pleitear o adicional de risco de vida, se fosse o caso, que é o plus que recebem os que transportam valores.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso neste ponto para excluir da condenação a indenização por danos morais.

Da gratificação de quebra de caixa

O Reclamado insurgiu-se contra o deferimento do pedido de gratificação de quebra de caixa no período de

novembro/2004 a outubro/2007, aduzindo que o Reclamante possuía função de chefia já recebendo gratificação de função.

A magistrada deferiu o pleito vez que restou incontroverso nos autos que o obreiro teve valores descontados em seu salário em virtude de diferença de numerário encontrado no caixa.

O preposto confirmou que houve desconto no salário do Reclamante em virtude diferença no caixa. O exercício da função é fato incontroverso. Somente em 2007 o Reclamante teve como auxiliares no caixa, na véspera do pagamento de outro colaborador. A gratificação visa especificamente cobrir eventualmente diferença no caixa. A CCT dá a entender que o caixa não exercerá nenhuma outra chefia daí o obstáculo da acumulação. Acontece que o Banco não designou caixa para trabalhar no PAB juntamente com o Reclamante. Nego provimento.

Correção monetária

O Recorrente requer seja aplicado o índice do mês subsequente ao trabalhado, como época própria para apuração da correção monetária.

A r. sentença determinou: “*Correção monetária a partir do vencimento da obrigação, nos termos da Súmula 381 do C. TST*” – fls. 319.

A Súmula 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho dispõe:

“O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ n. 124 SDI-I)”.

Assim, nada há a reformar.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do Reclamado para excluir da condenação o pleito de danos morais.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

O Reclamante, por sua vez, recorreu requerendo o deferimento das diferenças salariais decorrentes de desvio de função, 1 hora diária de intervalo intrajornada, 15 minutos diários relativos ao descanso obrigatório antes do início do período extraordinário de trabalho, majoração da indenização por danos morais e dobra das férias recebidas e não gozadas.

Do desvio de função

O Autor requer a reforma da sentença, com o deferimento das diferenças salariais, pelo período de novembro/2007 a março/2009, decorrentes de desvio de função, uma vez que exerceu a função de Gerente de Contas de Pessoa Jurídica, embora tenha percebido gratificação relativa à Gerente de PAB.

A magistrada indeferiu o pleito vez que o Reclamante não demonstrou a existência de diferença salarial.

Na inicial, o Autor apontou a diferença mensal de R\$256,66 entre as gratificações das funções de Gerente de PAB e Gerente de Pessoa Jurídica, tomando por base o holerite do funcionário Karl Paiva dos Anjos, Gerente de Contas Pessoa Jurídica, que alega ter juntado aos autos. Ocorre que o referido holerite não foi juntado pelo Reclamante.

Aduziu o Banco em sua defesa que o Reclamante não exerceu a função de gerente de pessoa jurídica. Tendo exercido apenas as funções de “Chefe de serviço, posteriormente a função de Gerente de PAB, conforme promoção cronológica ocorrida” – fls.267.

Acontece que o Reclamante exerceu a função de gerente de Pessoa Jurídica, após sair do PAB, em novembro de 2007, quando passou a trabalhar na Agência centro. Alega ainda o Reclamado que não possui pessoal organizado em

quadro de carreira. No entanto, a função de Gerente de Pessoa Jurídica existe no Banco. O Reclamante não pretende promoção, mas a remuneração correspondente à função que exerceu.

Restou provado nos autos, consoante prova testemunhal produzida pelo próprio Reclamado, que o Autor exerceu a função de Gerente de Pessoa Jurídica, conforme depoimentos ora transcritos:

“(...) que o reclamante trabalhou na agência Manaus Centro, na função de gerente de pessoa jurídica.” (Gláucia Danielly Paes de Almeida – testemunha do Reclamado - fls. 304v).

“(...) que via o reclamante na Agência Manaus Centro, sendo que o reclamante exercia a função de gerente de pessoa jurídica.” (Luciana Maria Melo de Lima – primeira testemunha do Reclamante - fls. 303v).

Considerando que o Reclamante exerceu a função de Gerente de Pessoa Jurídica e que o Reclamado não impugnou o valor da diferença contido na exordial, dou parcial provimento ao recurso para deferir o pleito de diferenças salariais (diferença de gratificação), pelo período de novembro de 2007 a 03/03/2009, no valor mensal de R\$256,66, com reflexos sobre aviso prévio, 13º salário 2007 proporcional e 2008, férias + 1/3 2007/2008, 2008/2009 a data base das férias 04/03, logo, não há férias 2009/2010, PRL's 2007/2008 e FGTS (8% + 40%), observado o limite dos valores pleiteados.

Do intervalo intrajornada

O Reclamante requer o pagamento de 1 hora diária de intervalo intrajornada, com adicional de 50%, e reflexos, pelo período de outubro/2004 a outubro/2007, alegando que dispunha de apenas 15 minutos diários.

Em contestação, o Reclamado asseverou que o Autor cumpria jornada diária de 8 horas, usufruindo de intervalo mínimo de 1 hora.

Os controles de frequência apontam uma hora de intervalo, todavia a prova testemunhal comprovou o tempo de intervalo alegado na inicial.

A primeira testemunha do Autor, Luciana Maia Melo de Lima, declarou:

“(...) que o reclamante trabalhava das 7h30min às 19 ou 20h, com 15 minutos de intervalo.” – fls. 304.

A segunda testemunha, Daniela Frota Figueiredo, afirmou:

“(...) que a depoente tinha intervalo de 15 minutos; que o reclamante não tinha intervalo.” - fls. 304.

Comprovado que o Autor usufruía apenas 15 minutos de intervalo intrajornada, entendo que merece provimento o recurso para deferir 45 minutos diários de intervalo intrajornada, pelo período de 03/11/2004 a outubro/2007, entretanto, foi vencido pela Douta maioria que concedeu ao Reclamante 1 hora diária integral de intervalo intrajornada com adicional de 50%, devendo ser observados os dias trabalhados, com integração nos RSR's, inclusive sábados, domingos e feriados, conforme norma convencional e reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e PLR's do período deferido, bem como FGTS (8% + 40%).

Do intervalo de 15 minutos para descanso obrigatório antes do início do período extraordinário

A MM. Vara indeferiu o pedido de 15 minutos de intervalo para descanso por dia laborado, com adicional de 50%, por entender que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela CF/88, no entanto não é aplicável aos empregados do sexo masculino.

O reclamante requer a reforma da sentença, com a condenação do Reclamado ao pagamento do referido pleito, com reflexos nos RSRs e verbas rescisórias.

O art. 384 da CLT, inserido no Capítulo III, que trata da Proteção ao Trabalho da Mulher, dispõe que:

“Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de quinze 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.”

De fato, o dispositivo invocado possui destinatário específico, no caso, as mulheres, com o objetivo de protegê-las. Nego provimento.

Da majoração do *quantum*

O Autor requer a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Ocorre que o referido pleito foi apreciado quando da análise do recurso do Reclamado, tendo sido excluído da condenação, pelo que nego provimento.

Da dobra das férias

O Recorrente requer o deferimento do pleito de dobra ou indenização das férias recebidas e não gozadas dos períodos de 2002/2003 + 1/3, 2003/2004 + 1/3, 2006/2007 + 1/3 e 2007/2008 + 1/3.

A sentença indeferiu o pleito sob o argumento de que o Reclamante não trouxe aos autos provas de suas alegações.

Alega o Reclamante que o Reclamado pagava o valor das férias, no entanto, ficava impossibilitado de se ausentar do trabalho em razão do enorme volume de trabalho que enfrentava no PAB e na agência Manaus Centro.

Da análise dos documentos denominados “Controle de Presença e Horas de Trabalho”, insertos no Anexo, verifica-

se que o Autor gozou férias – período imprescrito – apenas nos meses de outubro/2005 e outubro/2006 (dois períodos), não tendo mais se ausentado do trabalho de novembro/2006 até sua saída, em 03/03/2009, muito embora conste o pagamento de férias nos meses de outubro/2007 e outubro/2008 (contracheques – Anexo, razão pela qual dou parcial provimento ao recurso para deferir as férias dos períodos de 2006/2007 + 1/3 e 2007/2008 + 1/3, em razão de não terem sido usufruídas, conforme prova documental.

Com estes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso do Reclamado para excluir da condenação o pleito de danos morais, e dou parcial provimento ao recurso do Reclamante para deferir o pleito de diferença salarial e reflexos em razão do desvio de função, 1 hora diária de intervalo intrajornada, com adicional de 50% e reflexos, bem como das férias 2006/2007 e 2007/2008 + 1/3.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao recurso do Reclamado para excluir da condenação o pleito de danos morais, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do Reclamante para deferir o pleito de diferença salarial e reflexos, em razão do desvio de função, 1 (uma) hora integral diária de intervalo intrajornada, com adicional de 50% e reflexos, bem como das férias 2006/2007 e 2007/2008 + 1/3, na forma da fundamentação, mantendo-se a sentença em seus demais termos. Voto parcialmente divergente do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA (Relator), que deferia ao reclamante somente 45 minutos diários de intervalo intrajornada.

Assinado em 17 de dezembro de 2010.
Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Relator

CARGO COMISSIONADO

PROCESSO TRT RO 1295/2009.007.11.00.2 ACÓRDÃO 2ª TURMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AVALIADOR EXECUTIVO. CARGO COMISSIONADO. Restando plenamente configurado labor em função de confiança, no cargo de Avaliador Executivo, por todo o período imprescrito, mediante remuneração diferenciada, enquadra-se a reclamante na classe dos bancários detentores de função de confiança, para o fim de cumprimento de jornada laboral de 8 horas diárias. Recursos conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos Ordinário e Adesivo, oriundos da MM. 7ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes, MARIA LA SALETE PINTO MAGALHÃES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, como recorridas, AS MESMAS.

A reclamante ajuizou a presente demanda relatando que é empregada da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 9 de agosto de 1982, tendo exercido cargo de Escrivão, até 11/3/2007 e, sucessivamente, de Avaliador Executivo, até a data do ajuizamento da reclamatória. Afirma que, no período de 8/7/2004 a 8/7/2009, exerceu função de Avaliador Executivo junto ao Setor de Penhor da Agência do Teatro Amazonas, com carga horária de 8 horas diárias e remuneração equivalente ou superior a um terço do salário efetivo, a título de “função de confiança”, com esteio no art. 224, §2º da CLT. Aduz que, o fato de receber a “função de confiança”, por si só não a submeteria a um regime laboral de 8 horas diárias, já que para o exercício de tal mister, considerado eminentemente técnico, não era necessária fidúcia especial nem presença de

subordinados. Informa, ainda, que o exercício da função de Avaliador Executivo guarda significativas semelhanças com a função de Caixa Executivo, motivo pelo qual lhe é devida a vantagem denominada “quebra de caixa”. Nestes termos, postulou o pagamento de 2 horas extraordinárias efetivamente laboradas e não pagas, relativamente aos últimos 55 meses, perfazendo um total de 2354 horas extras, requerendo a aplicação do divisor 180, percentual de 50% e repercussões sobre DSR, inclusive sobre sábados, domingos e feriados (Cláusula 8ª, §1º, da CCT vigente), 13º salário e férias; juros e correção monetária, notificação da reclamada e benefícios da Justiça gratuita.

A MM. 7ª Vara do Trabalho de Manaus, em decisão proferida, pela Exma. Juíza do Trabalho, Carla Priscilla Silva Nobre, a fl. 150/154, rejeitou as preliminares de prescrição total e parcial suscitadas pela reclamada e, no mérito, julgou totalmente improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Concedeu os benefícios da Justiça gratuita.

Irresignada com a r. Decisão proferida, sustentou a reclamante, em sede de Recurso Ordinário, que a gratificação percebida pelo desempenho das atribuições de Avaliador Executivo se destina remunerar apenas a maior responsabilidade do cargo e não as 2 horas extraordinárias. Assevera que a percepção do adicional de insalubridade reforça a tese de que a função de avaliador executivo é eminentemente técnica e não requer especial fidúcia. Afirmo também que o fato da necessidade de curso de formação de avaliador diferenciar do empregado normal, não leva à conclusão errônea que isso se constitui em fidúcia especial. Afirmo, ainda, que o PCC da reclamada prevê Avaliadores Executivos que trabalham 8 e 6 horas diárias, portanto, tal função não pode ser denominada de confiança. No que diz respeito à “quebra de caixa”, diz que os fatos afirmados na inicial são incontroversos, já que foram expressamente confessados pela reclamada.

A reclamada apresentou Recurso Adesivo a fl. 180/181, requerendo o reconhecimento da prescrição total, ou, acaso não provido, o reconhecimento da prescrição dos créditos trabalhistas anteriores aos últimos cinco anos que precedem à data do ajuizamento da reclamatória.

Contrarrrazões apresentadas pela reclamada acostadas aos autos a fl.166/179 e pela reclamante a fl. 188/191.

É O RELATÓRIO

VOTO

Atendidas as exigências legais de admissibilidade, conheço dos Recursos.

RECURSO DA RECLAMADA

Suscitou a recorrente a preliminar de prescrição total dos pedidos formulados na inicial, ao argumento de que o Plano de Cargos Comissionados, o qual determinou a jornada laboral de 8 horas diárias, foi aprovado em setembro/1998, marco inicial do prazo prescricional. Sendo assim, postula pelo reconhecimento da prescrição total com base na Súmula 294, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão, contudo.

O instituto da prescrição nasce a partir de um direito material violado, conforme estabelece o art. 189, do Código Civil, o qual dá origem à pretensão, que, por sua vez, se formaliza em juízo através do ajuizamento da ação competente. Sendo assim, inexistindo pretensão, nada haverá a ser atacado pela prescrição.

No caso dos autos, infere-se a presença de obrigação de trato sucessivo, de forma que o *dies a quo* do prazo prescricional deve ser considerado mês a mês, enquanto perdurar a situação, restando fulminado o direito a cada parcela

no momento da ocorrência do prazo quinquenal. A data de aprovação do Plano de Cargos Comissionados, assim, não pode ser considerada como marco inicial do prazo fulminante, eis que não havia, naquela oportunidade, pretensão resistida, em razão de eventual direito violado, mas sim criação de um direito que viria a ser aplicado a todos que aderissem espontaneamente ao referido Plano.

Também não há que se falar prescrição dos créditos trabalhistas anteriores aos últimos cinco anos que precedem à data do ajuizamento da reclamatória, haja vista que os pedidos da reclamante limitaram-se ao período imprescrito.

Sendo assim, nego provimento ao Recurso da reclamada.

RECURSO DA RECLAMANTE

Horas extras

Afirmou a reclamante na inicial que, o fato de receber a “função de confiança”, por si só não a submeteria a um regime laboral de 8 horas diárias, já que para o exercício de tal mister, considerado eminentemente técnico, não era necessária fidúcia especial nem presença de subordinados, razão pela qual postula 2 horas extras diárias excedentes da jornada legal de 6 horas.

Nesse contexto, observa-se que o cerne da questão é verificar se o exercício da função de Avaliador Executivo do banco reclamado enquadra-se na previsão contida no art. 224, §2º, da CLT, o qual dispõe o seguinte:

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assegura jornada diária de seis horas para os bancários, excetuando aqueles que porventura exerçam funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenham outros cargos de confiança, isto, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

Desta forma, são duas as condições para que o bancário que labore além da sexta hora não tenha direito ao pagamento das sétima e oitava horas acrescidas do adicional de jornada extraordinária: que se configure o exercício de uma função de confiança e que a contraprestação econômica não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo, condições estas, cumulativas.

Na hipótese vertente, restou incontroverso nos autos que a reclamante percebe gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, conforme demonstram os contracheques acostados aos autos a fl. 13/71, portanto, resta perquirir se o exercício da função de Avaliador Executivo configura cargo de confiança.

Importa destacar que não basta a simples nomenclatura do cargo para que se configure a função de confiança, sendo necessário que reste provado de forma inequívoca um nível diferenciado de fidúcia, uma confiança especial, do banco para com o funcionário.

Não se deve exigir, entretanto, que o bancário esteja investido em amplos e gerais poderes de gestão, ao passo de decidir sobre interesses fundamentais do empregador, sendo bastante que possua uma posição de destaque na unidade em que atua. Eis o motivo pelo qual o dispositivo celetista supramencionado utiliza as expressões “outros cargos de confiança”.

No caso dos autos, verifica-se que o Plano de Cargos Comissionados da CEF (Anexo I) considera o cargo de Avaliador Executivo como sendo de confiança. Ora, o referido Plano constitui verdadeiro regulamento interno da empresa ao lado do correspondente Plano de Cargos e Salários, razão pelo qual não há porque desconsiderá-lo, eis que poria em risco toda a estrutura organizacional interna da Instituição.

A descrição das funções exercidas pela reclamante contida tanto na inicial quanto na contestação, tais como, movimentar e controlar numerários, títulos e valores, avaliar, conceder empréstimos sob penhor e acondicionar garantias pignoratícias, devolvendo-as aos mutuários por ocasião do resgate, revelam que realmente a reclamante exercia função de especial fidúcia e não meramente técnica.

Considerando que, para o exercício da função de confiança pelo empregado bancário, não se exige a presença de subordinados tampouco de poderes de mando ou gestão, sendo suficiente a percepção de remuneração equivalente ou superior a um terço do salário efetivo e fidúcia bancária é que reconheço o desempenho de função de confiança por aqueles que exercem o cargo de Avaliador Executivo, como é o caso da Reclamante.

Assim sendo, nego provimento ao recurso da reclamante neste particular.

“Quebra de caixa”

Aduz a reclamante que o exercício da função de Avaliador Executivo guarda significativas semelhanças com a função de Caixa Executivo, motivo pelo qual lhe é devida a vantagem denominada “quebra de caixa”.

Segundo a Convenção Coletiva da Categoria (fl. 73), a gratificação de caixa destina-se aos empregados que exercem as funções de caixa e teoureiro, sendo que, conforme previsão contida na mesma cláusula, a referida gratificação não é cumulativa com a gratificação de função. Isto, por si só, já seria suficiente para indeferir o pedido, uma vez que a reclamante percebe mensalmente gratificação de função.

Ademais, as atividades principais desenvolvidas pelo Avaliador Executivo e o Caixa Executivo não se confundem, havendo coincidências, apenas, nos aspectos secundários das tarefas desempenhadas, fato que não autoriza a equiparação das respectivas funções. Tal situação até se justifica, dada a natureza das atribuições bancárias, as quais devem sempre velar e conferir confiabilidade e segurança nas transações perpetradas, sob pena de responsabilização administrativa e judicial.

Em conclusão, conheço dos Recursos Ordinário e Adesivo da reclamada e da reclamante e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão singular, na forma da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDATURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recursos Ordinário e Adesivo, negar-lhes provimento para manter inalterada a Decisão de 1º Grau em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

Assinado em 22 de março de 2010.
Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - Relatora

DANO MORAL

PROCESSO TRT RO 1487/2008-019-11-00.8 ACÓRDÃO 1ª TURMA

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. INTEGRIDADE FÍSICA DO EMPREGADO BANCÁRIO. DEVER DE INDENIZAR. Atribuir ao empregado a incumbência de transportar valores entre a sede e os postos bancários, em táxi, sem escolta e sem preparo para o exercício desta tarefa, e expô-lo a risco, causando abalo emocional em decorrência do medo, não só pela guarda do patrimônio do empregador, mas também por ter sua integridade física e sua vida ameaçadas. Tal conduta constitui ato ilícito, em afronta à Lei nº 7.102/83, cujo art. 3º, dispõe que o transporte de valores será feito por empresa especializada ou por pessoal próprio do Banco treinado para o serviço. O nexo causal é manifesto, na medida em que os danos só ocorreram em face da conduta antijurídica da instituição bancária, sobretudo porque o serviço não se enquadra nas atividades normais de bancário. Impõe-se o dever de reparar o dano, por força dos arts. 5º, inc. X, da Constituição da República, 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 19ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, BANCO BRADESCO S/A e, como recorrida, MARGARETH AZEVEDO DE PAULA.

A autora ingressou com reclamação trabalhista postulando as parcelas de diferença de horas extras e intervalo intrajornada a 50%, ambas com integração nos repouso remunerados e reflexos no aviso prévio, 13º salário 2004/2006, férias 2004/2005, 2005/2006 + 1/3, proporcionais 2006 + 1/3, FGTS 8% + 40%, indenização por danos morais, participação nos lucros e resultados, benefícios da justiça gratuita, juros e correção monetária.

Após regular instrução do feito, a MM. Vara do Trabalho rejeitou a preliminar de impugnação ao valor da causa e inacolheu a prescrição quinquenal; no mérito julgou parcialmente procedente a reclamatória deferindo: a) 744 horas extras durante o pacto laboral, já consideradas as pagas em contracheques; b) 526 horas de intervalo intrajornada de uma hora a 50%; c) incidência das horas extras e intervalo intrajornada sobre repouso remunerados e reflexos em aviso prévio, 13º salário proporcional (9/12) de 2004, 12/12 de 2005, 8/12 de 2006, férias + 1/3 dos períodos de 2004/2005, 2005/2006 e proporcionais 5/12 de 2006, FGTS (8% + 40%) de todo o período laborado; d) indenização por danos morais na quantia de R\$10.000,00 (fls. 222/235).

Irresignado com o *decisum*, o reclamado interpôs recurso ordinário, pugnando pela reforma total da sentença (fls. 237/270)

A reclamante apresentou contrarrazões, requerendo, preliminarmente, o desentranhamento dos documentos juntados pelo Banco às fls. 274/278, por contrariarem a Súmula nº 8 do TST e, no mérito, a manutenção da sentença (fls. 292/305).

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ab initio, acolhe-se a preliminar suscitada nas contrarrazões do recorrido, no sentido de determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 274/287, que foram juntados aos autos juntamente com o recurso ordinário, por inobservância ao que dispõe a Súmula nº 8 do TST.

No mérito, o recorrente alega que, se houve labor em jornada superior a seis horas, realizou o efetivo pagamento, não podendo ser condenado a pagar duplamente horas extras sobre o mesmo trabalho prestado, sob pena de restar caracterizado o *bis in idem* e violado o art. 1.531/CC; que a autora gozava de 15min de descanso, o que deve ser observado para fins de deferimento, sob pena de enriquecimento ilícito da obreira, sendo que tal verba é de natureza indenizatória e não pode gerar reflexos sobre férias, 13º salário, aviso prévio e depósitos fundiários; que o juízo originário não considerou o conjunto das provas que carreou aos autos, ferindo de plano os arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC; que havia registro de ponto eletrônico na chegada e saída da agência; que os depoimentos das testemunhas foram tendenciosos e parciais, buscando de várias formas confirmar a tese da obreira. Requer seja determinada a exclusão de todas as horas extras deferidas, bem como seu acessório. Sustenta que a integração das horas deferidas nos sábados e repousos remunerados configura *bis in idem*, pedindo pela manifestação sobre a incidência dessas nos 30 dias do mês. Quanto à indenização por danos morais, esclarece que a reclamante não declinou os prejuízos morais sofridos, impossibilitando uma defesa coerente, em afronta o art. 5º, incs. LIV e LV da CR/88. Alega ainda que não praticou ato que possa ser enquadrado como ilícito, não havendo falar em culpa; que a

recorrida não era obrigada a transportar numerário; que não estão presentes os requisitos exigidos para configurar a responsabilidade civil; que a demandante não declarou ter sofrido abalo emocional ou perturbada na sua tranquilidade. Por cautela, impugna o valor arbitrado na condenação, para que seja fixado um valor dentro do patamar compatível com a situação financeira da autora, guardando parâmetro de razoabilidade. Reporta-se ao fato de que, ao deferir a atualização monetária com índices de correção do próprio mês, a decisão feriu os Decretos-leis nºs 75/66 e 2.322/86, art. 39 da Lei nº 8.177/91, OJ-124 do TST e art. 459, § 1º, da CLT. Pugna pela reforma do julgado.

Horas extras

Na inicial, alega a reclamante que no período de 6 de abril a mai/2004, laborou na sede reclamada, no horário das 9 às 16h, com 15min de descanso; de junho/2004 a set/2004, atuava no PAB do Tribunal de Contas do Estado, das 8h às 15h30/16h, sem intervalo; de out/2004 a nov/2005, trabalhou no PAB da Semp Toshiba, Siemens e Compaz, das 9h às 15h, sendo que 3 vezes na semana comparecia à sede da reclamada até às 16h/17h, sem intervalo; dez/2005 a mai/2006, operou no PAB da COPAG, das 9h às 14h, retornando à sede do Banco onde permanecia até às 17h, sem intervalo; e no período de jun/2006 a 28.07.2007, laborou no próprio Banco, das 9h às 18h, também sem descanso. Esclareceu que tais jornadas foram cumpridas de segunda à sexta-feira.

Em sua defesa, o Banco sustentou que a jornada cumprida está integralmente registrada nos controles de horário eletrônico e manual, pela própria empregada, inclusive a relativa a eventuais prorrogações impostas pela necessidade do serviço (fl. 137).

O MM. Juízo *a quo* afastou os controles de ponto (impugnados à fl. 129) por não espelharem a realidade quanto à verdadeira jornada de trabalho da obreira. Portanto, foi a prova testemunhal que ofereceu o norteio para dirimir a controvérsia (fl. 225).

De fato, tais documentos sequer estão assinados pela empregada, confirmando os registros ali lançados, pelo que não devem mesmo servir como prova plena. Reexaminemos a prova testemunhal.

“... todos os dias a reclamante, antes de ir até o PAB, tinha que passar pela sede da reclamada; os funcionários dos PAB's chegavam na sede da reclamada cerca de 30min antes do início da abertura dos PAB's; quando a reclamante trabalhava na sede da reclamada extrapolava o horário de trabalho; havia controle de jornada por meio de ponto eletrônico; muitas vezes a reclamante registrava o horário de saída e continuava trabalhando; a reclamante tinha intervalo de 15min; quando a reclamante extrapolava a jornada diária de 6h não tinha intervalo de 1h; a reclamante tinha que voltar do PAB para a sede da reclamada no final do dia, todos os dias; quando a reclamante, no final do dia retornava à sede da reclamada, ainda ficava trabalhando por cerca de 1 hora e 10min, em média;...*a reclamante registrava o horário no ponto eletrônico na sede da reclamada cerca de 30min depois que chegava e também quando retornava dos PAB's, mas continuava trabalhando; o mesmo ocorria quando a reclamante trabalhava na sede*” (Roberto Tiago da Costa - fls. 130/131).

No mesmo sentido o depoimento da 2ª testemunha da recorrida Daniele Carvalho Cardoso:

“que trabalhou com a reclamante na sede da reclamada de abril/2004 até início de 2006 aproximadamente; que a depoente já trabalhou em vários PAB's;...que a depoente algumas vezes teve que registrar o horário de saída e continuar trabalhando por cerca de 20min; acontecia o mesmo com a reclamante; todos os dias antes de ir ao PAB tinha que passar na sede da reclamada e no término da jornada no PAB também tinha que voltar à sede; quando trabalhava na sede às vezes registrava o final da jornada no ponto e continuava trabalhando por cerca de 20min a 30min...*quando extrapolava 6h diárias de trabalho, não tinha intervalo de 1 hora, o mesmo ocorrendo com a reclamante (fl. 131).*”

Quanto às testemunhas do Banco, o depoimento prestado por Cida Mara Mota das Neves sobre a jornada cumprida pela obreira está em descompasso com a própria prova produzida pelo Banco. Informa que a mesma laborava das 8h às 13h no PAB do TCE, deslocando-se à sede do reclamado e lá permanecendo até às 14h (fl. 132), quando nas folhas de frequência, constam horários bem superiores, alguns além das 16 horas (fls. 178/181). Já a segunda testemunha Juliana Lima de Aguiar, apesar de só ter trabalhado durante aproximadamente duas semanas com a reclamante no PAB da COMPAZ, revelou que após o atendimento, continuava trabalhando, fazendo o fechamento por cerca de 30min, e que ambas tinham que voltar à sede, cujo tempo de deslocamento era de cerca de 30 minutos (fls. 132/133).

Diante desta realidade, outro não poderia ser o entendimento do Juízo originário senão o de declarar a invalidade das jornadas registradas nas folhas de frequência por não espelharem a verdade. Improsperável pois a tese de que as provas dos autos não foram corretamente analisadas. A

valoração da prova testemunhal tem a ver com a qualidade, relevância e certeza que emergem dos depoimentos, não havendo falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC. Assim, provado satisfatória e indubitavelmente o trabalho suplementar da empregada, impõe-se a confirmação da sentença que reconheceu o direito no quantitativo de 744 horas extras durante o período trabalhado (abr/2004 a jul/2006), já descontadas as pagas. Via de consequência cabíveis também são seus reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias, FGTS e descansos semanais.

Como no levantamento da jornada extra foram considerados apenas os dias úteis de segunda à sexta-feira, pertine sua projeção nos descansos remunerados à luz do que prevêm as normas coletivas (CCT, Cláusula Oitava – fls. 48, 69 e 90).

Intervalo intrajornada

Sustenta o recorrente que a sentença violou os arts. 71 da CLT e 1.531 do CC ao deferir a parcela. Esclarece que se houve condenação em horas extras, não pode ser deferido intervalo, sob pena de *bis in idem*.

Equivocado o raciocínio.

O intervalo destinado à alimentação e descanso, previsto no art. 71 da CLT, tem caráter de norma de ordem pública, na medida em que envolve a saúde e a segurança do trabalhador. Logo, resulta em direito indisponível, não podendo ser afastado pelas partes e inenunciável até mesmo a negociação coletiva. Possui natureza psicofisiológica. Segundo Amauri Mascaro Nascimento:

“O trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psíquica; daí a necessidade de

pausas para evitar o acúmulo de ácido láctico no organismo e a conseqüente insegurança do trabalhador". (Curso de Direito do Trabalho, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992).

Assim, a pausa de, no mínimo, uma hora para o trabalho superior a 6 horas visa a garantir a manutenção da saúde do empregado, permitindo sua alimentação, além de um breve repouso após esta, de maneira que as forças sejam recobradas para dar continuidade ao labor. Ora, se a autora na condição de bancária só gozava de 15 minutos, logicamente não atendia ao duplo objetivo pretendido pela lei, posto que concedido de forma parcial. Aplica-se à espécie a OJ nº 307/SDI-1 do TST:

INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCES-SÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Logo, provado que a obreira laborava além da sexta hora, faz jus a uma hora para descanso e alimentação; e usufruindo-a de forma parcial, apenas de 15 minutos, deve ser mantida a sentença primária que deferiu a integralidade da hora, com adicional de 50%. Em face da sua natureza salarial, consoante OJ nº 354 da SDI-1/TST, cabíveis pela acessoriedade os reflexos dessas horas em aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS.

No que pertine ao entendimento do Banco de que a concessão de horas intervalares configura *bis in idem* ante a

sua condenação no pagamento de jornada suplementar, é inaceitável, pois os institutos são distintos. As horas extras referem-se ao excesso de jornada, enquanto o intervalo intrajornada destina-se ao descanso e alimentação do empregado, acarretando ao empregador a obrigação de pagá-lo com acréscimo de 50% quando suprimi-lo total ou parcialmente (OJ-307/SDI-I/TST). Ambos têm natureza jurídica, respaldo legal e fato gerador diversos, logo, seus pagamentos não se confundem, tampouco podem ser feitos englobadamente, de forma compressiva. Não há como deduzi-los do cômputo da jornada extra porque não foram concedidos.

Dano moral

Nas razões de seu apelo, alega o Banco que a recorrida não declinou quais os prejuízos morais que efetivamente sofrera por transportar numerário; que em momento algum se valeu de qualquer prática abusiva, ou manifestou conduta irregular para deliberadamente causar qualquer espécie de dano à reclamante; que não estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 186 do CCB para obrigá-lo a indenizar; que a atribuição de manusear e transportar numerário, entre as agências está implícita na atividade do bancário, desde que respeitado valores pré-estabelecidos, como ocorreu no caso da recorrida.

Sem razão.

Dano moral é qualquer lesão decorrente de ofensas à ética, de atos e condutas que ofendam ou denigram o relacionamento social das pessoas, ou que atinjam a alma humana em suas diversas faculdades, virtudes ou paixões, que se mostrem e se apresentem de necessário combate, em face

dos valores selecionados pelo grupo social, ou regras de ética. Seu elemento característico é a dor causada no sujeito ofendido, o sofrimento que lhe é imposto, seja de natureza física ou moral. Para sua caracterização, não basta que o exercício do poder disciplinar do empregador não seja reconhecido judicialmente. É necessário que o julgador se convença da existência de abuso de direito por parte deste, a ponto de atingir a honra, o nome, a boa-fama e a autoestima do empregado, originando-lhe sofrimento psíquico e moral.

No caso *sub judice*, a responsabilidade do demandado se evidencia no fato de ter exposto a risco a integridade física da empregada, pois consoante as declarações das próprias partes e testemunhas, a mesma transportava valores da sede do Banco para os postos bancários - PAB's, sem a menor segurança.

Disse a autora em seu depoimento que “transportava valores da sede da reclamada para os PAB's, variando de R\$5.000,00 a R\$40.000,00, utilizando táxi ou veículo próprio, sendo que nenhum vigilante a acompanhava;...que o táxi em que a reclamante fazia transporte de valores, era pago pela reclamada; fazia em média 2 a 3 transportes de valores por semana, quando trabalhava nos PAB's; todos os outros funcionários também faziam esse transporte; não poderia se recusar a fazer o transporte, porque poderia haver alguma represália pela reclamada” (fl. 130).

A preposta confessou que “a reclamante fazia transporte de dinheiro da sede da reclamada para os PAB's, cerca de 2 vezes por semana, principalmente nos dias de pico; que há empresa contratada (Norsegel) pela reclamada para fazer transporte de valores, mas que ainda assim, havia necessidade da reclamante fazer o transporte; outros funcionários também faziam transporte de valores; a reclamante transportava cerca de R\$30.000,00; os funcionários da reclamada não são

obrigados a efetuar o transporte; se nenhum funcionário quiser fazer o transporte não há punição e a reclamada entra em contato com a empresa transportadora de valores” (fl. 130).

No mesmo sentido as declarações das testemunhas (fls. 130/132):

“... que a reclamante transportava valores para os PAB's; que os funcionários não podiam se recusar a fazer o transporte de valores; para que o transporte de valores fosse efetuado pelo carro forte havia solicitação com 1 dia de antecedência; ... que o transporte de valores pelos funcionários aos PAB's era feito primeiramente em van e depois passou a ser feito por meio de táxi; ... os funcionários não têm ciência de que o transporte de valores faz parte da sua função, quando inicia o contrato de trabalho com a reclamada” (Roberto Tiago da Costa).

“... que a depoente tinha que transportar valores aos PAB's e não podia se recusar a fazer esse transporte; nunca teve punição porque nunca se recusou; a reclamante fazia também esse transporte; no transporte de valores não havia acompanhamento de segurança; que se sentia tensa ao transportar os valores, o mesmo ocorrendo com os outros funcionários que faziam o transporte de valores; que efetuava o transporte em táxi conveniado com a reclamada; o taxista não sabia que a depoente transportava os valores” (Daniele Carvalho Cardoso).

“... que já fez transporte de valores para o PAB; esse transporte era feito de táxi; transportava no máximo R\$30.000,00; ... que tem medo de sofrer assaltos;...a reclamante também transportava valores ao PAB” (Cidia Mara Mota das Neves).

Diante dos relatos, indubitável que era uma prática do Banco utilizar seus empregados no serviço de transportar numerário, a despeito de ter contrato com empresa especializada de transporte de valores, para a realização da referida tarefa.

Dispõe a Lei nº 7.102/1983 que trata sobre a segurança para estabelecimentos financeiros:

“Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I- por empresa especializada contratada;

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilância autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Art. 4º. O transporte de numerário em montante superior a vinte mil UFIR, para suprimento ou recolhimento do movimento dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 5º. O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil UFIR, poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes”.

Neste trilhar, a atividade de levar dinheiro de caixa do Banco para os PAB's, de táxi, desacompanhada de vigilante, da forma como era efetuada pela autora, constitui prática vedada por lei.

A empregada não se encontrava preparada para o exercício dessa atividade de alto risco ao qual era submetida, posto que sem nenhum treinamento. O perigo a que estava exposta nas ruas, ao transportar dinheiro sem qualquer segurança, vulnerável a investida criminosa de fato causou abalo emocional em decorrência do medo, não só pela guarda do patrimônio do empregador, mas também por ter sua integridade física e sua vida, ameaçadas. Ainda que não tenha sido vítima de assaltos, o medo constante pelo qual passava é que se mostra capaz de gerar a angústia na empregada, constituindo-se em ofensa à sua integridade moral.

O temor por assalto não atingia só a obreira, mas todos os empregados, que transportavam numerário, consoante as declarações das testemunhas. Aliás é até presumido.

Translúcido que a conduta do reclamado afrontou a citada Lei nº 7.102/83, uma vez que cometeu ato ilícito ao utilizar os serviços da recorrida, na realização de transporte de valores, sem a observância dos requisitos legais.

O nexó causal é manifesto, na medida em que os danos só ocorreram em face do ato ilícito da instituição bancária, sobretudo porque o serviço não se enquadra nas atividades normais de bancário, impondo-se a sua reparação por força dos arts. 5º, inc. X, da Constituição da República, 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil.

Assim tem sido a posição jurisprudencial sobre a questão:

TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Bancário que transporta valores sem qualquer segurança, a pé ou de táxi, em desacordo com os ditames da Lei n. 7.102/83,

faz jus à indenização por danos, ainda que não tenha sido vítima de assaltos, porque se expõe a um risco acentuado de forma constante. O dano moral decorre da angústia, do constrangimento, do temor, da ansiedade e do medo experimentados pelo trabalhador, que se vê totalmente desprotegido e vulnerável à ação dos criminosos. Uma vez demonstrado o ato ilícito, que se caracteriza pelo descumprimento reiterado da legislação atinente ao transporte de valores, o dano moral se presume, pois está implícito na ilicitude do ato praticado (TRT 3ª Região, RO-01176-2008-065-00-3, 2ª Turma, DEJT: 26-06.2009, Relator Sebastião Geraldo de Oliveira)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Constitui ato ilícito a utilização pelo empregador, instituição financeira, dos serviços do trabalhador na realização de transporte de numerários entre cidades vizinhas, por meio de táxi, sem a devida escolta, em afronta a Lei n. 7.102/83, que dispõe em seu art. 3º que o transporte de valores será feito por empresa especializada ou por pessoal próprio especializado do Banco. Em consequência dessa conduta antijurídica do empregador, é patente o dano moral causado ao empregado, que era obrigado a exercer atividades estranhas à sua função, sem a devida segurança, o que o colocava em permanente estado de medo e risco pela sua vida, lhe trazendo abalos emocionais considerando o risco à sua integridade física a que esteve exposto durante a respectiva atividade. Evidente, igualmente, o nexo de causalidade, na medida em que os danos só ocorreram em face ato ilícito praticado pelo reclamado. Verificados os requisitos para responsabilização do empregador pela sua conduta antijurídica, a reparação do dano moral impõe-se por força do art. 5º, inciso X, da Constituição da República e art. 186 do Código Civil (TRT 3ª Região, RO-00522-2008-054-03-00-2,

4ª Turma, DJMG: 14.02.2009, Relator Júlio Bernardo do Carmo).

Quanto ao valor transportado, a própria preposta informou ser em média de R\$30.000,00, quantia considerável para gerar ainda mais insegurança quando realizado através de táxi, por trabalhador sem escolta, exigindo a lei veículo especial. Ainda que assim não fosse, entendo que a soma é irrelevante, na medida em que não afasta o risco iminente, pois, por muito pouco, pessoas perdem a vida em assaltos, conforme notícia a imprensa.

Sobreleva ainda dizer, que é frágil o argumento do recorrente ao alegar que os empregados não eram obrigados e podiam se recusar a transportar os valores. Ora, no curso do pacto laboral, o trabalhador, por ser a parte mais frágil da relação empregatícia, dificilmente se insurge contra determinação empresarial, por medo de represálias, sobretudo a perder o emprego.

A Constituição da República elencou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º). Esse princípio se traduz na necessidade de respeito aos direitos fundamentais da pessoa como integrante da sociedade. A par disso, estabeleceu como princípio da ordem econômica a livre concorrência, mas desde que fundada na valorização do trabalho humano, assegurando a todos uma existência digna e conforme os ditames da justiça social, priorizando os valores sociais do trabalho sobre os valores da sociedade capitalista (art. 170).

É certo que vivemos num mundo essencialmente capitalista, em que “os negócios nascem e morrem em função do mercado”, mas não se pode admitir, sob pena de promiscuir a dignidade profissional do trabalhador, que ele sobreviva ou garanta seu posto de trabalho em total e abusiva submissão ao

“capital”, de forma a renunciar a direitos que são inerentes a sua própria personalidade. Sobressai o manifesto menoscabo da ré em relação ao trabalhador que, por sua vez, no intento de permanecer laborando, suportou a afronta à sua dignidade, submetendo-se a riscos durante o período em que transportou valores da sede do reclamado para os PABs.

Logo, correta a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.

Quantum indenizatório

O valor da indenização não se restringe a ser apenas compensatório; vai além, é verdadeiramente sancionatório, na medida em que constitui espécie de pena civil, o que não se confunde com o instituto *punitive damages*, tão em voga no direito norte-americano.

Com efeito, a figura do *punitive damages*, também conhecido como *exemplary damages* (punição exemplar) ou *vindictive damages* (vingança punitiva) exprime a idéia de indenização punitiva e consiste no deferimento de soma vultosa ao autor de uma ação indenizatória, em valor expressivamente superior ao necessário à compensação do dano, em vista de sua dupla finalidade de punição (*punishment*) e prevenção pela exemplaridade da punição (*deterrence*).

Conquanto não descarte o caráter de punição civil da indenização por danos, entendo que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade que busquem restabelecer o *statu quo ante*, quando possível, ou minorem os estragos ocasionados pelo dano, de maneira que o sentimento de dignidade seja restituído à parte atingida. Contudo, é necessário corrigir um excesso, sem criar outro.

Neste aspecto, ilustrativa é a decisão da lavra da Ministra-Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, proferida nos autos do PROC. Nº TST-RR-1.366/2005-023-03-00.6:

“DANO MORAL - FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

1. Embora as Cortes Superiores venham admitindo rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, essa atividade deve ser exercida de forma parcimoniosa, visando a reprimir apenas as quantificações estratosféricas ou excessivamente módicas.

2. No caso, o valor fixado revela-se compatível com a lesão perpetrada, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte.”

Como bem adverte Mauro Schiavi, in *Ações de Reparação por Danos Morais decorrentes da Relação de Trabalho*, Editora LTr, 2007, págs. 229/230:

“... o *quantum* da reparação deve estar balizado nos seguintes critérios: a) reconhecer que o dano moral não pode ser valorado economicamente; b) valorar o dano no caso concreto, segundo as características de tempo e lugar onde ocorreu; c) analisar o perfil da vítima e do ofensor; d) (...); e) considerar não só os danos atuais, mas também os prejuízos futuros, como a perda de uma chance; f) guiar-se o juiz pela razoabilidade, equidade e justiça; g) considerar a efetiva proteção à dignidade da pessoa humana; h) considerar o tempo de serviço do trabalhador, sua remuneração; i) atender à função social do contrato de trabalho, da propriedade e função social da empresa; j) inibir que o ilícito se repita; l) chegar ao acerto mais próximo da reparação, mesmo sabendo que é impossível conhecer a dimensão do dano. Por

isso deve apreciar não só os danos atuais como os futuros (perda de uma chance); m) considerar a situação econômica do País e o custo de vida da região em que reside o lesado.

Por fim, deve-se destacar que os juízes não de agir com extremo comedimento para que o Judiciário não se transforme, como nos Estados Unidos, num desaguadouro de aventuras judiciais à busca de uma sorte grande fabricada por meio dos chamados punitive damages e suas exacerbantes, polpudas e excêntricas indenizações”.

No caso vertente, entendo que o valor fixado de R\$10.000,00 atende aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido.

Por estas razões, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Determina-se o desentranhamento dos documentos de fls. 274/287.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 274/287.

Assinado em 4 de março de 2010. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA A. ALBUQUERQUE - Relatora

DOENÇA DEGENERATIVA

PROCESSO TRT RO 0152700-6.2009.5.11.0004 ACÓRDÃO 1ª TURMA

DOENÇA DEGENERATIVA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - Atestado que o meio ambiente laboral não foi a causa do agravamento do processo de eclosão da doença degenerativa que acomete a obreira, portanto, inexistindo o nexo de causalidade, conseqüentemente afasta a culpa da empresa e a obrigação de indenização. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, FÁTIMA DOS SANTOS CARVALHO e, como recorrido, C B BARROS & CIA LTDA.

Ingressou a reclamante com ação de reparação de danos morais cumulada com indenização por danos patrimoniais decorrente do contrato de trabalho, no total de R\$214.035,50, sendo de lucros cessantes o valor de R\$12.345,90, pensão em R\$131.689,60, e danos morais no valor de R\$70.000,00. Alegou que foi contratada em 3.2.2003, para exercer a função de Camareira, cumprindo jornada em regime de revezamento, de 5x1, das 8 às 16 horas, sem intervalo intrajornada, mediante salário de R\$350,00 e, demitida sem justa causa em 10.6.2006. Alegou também que, quando de sua admissão, foi submetida a uma série de exames médicos para avaliar sua capacidade física e foi considerada apta, sem nenhuma ressalva. Alegou também que a reclamada não observou os direitos previstos na CLT e CF, descumprindo o seu papel de coordenador do PCMSO, atribuição que lhe confere a NR-7 e que era exposta a

riscos ergonômicos, posições forçadas, gestos repetitivos, ritmo de trabalho penoso, tração e levantamento de peso sem que a reclamada se preocupasse em adotar medidas eficientes para neutralizar estes riscos. Em razão desse ambiente de trabalho agressivo, a partir de abril de 2005, começou a sentir fortes dores na coluna, dando origem à doença do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo, relacionadas com o trabalho. Mesmo sabedora da doença em que a reclamante padecia, a admitiu. Ressaltou que ingressou com ação previdenciária, junto ao Juizado Especial Federal, que após perícia médica fora constatada a incapacidade permanente e total para o trabalho.

Em contestação às fls. 78/100, aduziu em preliminar a inépcia da inicial e, no mérito, pediu a total improcedência da ação, urna vez inexistente dolo ou culpa no ocorrido e nexo de causalidade.

Regularmente instruído o feito, o juízo *a quo*, ao prolatar sua decisão (fls. 58/63), julgou a ação improcedente.

Irresignada com o teor do *decisum*, a reclamante interpôs recurso ordinário a esta Corte, cujas razões encontram-se às fls.145/152, requerendo a reforma da decisão.

Houve contrarrazões.

É O RELATÓRIO

VOTO

Recurso ordinário em condições de conhecimento, posto que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

Em síntese, aduz a recorrente que intentou reclamação trabalhista com objetivo de ver reparado os danos materiais e morais sofridos em razão das doenças que porta, todas elencadas na CID10 como M50.9 transtorno não especificado de disco intervertebral e M54.4 lumbago com ciática em razão de ter nexo de causalidade entre as enfermidades e as atividades desenvolvidas na reclamada.

O juiz primário julgou improcedentes os pedidos, por entender que a doença da autora é degenerativa e não guarda qualquernexo com a atividade desempenhada no ambiente de trabalho da reclamada. Entendeu que se houvesse nexocausal, o benefício não teria sido concedido no código 31, e nem teria a autora continuado a trabalhar depois da ai ta dada pelo órgão previdenciário.

Restou incontroversa a doença que a autora sofrera, tanto é que fora aposentada por invalidez pelo órgão previdenciário, por estar incapacitada para o trabalho, confirmado pela autora quando inquirida, afirmou que desde dezembro de 2008, encontra-se aposentada por invalidez.

O seu inconformismo deu origem por considerar que se configurou o nexode causalidade e, portanto, é responsabilidade da ré pelo descumprimento das obrigações inerente ao contrato de trabalho, ou seja, de: 1) a reclamada deixou de emitir a CAT, já que é uma obrigação legal da empresa de acordo com os arts. 169, da CLT e art. 22, da Lei nº 8.213/91, pois é o INSS que faz a verificação do nexotécnico epidemiológico a fim de fazer o liame entre a atividade desenvolvida pelo autor e a enfermidade; 2) a ausência do exame demissional, também obrigação legal, conforme previsão na NR 7. Aduziu ainda que o juiz *a quo* deixou de considerar que a doença em que padece a autora, por ser degenerativa pode haver a responsabilidade civil, uma vez que tem previsão de concausa.

A não emissão da CAT pelo empregador, no caso concreto, não se absteve a autora de receber os benefícios do auxílio-doença. Tanto é que ao ser inquirida, declarou que ficou meses recebendo tal benefício e após a cessação, quando o órgão previdenciário a considerou apta ao trabalho retornou às suas atividades normais laborais. Além do que a CAT também poderá ser preenchida pela obreira, como foi o caso.

Ainda, de certo que a reclamante após a cessão do auxílio doença e após ser despedida, ingressou com ação

previdenciária, requerendo o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Diante de tal pretensão o juízo competente julgou procedente, restabelecendo o benefício pretendido, que posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez. E, durante a tramitação do referido processo, foi realizado perícia médica (fl.44/48), conclusiva para doença degenerativa, não sendo a atividade desenvolvida na empresa a causa principal da enfermidade que ora padece a autora.

Nesse passo, ainda que o laudo judicial tenha afastado o nexo de causalidade por ser a obreira portadora de doença degenerativa, é importante também avaliar as condições de trabalho.

Para tanto, a reclamada trouxe para os autos, testemunhas que exercem a mesma função da recorrente e, em depoimento, afirmaram que a atividade de camareira é feita por 3 vezes na semana e constam de troca de roupa de cama, limpeza dos banheiros dos quartos e sacadas dos apartamentos, além de gozarem de uma hora para o intervalo para refeição. Ao contrário do que afirma a autora em sua peça vestibular, que era exposta diariamente a riscos ergonômicos, posições forçadas, gestos repetitivos, ritmo de trabalho penoso, tração e levantamento de peso. Tal afirmação não foi comprovada pela autora.

Nesse contexto, foi possível atestar que o meio ambiente laboral não foi a causa de aceleração do processo da eclosão da doença, restando assim, a ausência de nexo de causalidade para configurar a responsabilidade civil do empregador em indenizar.

Em conclusão, conheço do recurso ordinário, mas, nego-lhe provimento no sentido de manter na íntegra a Decisão de 1º Grau em todos os termos, na forma da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por

unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a Decisão de 1º Grau, na forma da fundamentação.

Assinado em 19 de abril de 2010. Desembargadora Federal do Trabalho VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO
- Relatora

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

PROCESSO TRT RO 00020/2008-008-11-00.7 ACÓRDÃO 2ª TURMA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. Embora o conceito de “mesma localidade” a que alude o art. 461, da CLT, tenha sido Tribunal Superior do Trabalho, ao considerar municípios distintos que, comprovadamente, prestam serviços na mesma região metropolitana, não há como equiparar os substituídos que laboram do interior do Estado com o paradigma que labora nesta Capital. Inteligência da Súmula 6, X, do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos Ordinário e Adesivo aos quais se negam provimentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos Ordinário e Adesivo, oriundos da MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes, MANAUS ENERGIA S.A. e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS e, como recorridos, OS MESMOS e ELETROBRÁS – CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S.A.

O autor ajuizou a presente reclamação, em 9/1/2008, na condição de substituto processual de alguns dos seus associados, os quais foram suficientemente descritos e

identificados na petição inicial. Alegou que tais trabalhadores, embora contratados pela reclamada mediante prévia aprovação em concurso público anterior a 1998, não vêm recebendo salário igual aos novos empregados contratados em setembro/2007, já que atualmente há uma diferença de R\$384,79 a menor para os empregados ora substituídos neste demanda, embora ocupando cargos de mesma denominação, e executando atividades de igual valor, com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, em relação aos atuais Auxiliares de Administração. Em razão disso, o autor pleiteou em favor de seus associados ora substituídos o pagamento de diferença salarial, desde setembro/2007, juntamente com seus reflexos, tendo dado à causa o valor de R\$16.353,60. Requereu os benefícios da Justiça gratuita.

A MM. Vara, em decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho, Jorge Álvaro Marques Guedes, a fl. 254/257, excluiu da lide a reclamada ELETROBRAS – CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., e julgou procedentes os pedidos, em parte, condenando a reclamada MANAUS ENERGIA a pagar somente à substituída JUREMA ATHAN GRANJA a quantia de R\$1.635,36, a título de diferença salarial decorrente da equiparação salarial reconhecida, bem como seus reflexos.

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso Ordinário a fl. 267/272, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade do Sindicato postulante e, no mérito, alega que a substituída, em favor da qual lhe foi concedida as diferenças salariais, em razão do reconhecimento da equiparação salarial, não foi submetida à prévia aprovação em concurso público, nos termos do que preceitua art. 37, II, da Constituição Federal, razão pela qual deveria ser adotado o entedimento do Tribunal Superior do Trabalho, explicitado pela Súmula n. 363.

O Sindicato reclamante, no prazo de apresentação de suas contrarrazões, interpôs Recurso Adesivo a fl. 287/294, insurgindo-se contra a exclusão da litisconsorte ELETROBRAS – CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS, bem como contra o

juízo, improcedentes dos pedidos de equiparação salarial em favor dos demais substituídos, alegando que o conceito de mesma localidade, estabelecido pela Súmula n. 6, do Tribunal Superior do Trabalho, englobaria o fato da reclamada atuar em todo o Estado do Amazonas, já que os trabalhadores do interior laboram em condições mais gravosas em relação aos que trabalham na Capital. Requereu a reforma da Decisão de 1º Grau.

O reclamante e a reclamada apresentaram contrarrazões a fl. 280/286 e 305/309.

É O RELATÓRIO

VOTO

Atendidas as exigências legais de admissibilidade, conheço dos Recursos.

RECURSO DA RECLAMADA

Insurge-se a reclamada contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pleitos da parte autora, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade do Sindicato postulante. No mérito, alega que a substituída, em favor da qual foi concedida as diferenças salariais, em razão do reconhecimento da equiparação salarial, não foi submetida à prévia aprovação em concurso público, nos termos do que preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal, razão pela qual deveria ser adotado o entedimento do Tribunal Superior do Trabalho, explicitado pela Súmula n. 363.

Da legitimidade ativa do Sindicato

A Constituição Federal de 1988, erigiu as associações sindicais a entidades a quem cabe a defesa dos

direitos e interesses coletivos e individuais da categoria profissional ou econômica, inclusive questões judiciais ou administrativas (art. 8, III).

Com o mesmo escopo de ampliação do acesso à ordem jurídica justa, a CLT, no seu art. 513, “a”, defere aos Sindicatos a prerrogativa de representar, perante autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da categoria que representa ou interesses individuais dos associados, relativos à atividade ou profissão exercida.

Confirmando a ampla legitimação dos sindicatos para figurarem como substitutos processuais, em ações de defesa de interesses individuais dos trabalhadores da categoria que representam, o Supremo Tribunal Federal assim já pacificou o entendimento, conforme se extrai da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. SINDICATO. ARTIGO 8º, III, DA CB/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que o preceito inscrito no inciso III do artigo 8º da Constituição do Brasil assegura a ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 591593 AgR, Rel. Ministro: Eros Grau, DJ 23/10/2008.

Deste modo, rejeito a arguição de ilegitimidade ativa do Sindicato reclamante, para figurar com substituto processual em favor de seus associados.

Nulidade da contratação

A reclamada sugere em suas razões recursais que a substituída JUREMA ATHAN GRANJA, não teria sido submetida à prévia aprovação em concurso público, nos termos do que preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal, razão pela qual deveria ser adotado o entedimento do Tribunal Superior do Trabalho, explicitado pela Súmula n. 363, que apenas concede vencimentos relativos aos dias trabalhados e ao FGTS, observando-se o valor do salário mínimo hora.

Não assiste razão à reclamada. É que esta apenas faz vagas referências a tal circunstância fática (ausência de prévia aprovação em concurso público), sem afirmá-la, peremptoriamente em relação à trabalhadora cujos interesses são ora defendidos pelo Sindicato reclamante, bem como sem trazer para os autos qualquer prova da suposta ilegalidade da contratação realizada.

Ainda que assim não fosse, a Súmula n. 363, do Tribunal Superior do Trabalho, não é adotada por este Egrégio Regional, eis que tal entendimento permite que o próprio causador da nulidade beneficie-se de sua torpeza.

Assim, nego provimento ao Apelo da reclamada.

RECURSO DO RECLAMANTE

O reclamante, adesivamente, insurge-se contra a exclusão da litisconsorte ELETROBRAS – CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS, bem como contra o julgamento improcedente dos pedidos de equiparação salarial em favor dos demais substituídos, alegando que o conceito de mesma localidade, estabelecido pela Súmula n. 6, do Tribunal Superior do Trabalho, englobaria o fato da reclamada atuar em todo o Estado do Amazonas, já que os trabalhadores do interior laboram em condições mais gravosas em relação aos que trabalham na Capital. Requereu a reforma da Decisão de 1º Grau.

Da exclusão da litisconsorte ELETROBRAS do polo passivo

Sustenta o reclamante que a litisconsorte deve ser mantida no polo passivo da demanda, já que possui responsabilidade subsidiária em decorrência de sua suposta culpa *in eligendo e in vigilando*.

Não assiste razão ao reclamante. É que não há qualquer circunstância descrita nos autos que justifique a subsidiariedade da responsabilidade da ELETROBRÁS, ainda, que esta seja empresa controladora da Manaus Energia S.A., em especial porque o art. 2º, §2º, da CLT, já estabelece a responsabilidade solidária de grupo econômico.

Assim, rejeito a reinclusão da ELETROBRÁS no polo passivo da relação processual, para ser declarada sua responsabilidade subsidiária.

Da equiparação salarial

O reclamante insurge-se contra o julgamento improcedente dos pedidos de equiparação salarial em favor dos demais substituídos, alegando que o conceito de mesma localidade, estabelecido pela Súmula n. 6, do Tribunal Superior do Trabalho, englobaria o fato da reclamada atuar em todo o Estado do Amazonas, já que os trabalhadores do interior laboram em condições mais gravosas em relação aos que trabalham na Capital. Requereu a reforma da Decisão de 1º Grau.

Inicialmente cabe lembrar que o art. 461, da CLT, proclama a equiparação de salários entre dois empregados quando há identidade de função, o trabalho realizado seja de igual valor, assim considerado o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a dois anos. Além disso, a lei exige que o trabalho seja prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade. Neste sentido consolidou-

se a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme Súmula nº 6.

Ora, no caso dos autos, os substituídos, que tiveram seus pleitos de equiparação salarial indeferidos, não trabalhavam na mesma localidade de labor do paradigma indicado, já que este é lotado nesta Capital e aqueles em municípios do interior do Estado. Ademais, o conceito de “mesma localidade” foi alargado pelo Jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, ao considerar municípios distintos que, comprovadamente, prestam serviços na mesma região metropolitana (Súmula n. 6, inciso X).

Deste modo, não há como ultrapassar esses limites legais e jurisprudenciais, sob pena de ferimento do princípio da legalidade.

Assim, a Decisão de 1º Grau não merece reparos, porquanto, é manifesto o seu acerto, ao julgar improcedentes o pleito de equiparação salarial dos substituídos que não laboram na mesma localidade do paradigma.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Em conclusão, conheço dos Recursos Ordinário e Adesivo, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato para figurar como substituto processual e nego-lhes provimento, mantendo inalterada a Decisão de 1º Grau, na forma da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinário e Adesivo, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato para figurar como substituto processual; no mérito, negar-lhes provimento para confirmar a Decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

Assinado em 22 de março de 2010.
Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - Relatora

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO

PROCESSO TRT RO 0023700-44.2009.5.11.0006

ACÓRDÃO 2ª TURMA

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. MOTIVAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Embora a recorrente seja entidade constituída sob a forma de Empresa Pública, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, §1º, II, da Constituição Federal), esta recebe tratamento jurídico equiparado aos das autarquias, nos termos do Decreto-Lei n. 509/69. Portanto, seus atos administrativos também devem ser motivados, por força do disposto contido no art. 50, da Lei 9.784/1999, e conforme entendimento prevalente extraído da Orientação Jurisprudencial n. 247, da Seção de Dissídios Individuais 1, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso a que se nega provimento.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REINTEGRAÇÃO. Satisfeitos os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, devida é a imediata reintegração do empregado no emprego, cuja dispensa tenha sido declarada nula pelo Juízo de 1º Grau e confirmada em sede recursal. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recursos Ordinários, oriundos da MM. 6ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes como recorrentes, EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e WASHINGTON AUGUSTO COUTO DOS SANTOS e, como recorridos, OS MESMOS.

O reclamante ajuizou reclamação em 5/2/2009, alegando foi admitido pela reclamada, em 16/8/2004, na função de Carteiro I, mediante remuneração de R\$590,27, após prévia aprovação em concurso público, tendo sido demitido sem justa causa em 30/3/2007. Aduziu que devido ao peso da bolsa e deambulação prolongada, começou a sentir dores na coluna vertebral, o que ensejou afastamento de suas atividades laborativas, percebendo auxílio-doença. Sustentou que, em razão de sua doença e do conseqüente afastamento previdenciário, teve seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa, atribuindo à reclamada a prática corriqueira de demitir os empregados que ficam doentes e os sindicalizados. Por tais razões, pleiteou a sua reintegração em sede de tutela antecipada, bem como o pagamento de indenização por danos materiais (R\$21.793,10). Requereu honorários sindicais e os benefícios da Justiça gratuita.

A MM. 6ª Vara, em sentença proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. Joaquim Oliveira de Lima, a fl. 144/155, julgou os pedidos procedentes, anulando o ato demissório e condenando a reclamada proceder à reintegração do reclamante, após o trânsito em julgado, bem como a pagar os salários vencidos e vincendos, até a data da reintegração, com os reflexos legais. Deferiu os honorários advocatícios, na ordem de 20% sobre o valor da condenação e concedeu os benefícios da gratuidade da Justiça à parte autora.

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso Ordinário a fl. 169/185, alegando, em síntese, que o reclamante foi demitido por ato de indisciplina, consistente em desobediência a superior hierárquico, nos termos da capitulação contida no art. 482, "h", da CLT. Argumenta que a rescisão do

contrato de trabalho na modalidade “sem justa causa” deu-se por indulgência da autoridade competente. No entanto, estaria devidamente configurada a justa causa para a dispensa. Sustenta que o reclamante não goza de estabilidade, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 390, do Tribunal Superior do Trabalho, e que não é exigido das empresas públicas a motivação do ato da dispensa. Entende que não houve qualquer ato ilícito que pudesse autorizar o pagamento de indenização por danos materiais e que seriam indevidos os honorários advocatícios, em razão da remuneração do reclamante ser superior a dois salários mínimos. Ao final, para fins de prequestionamento, requer expressa manifestação acerca das seguintes disposições: art. 482, “a”, da CLT; artigos 21, X, 41 e 173, §1º, da Constituição Federal; artigos 2º, VII, e 50, da Lei 9.784/1999; art. 2º, “a”, da Lei n. 6.538/1978; art. 12, do Decreto-Lei n. 509/1969; art. 186, do Código Civil; Súmula n. 390 e Orientações Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Individuais 1, n. 274 e 247, do Tribunal Superior do Trabalho.

Também irresignado, o reclamante interpôs Recurso Ordinário a fl. 220/234, alegando que estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, a fim de ser imediatamente reintegrado no emprego.

A reclamada apresentou contrarrazões a fl. 240/251, porém o reclamante deixou de fazê-lo, em relação ao Apelo daquela, embora devidamente notificado, conforme se infere da Certidão a fl. 219.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço dos Recursos Ordinários, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO DA RECLAMADA

Insurge-se a reclamada contra o *decisum* que julgou procedentes os pedidos da parte autora, alegando, em síntese, que o reclamante foi demitido por ato de indisciplina, consistente em desobediência a superior hierárquico, nos termos da capitulação contida no art. 482, “h”, da CLT. Argumenta que a rescisão do contrato de trabalho na modalidade “sem justa causa” deu-se por indulgência da autoridade competente. No entanto, estaria devidamente configurada a justa causa para a dispensa. Sustenta que o reclamante não goza de estabilidade, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 390, do Tribunal Superior do Trabalho, e que não é exibido das empresas públicas a motivação do ato da dispensa. Entende que não houve qualquer ato ilícito que pudesse autorizar o pagamento de indenização por danos materiais e que seriam indevidos os honorários advocatícios, em razão da remuneração do reclamante ser superior a dois salários mínimos. Ao final, para fins de prequestionamento, requer expressa manifestação acerca das seguintes disposições: art. 482, “a”, da CLT; artigos 21, X, 41 e 173, §1º, da Constituição Federal; artigos 2º, VII, e 50, da Lei 9.784/1999; art. 2º, “a”, da Lei n. 6.538/1978; art. 12, do Decreto-Lei n. 509/1969; art. 186, do Código Civil; Súmula n. 390 e Orientações Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Individuais 1, n. 274 e 247, do Tribunal Superior do Trabalho.

Passando à análise das questões suscitadas, impende desde logo asseverar que em face do princípio da continuidade da relação empregatícia, o ônus de provar a existência da justa causa obreira é do empregador, porque se trata de fato impeditivo dos direitos próprios da despedida sem justa causa. Outro aspecto a ser observado antes de se analisar o conjunto probatório é que o exercício do poder disciplinar de qualquer empregador encontra limitações jurídicas, sujeitando-se essa prerrogativa empregatícia à obediência de regras

e princípios jurídicos peculiares a todo o direito sancionador, embora com especificidades na seara trabalhista.

A doutrina mais abalizada preconiza a coexistência de três requisitos para ser validamente exercitado o direito de aplicar penalidades por parte do empregador, a saber: i) requisitos objetivos, consistentes na tipicidade e na gravidade da conduta do empregado; ii) requisitos subjetivos, aqueles que dizem respeito à autoria da infração e ao dolo e culpa do empregado em relação ao fato imputado; iii) requisitos circunstanciais, sendo o nexo causal entre a falta e a penalidade, a imediatidade da punição, a ausência de perdão tácito, o caráter pedagógico da penalidade aplicada, entre outros.

Vejamos o que exsurge dos autos.

Conforme cópia dos documentos a fl. 57/80, a reclamada instaurou procedimento administrativo, em 5/7/2006, a fim de apurar possível conduta irregular do reclamante, consistente em deixar de proceder à distribuição nos domicílios de 38 correspondências, na data de 23/6/2006. O então investigado apresentou defesa escrita, justificando a recusa da entrega, pelo fato de não haver caneta para cumprir suas obrigações, tampouco haver disponibilidade de adquirir uma. As testemunhas ouvidas confirmaram tais fatos, inclusive a circunstância de que a unidade não possuía caneta para ser distribuída.

Com a conclusão do procedimento, a Assessoria Jurídica da reclamada (fl.78/79) recomendou a aplicação da pena de demissão por justa causa do reclamante, como incurso na infração trabalhista prevista no art. 482, “h”, da CLT. No entanto, outro órgão da reclamada (fl. 80), em 21/3/2007, analisou os fatos apurados e concluiu não ser a hipótese de dispensa por justa causa, em face da inexistência de penalidades ou ocorrências anteriores registradas, o que levou a reclamada a dispensar o reclamante sem justa causa, em 30/3/2007 (fl. 24).

Assim, do conjunto fático-probatório, extrai-se o convencimento de que a reclamada perdeu tacitamente o reclamante da falta que lhe foi imputada, em que pese a rescisão contratual ter sido efetivada pela modalidade sem justa causa.

Deste modo, não poderia a reclamada justificar a dispensa com a suposta infração obreira, já que a demandada admitiu o manejo da modalidade da despedida sem justa causa, por indulgência.

Ainda que assim não fosse, constata-se que a conduta atribuída ao reclamante não se amolda à tipificação prevista no art. 482, "h", da CLT, diante do fato da reclamada não fornecer àquele os meios adequados para a realização de suas atribuições laborais, mesmo que o bom desempenho de seu mister dependa de uma simples caneta. Não houve, pois, infração trabalhista cuja gravidade pudesse autorizar a aplicação da penalidade máxima.

Ademais, o procedimento investigativo levado a efeito pela reclamada, para dispensar o reclamante, encontra-se eivado de absoluta nulidade, porquanto não foi observada a oportunização do contraditório e da ampla defesa, não podendo ser considerados atendidos tais princípios com a simples manifestação do reclamante a respeito do fato imputado, sobretudo porque a Administração indireta, inclusive, deve obediência a essas normas principiológicas, nos termos do disposto no art. 2º, VII, da Lei 9.784/1999.

Por outro lado, também é importante ressaltar que embora a recorrente seja entidade constituída sob a forma de Empresa Pública, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, §1º, II, da Constituição Federal), esta recebe tratamento jurídico equiparado aos das autarquias, nos termos do Decreto-Lei n. 509/69. Portanto, seus atos administrativos também devem ser motivados, por força do disposto contido no art. 50, da Lei 9.784/1999, e conforme entendimento prevalente extraído da Orientação Jurisprudencial

n. 247, da Seção de Dissídios Individuais 1, do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale explicitar também que os empregados de Empresas Públicas e de Sociedades de Economia Mista não gozam do direito à estabilidade no emprego, na forma do art. 41 da Constituição Federal. Isso porque tal prerrogativa apenas é conferida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e aos empregados da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 390, da Corte Superior Trabalhista.

Deste modo, diante do fato da reclamada ter deliberadamente dispensado o reclamante sem motivo, conclui-se que a extinção contratual em questão padece de nulidade, não merecendo qualquer reforma o capítulo do dispositivo sentencial que anulou o ato demissório e obrigou a reclamada a reintegrar a parte autora, com o consequente pagamento das verbas decorrentes do contrato de emprego, como se no exercício estivesse. Impõe-se tal medida por força do disposto no art. 495, da CLT, aplicável à espécie, por analogia.

Finalmente, considero ter havido manifestação explícita acerca dos preceitos relevantes para o deslinde das questões, a exemplo dos artigos 482, “h”, 495, da CLT; 41, 173, §1º, da Constituição Federal; Decreto-Lei 509/1969; Súmula 390, do Tribunal Superior do Trabalho e Orientações Jurisprudenciais n. 247 da SDI-1, do TST, artigos 2º, VII, e 50 da Lei n. 9.784/1999.

Dos honorários advocatícios

A recorrente alega que o reclamante não satisfaz os requisitos para se beneficiar da Justiça gratuita e para que seja deferido o pedido de honorários advocatícios.

Não assiste razão à reclamada. O art. 790, §3º, da CLT, exige apenas que o reclamante declare, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito que foi atendido na peça de ingresso.

Some-se a isso o fato do reclamante estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional (fl. 18), razões pelas quais são devidos os honorários sindicais, nos termos da Súmula n. 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, nego provimento ao Apelo da reclamada.

RECURSO DO RECLAMANTE

O reclamante, em parte, insurge-se contra a Decisão do Juízo de 1º Grau, que negou a concessão de efeitos imediatos à condenação de reintegração, alegando que estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada.

Assiste razão ao recorrente. É que o requisito da prova inequívoca, necessário para o deferimento da antecipação da tutela, surgiu do convencimento que autorizou a decretação da nulidade do ato demissório, no Juízo de primeiro grau, ora confirmado em sede recursal. Também se mostra plausível a alegação de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar das parcelas salariais em questão.

Ademais, os recursos trabalhistas, em regra, não geram efeito suspensivo, o que permite a execução provisória do julgado, notadamente as obrigações de fazer, consistentes no dever de reintegrar o empregado, nos termos do art. 659, X, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Deste modo, dou provimento ao Apelo, por considerar satisfeitos os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual determino que a reclamada proceda à reintegração do reclamante no emprego, no prazo de

48 horas após ciência do mandado a ser expedido pela Secretaria da Segunda Turma, deste Regional, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a favor do reclamante.

Em conclusão, conheço dos Recursos Ordinários, nego provimento ao Apelo da reclamada e dou provimento ao Recurso do reclamante, a fim de conceder a antecipação dos efeitos da tutela e determinar que a reclamada proceda à reintegração do reclamante no emprego, no prazo de 48 horas após ciência do mandado a ser expedido pela Secretaria da Segunda Turma, deste Regional, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a favor do reclamante, no caso de descumprimento.

ISTO POSTO

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários, negar provimento ao Apelo da reclamada; por maioria, dar provimento ao Recurso do reclamante, a fim de conceder a antecipação dos efeitos da tutela e determinar que a reclamada proceda à reintegração do reclamante no emprego, no prazo de 48 horas após ciência do mandado a ser expedido pela Secretaria da 2ª Turma deste Regional, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a favor do reclamante, no caso de descumprimento, tudo na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que deferia a multa diária somente até o limite de R\$50.000,00.

Assinado em 8 de junho de 2010. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - Relatora

INDENIZAÇÃO

PROCESSO TRT RO 15661/2006-012-11-00.3 ACÓRDÃO 1ª TURMA

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DA EMPREGADA. AÇÃO AJUIZADA PELOS DEPENDENTES. Nos termos do art. 114 da CR, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é competente a Justiça do Trabalho para julgar os pedidos de danos morais e materiais fundados em acidente que decorra da relação empregatícia. A norma constitucional não especifica que a ação indenizatória deva ser ajuizada pelo próprio trabalhador para que esteja abrangida pela regra insculpida no inc. IV do art. 114. Assim, a indenização pleiteada pelos dependentes da empregada e que tem como causa acidente de trabalho que resultou na morte da mesma subsume-se à hipótese legal mencionada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. A ação para haver danos morais é de natureza pessoal, sujeitando-se a prazo extintivo previsto no Estatuto Civil. O destinatário dela é qualquer pessoa, independentemente de manter contrato de trabalho, tanto que não se insere no elenco dos direitos sociais constantes do art. 7º da CR. É previsto no art. 5º, incs. V e X, da CR. Portanto, não há como buscar outro

ramo do direito para instrumentar o instituto à reparação do dano moral, pois estar-se-ia malferindo os princípios e regras de interpretação das leis. Na hipótese sob análise, aplica-se o prazo extintivo de 10 anos previsto no art. 205 do CCB. Incabível a alegação de prescrição bienal ou trienal, considerando que o prazo foi interrompido com a demanda ajuizada em 16.08.2004, tendo o acidente e o término do contrato ocorrido em 30.08.2002 e a presente demanda ajuizada em 29.06.2006. Logo, tem-se que a prescrição não se consumou.

TRANSAÇÃO. LESÃO CONFIGURADA. ANULAÇÃO. Tendo havido erro na origem da transação levada a efeito pelas partes, causando lesão aos recorrentes, que não podiam manifestar livremente sua vontade, uma vez que estavam sob violenta emoção, capaz de afastar a desproporção entre o valor transacionado e a vida ceifada prematuramente de sua filha, não pode ser outra a solução senão a nulificação daquele contrato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes, RAIMUNDA FIGUEIREDO BARBOZA e RLA – RICO LINHAS AÉREAS S/A e, como recorridos, OS MESMOS e EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA.

Os autores ingressaram com reclamação trabalhista postulando a anulação de acordo extrajudicial e o pagamento das parcelas de danos morais (R\$250.000,00) e materiais (R\$1.659.083,33), além de honorários advocatícios, justiça gratuita, juros e correção monetária.

Após regular instrução do feito, a MM. Vara do Trabalho rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e a prejudicial de prescrição, e julgou improcedentes os pedidos formulados na presente ação (fls. 560/565).

Irresignados com o *decisum*, os reclamantes interpuseram Recurso Ordinário (fls. 570/580) e a reclamada, Recurso Adesivo (fls. 633/656).

Contrarrazões pela litisconsorte (fls. 586/628), pela reclamada (fls. 657/670) e pelos reclamantes (fls. 674/670).

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço dos recursos porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Imperiosa a apreciação conjunta dos recursos por versarem sobre matérias vinculadas entre si. Contudo, deverão ser apreciadas primeiramente a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e a prejudicial de prescrição, suscitadas no recurso adesivo da reclamada, e nas contrarrazões da litisconsorte, dado o seu caráter de precedência.

Alega a reclamada que, conquanto não tenha sofrido condenação em pecúnia, houve sucumbência quanto aos fundamentos processuais utilizados em sede de defesa, no que pertine a preliminar de incompetência e prejudicial de mérito alegadas em contestação, estando plenamente justificada a interposição do recurso adesivo. Renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e a prejudicial de prescrição. No mérito, sustenta que a transação extrajudicial levada a efeito entre as partes produz a eficácia da coisa julgada, podendo ser desconstituída somente quando demonstrado vícios de vontade, o que não ocorreu, razão pela qual requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Aduz que os autores pretendem seja fixada

indenização por dano material (lucros cessantes) com base em um rendimento médio nunca demonstrado e em critérios não ajustados a realidade dos fatos. Alega ser indevida a indenização por danos morais e materiais ante o acordo celebrado e a inexistência de vício de consentimento a maculá-lo.

Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho

A reclamada alega a incompetência da Justiça do Trabalho por entender que não está abrangido pela competência desta Especializada direito de natureza indenizatória reivindicado por familiares de trabalhador que faleceu em decorrência de acidente do trabalho, como no caso dos autos em que os reclamantes são os pais da ex-empregada KÁTIA REGINA DE FIGUEIREDO BARBOSA, morta em desastre aéreo no exercício das suas atividades funcionais. Invocam a ausência de relação de emprego entre as partes, restando claro que o liame entre ambos é eminentemente de natureza civil.

Razão não lhe assiste.

A competência material é estabelecida em face do pedido e da causa de pedir posta em Juízo. No caso, é evidente que o acidente decorreu da relação de emprego. A vítima estava no exercício da função para a qual fora contratada (comissária de bordo), prestando trabalho na aeronave da empresa quando ocorreu o sinistro. Assim, o dano sofrido pelos reclamantes decorreu da relação de emprego que sua filha mantinha com a reclamada, o que atrai a competência desta Justiça Especializada.

Nos termos do art. 114 da CR, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é competente a Justiça do Trabalho para julgar os pedidos de indenização por danos morais e materiais fundados em acidente que decorra da relação empregatícia. A norma constitucional não especifica que a ação

indenizatória deva ser ajuizada pelo trabalhador para que esteja abrangida pela regra insculpida no inciso IV do art. 114. Assim, a indenização pleiteada pelos dependentes e que tem como causa acidente de trabalho que resultou na morte da empregada subsume-se à hipótese legal mencionada.

É irrelevante para a questão da competência que a ação seja proposta pelos pais da empregada morta em típico acidente do trabalho. Trata-se de direito patrimonial que com o falecimento do trabalhador transmitiu-se aos seus sucessores. Essa transferência dos direitos sucessórios tem arrimo no art. 1.784 do CCB ao dispor que, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, conferindo a eles, desse modo, legitimidade para a propositura da ação indenizatória, de cunho patrimonial.

Inconcebível que as normas definidoras da competência sejam modificadas em face da qualidade das partes. Em verdade, a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pela obreira. E se este decorreu da relação de emprego e a controvérsia implica a análise dos contornos e conteúdo desse vínculo jurídico, é inarredável a competência da Justiça do Trabalho.

Neste sentido são os julgados colhidos da mais alta Corte de Justiça:

-CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO PROPOSTA PELOS SUCESSORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - É irrelevante para definição da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho que a ação de indenização não tenha sido proposta pelo empregado, mas por seus sucessores. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se

nega provimento- (Supremo Tribunal Federal, RE-ED-482797, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 27/6/2008).

-I. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. II. Competência. Justiça do Trabalho. Ação de indenização por danos resultantes de acidente do trabalho, proposta contra o empregador perante a Justiça estadual, que pendia de julgamento de mérito quando do advento da Emenda Constitucional 45/04. 1. Ao julgar o CC 7.204, 29.06.2005, Britto, Inf. STF 394, o Supremo Tribunal, revendo a entendimento anterior, assentou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho, ajuizadas após a EC 45/04. 2. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1a T, Peluso; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2a T, Celso), o que ocorre na espécie. 3. Irrelevante para a questão da competência que se cuide de ação proposta por viúvo de empregada das embargantes, falecida em decorrência do acidente de trabalho: trata-se de direito patrimonial, que, com a morte do trabalhador, se transmitiu aos sucessores. 4. Agravo regimental desprovido- (Supremo Tribunal Federal, RE-ED-509353/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17/8/2007).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA OU ASSUMIDA PELOS DEPENDENTES DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da redação originária do artigo 114 c/c inciso I do

artigo 109 da Lei Maior. Precedente: CC 7.204. Competência que remanesce ainda quando a ação é ajuizada ou assumida pelos dependentes do trabalhador falecido, pois a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador. Agravo regimental desprovido- (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR-503043/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 1/6/2007).

Também neste sentido colhem-se arestos do TST:

-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO.

1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. Na hipótese, conquanto a reclamante seja dependente do *de cuius*, busca direito decorrente de fato - acidente de trabalho - cujo liame com a relação de emprego havida entre o empregado e a reclamada é indiscutível. Dessa forma, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho, porquanto o pedido é decorrente da relação de emprego, permanecendo, pois, inalterada a causa de pedir. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento - (E-RR-529/2006-118-15-00.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 11/09/2009).

-RECURSO DE REVISTA. 1. ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO AJUIZADA PELA VIÚVA E FILHOS DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.1. Diante do conteúdo do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes das relações de trabalho, aí incluídas aquelas fundadas em acidente do

trabalho (Súmula 392 do TST). 1.2. A competência, no caso, se estabelece em razão da matéria (STF, Conflito de Competência 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto). 1.3. Com efeito, foge ao propósito das regras definidoras da competência da Justiça do Trabalho pretender que a qualidade das partes modifique o juízo competente para a apreciação da causa. Se a lide está calcada na relação de trabalho, se a controvérsia depende da análise dos contornos e do conteúdo dessa relação, a competência é da Justiça especial (STF, RE-AgR 503043/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto). 1.4. A competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais, decorrentes de acidente do trabalho, ainda que ajuizada pela viúva e dependentes do trabalhador falecido, é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido- (RR-1341/2005-015-03-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bresciani, DJ 25/4/2008).

-RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO INDENIZAÇÃO POR DANO MORALIZAÇÃO MOVIDA POR SUCESSORES. O artigo 114 da Constituição da República, em seu inciso IV, dispõe que compete a esta Justiça Especializada processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho. Portanto, é incontroversa a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por danos moral e material provenientes de infortúnio do trabalho pelo empregado (*ex vi* Súmula 392 do TST). Ademais, esta Corte tem pacificado entendimento no sentido de que a competência material assim consolidada não sofre alteração na hipótese de, falecendo o empregado, o direito de ação for exercido pelos seus sucessores. Por conseguinte, a transferência dos direitos sucessórios deve-se à norma do artigo 1784 do Código Civil de 2002, a partir da qual os sucessores passam a deter legitimidade para a propositura da ação, em razão da transmissibilidade do direito à indenização, por não se tratar de direito personalíssimo do *de cuius*, dada a sua

natureza patrimonial, mantida inalterada a competência material do Judiciário do Trabalho, em virtude de ela remontar ao acidente de que fora vítima o ex-empregado. Conhecida e provida- (RR-1143/2006-001-18-00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 7/12/2007).

Ressalte-se, por oportuno, que a Súmula nº 366 do STJ, que dispunha em sentido contrário, ao estabelecer que ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho, compete a Justiça estadual, foi cancelada quando do Julgamento do CC 101.977-SP, pela Corte Especial, na sessão de 16/09/2009.

Assim, rejeita-se a preliminar.

Prescrição

Aduz a recorrente que o direito de ação dos reclamantes encontra-se prescrito, posto que o contrato de trabalho cessou em 30.08.2002 e a demanda somente foi ajuizada em 30.06.2006. Frisa que o direito de ação não foi exercido no lapso de 2 anos, nos termos do art. 7º, inc. XXIX, da CR, e mesmo que se aplicasse o prazo do Código Civil, ainda assim estaria fulminado o direito, na medida em que expirado o lapso de 3 anos previsto no art. 206, § 3º, inc. V, do CC, uma vez que não houve a interrupção do prazo prescricional com a ação anteriormente ajuizada, seja porque os pedidos da presente demanda não foram objetos da anterior, seja porque se foram, estão albergados pela coisa julgada. Alega, ainda, ser inaplicável a prescrição vintenária prevista no Código Civil de 1916, considerando o disposto no art. 2.028 do CC/2002.

Não merecem guarida os argumentos expendidos.

O direito à reparação do dano encontra-se previsto no ordenamento jurídico pátrio, a princípio no art. 159 do CCB de 1916 e, atualmente nos arts. 186 e 927, do mesmo estatuto, assim como na Carta Magna (art. 5º, incs. V e X).

Imperioso não confundir os créditos de natureza puramente trabalhista decorrentes da relação de emprego, como salário, horas extras, férias etc., com os de natureza híbrida decorrentes da relação de trabalho, de que é exemplo a indenização por danos morais. Aqueles se sujeitam à regra prescricional própria constante do art. 7º, inc. XXIX, da CR, enquanto estes, à prescrição do Código Civil.

Neste sentido, colhe-se o seguinte aresto:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. Observada a natureza civil do pedido de reparação por danos morais pode-se concluir que a indenização deferida a tal título em lide cujo trâmite se deu na Justiça do Trabalho não constitui crédito trabalhista, mas crédito de natureza civil resultante de ato praticado no curso da relação de trabalho. Assim, ainda que justificada a competência desta Especializada para processar a lide não resulta daí, automaticamente, a incidência da prescrição trabalhista...

Desta forma, aplica-se, na hipótese, o prazo prescricional de 20 anos previsto no artigo 177 do código Civil, em observância ao art. 2.028 do novo Código Civil Brasileiro, e não o previsto no ordenamento jurídico-trabalhista, consagrado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos”. TST – E-RR-00871-2002-900-02-00.4 – Ac. SDI-1 – Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa – DJ 5.3.2004.

Persiste na doutrina e jurisprudência nacional grande controvérsia acerca do prazo para haver o ressarcimento de dano. Há os que entendem ser o vintenário (art. 177 do CCB de 1916), adequado à hipótese do art. 2028 do CCB/2002, conforme a data do nascimento do direito à ação. Outros

defendem a prescrição decenal, de que trata o art. 205/CCB, uma vez que a lei não lhe fixou prazo específico. Uma terceira corrente concebe a de 3 anos, estampada no art. 206, § 3º, inc. V, do mesmo diploma. Existindo, ainda, os que sustentam a bienal ou quinquenal, previstos nos arts. 7º, inc. XXIX/CR, e 11/CLT, aplicáveis aos créditos trabalhistas.

Desde há muito vimos esposando a tese de que, existindo regras prescricionais próprias para a ação de indenização no Código Civil, e para reclamação trabalhista, na Constituição da República e na CLT, se venha a desprezar o que pertine a cada uma para transportar preceitos de uma para outra onde não se encaixam. Portanto, não há como buscar outro prazo, senão o do direito civil, para instrumentar o instituto à reparação do dano moral, pois estar-se-ia malferindo os princípios e as regras de interpretação das leis. Segundo as lições de Black, citado por Carlos Maximiliano (*In*, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Rio de Janeiro: Forense, 1992, 12ª edição p. 267): “Uma lei deve aplicar-se à ordem de coisas para a qual foi estabelecida. Os objetos que são de ordem diversa não podem ser decididos pelas mesmas leis”.

No campo da interpretação há de se observar que sendo as leis de prescrições restritivas e limitativas de direito, não podem abranger situações previstas em outros títulos, saindo do contexto a que estão ligadas. Assim sendo, se é a norma do direito civil que trata da reparação do dano estabelecendo prazos prescricionais próprios, não existe meio de se aplicar a prescrição bienal ou quinquenal que vincula exclusivamente os créditos de natureza trabalhista.

Frise-se que a indenização por dano é sempre e unicamente de natureza civil. É essa unicidade que faz com que não existam danos morais trabalhistas, comerciais, administrativos, tributários, mas apenas danos morais. Seu prazo de prescrição encontra-se no Código Civil.

Neste sentido manifestou-se o Colendo TST:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. Observada a natureza civil do pedido de reparação por danos morais, pode-se concluir que a indenização deferida a tal título em lide cujo trâmite se deu na Justiça do Trabalho, não constitui crédito trabalhista, mas crédito de natureza civil resultante de ato praticado no curso da relação de trabalho. Assim, ainda que justificada a competência desta Especializada para processar a lide não resulta daí, automaticamente, a incidência da prescrição trabalhista. A circunstância de o fato gerador do crédito de natureza civil ter ocorrido na vigência do contrato de trabalho, e decorrer da prática de ato calunioso ou desonroso praticado por empregador contra trabalhador não transmuda a natureza do direto, uma vez que o dano moral se caracteriza pela projeção de um gravame na esfera da honra e da imagem do indivíduo, transcendendo os limites da condição de trabalhador do ofendido. Dessa forma, aplica-se, o prazo prescricional de 20 anos previsto no artigo 177 do Código Civil, em observância ao art. 2028 do novo Código Civil Brasileiro, e não o previsto no ordenamento jurídico-trabalhista, consagrado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos (Proc. TST-E-RR- 08871/2002-900-02-00.4; SDI-I, Relator Ministro Lélío Bentes Corrêa, DJU de 05.03.2004).

Não se diga que pelo fato de a reclamatória ter curso na Justiça do Trabalho aplicar-se-iam os prazos extintivos das obrigações trabalhistas. Ora, a prescrição jamais pode ser fixada levando em conta a competência do juízo para conhecer do pedido, já que esta decorre da natureza da matéria discutida, independentemente do ramo do Judiciário que deva apreciar o litígio. Deste modo, na hipótese *sub judice*, restam afastadas as prescrições biennial e quinquenal.

Ao contrário do sustentado pela empresa recorrente, também não tem guarida o prazo de 3 anos do art. 206, § 3º, inc. V, do CCB, já que este se refere expressamente às reparações civis inerentes aos danos causados ao patrimônio material *stricto sensu*. *In casu*, trata-se de dano moral de natureza híbrida – material e pessoal, com prejuízo à vida, à saúde física ou psíquica do trabalhador, para cuja ação reparatória não há prazo específico. Nestas circunstâncias, ou se aplicaria a prescrição de 20 anos do CCB/1916, considerando que o art. 2028/NCCB é enfático ao dispor que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada” (o que não é o caso); ou adotar-se-ia o prazo geral de 10 anos de que trata o art. 205/CCB (hipótese dos autos), já que não há um prazo específico para a ação de reparação de danos morais.

No caso dos acidentes de trabalho, por exemplo, os danos causados são de origem material, moral, estéticos, pessoais, com prejuízo à vida, à saúde física e/ou psíquica, à imagem, à intimidade do cidadão trabalhador, porquanto assegura a Constituição, como fundamento da República Federativa do Brasil e da livre iniciativa, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, o trabalho com qualidade e o respeito ao meio ambiente (arts. 1º e 170), além de assegurar a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inc. XXIII).

Entendo que ao caso é aplicável a norma do art. 205 do CCB, que prevê o prazo prescritivo de 10 anos, por esta socorrer os casos de omissão regulatória sobre a prescrição.

Por força do princípio da *actio nata*, o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que nasce a pretensão, a qual por sua vez, surge com a violação do direito. No caso presente, com a ocorrência do acidente e o rompimento do contrato de trabalho (30.08.2002). Logo, ainda não transcorreram 10 anos, nos termos do art. 205 do CCB.

Ainda que assim não fosse considerado, tem-se que o prazo prescricional foi suspenso com a demanda anteriormente ajuizada em 16.08.2004 (fls. 43/45), pois ao contrário do alegado pela empresa, entre os pedidos postulados naquela ação, constam os de anulação do termo de transação firmado entre as partes e o de indenização por danos morais e materiais, objetos da presente demanda. Assim, não há falar em prescrição bienal ou trienal, posto que a presente ação foi ajuizada em 29.06.2006 (interrompido o prazo extintivo em 16.8.2004).

Desta forma, rejeito a prejudicial de prescrição.

MÉRITO

Pretendem os reclamantes a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos de anulação da transação efetivada com a reclamada e de indenização por danos morais e materiais. Alega a existência de vícios insanáveis na transação, por caracterizar autêntica renúncia a direitos, incompatível com o contrato de transação, além de demonstrar o enriquecimento sem causa de um dos contratantes, uma vez que com o acidente aéreo a seguradora garantiu uma indenização milionária à empresa. Aduz restar evidente que o acordo feriu o princípio da boa-fé objetiva que norteia todo o ordenamento jurídico, considerando que a reclamada aproveitando-se do momento de dor vivenciado pela família da vítima, omitiu fatos relevantes, como o real valor do salário da *de cujus*, bem como os valores segurados, o que implica no *quantum* recebido a título de indenização. Sustentam que diante do dolo praticado pela empresa e da lesão sofrida pelos recorrentes, deve ser reformada a sentença, a fim de que seja anulada a transação avençada e deferidas as indenizações pleiteadas.

Emerge dos autos que a filha dos autores trabalhou na reclamada a partir de 13.01.1997, exercendo as funções de

assistente-administrativa até 01.01.1998, e de comissária de bordo, a partir de 22.06.1998. Em 30.08.2002, no exercício de suas atividades laborais, foi vítima de acidente aéreo que ceifou-lhe a vida. Passados menos de três meses do acontecimento, os pais da vítima como herdeiros, firmaram um acordo com a empresa, através do qual receberam uma indenização no montante de R\$214.223,64 (fls. 41/42), dando plena, ampla, irrestrita e irrevogável quitação de quaisquer obrigações e/ou reivindicações decorrentes ou originárias do falecimento de KÁTIA REGINA FIGUEIREDO BARBOSA no acidente do vôo RLE 4823 – Cruzeiro do Sul – Tarauacá – Rio Branco, em 30 de agosto de 2002, às 17h50 (hora local), nas proximidades do Aeroporto Internacional de Rio Branco, Estado do Acre - Brasil. Referido acordo incluiu a quitação por danos materiais, morais, psicológicos e/ou qualquer outro tipo de dano equivalente a danos punitivos e/ou de natureza punitiva, e/ou exemplares, e/ou compensatórias, e/ou consequenciais. Houve expressa renúncia a quaisquer outros eventuais direitos existentes, presentes ou futuros, para nada mais reclamar em tempo algum, no Brasil ou no exterior, a qualquer título ou pretexto.

A transação é um contrato e deve ser vista sob os efeitos do direito contratual, o que pode ser confirmado pela inserção da pena convencional, prevista no art. 847 do Código Civil. Analisando o art. 849 do mesmo diploma legal, que versa especificamente sobre a anulação da transação, pode-se estabelecer um paralelo com o art.1.030 do CC/1916, que também tratava do tema, estabelecendo que ela produzia entre as partes o efeito da coisa julgada.

Ocorre que, agora, o legislador inova ao evitar comparar a transação à coisa julgada, corrigindo, com isso, superfetação do legislador de outrora que, quando dizia, no art.1.030, que a transação produzia entre as partes os efeitos da coisa julgada, pretendia, na verdade, apenas, dar a entender que a transação, ao extinguir uma relação jurídica controvertida

pela eliminação de sua incerteza (seu principal efeito), acabava (até em virtude de sua inegável natureza contratual) fazendo lei entre as partes, tal como, em última análise, ocorre com a composição de uma lide mediante pronunciamento judicial definitivo.

Sílvio de Salvo Venosa, acertadamente, assim traça seus fundamentos acerca do tema:

“O fato de a transação ter efeitos de coisa julgada, expressão evitada pelo presente Código, não significa que seja idêntica à coisa julgada. Tudo o que tem necessidade de equiparação não é idêntico, senão nada haveria que se equiparar. O instituto deve ser visto como um contrato.

A transação decorre da vontade das partes, enquanto a coisa julgada emana de um ato do Estado, que é a sentença. Já aí existe uma diferença de raiz. Ademais, a transação pode ser anulada pelos vícios de vontade e pelos vícios sociais em geral, o que não ocorre na sentença. A sentença pode sofrer alteração em parte na via recursal; tal não ocorre na transação por sua indivisibilidade. (*in* Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2009”.

A transação é um negócio jurídico bilateral modificativo ou extintivo de obrigações. Não é simplesmente negócio declaratório para dirimir controvérsia, porque é de sua essência a reciprocidade de concessões, possuindo caráter constitutivo em face da inevitável modificação a que tais concessões levam. Pode criar relação jurídica, eficácia que não teria se de negócio declaratório estivéssemos tratando.

De acordo com Orlando Gomes, “Transação é o contrato pelo qual, mediante concessões mútuas, os interessados previnem ou terminam um litígio, eliminando a incerteza de uma relação jurídica. (*in* Contratos. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997”. A incerteza de uma relação jurídica não precisa ser

objetiva, pois basta que seja incerta sob o ponto de vista subjetivo. Tudo conceder e nada receber não é transigir.

O contrato de transação é bilateral, oneroso, comutativo e formal. As obrigações que se originam são interdependentes, cada parte se obriga porque a outra se obrigou, característica inequívoca dos contratos sinalagmáticos.

Em se tratando de contrato comutativo, a equivalência das concessões deve ser apreciada de modo subjetivo. Cada um é juiz de seus interesses, desde que expresse, livre e conscientemente, sua vontade.

Para que se invalide a transação, necessário que o erro incida: a) numa circunstância que, segundo a transação, se considerava litigiosa ou incerta; b) numa circunstância que afeta à situação de fato não litigiosa e que os transatores tomaram como verdadeira; c) no conteúdo das declarações que integram a transação.

A finalidade do contrato não pode ser alcançado em todas as hipóteses apontadas, razão pela qual justifica-se a anulação. Conquanto haja erro nos motivos, a transcendência jurídica avulta, porque contaminam a base do negócio jurídico.

Pois bem, dentre os pressupostos contratuais estão alguns extrínsecos e intrínsecos, fazendo a doutrina moderna distinção entre pressupostos e requisitos. Aqueles são as condições sob as quais se desenvolve e pode desenvolver-se o contrato; estes são elementos intrínsecos indispensáveis à validade de qualquer contrato: a) o consentimento; b) a causa; c) o objeto; d) a forma.

A comunicação é condição necessária à formação do consentimento, pertencendo a proposta e a aceitação à categoria das declarações receptícias ou recipiendas de vontade. Para a conclusão do contrato é preciso o intercâmbio das duas declarações precedido, frequentemente, de negociações preliminares. A troca de declarações não é,

entretanto, suficiente, faz-se imperativo que as duas declarações se ajustem, integrando-se uma na outra.

A vontade de cada interessado na conclusão de um contrato há de ser manifestada com o propósito real de realizá-lo. Não vale a declaração que se faz sob coação física ou psíquica (vis absoluta), ao contrário da que se emite sob vis compulsiva, que torna anulável o contrato por vício de consentimento.

Fundamental para a conclusão a que chegaremos nesta decisão a lição de Orlando Gomes que escreve:

“Para o consentimento ser perfeito, não basta que a vontade de celebrar o contrato seja livre e séria. Inexiste propósito de contratar *in abstracto*. A declaração de vontade há de ser emitida em correspondência ao conteúdo do contrato que o declarante tem em vista, atento ao fim que o move a contratar. Muitas vezes ocorre divergência entre a vontade real e a declarada. Quando se origina de certa causa, diz-se que o consentimento é viciado. (Obra cit.)”

A proposta deve ser inequívoca, precisa e completa, determinada de tal sorte que, em virtude da aceitação, se possa obter o acordo sobre a totalidade do contrato. Deve conter, portanto, todas as cláusulas essenciais, de modo que o consentimento da parte a quem é dirigida implique a formação do contrato.

O contrato firmado entre as partes não pode ser classificado como aleatório, como entendeu a sentença, uma vez que neste a prestação de uma das partes não é precisamente conhecida e suscetível de estimativa prévia, inexistindo equivalência com a da outra parte, o que não se coaduna com o móvel da transação levada a efeito nestes autos.

Trata-se de contrato comutativo, porque as prestações de ambas as partes são de antemão conhecidas, e guardam entre si, ou pelo menos devem guardar uma relativa equivalência de valores. Como assinala Caio Mário da Silva Pereira “Não se exige a igualdade rigorosa destes, porque os bens que são objetos dos contratos não têm valoração precisa. Podendo ser, portanto, estimadas desde a origem; os contratantes estipulam a avença, e fixam prestações que aproximadamente se correspondem.”

Vejamos o teor da transação feita pelas partes, relativamente ao objeto:

Damos a mais PLENA, AMPLA, IRRESTRITA E IRREVOGÁVEL QUITAÇÃO de quaisquer obrigações e/ou reivindicações decorrentes ou originárias do falecimento de KÁTIA REGINA FIGUEIREDO BARBOSA no acidente epigrafado, incluindo, mas não se limitando, a quitação por danos materiais, morais, psicológicos, e/ou qualquer outro tipo de dano equivalente a danos punitivos e/ou de natureza punitiva e/ou exemplares e/ou compensatórios e/ou consequenciais.

Trata-se de enunciado, inapelavelmente, catastrófico para os recorrentes, uma vez que estes se obrigam a nada mais reclamar, ainda que não saibam o que poderiam deixar de reclamar no futuro. Este detalhe, de *per se* contaminaria a avença, dado o valor em jogo: A VIDA. E sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta, consoante art. 848 do CCB.

As prestações mostravam-se desequilibradas desde o início, sim, pois não se pode admitir que a absurda e nociva cláusula de QUITAÇÃO pudesse sobrepor-se a um estado de premente necessidade dos pais de uma jovem de vinte e nove anos que acabara de ver sua vida ceifada em um acidente aéreo,

portanto movidos por inominável emoção. Agrava-se ainda a questão, pelo fato de sequer a transação apontar os critérios utilizados para o estabelecimento do *quantum* indenizatório.

Pretender afirmar que as bases da transação não traziam contaminação na origem parece tentativa de brincar com a dor alheia, dor de um pai e uma mãe que jamais pretenderiam quando a conceberam, traduzir os afagos, carinhos, beijos, amor e sede de vida, em míseros R\$214.223,64. Míseros, sim, para tentar minimizar o sofrimento de quem nunca deixará de sofrer pela perda irreparável que tiveram, nunca mais terão a juventude de sua filha de volta, jamais poderão afagá-la de novo.

Sob o plano da equivalência subjetiva das prestações, quem em sã consciência poderia avaliar a vida de uma jovem com R\$214.223,64, se é que alguém pode fazer este tipo de avaliação. Não estamos pretendendo criar padrão para as indenizações de danos, mas, convenhamos, não percamos a sensibilidade de indignação diante de uma situação tão aviltante.

Qual fora a concessão feita pela recorrida? Pagar os R\$214.223,64 aos pais de uma jovem que perdera a vida de forma trágica, trabalhando para a empresa que avaliara sua vida em tão mísera quantia? Talvez o fato de “adiantar” a tão “significativa” quantia, sem qualquer intervenção judicial?

Realmente, difíceis são as respostas, mormente, quanto ao fato da transação não se haver pautado em critérios que pudessem sustentar o consentimento dos pais que há menos de 3 meses haviam perdido sua filha.

Por outro lado, as concessões feitas pelos pais da jovem foram absurda e desproporcionalmente nocivas, restando caracterizada a lesão, nos moldes do art. 157 do CC, uma vez que, como já encarecido, a VIDA de uma jovem não pode ser QUITADA com tal valor, se uma média indenizatória por danos morais de relativa gravidade, se é que assim podem ser

classificados alguns desses danos, iguala-se praticamente ao valor transacionado.

Outrossim, os valores relativos ao seguro de responsabilidade civil contratado pela RICO podem bem demonstrar a desproporção entre o valor pago aos pais da vítima, porque U\$2.300.000,00 para assegurar o “casco” da aeronave é muitíssimo desproporcional ao valor que lhes foi indenizado, a não ser que se queira avaliar o “casco humano” de forma tão reduzida, se cotejada com o valor da apólice para cobertura do “casco da aeronave”. Como negar a desproporção diante de tamanha e didática clareza matemática?

Ora, tendo havido erro na origem da transação levada a efeito, porque causou lesão aos recorrentes, que não podiam manifestar livremente sua vontade, uma vez que estavam sob violenta emoção, capaz de afastar a desproporção entre o valor transacionado e a VIDA ceifada prematuramente de sua filha, não pode ser outra a solução senão a nulificação daquele contrato.

Tome-se ainda como reforço o valor indenizado pela empresa aos herdeiros de outra vítima do acidente que foi no montante de R\$446.223,64, bem acima do recebido pelos reclamantes, conforme consta do Relatório da sentença extraída do Proc. R-03536/2006-001-11-00 oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Manaus (fl. 316/326). Será que uma vida vale mais que outra? A dor sofrida é diferente?

Destarte, reforma-se a sentença para anular a transação avençada, com fulcro nos arts. 157 e 849 do CC, ante a lesão sofrida pelos recorrentes, considerando a desproporção do valor indenizado ao do bem maior que é a vida, condenando a reclamada a proceder as reparações pecuniárias devidas.

Trata-se de responsabilidade objetiva do empregador, em que não se perquire sobre dolo ou culpa, sendo suficiente a ensejá-la o mero exercício da atividade empresária em condições de risco. Os arts. 186, 734 e 927, parágrafo único, do CBB, sedimentam tal entendimento.

Relativamente ao *quantum* da condenação, deve ser capaz de produzir na vítima um estado tal de neutralização do sofrimento impingido, de forma a compensar a sensação de dor experimentada e representar uma satisfação igualmente moral. Não se pode olvidar que a presente ação, nos dias atuais, não se restringe a ser apenas compensatória; vai mais além, é verdadeiramente sancionatória, na medida em que o valor fixado a título de indenização representa uma espécie de pena civil.

No caso vertente, considerando o quadro que se descortinou, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a idade da vítima (contava apenas com 29 anos), e a própria capacidade financeira do empregador, defiro a indenização por danos morais e materiais em termos de 432 salários da *de cuius*, no valor de R\$403.859,52, considerando o salário de R\$934,86 que, conforme informado na inicial, era o recebido em contracheque, já que outro não restou provado, levando em conta a idade que tinha e a expectativa da vida humana em 65 anos ($65 - 29 \text{ anos} = 36 \text{ anos} \times 12 \text{ meses} = 432 \text{ meses} \times R\$934,86$), devendo ser deduzido deste *quantum* o valor recebido por ocasião da transação (R\$214.223,64), restando R\$189.635,88.

A correção monetária e os juros devem incidir a partir do ajuizamento da ação, consoante art. 883 da CLT.

Incabíveis os honorários advocatícios, consoante Súmula nº 219, item I, do TST, vez que os autores não estão assistidos por Sindicato. Aliás, o pedido não foi renovado no apelo.

Por igual, os recorrentes deixaram de se reportar ao litisconsorte EMBRAER nas razões recursais, motivo pelo qual deve ser excluída da lide, até por não ter ficado muito clara a causa para sua condenação. Caso se arrime apenas no fato de ter construído a aeronave sinistrada, tal circunstância é insuficiente para caracterizar a solidariedade passiva no âmbito

da Justiça do Trabalho, já que a ex-empregada não tinha qualquer relação de cunho laboral com a litisconsorte. Se para a indenização meramente civil é possível, para a que se desenvolve neste Judiciário não, pois precisa de um vínculo contratual trabalhista que lhe dê suporte. Ademais, a solidariedade não se presume, resulta de lei ou de contrato.

Por estas razões, conheço dos recursos e rejeito a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e a prejudicial de prescrição; no mérito, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento parcial ao recurso dos reclamantes para, reformando a sentença originária, anular a transação efetivada entre as partes e deferir a indenização por danos morais e materiais, nos termos da fundamentação. Invertendo-se o ônus da sucumbência, comina-se custas pela reclamada, na quantia de R\$3.792,71.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e a prejudicial de prescrição; no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada, dar provimento parcial ao recurso dos reclamantes para, reformando a sentença originária, anular a transação efetivada entre as partes e deferir a indenização por danos morais e materiais, nos termos da fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência, cominando-se custas pela reclamada, na quantia de R\$3.792,71.

Assinado em 9 de março de 2010. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA A. ALBUQUERQUE - Relatora

PROCESSO TRT RO 01173/2008-011-11-00.4
ACÓRDÃO 1ª TURMA

INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Uma vez que o reclamante foi afastado pela Previdência Social pelo código 91, tem direito à indenização da estabilidade provisória pelos meses que faltaram para completar os doze meses previstos em lei. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, ALEXANDRE SALES DELGADO e, como recorrida, MOTO RONDA DA AMAZÔNIA LTDA.

Postulou o reclamante, a reintegração no quadro da reclamada, em face da estabilidade acidentária ou a conversão em indenização, bem como as verbas rescisórias dela decorrentes, além da indenização por danos morais e materiais, no valor de R\$124.906,50 e R\$99.925,20, respectivamente. Alegou que laborou para a reclamada no período de 1º.6.2004 a 2.1.2008, na função de Oficial de Produção, mediante salário de R\$832,71, tendo sido dispensado quando ainda era portador de tendinopatia bicipal, supra espinhal e bursite subdeltóideana.

A reclamada defendeu-se aduzindo a inexistência de conduta culposa e denexo de causalidade entre a doença adquirida pelo obreiro e as atividades desenvolvidas na reclamada e, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve perícia, cujo laudo (fls. 224/233) fora conclusivo no sentido de inexistir nexo de causalidade entre a doença adquirida e as atividades exercidas na reclamada.

Regularmente instruído o feito, o Juízo primário julgou improcedentes os pedidos constantes da peça vestibular e, deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Irresignado com o teor do *decisum*, o reclamante interpôs recurso ordinário a esta Corte, requerendo a total reforma da Decisão primária.

Contrarrazões às fls. 270/289.

É O RELATÓRIO

VOTO

Recurso ordinário em condições de conhecimento, posto que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

Sustenta o recorrente que o objeto da inicial é a reintegração aos quadros da reclamada, nos termos do art. 118, da Lei n.º 8.213/91, em cargo que ocupava com o mesmo salário, com pagamento dos salários vencidos e vincendos ou a inversão para indenização dos salários do período de estabilidade e dos consectários trabalhistas. Esse pedido tem como esteio o reconhecimento pelo INSS, da ocorrência de doença profissional, pois houve a transformação do benefício da categoria 31 (auxílio doença) para a categoria 91 (auxílio doença acidentário).

Inicialmente, é importante ressaltar, que é assegurado ao obreiro a estabilidade provisória se este preencher todos os requisitos disposto no artigo 118, da Lei n.º 8.212/91, cominado com a Súmula 378, inciso II do C. TST, *in verbis*, Súmula 378:

I - É constitucional o art. 118 da Lei n.º 8213/91 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio doença ao empregado acidentado;

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a

consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho.

Do exposto, resta analisar se a pretensão do autor está ou não enquadrada no disposto no art. 118, da Lei n.º 8.212/91 e na Súmula em comento, assim vejamos.

Narrou o recorrente inicialmente que foi admitido na reclamada como oficial de produção, na linha de montagem (setor de fundição) de 1º.6.2004 a 31.1.2006 e na linha de montagem II de 1º.2.2006 a 12/2006. Diante da realização do exame de ultrassonografia do ombro direito realizado em 7.7.2006, com diagnóstico para tendinopatia bicipital (tenossinovite) e supra-espinal (tendinite). e bursite subdeltoideana, ficou afastado, recebendo benefício previdenciário, no código 31 e posteriormente no código 91 (f1.28), até o dia 30.11.2006. Novamente foi submetido à nova ultrassonografia, realizada em 16.2.2007, conclusivo para tenossinovite do cabo longo do bíceps, tendinite cálcica do supra-espinal, bursite subacromial/ subdeltoideana. Em sumo, narrou o recorrente que ficou afastado, recebendo auxílio doença acidentária até o dia 27.11.2007, pelo que requereu a garantia à estabilidade que lhe é assegurado pelo art. 118, da Lei n.º 8.213/91.

Em contrapartida defende-se a reclamada aduzindo que cinco meses após a admissão do reclamante, em 19.10.2004, afastou-se para tratamento médico no joelho direito (fi. 153), recebendo auxílio doença, código 31, até o dia 31.1.2005, após a cessão do benefício retornou ao trabalho e em 23.6.2005, sofreu acidente no dedo da mão esquerda, o que, gerou emissão da CAT e afastamento por 15 dias. Ficou novamente afastado pelo INSS, até o dia 5.5.2006, para corrigir a operação que realizou no joelho esquerdo. Em fim, o reclamante ficou afastado até 9.11.2007, pelo código 91,

quando o seu pedido de prorrogação foi indeferido por ausência de incapacidade. Por fim, aduziu que o problema do autor não tem como causa o ambiente de trabalho na empresa e a atividade desenvolvida na mesma, sendo que dos 43 meses do contrato de trabalho, somente 16 meses efetivamente laborou.

Diante das tantas enfermidades apontadas de bursite do ombro esquerdo (CID-M 75,5), tendinite do supra-espinhoso (CID- M 75.9) e tendinite bicipital ombro esquerdo (CID- M 75.2) acometidas pelo autor e as atividades laborativas, foi realizada perícia médica para averiguar a causa de tantas doenças.

A verdade é que o autor após cinco meses de labor, em outubro de 2004, afastou-se para submeter-se a uma cirurgia no joelho, retornando ao trabalho depois de 7 meses (31.5.2005) e, em janeiro de 2006, foi novamente afastado para realizar a correção da primeira cirurgia do joelho, ficando afastado até 29.11.2006. Foi durante este último afastamento, enquanto encontrava se recuperando da cirurgia é que começou a sentir as primeiras dores, que o levou a fazer exame de ultrassonografia do ombro esquerdo em 7.7.2006 (fl. 27), cujo diagnóstico fora para tendinopatia bicipital (tenossinovite) e supra-espinhal (tendinite), bursite subdeltoideana e, após essa doença que o levou a requerer sucessivas prorrogações de benefícios junto ao órgão previdenciário, ficando afastado até novembro/2007, quando foi considerado apto ao trabalho.

Com relação ao último pedido de prorrogação do autor junto à Previdência Social (fl.195), apresentado em 6.11.2007, não foi reconhecido, tendo em vista não ter sido constatado, por exame realizado pela perícia médica, do próprio órgão previdenciário, a incapacidade laborativa.

É verdade também, que conforme se tem notícia nos autos, após oito meses de sua demissão o autor passou a sofrer da doença de tendinite cálcica do supra-espinhoso, constatada por meio do exame de ultrassonografia de fl.114, datado de 14.9.2008, e, conforme o perito judicial, essa doença é

considerada uma doença auto-limitada que tende a cura espontânea.

Do laudo pericial é de se notar que o Sr. perito, analisou todos os episódios ocorridos, inclusive a vida funcional do autor, um dos fatos de grande relevância para análise da causa da origem da doença, já que o que está em discussão trata-se de doença que poderá não ser ocupacional e que atingem parte da população adulta, especialmente a mais sedentária. Assim, é muito importante saber onde o autor trabalhou anteriormente, há quanto tempo laborou e que funções desenvolveu durante sua vida funcional.

Assim, é de se notar pelo laudo pericial, quando questionado pelo autor, foi observado que antes de ingressar na reclamada, foi soldado da Polícia Militar durante 4 anos e 9 meses, foi Auxiliar de Produção na CCE, durante 1 ano e 2 meses, na empresa SATA foi auxiliar de serviços gerais por 1 ano e 2 meses, foi garçon no Sopão do Professor, três vezes na semana, em concomitância com outras atividades.

Há neste processo uma contradição inexplicável. O contrato de trabalho do reclamante durou quarenta e três meses e destes somente dezesseis foram efetivamente trabalhados, posto que o período restante houve o gozo de sucessivas licenças médicas. Logo no início, cinco meses após a admissão, o reclamante afastou-se do trabalho em face de problemas no joelho, submetendo-se, inclusive a cirurgias. Enquanto se encontrava em licença médica, começou a sentir problemas de tendinopatia e bursite, como mostram exames médicos apensados aos autos, mas, que evidentemente não poderiam ter relação com o trabalho por ele desenvolvido.

Em 18.9.2006, afastou-se mais uma vez em licença previdenciária, pelo código 31, o que perdurou até 30.11.2006. Em fevereiro de 2007, a licença concedida ao reclamante até 13.9.2007, já foi classificada no código 91, sendo prorrogada no mesmo código até 9.11.2007, quando o obreiro foi

considerado apto para o trabalho. Como não houve a especificação da patologia por ele sofrida, é de se supor que não fosse mais relacionada com os problemas do joelho, mas, a bursite e tendinopatia. A reclamada alegou em sua contestação que havia impugnado perante o órgão previdenciário a classificação no código 91, mas, nenhuma prova produziu nesse sentido. Ora, é de perfeito conhecimento desta justiça especializada, o rigor da Previdência Social em reconhecer o acidente do trabalho, pelo que é de se concluir que algum motivo teve a junta médica para assim proceder. E, nesse momento não se pode deixar de acatar a conclusão do órgão oficial de que o reclamante estaria sofrendo de doença relacionada à sua atividade laboral, ou seja, reconhecer existência do acidente de trabalho.

Em 2.1.2008, o reclamante foi dispensado. Ora, é certo que a dispensa não poderia ocorrer nesse momento, uma vez que o obreiro se encontrava dentro do seu período estabilitário, porquanto somente dois meses se haviam passado deste a alta médica. Assim, a única alternativa viável é que se julgue procedente o período de estabilidade acidentária pelos dez meses restantes, como reflexos em 13º salário, férias e FGTS mais 40%, tudo a apurar.

De outra banda, há a perícia médica efetuada nestes autos, onde a perita oficial foi categórica ao afirmar que os problemas de saúde que acometeram o reclamante não possuiriam qualquer relação com a sua atividade profissional, o que é perfeitamente compreensível, em face do reduzido números de meses efetivamente trabalhados. Nesse ponto é que entendo haver um impasse. Quem está certo: o INSS ou o laudo pericial? Concluo que cabe razão ao segundo, mesmo porque inexistem nos autos qualquer explicação quanto aos motivos que levaram a Previdência social a conceder licença médica ao reclamante pelo código 91 e, por outro lado, o laudo pericial

analisou bem o estado físico do reclamante, concluindo que inexistente nexos causal entre a atividade do reclamante e as moléstias dos quais foi acometido.

Então, se por um lado não se pode desconsiderar o entendimento da Previdência Social, tanto assim que se julgou procedente a estabilidade acidentária, como acima mencionada, por outro deve se privilegiar o laudo pericial, para o efeito de negar provimento ao recurso ordinário, na parte que se refere aos danos morais e materiais, mesmo porque, quanto aos segundos não há qualquer prova nos autos quanto às despesas feitas pelo reclamante em seu tratamento.

Em conclusão, conheço do recurso ordinário pelo reclamante e dou-lhe provimento parcial para julgar procedente a indenização da estabilidade acidentária de dez meses, com reflexos em 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%, Tudo a apurar, mantendo a decisão quanto ao demais. Custas pela reclamada, calculada sobre o valor arbitrado de R\$10.000,00, no importe de R\$200,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento parcial para julgar procedente a indenização da estabilidade acidentária de dez meses, com reflexos em 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais 4 0%, tudo a apurar, mantendo a decisão quanto aos demais termos, na forma da fundamentação. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$10.000,00, no importe de R\$200,00.

Assinado em 19 de abril de 2010. Desembargadora Federal do Trabalho VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO - Relatora

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT RO 1587/2008-008-11-00.0 ACÓRDÃO 1ª TURMA

JOGADOR DE FUTEBOL PROFISSIONAL. PAGAMENTO DE VERBA DECORRENTE DO DIREITO DE USO DE IMAGEM. PROVA DOCUMENTAL. QUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. Considerando que a reclamada deixou de impugnar, na fase instrutória, a prova documental referente à concessão de verba pelo uso do direito de imagem do reclamante como jogador de futebol profissional, precluso está o seu direito de questionar a validade da prova. Tratando-se de um *plus* que constitui prática comum nos clubes brasileiros, devido o seu pagamento no período postulado, ante a falta de prova da quitação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, NACIONAL FUTEBOL CLUBE e, como recorrido, DORIVAL DE OLIVEIRA.

Postulou o reclamante na inicial o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento das parcelas de: salários atrasados de jun/nov/2007 (fixo + direito de imagem) com FGTS, 13º salário proporcional (11/12), férias proporcionais (11/12) + 1/3, FGTS sobre o 13º salário, FGTS (8%) do período laborado, aplicação do art. 467 da CLT, assinatura e baixa na CTPS, juros e correção monetária, além da justiça gratuita.

Após regular instrução do feito, o Juízo originário julgou parcialmente procedentes os pedidos, deferindo férias proporcionais (11/12) + 1/3, 13º salário proporcional 11/12, FGTS (8%) sobre o período laborado e 13º salário, multa do art. 467

da CLT (50%), salário-base dos meses de outubro e novembro, remuneração relativa a direito de imagem de julho a novembro, bem como a proceder ao registro na CTPS do autor. Determinou ainda a comprovação dos depósitos do FGTS (8% + 40%) com a entrega das guias no cód. 01 (fls. 35/40).

Embargos de Declaração pelo reclamado, às fls. 50/51, que não foram conhecidos (fl. 50).

Irresignado, o reclamado recorre a esta E. Corte, pretendendo a reforma do julgado. Alega, em síntese, que o contrato de uso de imagem tem natureza distinta do trabalhista, vez que utilizado geralmente para fins comerciais; que por se tratar de contrato de natureza civil, necessita de prova robusta de sua existência, o que não ocorreu nos presentes autos, já que o documento apresentado como prova material do direito reclamado mostra-se imprestável; que o contrato do reclamante como jogador de futebol profissional fora realizado com prazo determinado, conforme legislação vigente (Lei nº 9.615/98), não havendo falar em pagamento de multa de 40% do FGTS e entrega de guias no código 01; que é indevido o pagamento do FGTS do período laborado porque os recolhimentos foram devidamente efetivados; que também descabe a multa prevista no art. 467 da CLT, ante a ausência de rescisão contratual, devendo, se for o caso, sua incidência recair somente sobre as verbas incontroversas (fls. 55/64).

Contrarrazões (fls. 74/78).

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto à verba decorrente do direito de uso de imagem, precluso está o direito da reclamada de questionar a

validade da prova documental apresentada pelo reclamante, uma vez que na primeira oportunidade em que lhe cabia falar nos autos, deixou de fazê-lo, conforme se verifica da ata de audiência de fl. 31/33.

Por oportuno, deve ser frisado que a testemunha do autor ratificou suas alegações ao declarar que todos os jogadores recebiam uma importância relativa ao uso de imagem, sendo prática em todos os clubes brasileiros o pagamento de tal verba.

Assim, tem-se que o recibo de fl. 7 deve ser considerado como prova incontroversa do direito postulado, devendo ser mantida a sentença neste ponto.

No que pertine à multa de 40% do FGTS, deve ser excluída da condenação, porque não postulada. Ademais, nos moldes previstos no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990, a indenização compensatória de 40% do FGTS tem aplicação somente na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, não sendo devida, portanto, no término do contrato de trabalho por prazo determinado.

Ressalte-se ainda que, conquanto as relações de trabalho estejam submetidas às regras da CLT, a que se refere à profissão de atleta de futebol é uma das regidas por legislação específica, pois apresenta características bastante peculiares. Uma das delas refere-se à duração do contrato, sendo regra a determinação do respectivo prazo de validade. Pela dicção do art. 30 da Lei 9.615/98, os contratos terão vigência mínima de 3 meses e máxima de 5 anos. O parágrafo único do mesmo dispositivo rejeita expressamente a aplicabilidade do disposto no artigo 445 da CLT, que dispõe não poder o contrato de trabalho por prazo determinado ser estipulado por mais de 2 anos e nem prorrogado mais de uma vez. Com efeito, caso o contrato chegue ao seu final, nenhuma indenização será devida por quaisquer das partes. Por outro lado, na hipótese da ocorrência de rescisão antecipada, a parte que deu ensejo ao término da contratualidade deverá arcar com as penalidades previstas na legislação específica.

In casu, considerando que o contrato esgotou-se pelo cumprimento de seu prazo prefixado, indevida é a multa de 40% do FGTS, pelo que reforma-se a sentença neste particular.

Com relação aos depósitos do FGTS (8%) do período laborado, verifica-se que embora a destempo, a reclamada comprovou ter efetuado parte dos recolhimentos, o que não pode ser desconsiderado, sob pena de enriquecimento ilícito pelo reclamante, razão pela qual os valores depositados devem ser deduzidos da condenação.

Relativamente à aplicação da multa do art. 467 da CLT, nada a reformar.

Embora o contrato firmado entre as partes, como antes dito, esteja submetido a uma normatização específica, não afasta a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho, desde que compatíveis com a legislação especial, como ocorre neste caso.

Verificada a extinção normal do contrato a prazo pelo advento do seu termo final, cabia ao reclamado ter procedido ao pagamento das verbas conhecidas como estritamente rescisórias, tais como 13º salário, férias + 1/3, salários, bem como à entrega das guias para o levantamento do FGTS (8%).

O preceito do art. 467 consolidado deve ser observado, independente do tipo e prazo contratual, sempre que as verbas rescisórias não forem pagas *opportuno tempore*.

Assim, considerando que o próprio preposto da reclamada admitiu não ter efetuada a quitação contratual à época devida, tampouco quando do comparecimento nesta Justiça, correta a incidência da multa prevista do art. 467 da CLT, sobre as parcelas deferidas. Nada a reformar.

Por estas razões, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para, reformando a sentença de origem, excluir a multa de 40% do FGTS e determinar que sejam deduzidos da condenação os valores recolhidos a título de FGTS (8%) do período laboral, devidamente comprovados, conforme os fundamentos, mantendo a sentença nos demais termos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença de origem, excluir a multa de 40% do FGTS e determinar que sejam deduzidos da condenação os valores recolhidos a título de FGTS (8%) do período laboral, devidamente comprovados, conforme os fundamentos, mantendo a sentença nos demais termos.

Assinado em 4 de março de 2010. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA A. ALBUQUERQUE - Relatora.

REINTEGRAÇÃO

PROCESSO TRT RO 1100600-4.2007.5.11.0012 ACÓRDÃO 1ª TURMA

EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA REINTEGRAÇÃO. Impõe-se a manutenção da decisão que deferiu a reintegração do reclamante, por restar consubstanciado nos autos tratar-se de empregado concursado, devendo sua dispensa ser precedida de motivação, ante sua condição estável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, IMTU – INSTITUTO MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS e, como recorrido, ORLANDO SANTOS DE OLIVEIRA.

Alegou o reclamante haver sido admitido no quadro funcional do reclamado, através de concurso público, em 19.12.2000, para exercer a função de Motorista, sendo dispensado em 1º.7.2005. Postulou o pagamento de indenização

dos salários vencidos e reflexos sobre 130 salário (24/12), férias proporcionais mais 1/3 (24/12) e FGTS (8% mais 40%). Reintegração ao quadro funcional da reclamada com indenização dos salários vencidos e vincendos, honorários advocatícios e concessão da justiça gratuita.

Contestação às fls. 248/253. Requereu o a chamamento da EMTU para integrar a lide, arguiu e, prescrição, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Regularmente instruído o feito, o juízo a quo acolheu a prescrição bienal, extinguiu o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. O reclamante ingressou com recurso ordinário e o reclamado com recurso adesivo, decidindo o E. Regional, não conhecer do recurso adesivo do reclamado e conhecer do recurso ordinário do reclamante, e dar-lhe provimento para reformar o *decisum* primário, no sentido de declarar a inoccorrência de prescrição.

A instância *a quo*, apreciando o mérito da demanda, julgou a ação procedente para condenar o reclamado na obrigação de fazer consistente em reintegrar o reclamante nas mesmas condições anteriores à dispensa, devendo a reclamada comprovar nos autos o pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas vencidas e vincendas com integrações e reflexos até a efetiva reintegração, relativo ao período em que perdurou o afastamento irregular, declarando nula a dispensa realizada.

Irresignado, o IMTU ingressou com recurso ordinário a esta Corte, cujas razões encontram-se às fls. 231/237.

Contrarrazões às fls. 240/243.

O Ministério Público à fl. 248, reportou-se ao parecer de fls. 179/186, através do qual opinou pela reintegração do reclamante aos quadros da reclamada, em face da admissão haver ocorrido através de concurso público.

É O RELATÓRIO

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Objetiva o recorrente desconstituir a r. sentença monocrática que lhe foi desfavorável. Insiste nas alegações recursais, no chamamento da EMTU para integrar a lide. Alega ser impossível a reintegração do reclamante, eis que a empresa para o qual prestou concurso, teve sua liquidação autorizada, impugnando os pleitos de pagamento de salários vencidos e reflexos.

Em análise, constato que o Juízo ao apreciar a preliminar de chamamento da EMTU, concluiu por sua improcedência ao argumento de que o reclamado/recorrente foi criado para suceder a EMTU, Neste aspecto, deve ser mantido esse entendimento, por tratar-se a reintegração de urna obrigação de fazer, atribuível ao reclamado/recorrente na qualidade de sucessora da EMTU. Nada a reformar.

Quanto ao mérito, observo que ao analisar o pleito de reintegração, consignou o Juízo que o autor ingressou na EMTU, mediante concurso público, logo, sua dispensa deveria ter sido precedida de urna motivação, eis que pertencente a reclamada à administração indireta, contudo, não ocorreu tal hipótese, concluindo o Juízo que tal conduta deve ser tachada de discriminatória e ilegal, urna vez que a punição relatada nos autos, refere-se a situação pretérita.

Também concluiu o Juízo, ser irrelevante o fato da reclamada ter transmudado sua natureza jurídica, eis que a dispensa foi operada antes da aludida modificação, desse modo, sendo o reclamante empregado público. Imprescindível que a dispensa do servidor seja precedida de motivação.

Ante as razões expostas, concluo correto o posicionamento do Juízo, mormente quando o reclamante ingressou •na antecessora através de concurso público e tratando-se a sucessora IMTU, de autarquia, faz-se necessário

que, na dispensa, haja motivação. Entretanto, a única alegação do reclamado diz respeito a urna suspensão aplicada ao reclamante, três anos antes do distrato do autor, desqualificando os motivos alegados.

Com base em tais assertivas, considerando que por ocaSlao da dispensa (10.7.2005), o reclamante trabalhava na EMTU; considerando que o IMTU foi criado pela Lei 938, de 20 de janeiro de 2006, em data posterior à dispensa; considerando que as disposições contidas no artigo 10, dessa legislação, são no sentido de que os empregados públicos concursados da EMTU, devem ser incorporados aos quadros da sucessora, conclamo procedente a reintegração do autor, nos moldes definidos pela r. sentença.

Em conclusão, conheço do recurso ordinário, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego-lhe provimento para manter integralmente a decisão recorrida.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais da la Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a Decisão de 1º Grau, na forma da fundamentação.

Assinado em 26 de abril de 2010. VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO Desembargadora Federal do Trabalho - Relatora

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

PROCESSO TRT RO 022-78.2010.5.11.0001
ACÓRDÃO 1ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. O representante comercial é trabalhador autônomo,

com ampla liberdade de condução de sua atividade, organizando seu trabalho com poderes jurídicos decorrentes do contrato, escolhendo a clientela como bem lhe aprouver, sem interferência da empresa representada, que se limita a receber pedidos e pagar as comissões respectivas. Poderá admitir auxiliares, ajustar representação com outras empresas, se não houver exclusividade, adotar formas próprias de desenvolvimento de sua atividade, devendo ter escrita contábil, apresentar-se sob firma própria, sendo o risco e o resultado da representação decorrência lógica da direção que o representante quiser imprimir ao seu negócio. Comprovado que a formalização do contrato de representação comercial apenas ocorreu para fraudar legislação trabalhista, bem como acordo firmado perante a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, induz o reconhecimento a relação empregatícia entre as partes nos termos do art.3º da CLT. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Manutenção da sentença primária em todos os seus termos e fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário oriundos da 1ª Vara do Trabalho de Manaus, em que é recorrente REAL VIDA SERVIÇOS LTDA., como recorrida, MARIA DO SOCORRO PEREIRA REPOLHO.

A Reclamante ajuizou reclamação trabalhista objetivando a anulação de acordo firmado perante a Comissão de Intersindical Prévia do Comércio com o pagamento das diferenças de verbas rescisórias de: aviso prévio pela média das comissões; 13º salário prop.2006 (6/12); 13º integrais de 2007 e 2008; férias vencidas em dobro 2006/2007 e 2007/2008

e prop. 2008/2009 (11/12) + 1/3; FGTS sobre rescisão (8% + 40%); devolução de valor pago à panfletista; retificação na assinatura da CTPS; comprovante de recolhimento previdenciário; justiça gratuita; juros e correção monetária. Alegou que foi contratada pela reclamada em 10.05.2006, porém, sua CTPS somente foi assinada em 01.11.2008, para exercer a função de Vendedora de Plano de Saúde, sendo demitida em 20.04.2009. Sustentou que, em 21.10.2008, a reclamada levou a autora a firmar acordo perante a comissão intersindical referente às verbas rescisórias do período de 10.05.2006 a 30.09.2008, para que pudesse regularizar a situação quanto a assinatura de sua CTPS e que estava resguardando seu emprego vez que não seria dispensada tão cedo, entretanto, tão logo teve sua CTPS assinada e contrato de experiência, foi dispensada, tendo suas verbas rescisórias sido pagas sobre o valor do salário mínimo de R\$465,00, sem a média das comissões.

A Reclamada apresentou contestação, arguindo a impugnação aos cálculos contidos na exordial; de coisa julgada em virtude de acordo formulado na CCP; da inépcia da inicial. No mérito, alegou que a reclamante fora contratada para laborar para a reclamada como representante comercial em 10.05.2006, conforme lei nº 4.886/65, tendo a reclamada acabado com a função no mês de setembro/2008; que a reclamada pagou a autora as suas verbas rescisórias referente a este período junto a CCP e posteriormente contratou a reclamante com sua CTPS assinada em 01.11.2008, sendo dispensada em 20.04.2009 recebendo todas as suas verbas rescisórias as quais fazia jus conforme TRCT. Impugnou os demais pleitos e pediu pela total improcedência da reclamatória.

Regularmente instruído o processo, a MM. Vara decidiu rejeitar as preliminares arguidas e julgou parcialmente procedente a reclamatória para o fim de condenar a Reclamada a pagar à Reclamante a quantia a ser apurada em liquidação de sentença a título de: aviso prévio, pela média das comissões

a serem apuradas conforme documentação carreada aos autos, no limite da exordial; 13º salário/2006 (7/12); 13º salário/2007 (12/12); 13º salário/2008 (10/12); férias vencidas 2006/2007 + 1/3 em dobro; férias vencidas 2007/2008 + 1/3 em dobro; férias prop./2008 (10/12) + 1/3; FGTS (8% + 40%) do período laborado e rescisão, devendo serem deduzidos os valores recebidos pela reclamante no total de R\$3.649,92; deferiu-se a assinatura do contrato na CTPS da autora no período de 10.05.2006 a 20.04.2009, a ser realizado no prazo de 10 dias pela reclamada. Aplicaram-se os JCM.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso Ordinário às fls.194/213, objetivando a reforma da r. decisão, para que fosse julgada totalmente improcedentes as parcelas deferidas na r. decisão primária.

Contrarrrazões pela Reclamante às fls. 219/225.

É o RELATÓRIO

Conheço do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Insurge-se a Reclamada, ora Recorrente, contra a decisão primária, buscando sua reforma, alegando preliminarmente a nulidade da decisão em decorrência dos cálculos utilizados nos pleitos líquidos, eis que não se consideraram as folgas, faltas, feriados e ausências, bem como a existência de coisa julgada em virtude de acordo formulado perante a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, e a inépcia da inicial, o que culminariam na extinção do feito sem resolução do mérito.

No mérito, a Recorrente fundamenta suas razões no sentido de que a relação jurídica estabelecida entre as partes nasceu da celebração de um Contrato de Representação Comercial Autônoma, regido pela Lei nº 4.886/65, firmado em maio/2009, com a presença da capacidade volitiva, livre e soberana das partes.

Analisando-se os autos, verifica-se que os cálculos apresentados na inicial puderam ser contestados pela Reclamada no decorrer do desenvolvimento dos autos, com a instrução de todo o processo, razão pela qual não implica na nulidade do julgado, mesmo porque, no caso de qualquer condenação tais valores iriam ser ajustados conforme a prova dos autos.

A inicial não se encontra inepta tal como alega a Recorrente, levando-se em consideração que, na Justiça do Trabalho, busca-se a simplicidade das formas, onde a petição inicial deve apenas conter uma breve exposição dos fatos de que resulte a lide, conforme o art.840 da CLT.

Quanto à preliminar de coisa julgada pelo acordo firmado perante a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, pôde-se constatar, pela prova dos autos, sobretudo a testemunhal, que a Reclamante, juntamente com outros funcionários da empresa, foram compelidos a comparecer à CICP para firmar acordo supostamente no interesse unicamente da Recorrente, com a condição de continuidade do trabalho desenvolvido na Reclamada. O valor acordado pelas partes, embora aceito pela Reclamante, eis que devidamente assinado o termo de conciliação (fls.11), foi bem inferior ao total a que teria direito (fls.10), mesmo ante o bom relacionamento entre as partes, como alegado pela Reclamante.

Segundo a Reclamada, a relação jurídica estabelecida entre as partes era eminentemente autônoma, ou seja, de representação comercial, conforme indica o contrato de representação comercial juntado aos autos (fls.75/78). Neste sentido, considerando-se, por hipótese, o fato de que a relação entre as partes seria eminentemente autônoma, não haveria justificativa plausível para que as partes tivessem procurado a CICP para firmar acordo em termos trabalhistas, o que apenas indica fraude às leis trabalhistas.

A testemunha arrolada pela Reclamante declarou em seu depoimento (fls.184), durante a instrução processual, que

“quando assinou um contrato de representação comercial e depois foi contratada como empregada, que não houve qualquer alteração na prestação dos serviços de vendedora de plano de saúde; que a única alteração foi que no primeiro caso recebia apenas comissões e no segundo comissões, mais salário da carteira, vale-transporte e alimentação, se quisesse fazer a alimentação na empresa; que essa situação era verificada com todos os vendedores incluindo a reclamante”.

É importante ressaltar que o representante comercial é trabalhador autônomo, com ampla liberdade de condução de sua atividade, organizando seu trabalho com poderes jurídicos decorrentes do contrato, escolhendo a clientela como bem lhe aprouver, sem interferência da empresa representada, que se limita a receber pedidos e pagar as comissões respectivas. Poderá admitir auxiliares, ajustar representação com outras empresas, se não houver exclusividade, adotar formas próprias de desenvolvimento de sua atividade, devendo ter escrita contábil, apresentar-se sob firma própria, sendo o risco e o resultado da representação decorrência lógica da direção que o representante quiser imprimir ao seu negócio.

No entanto, o que se pode verificar, em vista do depoimento da testemunha arrolada pela Reclamante, que a relação jurídica entre as partes não era representação comercial, pois as funções desta e as de vendedora eram praticamente idênticas, apenas com algumas ressalvas quanto ao recebimento de vale-transporte, alimentação e CTPS assinada, o que indica que a formalização do contrato de representação comercial apenas ocorreu para fraudar a legislação trabalhista. Assim, a relação firmada entre as partes, no presente caso, deve ser enquadrada no art. 3º da CLT como relação tipicamente trabalhista.

O acordo firmado perante a CACP ocorreu apenas em proveito unicamente da Reclamada, eis evidenciada a fraude às leis trabalhistas, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que declarou a nulidade do citado acordo, com fundamento do

art.9º da CLT e o reconhecimento do contrato de trabalho no período de 10.05.2006 a 30.09.2008, não havendo coisa julgada, tal como pretende a Recorrente.

Em razão do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a decisão de mérito em todos os seus termos e fundamentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento para manter a Decisão de 1º Grau em todos os seus termos e fundamentos.

Assinado em 09 de dezembro de 2010.
Desembargador Federal do Trabalho **ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA** - Relator

SUCESSÃO DE EMPRESAS

PROCESSO TRT RO 155-78.2010.5.11.0015 ACÓRDÃO 2ª TURMA

SUCESSÃO DE EMPREGADORES, RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCEDIDA. Regra geral, a empresa sucessora assume, na integralidade, o papel do empregador, respondendo por toda a história do contrato, não preservando a empresa sucedida, qualquer responsabilidade pelos créditos trabalhistas do período anterior à transferência. Entretanto, verificando-se que a sucessão empresarial afeta os contratos de trabalho, violando os artigos 10 e 448, da CLT, a sucedida responde subsidiariamente pelos

encargos trabalhistas, nos termos dos arts. 186 e 927, do Código Civil, haja vista que ambas as empresas causaram danos à empregada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 15ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, SIEMENS ELETROELETRÔNICA LTDA e, como recorridas, FRANCIMAR VERÍSSIMO DOS REIS, JUTAÍ 661 EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, BENQ ELETROELETRÔNICA LTDA, BENQ CORPORATION e BENQ MOBILE HOLDING B.V.

A reclamante ajuizou reclamação trabalhista alegando que foi contratada pela SIEMENS ELETROELETRÔNICA LTDA em 15/2/2000, sendo transferida para a BENQ ELETROELETRÔNICA LTDA em 1/1/2006, vindo a ser dispensada imotivadamente em 10/4/2008, percebendo como último salário o valor de R\$1.391,31. Afirma que não recebeu as verbas rescisórias, razão pela qual pleiteia a condenação das reclamadas no pagamento de: 13º salário, aviso prévio, saldo de salário, férias + 1/3 indenizadas, proporcionais e em dobro, FGTS (8% + 40%) e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

A empresas JUTAÍ 661 EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, BENQ CORPORATION e BENQ MOBILE HOLDING B.V, não compareceram à audiência, motivo pelo qual foram consideradas revéis e confesas, quanto à matéria fática, nos termos do art. 844 da CLT.

A MM. Vara, em decisão proferida a fl. 134/137, pelo Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. Rido Cordeiro Rodrigues, julgou parcialmente procedente a reclamatória para o fim de condenar, solidariamente, as reclamadas BENQ MOBILE HOLDING e BENQ CORPORATION (JUTAÍ 661 Equipamentos Eletrônicos

Ltda) e, subsidiariamente, a litisconsorte SIEMENS ELETROELETRONICA LTDA, a pagarem à reclamante a quantia de R\$13.627,96, referente às verbas rescisórias pertinentes às parcelas discriminadas no TRCT de fls. 11, acrescidas da multa do artigo 477, da CLT e a multa do FGTS (40%) sobre o valor sacado.

Irresignada, a litisconsorte SIEMENS ELETROELETRÔNICA LTDA interpôs Recurso Ordinário a fl. 163/178, alegando, em síntese, que foi sucedida pela BENQ MOBILE HOLDING B.V, a qual se responsabilizou pelos direitos adquiridos dos empregados, portanto, não possui responsabilidade pelos débitos trabalhistas, seja solidária, seja subsidiária. Aduz que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, e que não faz parte do mesmo grupo econômico das demais reclamadas.

A reclamante apresentou contrarrazões a fl. 185/190.

As demais empresas não apresentaram contrarrazões.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Questão processual

Considerando-se que as notificações de fl. 201/202 foram devolvidas pela EBCT por ser desconhecido o endereço nelas consignado, reputo válidas as notificações de fl.140/141, feitas por edital, nos termos do art. 852 c/c art. 841, §1º, da CLT.

Preliminar de ilegitimidade de parte

Argumenta a recorrente que nada justifica sua presença no polo passivo da lide, já que não pertence ao grupo econômico das reclamadas, tampouco há indícios de que tenha participado de fraude ou irregularidade na relação jurídica mantida com as referidas empresas.

As condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse de agir, devem ser aferidas à luz das informações contidas na inicial, as quais, em um juízo hipotético e provisório, devem ser consideradas verdadeiras (Teoria da Asserção).

Dessa forma, a simples alegação na inicial de que a recorrente é responsável pelos encargos trabalhistas postulados na inicial, é suficiente para mantê-la no pólo passivo da lide. A discussão acerca da responsabilidade pelos débitos trabalhistas é matéria de mérito, e será analisada no momento oportuno.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

Mérito

Insurge-se a recorrente contra a decisão de primeiro grau que a condenou subsidiariamente ao pagamento dos encargos trabalhistas postulados na inicial, ao argumento de que foi sucedida pela BENQ MOBILE HOLDING B.V, a qual se responsabilizou pelos direitos adquiridos dos empregados, e que, portanto, não teria responsabilidade pelos débitos trabalhistas, seja solidária, seja subsidiária. Assevera, ainda,

que não faz parte do grupo econômico das demais reclamadas, e que não participou de fraude ou irregularidade nas relações jurídicas havidas com as referidas empresas.

Compulsando os autos, verifica-se a fl. 1/42, do Anexo I, que a empresa SIEMENS ELETROELETRÔNICA S.A foi objeto de cisão parcial, devidamente registrada na Junta Comercial, constituindo-se a SIEMENS CELULARES LTDA, para receber os ativos e passivos da área de aparelhos celulares da SIEMENS ELETROELETRÔNICA S.A.

Observa-se, ainda, dos documentos supramencionados que, em junho de 2005, a recorrente firmou contrato de compra e venda com a BENQ CORPORATION, a qual adquiriu os ativos e passivos da área de aparelhos celulares da SIEMENS ELETROELETRÔNICA S.A.

Por sua vez, a cópia da CTPS de fl. 15, revela que a reclamante foi transferida em 1/1/2006 para a empresa BENQ ELETROELETRONICALTDA, a qual assegurou todos os direitos trabalhistas desde sua admissão em 15/2/2000, confirmando a existência da sucessão de empregadores.

Sob o enfoque trabalhista, conceitua Maurício Godinho Delgado que a *“sucessão de empregadores é figura regulada pelos arts. 10 e 448 da CLT. Consiste no instituto justrabalhista em virtude do qual se opera no contexto da transferência de titularidade de empresa ou estabelecimento, uma completa transmissão de crédito e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos”*. (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 6ª Edição. São Paulo: LTr, 2007, p. 408.)

Assim, em regra geral, a empresa sucessora assume, na integralidade, o papel do empregador, respondendo por toda a história do contrato, não preservando a empresa sucedida, qualquer responsabilidade pelos créditos trabalhistas do período anterior à transferência.

Todavia, ensina o eminente Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado que:

“a jurisprudência também tem inferido do texto genérico e imprecioso dos art. 10 e 448, da CLT a existência de responsabilidade subsidiária do antigo empregador pelos valores resultantes dos respectivos contratos de trabalho, desde que a modificação ou transferência empresariais tenham sido aptas a afetar os contratos de trabalho. Ou seja, as situações de sucessão trabalhista propiciadoras de um comprometimento das garantias empresariais deferidas aos contratos de trabalho seriam, sim, aptas a provocar a incidência da responsabilização subsidiária da empresa sucedida. Isso significa que a jurisprudência tem ampliado as possibilidades de responsabilização subsidiária do antigo titular do empreendimento por além das situações de fraude comprovada no contexto sucessório. (...) Mesmo que não haja fraude,, porém comprometimento das garantias empresariais deferidas aos contratos de trabalho, incidiria a responsabilidade subsidiária da empresa sucedida.” (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª Edição. São Paulo: LTr, 2010, p. 407.)

Nesse contexto, não há dúvidas de que, no caso dos autos, a sucessão operada entre as empresas reclamadas afetou o contrato de trabalho dos empregados, enquadrando-se nos artigos 10 e 448, da CLT. As garantias salariais da reclamante foram afetadas pela sucessão de empregadores, já que a sucessora deixou de pagar suas verbas rescisórias, demonstrando claramente sua insuficiência financeira para arcar com os débitos trabalhistas.

Não se cogita da existência de fraude, por ser irrelevante para o deslinde da questão, pois, basta que a sucessão afete os contratos de trabalho para que surja a responsabilidade subsidiária da empresa sucedida, nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil, uma vez que ambas as empresas causaram danos à empregada. Aliás, por terem causado prejuízos à reclamante, em conjunto, tanto a sucessora como a sucedida devem responder pelos encargos trabalhistas de todo pacto laboral, permanecendo, contudo, o direito de ação regressiva à empresa que quitar a condenação.

Diante de todo o exposto, correta a decisão singular ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente, eis que, prolatada com base nas provas produzidas nos autos e no ordenamento legal vigente.

Em conclusão, conheço do Recurso, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença de mérito, na forma da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte; no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença de mérito, na forma da fundamentação.

Assinado em 11 de novembro de 2010.
Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - Relatora

SENTENÇA

1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

SENTENÇA

Em 22.03.2010

PROCESSO nº 01504-2008-001-11-00-9

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO -
POCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RÉUS: PARTIDOS POLÍTICOS DEM –DEMOCRATAS, PRP – PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA, PC DO B-
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES, PP – PARTIDO PROGRESSITA, PV – PARTIDO VERDE, PMDB – PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, PDT- PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, PPS – PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, PSDB – PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, PT DO B – PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL, PR – PARTIDO DA REPÚBLICA, PSTU – PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS, PMN – PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL, PSG – PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, PSL – PARTIDO SOCIAL LIBERAL, PSDC – PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO, PRTB – PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, PTC – PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO, PHS – PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE, PAN – PARTIDO DOS APOSENTADOS DA NAÇÃO, PTN – PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, PCB – PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO, PRB – PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, PSOL – PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, PSB – PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, PTB – PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, CANDIDATOS MAJORITÁRIOS AMAZONINO ARMANDO MENDES, FRANCISCO EDNALDO PRACIANO, JOÃO RICARDO BESSA FREIRE BESSA, LUIZ MANOEL NAVARRO, OMAR JOSÉ ABDEL AZIS, SERAFIM FERNANDES CORREA e COLIGAÇÕES “MANAUS, UM FUTURO MELHOR”,

“A VITÓRIA DO POVO”, “UNIÃO POR MANAUS”, e “MANAUS PARA TODOS”.

OBJETO DA AÇÃO: Conforme a inicial

AJUIZAMENTO: 07.10.2008

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Trabalho propõe a presente ação civil pública com pedido de liminar em face dos partidos políticos, candidatos majoritários e coligações com vistas a assegurar direitos sociais, previstos na Constituição da República, aos trabalhadores contratados para desempenhar seu labor durante o processo eleitoral, mais especificamente em função dos que se convencionou chamar de “cabos eleitorais”.

Informa o autor que participou de reunião com o TRE e a SRTE, no mês de agosto/2008, onde ficou definido que os referidos órgãos fariam visita aos principais comitês eleitorais, o que ocorreu em seguida, ficando constatadas situações extremamente constrangedoras, como do Sr. Diorlando Damasceno, que trabalha como “coluna viva” e faz propaganda com uma placa de 50 Kg, assim como a dos “cabos eleitorais”, que obedecem a uma jornada extenuante, sob forte sol e sujeitos a atropelamentos nas esquinas de ruas e avenidas para fazer a propaganda política.

Salienta que a maioria dos partidos políticos e candidatos a cargos eletivos não garante sequer o recolhimento das contribuições previdenciárias dos trabalhadores por eles contratados, embora usando-os de forma desumana em tais atividades.

Mesmo reconhecendo a vedação legal de reconhecimento de vínculo de emprego desse pessoal com os demandados, de conformidade com o art. 100 da Lei n. 9.504/

97, cuja legislação acha discutível por afrontar o “valor social do trabalho” e a “dignidade da pessoa humana”, fundamentos da Constituição Federal, entende que o art. 3º da Carta, que define os objetivos da República do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização; e promover o bem estatal, já seria suficiente para que os demandados tivessem o dever social de proceder ao recolhimento previdenciário e proporcionar aos cabos eleitorais segurança para o exercício do seu mister, além de conceder garantias mínimas para o exercício do labor, tais como: contrato por escrito; salário mínimo mensal e proporcional a R\$ 16,00 por dia de trabalho; uma folga semanal; inscrição junto à previdência; arrecadar e recolher a contribuição previdenciária, descontando do segurado 11%; incluir o segurado na folha de pagamento; concessão de pelo menos dois vales-transporte; permissão de saída para utilização de sanitários; concessão de água potável no local de trabalho; concessão de protetor solar fator 50; intervalo para alimentação e repouso de pelo menos 15 minutos quando a jornada for superior a quatro horas e ao menos 01 hora quando superior a seis horas contínuas de trabalho.

Na seqüência, justifica o cabimento da ação e sua legitimidade para propô-la, assim como a competência da Justiça do Trabalho para conhecimento e julgamento do feito, formula pedido liminar dos pleitos já discriminados, mostrando os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, terminando por pedir a condenação dos réus na confirmação das postulações liminares, além da ampla divulgação da ação, por todos os meios de comunicação, a fim de que os trabalhadores tomem conhecimento da ação e possam se manifestar quanto aos direitos que entenderem terem razão dos serviços prestados.

Inicialmente, a nobre colega que dirigiu o feito, tentou reunir todos os demandados com vistas à conciliação e demais trâmites processuais, o que, decididamente, não foi possível,

dadas as dificuldades naturais de se notificar a todos em tempo hábil para o mesmo ato. Tendo este julgador assumido a direção do processo, de logo se adotou o rito especial da ação civil pública, citando-se os réus e colhendo as defesas e ofertando a decisão conforme o estado do processo, especialmente por tratar-se de questão eminentemente de direito.

Nessa perspectiva, foram ofertadas as defesas, cujas abordagens são as mais variadas, desde preliminares de ilegitimidade do MPT para propositura da ação, incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte das coligações, enquanto no mérito todas são unânimes em afirmar a inexistência de vínculo de emprego, por expressão do art. 100 da lei eleitoral, razão porque podem a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto às preliminares, e a improcedência da ação quanto à questão de fundo do direito material.

O processo está instruído com vasta documentação, constituído de um caderno principal de 05 volumes em 966 páginas e três anexos com 922 páginas.

Assim veio o processo para decisão.

É o relatório

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como recomenda a boa técnica processual, inicia-se o julgamento com a apreciação das várias preliminares levantadas, dando-se prioridade àquelas de maior poder destrutivo da relação processual. Com efeito, nessa linha de raciocínio examina-se a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho. Equivocam-se redondamente, entretanto, os que defendem essa tese. Senão vejamos.

A Constituição da República, ao receber a EC n. 45/2004 e com nova redação ao art. 114, deu significativa ampliação à histórica e tradicional competência da Justiça Obreira, até então restrita à busca da conciliação e à solução de litígios entre

trabalhadores e empregadores – o que remetia a uma interpretação de contrato de trabalho típico, a relação de emprego *strictu sensu* - e agora, logo no item I, o intérprete se depara com a expressão relação de trabalho, o que é coisa bem mais ampla e não deixa margem de dúvida a que toda e qualquer contenda que envolva relação de trabalho há de ser dirimida pela Justiça especializada. E ponto final. Queiram ou não, gostem ou não!

Não sem razão, a doutrina juslaboralista já vem tomando posição firme nesse sentido do reconhecimento do alargamento da competência da Justiça do Trabalho. Ouçamos, pois, sobre o assunto as vozes abalizadas de Estêvão Mallet e do eminente ministro do Tribunal Superior do Trabalho, TST, João Oreste Dalazen. Para o primeiro:

Deixa a Justiça do Trabalho de ter principal competência, à vista da mudança em análise, o exame dos litígios relacionados com o contrato de trabalho, para julgar os processos associados ao trabalho de pessoa natural em geral. Daí que agora lhe compete apreciar também as ações envolvendo a atividade de prestadores de serviços, tais como corretores, médicos, engenheiros, arquitetos ou outros profissionais liberais, além de transportadores empreiteiros, diretores de sociedade anônima sem vínculo de emprego, representantes comerciais, consultores etc., desde que desenvolvida a atividade diretamente por pessoa natural. (Apontamentos sobre a competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45, in: COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves (Org.) Justiça do Trabalho: competência ampliada. São Paulo: Ltr/Anamatra, 2005, p. 70/72).

Já o segundo enfatiza que:

[...]. Percebe-se ainda do novo teor do art. 114 da Constituição Federal que a Justiça do Trabalho revelou-se merecedora de confiança do Congresso Nacional, pois lhe atribuiu competência para julgar lides de natureza

diversa que tenham o trabalho como fundamento. Em essência, a nova redação prestada pela EC n. 45/2004 ao art. 114 da Constituição Federal convolou a Justiça do Trabalho no juízo natural para o qual devem convergir todos os conflitos decorrentes do trabalho pessoal prestado a outrem, subordinado ou não, assim como diversas lides conexas decorrentes da execução de um contrato de emprego. (ob. cit.).

Em pesquisa específica sobre esse avanço histórico da ampliação da Justiça do Trabalho, o eminente colega Juiz do Trabalho Wolney de Macedo Cordeiro, da 13ª Região, em texto utilizado na participação perante o 2º Congresso Nacional sobre Ampliação da Justiça do Trabalho destaca o seguinte aspecto:

A análise da evolução histórica das Constituições brasileiras desde 1946 demonstra que, por diversas ocasiões, o rol de competência da Justiça do Trabalho foi objeto de alterações. [...].

Todos esses fluxos e influxos relativos às ações submetidas ao Judiciário trabalhista, entretanto, não alteraram o núcleo ideológico básico eleito desde a Constituição de 1946, ou seja, a relação de emprego. Nesse sentido, ao longo de quase seis décadas de integração do Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho teve sua competência disciplinada com a observância do paradigma da relação jurídica entre empregado e empregador. O advento da EC n. 45/2004 alterou, entre outros, o paradigma de distribuição da competência, centrando as regras em uma visão amplificada do trabalho humano em suas diversas facetas. (Wolney de Macedo Cordeiro, texto utilizado no 2º Congresso Nacional sobre Ampliação da Justiça do Trabalho – 5anos depois, realizado nos dias 15, 16 e 17 de abril de 2009 em Belo Horizonte – MG, ob. cit. p. 28/29).

Desta forma, não há como acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho diante do comando do art. 114 da Carta Federal, passando-se à etapa seguinte.

Também é alegada em várias defesas a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, sob vários argumentos, entre os quais a de que ACP não se prestaria para cobrança de direito de interessados identificáveis. Essa prefacial também não se sustenta. Afinal, a legitimidade do MPT não está somente na legislação infraconstitucional, mas também na própria Constituição da República, como se pode conferir com a redação do art. 127: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ora, a legitimidade, assim como a competência, não decorre somente da vontade pessoal do interessado, senão da vontade impessoal da lei ou da Constituição e no caso ora em exame essa legitimidade está estabelecida no próprio sistema normativo.

Com efeito, a questão da legitimidade do PMT é tão transparente que não só não admite dúvida, como não comporta qualquer discussão em derredor do assunto; qualquer tese contrária não passa de falácia, retórica, sem um fim prático a que se destina um processo de caráter coletivo, como o ora em apreciação. Afinal de contas, tudo o que está sendo postulado na inicial constitui direito social, ainda que na parte previdenciária os destinatários possam ser identificáveis, no entanto, uma questão acessória de uma principal em que se buscam direitos sociais de destinatários não identificáveis, num primeiro olhar. Por essa razão, o Juízo também rejeita essa preliminar.

No que tange à ilegitimidade de parte das coligações, é razoável o acolhimento da tese. É que, de fato, a coligação é uma ficção jurídica admitida no âmbito do Direito Eleitoral, especificamente com fins de aglutinação das forças políticas para definição do processo eleitoral, tanto que logo após a definição do pleito elas se extinguem naturalmente, da mesma forma que não têm personalidade jurídica, nem patrimônio, de sorte que qualquer manutenção delas no pólo passivo pode até

emperrar o andamento do processo, contrário aos princípios que o regem, isto é, o processo. Assim, acolhe-se a prefacial e excluem-se da lide as coligações partidárias.

Entrando no estudo do mérito, de logo o Juízo identifica que praticamente todos os demandados se equivocam no enquadramento do rol de pedidos, inclusive a nobre colega que despachou em sede de concessão da liminar. Sim, porque em nenhum momento o autor da ação busca a configuração de vínculo de emprego, de relação de emprego, de contrato de trabalho especificamente. Nesse aspecto, ele reconhece que há uma vedação legal, expressa no art. 100 da Lei n. 9.504/97, a lei eleitoral, tanto que sugere a inconstitucionalidade da norma, num contexto mais restrito.

Assim, não cuida a ação de declaração de contrato de trabalho. O que ele pretende, quando se refere a assinatura do contrato, com certeza é para maior segurança das partes quanto à possibilidade de algum interessado se habilitar para a execução do que entender como direito seu decorrente da relação de trabalho, isto é, já mostrar que o cidadão trabalhou, por quanto tempo, o que recebeu, o que deixou de receber e na execução fazer apenas o acertamento.

O foco principal da ação, como bem acentuado em várias partes da petição inicial são os direitos sociais, discriminados na fundamentação da peça de ingresso, na parte do pedido de liminar e nos pedidos finais de procedência da ação. Vale dizer, o MPT busca a garantia de direitos sociais, inscritos nos arts. 6º e seguintes da Constituição da República e isso parece muito claro quando se tem em conta que, sendo a Constituição a Lei Maior e estando nela estabelecidos os direitos e os destinatários, não há a mínima necessidade de se perquirir sobre se esses direitos estão inscritos na legislação infraconstitucional, se há regulamentação dos institutos perseguidos.

De partida, já se deve lembrar que a Constituição tem duas categorias regras: os princípios, que constituem os alicerces da Carta e em razão dos quais não há qualquer entrave

quanto à sua auto-aplicabilidade. Têm eficácia imediata. Aliás, eles são a base de sustentação da Lei das leis; e as normas propriamente ditas, estas bifurcadas em dois grupos: as normas auto-aplicáveis, também de eficácia plena, e as programáticas, de eficácia contida, isto é, que dependem de uma outra norma, infraconstitucional, e isto se dá sempre que o constituinte faz remissão a expressões como: na forma da lei, nos termos da lei, etc.

No caso dos direitos sociais, e mais especificamente nos elencados pelo autor, não se verifica a necessidade de uma lei para que os direitos sejam exercitados. Aliás, é de se destacar que o art. 6º é bem simples e direto ao dispor que “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (cabendo destacar nos postulados pelo autor o trabalho, a previdência social e a segurança, que englobam todas as 11 reivindicações), enquanto dos 34 itens do art. 7º da Constituição apenas os X, XI, XII, XIX, XX, XXI, XXIII e XXVII se referem aos termos da lei, sendo que apenas o item XXIII, no que se refere ao adicional de atividade penosa não tem regulamentação. No mais, todo o restante é auto-aplicável, seja porque não faz remissão à legislação infraconstitucional, seja porque, quando faz, a norma já existe no sistema jurídico.

Por outro lado, essa discussão é praticamente estéril. Para o intérprete atento, de pronto se vai verificar que os direitos sociais, inscritos nos arts. 6º e 7º da Carta Federal, estão imbricados no Capítulo II (Dos Direitos Sociais), que estão contidos no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), enfim, fazem parte do conjunto dos direitos fundamentais e, portanto, são auto-aplicáveis.

Não se perca de vista, a propósito, o ensinamento doutrinário de que o intérprete deve sempre se encaminhar pela aplicação do princípio da máxima eficácia das normas constitucionais, ainda mais quando se defrontar com os

princípios mesmos da Carta Republicana, como é o caso dos direitos reivindicados pelo autor da ação.

Já é hora dos operadores do Direito aderirem à consciência – essa consciência já está criada de há muito - de que a Constituição é norma de hierarquia superior de um sistema jurídico e, por isso, precisa ser prestigiada, aplicada na sua real extensão, sob pena de fragilização desse sistema e ineficácia do exercício dos direitos ali previstos e quase sempre conquistados (nem se cogite de concessão, por absoluta incompatibilidade com o processo histórico de lutas e conquistas), o que levou Norberto Bobbio, na sua obra “A Era dos Direitos”, a identificar que o século XX constituiu a fase de concretização de conquistas dos direitos e que a fase seguinte, o século XXI, seria (como há de ser) a do exercício pleno, a de colocação em prática, dos direitos inscritos no sistema normativo.

É por isso que o vibrante constitucionalista Lênio Luiz Streck, ao escrever sobre a hermenêutica constitucional, numa visão crítica sobre a atual Constituição Federal, então com seus 13 anos de promulgação, enfatiza que:

O sentido da Constituição não pode continuar velado (isto porque, passados mais de treze anos de sua promulgação, grande parte de seu texto continua inefetivo, portanto, não descoberto). Por isto, para interpretar a Constituição (entendida como o novo, o estranho, o sinistro), é necessário, primeiro, tornar transparente a própria situação hermenêutica para que o estranho ou diferente (sinistro) do texto possa fazer-se valer antes de tudo, isto é, sem que os nossos pré-juízos não esclarecidos exerçam aí sua despercebida dominação e assim escondam o específico do texto. A inautenticidade, enfim, os pré-juízos não esclarecidos perdem-se no cotidianamente, no impessoal, na repetição continuada daquilo que ‘sempre-tem-sido’. Não podemos esquecer, como diz Gadamer, que toda compreensão começa com o fato de algo nos interpelar. (*in* Jurisdição Constitucional e Hermenêutica – uma nova crítica do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 190-191).

Então, vendo os direitos aqui postulados como todos expressos no corpo da Constituição é de se indagar qual a necessidade de legislação infraconstitucional para lhe dar concreção? A resposta é óbvia: nenhuma. Logo, é partir-se para o campo prático do reconhecimento dos direitos e conferi-los ao seu verdadeiro destinatário, na perspectiva da visão de justiça, de dar a cada um o que lhe pertence.

Ademais, a discussão de que não se trata de relação de emprego e sim de contrato de prestação de serviço, e que portanto se trata de contrato de natureza civil perde a cor, a extensão e a consistência quando a pretensão está contida no texto constitucional. Ora, não é a mesma Constituição quem garante que não admite discriminação de qualquer ordem e que reafirma a “igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso” (item XXXIV do art. 7º)? Também não é o mesmo comando normativo quem assegura, no *caput* do mesmo art. 7º, que “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:...”? De igual modo, não é a mesma Carta quem estabelece que “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”? E que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º)? E mais: que também prevê que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (art. 3º)? Resposta para todas as indagações: SIM.

Então, não há como desconsiderar que os destinatários, os “cabos eleitorais”, que são trabalhadores tanto quanto os demais, dizendo que eles não têm os direitos postulados porque não estariam na categoria dos trabalhadores empregados. A Constituição, quando elenca os direitos no art. 7º não se refere a empregados, mas a trabalhadores urbanos e rurais e enfatiza que aqueles são os seus direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Por outro lado, os demandados, integrantes e pretendentes a integrantes de uma estrutura de poder, através do voto livre e soberano dos eleitores (inclusive dos “cabos eleitorais”), precisam se integrar a essa linha de pensamento de que a Constituição, a que também estão submetidos, precisa ser aplicada, dentro da concepção da máxima eficácia das suas normas, e que, sempre que um princípio estiver em antinomia com a norma, há de prevalecer o primeiro. Enfim, que a Constituição há de ser cumprida, mesmo contra a vontade do mais poderoso soberano – a humanidade, com todas as graças e também com sofrimentos, dores, privações, e até perda de vidas já conseguiu superar e suprimir a era, de tristes lembranças, ainda que meramente históricas - de que a vontade do rei era lei e da preponderância da lei da força contra a força da lei. A Constituição não pode ser tida, mesmo pelos mais débeis de raciocínio, como letra morta, como instrumento de ineficácia, ou de uma cartilha que se deve guardar dentro de quatro paredes. Deve, sim, ser instrumento de conhecimento efetividade, de concreção de propostas resultantes de toda uma conjuntura histórica, social, política, jurídica que não teria razão de ser se fosse para o cumprimento.

Bem a propósito, também se traz um questionamento feito por um juiz eleitoral do TRE de São Paulo, Walter de Almeida Guilherme, exatamente no momento em que aquela Corte de Justiça julgava uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público Eleitoral naquele Estado – e que indeferiu por seis votos a um a representação do procurador regional eleitoral, Carlos

dos Santos Gonçalves, pedindo o voto dos presos - visando garantir o voto dos presos ainda não condenados, colocado nestes termos:

Será que a Constituição estatuiu um monstro jurídico, um direito absolutamente incapacitado de ser efetivado? (notícia no jornal A Crítica de 23.02.2010, p. A-10, a propósito do direito de voto dos presos não condenados).

A questão, salvo melhor juízo, não está simplesmente em negar por negar os direitos. Está em se interpretar as normas constitucionais com os olhos voltados para a necessidade e indispensabilidade de construção de uma sociedade melhor, mais justa, equilibrada, fraterna, de estreitamento de laços que possam colocar os homens e mulheres num mesmo patamar de dignidade, de respeito, de reconhecimento dos seus valores enquanto elementos constitutivos de uma civilização que vem galgando espaços significativos, de se olharem como irmãos e que um tem deveres para com os outros. É uma questão de ver que o mundo não é somente dos que estamos hoje, aqui, que precisamos construir um mundo melhor para os nossos filhos e netos, inclusive admitindo a possibilidade de que um deles possa ser um “cabo eleitoral”. Numa expressão cristã: tratar ao próximo como gostaríamos que ele nos tratasse.

Esse contexto conjuntural bem merece uma reflexão de uma mulher que tem dano mostra de sua tenacidade e de seu compromisso com esse mundo melhor. Referimo-nos à combativa senadora pelo Acre e visionária preservacionista, inclusive pré-candidata à presidência da República, Marina Silva (Revista Carta Capital n. 583, 17.02.2010), em entrevista para a reportagem A ética sustentável, p. 22/23, ao ser indagada como vai rebater a crítica de que é uma candidata monocórdica, que só tem propostas para o meio ambiente, respondeu:

Quando as pessoas falam isso é porque ainda não estão familiarizadas com as conquistas do socioambientalismo

dos últimos 30 anos. O desenvolvimento sustentável pressupõe ter propostas com critérios de sustentabilidade para todos os setores da economia, educação, ciência e tecnologia. [...]. Não existe uma referência em lugar nenhum do planeta para o modelo de desenvolvimento sustentável. É uma tarefa a ser construída por líderes que tenham compromisso ético com os que ainda não nasceram.

Em conclusão, estamos diante de uma situação em que o MPT busca assegurar direitos de trabalhadores ainda tidos à margem da consideração dos destinatários dos seus serviços de que esse trabalho, por ser mera prestação de serviços, não seria de tal envergadura a conferir-lhes direitos sociais. Por acaso essa prestação de serviço não é trabalho e que, nos termos da Constituição, o trabalho, em conjunto com a iniciativa privada, dá dignidade ao homem? O trabalho, seja ele qual for, precisa ser visto como instrumento ativo, não como coisa negativa, que diminui o sujeito, que seria apenas para os destituídos de bens materiais e de posição social mais destacada. O trabalho, que é resultante das energias daquele que coloca sua força de trabalho em função de gerar algum benefício, seja de que ordem for, no caso a concretização do tão almejado sonho do político se tornar um membro do poder, com um mandato conferido pela vontade popular que haverá de lhe assegurar uma posição social mais destacada, precisa ser visto e considerado não no seu mero valor financeiro do momento, mas como uma parcela de força que, agregada a outras de igual natureza, geram o progresso, o bem-estar social, as condições de melhor convivência, inclusive de segurança no ambiente social em que se vive.

O trabalho, pois, deve ser concebido dentro da concepção com que o pensador Kalil Gibran o dissertou para os camponeses de quem se despedia para mais um grande empreendimento da sua vida de homem do mundo. Vejamos a beleza com que o pensador-poeta descreve o trabalho nesse

poema que estimula qualquer um a ser um trabalhador digno, que trabalha porque sabe que o seu trabalho tem um valor acima do dinheiro que lhe remunera os dias de dispêndio das forças do corpo e do intelecto:

Vós trabalhais para manter o equilíbrio com a terra e a alma da terra.

Pois ficar ocioso é tornar-se um estranho às estações e sair da procissão da vida, que marcha majestosa e em orgulhosa submissão em direção ao infinito.

Quando trabalhais, sois uma flauta, cujo coração o sopro das horas transforma em música.

Quem de vós seríeis um junco, mudo e silencioso, quando todos os outros cantam juntos em uníssono?

Sempre vos disseram que o trabalho é uma maldição e a labuta uma infelicidade.

Mas eu vos digo que, quando trabalhais, cumpris uma parte do sonho mais profundo da terra, que vos foi designada quando o sonho nasceu,

E mantendo vosso trabalho, em verdade estás amando a vida,

E amar a vida através do trabalho é manter-se íntimo do maior segredo da vida.

Mas se vós, em vossa dor, chamardes o nascimento de aflição e o sustento da carne, uma maldição escrita em vossa testa, responderei que nada além do suor da vossa testa poderá lavar o que está escrito.

Também vos disseram que a vida é escuridão, e em vosso cansaço repetis o que foi dito pelos que estão cansados.

Eu vos digo que a vida, realmente, é escuridão, a não ser que haja necessidade,

E toda necessidade é cega, a não ser que haja conhecimento.

E todo conhecimento é vão, a não ser haja trabalho,

E todo trabalho é vazio, a não ser que haja amor;

E quando trabalhais com amor, vos ligais a vós mesmos, e aos outros, e a Deus.

E o que é trabalhar com amor?

É tecer o pano com fios tirados do vosso coração, como se vosso bem-amado fosse usar aquele pano.

É construir uma casa com afeição, como se vosso bem-amado fosse viver naquela casa.

É semear as sementes com carinho e fazer a colheita com alegria, como se vosso bem-amado fosse comer as frutas.

É impregnar todas as coisas que gostais com o hálito dos vossos próprios espíritos,

E saber que todos os abençoados mortos estão à vossa volta, vos olhando.

Muitas vezes vos ouvi dizendo: “Aquele que trabalha o mármore, e encontra a forma de sua própria alma na pedra, é mais nobre que aquele que ara o solo”.

“E aquele que pega o arco-íris para colocá-lo no tecido à semelhança do homem, é mais do que aquele que faz sandálias para nossos pés”.

Mas eu digo, não em sonhos, mas na consciência da luz do meio-dia, que o vento não fala mais docemente aos carvalhos gigantes do que à menor das folhas de grama; E só é grande aquele que transforma a voz do vento em uma canção, tornada ainda mais doce por seu próprio amor.

O trabalho é tornar o amor visível.

Se não puderdes trabalhar com amor, mas apenas com desgosto, é melhor que deixeis vosso trabalho, que senteis à porta do templo e que recebais escolas daqueles que trabalham com alegria.

Pois se assardes pão com indiferença, assareis um pão amargo, que só matará a metade da fome de um homem. E se vos ressentirdes ao amassar as uvas, vosso ressentimento destilará veneno no vinho.

E se cantardes como anjo, e não amardes o vosso cantar, abafareis os ouvidos do homem às vozes do dia e às vozes da noite. (O Profeta, Khalil Gibran, 1ª edição, Coleção L&PM Pocker, abril 2001).

Portanto, em homenagem ao Direito, à Justiça, aos seres que lutam pelo deferimento dos direitos já assegurados pelo sistema jurídico, este Juízo julga totalmente procedente a ação civil pública e defere os institutos postulados, tais como descritos na petição inicial.

Na seqüência, ratifica a liminar já deferida às fls. 27/31, apenas ajustando a expressão contrato de trabalho para a de simples contrato, conforme é a postulação inicial, assim como reduzir a multa de R\$ 30.000,00 para R\$ 1.000,00 por trabalhador, considerando o grande universo de trabalhadores e a inexecução de penalidade.

Adotem os réus todos os mecanismos de que dispõem na mídia para divulgarem amplamente esta decisão, a fim de que os interessados possam dar efetividade aos direitos que entenderem lhes assistir em decorrência desta sentença.

II - CONCLUSÃO

Por estes fundamentos e o mais que dos autos consta, decide o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS acolher a preliminar de ilegitimidade de parte das COLIGAÇÕES “MANAUS, UM FUTURO MELHOR”, “A VITÓRIA DO POVO”, “UNIÃO POR MANAUS”, e “MANAUS PARA TODOS” e excluí-las da lide, e, no mérito, julgar totalmente procedente a ação civil pública que move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO contra os réus PARTIDOS POLÍTICOS DEM – DEMOCRATAS, PRP – PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA, PC DO B- PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES, PP – PARTIDO PROGRESSITA, PV – PARTIDO VERDE, PMDB – PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, PDT- PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, PPS – PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, PSDB – PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, PT DO B – PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL, PR – PARTIDO DA REPÚBLICA, PSTU – PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS, PMN – PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL, PSC – PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, PSL – PARTIDO SOCIAL LIBERAL, PSDC

– PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO, PRTB – PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, PTC – PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO, PHS – PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE, PAN – PARTIDO DOS APOSENTADOS DA NAÇÃO, PTN – PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, PCB – PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO, PRB – PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, PSOL – PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, PSB – PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, PTB – PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, CANDIDATOS MAJORITÁRIOS AMAZONINO ARMANDO MENDES, FRANCISCO EDNALDO PRACIANO, JOÃO RICARDO BESSA FREIRE BESSA, LUIZ MANOEL NAVARRO, OMAR JOSÉ ABDEL AZIS, SERAFIM FERNANDES CORREA para o fim de deferir os direitos sociais postulados e aqui reafirmados: 1. firmar contrato por escrito com os trabalhadores contratados para campanha eleitoral; 2. pagar salário-mínimo mensal e proporcional aos dias trabalhados; 3. conceder aos “cabos eleitorais” folga durante pelo menos um dia na semana; 4. fazer a inscrição junto à Previdência Social dos trabalhadores contratados, via GFIP; 5. arrecadar e recolher a contribuição previdenciária, descontando do segurado 11%; 6. incluir o segurado na folha de pagamento; 7. conceder pelo menos dois vales-transporte ou transporte de ida e volta ao local de trabalho; 8. permitir aos trabalhadores saídas dos postos para utilização de sanitários; 9. conceder água potável a todos os trabalhadores no local de trabalho com utilização de copos descartáveis; 10. conceder protetor solar com fator de proteção 50; e 11. conceder intervalo para alimentação e repouso de pelos menos 15 minutos para jornada superior a quatro horas contínuas e de uma hora para jornada acima de seis horas. Ratifica a liminar já deferida às fls. 27/31, apenas ajustando a expressão contrato de trabalho para a de simples contrato, conforme é a postulação inicial, assim como reduzir a multa de R\$ 30.000,00 para R\$ 1.000,00 por trabalhador, considerando o grande universo de trabalhadores e a provável inexecutabilidade de pena pecuniária.

Tudo nos termos da fundamentação. Custas em partes iguais pelos réus, no valor R\$ 10.000,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 500.000,00. Intimem-se, publique-se, observando o princípio constitucional da publicidade e da necessidade de conhecimento da decisão pelos principais interessados. E, para constar, foi lavrado o presente termo. Juiz DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA - Titular da 1ª VTM; ORLANDO GOMES DA COSTA - Diretor de Secretaria.

**ATOS
DA
CORREGEDORIA**

CORREGEDORIA REGIONAL

ATO Nº 001/2010/SCR – Manaus, 12 de fevereiro de 2010

A PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração dos processos, e a necessidade de modernizar a administração da Justiça com a utilização dos recursos disponíveis da tecnologia da informação;

CONSIDERANDO a economia, celeridade e eficiência alcançadas nos atos processuais com a utilização do Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 002/2010/SCR, de 18 de janeiro de 2010, expedida pela Secretaria da Corregedoria Regional;

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar ao artigo 27, Título VI – Comunicação dos Atos Processuais, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, o § 3º, com a seguinte redação, “*verbis*”:

“§ 3º Todas as comunicações de atos processuais destinados às partes, com advogado constituído nos autos, profissionais

estes, com registro no órgão representativo competente (OAB), serão feitas somente através de publicação no Diário Oficial deste Tribunal, excetuando-se os processos em que figurem, como parte, a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal e o Ministério Público.

Art. 2º - Este ato entra em vigor a partir de 25 de janeiro de 2010.

Dê-se ciência.

Publique-se.

Manaus, 12 de fevereiro de 2010

LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA
Desembargadora Federal do Trabalho
Presidente e Corregedora do TRT da 11ª Região

CORREGEDORIA REGIONAL

ATO Nº 002/2010/SCR – Manaus, 15 de março de 2010.

A PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, usando de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência de uniformizar e racionalizar praxes processuais no âmbito deste Tribunal, ao fito de velar pela rápida solução dos litígios trabalhistas e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça (CPC, Art. 125, II e III, combinado com o Art. 789 da CLT);

CONSIDERANDO que o ajuizamento e processamento de reclamações plúrimas com grande número de reclamantes freqüentemente cria embaraços ao pleno e normal exercício do direito de defesa em vista da diversidade de situações pessoais entre autores e a limitação do número de testemunhas que podem ser ouvidas, circunstância que, igualmente, pode acarretar prejuízos para a produção de provas a cargo dos próprios reclamantes;

CONSIDERANDO também, a necessidade de regulamentação no sistema de distribuição das reclamações trabalhistas plúrimas para se adequar ao rito de trabalho dos Excelentíssimos Senhores Juízes de 1ª Instância e dos Excelentíssimos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região visando a lealdade processual e a dignidade da Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar ao artigo 9º do Título III – Distribuição e Autuação, da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, revogando todas as disposições em contrário, com a seguinte redação, “*verbis*”

§ 1º Somente serão distribuídas e processadas iniciais de reclamações que envolvam o máximo de 5 (cinco) autores, desde que se encontrem numa mesma situação fática e postulem os mesmos direitos.

§ 2º As petições iniciais deverão consignar os nomes e sobrenomes completos dos reclamantes, grafados de forma destacada e por inteiro sem qualquer abreviação, incluindo a qualificação completa e endereço, identidade, com menção ao Órgão Emissor, CPF, ou em sua ausência, nome da mãe e data de nascimento.

§ 3º Somente serão distribuídas ou processadas as reclamações plúrimas que estejam em perfeita conformidade com os preceitos acima.

§ 4º As Secretarias de Distribuição de Feitos de 1ª e 2ª Instâncias, os Juizes do Trabalho das Varas da Capital e Interior, bem como os Excelentíssimos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região ficam

incumbidos de zelar pela observância do disposto no presente Ato.

Publique-se.

Manaus, 15 de março de 2010

LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA
Desembargadora Federal do Trabalho
Presidente e Corregedora do TRT da 11ª Região

CORREGEDORIA REGIONAL

ATO Nº 003/2010/SCR – Manaus, 04 de agosto de 2010.

A PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, usando de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o ATO n.002/2010/SCR que acrescenta ao artigo 9º do Título III Distribuição e Autuação, da Consolidação dos Provimentos, os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, revogando todas as disposições em contrário;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução Administrativa n.110/2010, que regulamenta a distribuição de processos por dependência nos Fóruns Trabalhistas de Manaus- AM e Boa Vista – RR;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a numeração dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 9º do Título III – Distribuição e Autuação, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, que passam a ter a seguinte numeração.

§ 5º Somente serão distribuídas e processadas iniciais de reclamações que envolvam o máximo de 5 (cinco) autores, desde que se encontrem numa mesma situação fática e postulem os mesmos direitos.

§ 6º As petições iniciais deverão consignar os nomes e sobrenomes completos dos reclamantes, grafados de forma destacada e por inteiro sem qualquer abreviação, incluindo a qualificação completa e endereço, identidade, com menção ao Órgão Emissor, CPF, ou em sua ausência, nome da mãe e data de nascimento.

§ 7º Somente serão distribuídas ou processadas as reclamatórias *plúrimas* que estejam em perfeita conformidade com os preceitos acima.

§ 8º As Secretarias de Distribuição de Feitos de 1ª e 2ª Instâncias, os Juízes do Trabalho das Varas da Capital e Interior, bem como os Excelentíssimos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região ficam incumbidos de zelar pela observância do disposto no presente Ato.

Publique-se.

Manaus, 04 de agosto de 2010.

LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA

Desembargadora Federal do Trabalho
Presidente e Corregedora do TRT da 11ª Região

CORREGEDORIA REGIONAL

ATO Nº 004/20/SCR – Manaus, 08 de agosto de 2010.

A PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, usando de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que na forma do artigo 38, incisos III e IV do Regimento Interno do Tribunal Regional, compete ao Órgão Correicional, no exercício de suas funções orientadora e fiscalizadora, controlar a tramitação dos feitos nos órgãos jurisdicionais que lhe são vinculados, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça;

CONSIDERANDO que a distribuição de processos por dependência não está disciplinada nem na Consolidação das Leis do Trabalho nem na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria deste Regional, aplicando-se em consequência o disposto nos artigos 252 e 253, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 769 da CLT;

CONSIDERANDO o estudo realizado pela Comissão designada pela Portaria n.º 001/2010/SCR, sob a Presidência do Dr. David Alves de Mello Júnior

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar ao artigo 9º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do

Trabalho da 11ª Região, os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação, *in verbis*:

§ 1º - A distribuição de feitos no âmbito da Primeira Instância da 11ª Região será mediante sorteio eletrônico, observando-se rigorosamente a ordem de entrada e igual quantidade de processos para cada Vara do Trabalho;

§ 2º - Serão automaticamente distribuídos por dependência:

I – os embargos de terceiro;

II – as ações cautelares incidentais;

III – as ações de consignação em pagamento, quando envolverem as mesmas partes e causa de pedir de reclamações trabalhistas anteriormente ajuizadas e vice-versa;

IV – as ações rejuizadas em decorrência de processo anterior extinto sem resolução do mérito, incluindo-se especialmente os casos de distíndia e arquivamento;

§ 3º - Outras questões relativas à dependência surgidas durante a tramitação das ações serão decididas pelo juiz da causa, observadas as normas atinentes à espécie e inclusive quanto à compensação;

§ 4º - A Secretaria de Tecnologia de Informação – SETI deste Tribunal tomará as providências necessárias a fim de que a distribuição por dependência ou prevenção seja efetivada através do Programa de Acompanhamento de Processo Trabalhista APT, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Manaus, 02 de agosto de 2010.

LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA
Desembargadora Federal do Trabalho
Presidente e Corregedora do TRT da 11ª Região

CORREGEDORIA REGIONAL

ATO Nº 005/2010/SCR – Manaus, 18 de outubro de 2010.

A PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, usando de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO; os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração dos processos, bem como a necessidade de celeridade e eficiência na elaboração dos cálculos trabalhistas no âmbito do TRT da 11ª Região;

RESOLVE:

Alterar o Art. 94 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 11ª Região que passará a ter a seguinte redação:

Art. 94 - Deverão ser encaminhados à Contadoria Judiciária, apenas os processos que apresentem complexidade, devendo os processos de fácil liquidação, tais como: cálculos de INSS, acordos, atualizações, verbas rescisórias e sentenças líquidas serem elaborados na própria Vara do Trabalho, através da utilização de planilhas disponibilizadas pelo Setor de Cálculos.

Publique-se.

Manaus, 18 de outubro de 2010.

LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA
Desembargadora Federal do Trabalho
Presidente e Corregedora do TRT da 11ª Região

CORREGEDORIA REGIONAL

ATO Nº 006/2010/SCR – Manaus, 01 de dezembro de 2010

A PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, usando de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO; a melhoria do atendimento aos jurisdicionados, em observância ao princípio constitucional do pleno acesso a Justiça;

CONSIDERANDO; o efetivo controle da produtividade por parte desta Ouvidoria Regional, bem como ao princípio da publicidade.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o Formulário Estatístico da Ouvidoria, implementado pelo ATO n. 73/2007, datado de 20 de julho de 2007, somente em relação ao seu artigo 3º, publicado no Diário Oficial do Estado de 01.08.2007, pág. 32, passando a constar mais um item de controle (atendimento eletrônico), conforme modelo, em anexo, mantendo-se inalterado os demais termos do ATO e do Formulário.

Publique-se.

Manaus, 01 de dezembro de 2010.

LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA
Desembargadora Federal do Trabalho
Presidente e Corregedora do TRT da 11ª Região

DISCURSO

Discurso de saudação*

David Alves de Mello Junior**

ELEONORA SAUNIER GONÇALVES, que conheci nos bancos escolares como ELEONORA DE SOUZA SAUNIER, hoje, exatamente 25 anos, seis meses e cinco dias após a sua posse como Juíza Substituta do Trabalho da 11ª Região chega ao cargo de Desembargadora Federal do Trabalho desta mesma Corte de Justiça. Um longo caminho, uma longa labuta, uma firme perseverança. Sempre na prática da Justiça, da dignidade e do trabalho.

Minhas palavras serão insuficientes para traduzir e demonstrar a minha e a nossa emoção neste momento. Mas tentarei.

A alegria e a emoção inicial pela aprovação no concurso para o cargo de Juiz Substituto do Trabalho da 11ª Região. A posse neste cargo em 10.10.1984. A promoção para Juíza presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Itacoatiara 03.08.1987. O pedido e primeira remoção para a Jurisdição trabalhista de Parintins, em 05.01.1988. A Remoção para Manaus, em 1994, onde julgou na 4ª. JCJ – provisoriamente - e depois na 11ª. JCJ, de onde foi a primeira titular. Finalmente, a última e definitiva remoção a pedido, para a agora já designada como Vara do Trabalho de Parintins, em 09.02.2000, de onde sai dez anos depois para sentar-se entre nós.

Ao longo de mais de trinta anos a minha vida e a da Dra. ELEONORA SAUNIER GONÇALVES tem se cruzado.

* Proferido na solenidade de posse da dra. Eleonora Saunier Gonçalves, no cargo de Juiz Togado do TRT da 11ª Região, na vaga decorrente da aposentadoria do Desembargador Federal do Trabalho, Eduardo Barbosa Penna Ribeiro. Manaus, 15 de março de 2010, no Plenário do TRT da 11ª Região.

** Desembargador Federal do Trabalho do TRT da 11ª Região

Por primeiro, partilhamos a companhia nos bancos escolares da Faculdade de Direito da Universidade do Amazonas, hoje UFAM – Universidade Federal do Amazonas, naquela época com o brilhantismo que demonstra até hoje. Foram anos de ouro, partilhados por entre livros, apostilas e muita aprendizagem no prédio da Praça dos Remédios, conhecido como Jaqueira. Sem esquecer do primeiro período vivido no prédio do antigo Seminário São José, onde hoje funciona o Curso de Direito da UNINORTE.

Depois, em datas diferentes, chegamos à Justiça do Trabalho da 11ª. Região, então um Tribunal recém-criado.

O destino levou-me a ser Juiz em Parintins, sua terra natal.

Se naquele chão os desígnios do criador a trouxeram a luz, por amor e vontade pessoal eu o escolhi como terra de adoção.

Agora passaremos a compor o mesmo Órgão Colegiado Julgador de 2º. Grau Trabalhista.

São passagens históricas que registro, pois vinculadas à minha pessoa e à da empossanda neste ambiente sagrado de justiça. Nossa escola, nossa vocação, nosso destino.

V. Exa. deixa a 1ª. Instância como destinação natural da vida. Certamente carregando um mar de saudades e uma infinidade de amigos e conhecidos. Não há distinção entre o era feito e o que será feito a partir de então, continuarão os julgamentos, apenas em um nível superior da carreira da magistratura trabalhista.

Sua chegada dá continuidade à renovação que esta Corte vem experimentando nos últimos anos, quando sai de sua composição original para reformar-se, paulatinamente, por completo. Mais do que isso: crescerá, eis que aguardamos a chegada de seis novos Magistrados, para completar nossa nova composição de 14 membros, criada pela Lei 11.987/2009.

O homem do norte é um forte. Enfrenta o calor amazônico, as dificuldades geradas pelas distâncias continentais que nos separam do resto da nação, a indiferença gerada pelo

preconceito dos Estados mais avançados e abastados e outros fatores que todos conhecemos. Com as instituições não poderia ser diferente. Quando conseguimos crescer, após longos anos de luta pela ampliação de nosso Regional, eis que um incêndio destrói nossa sede, deixando-nos sem espaço para agasalhar os novos cargos previstos em Lei. A Administração Pública, sem a agilidade que gera o lucro, tarda a se movimentar, custa a reagir e, até agora, esperamos a restauração de nosso espaço para acolher e empossar os novos Desembargadores das novas vagas do Regional. A atual direção do tribunal, em meio à falta de verbas e recursos, usa de todos os meios possíveis para implementar esta meta, este ideal, este sonho. Torcemos todos para que aconteça logo, quem sabe até o final deste ano.

Esta é a nossa realidade, estimada colega ELEANORA.

V. Exa. inicia mais um desafio em sua vida. Alcança a promoção por tantos colegas desejada. Construída a cada dia, em cada despacho, a cada Decisão ou Sentença. Baseada na liberdade de consciência e no respeito à sua consciência.

Iniciando a caminhada nesta nova estrada o faça com uma declaração incondicional de amor à Justiça, ao Poder Judiciário e às suas instituições. Esta nova trilha não é fácil. Até então seu olhar mirava o horizonte de uma pequena janela desde a Vara do Trabalho de Parintins, agora seu alcance visual se esparrama por toda a jurisdição do TRT da 11ª. Região, desde a 1ª. Vara do Trabalho de Manaus, passando todas as Varas aqui instaladas, as da Capital do Estado de Roraima e todas as Varas de nosso interior. Serão vários os atores: órgãos públicos, empresas regionais, empresas multinacionais, pequenos empreendedores, construção civil, mineração, transportes, bebidas, etc. Múltiplos os pedidos: horas extras, danos morais dos mais variados, desvios de função, disputas sindicais, etc. Universo multifacetário e multisocial, instigante e estimulante, certamente um campo fértil onde sua inteligência semeará a mais genuína e pura justiça, com equidade e bom senso.

É chegada a hora de partir de Parintins. A saudade será grande – eu a carrego até hoje. Mas os momentos de meditação e aprofundamento às margens do Macurany agora servirão para dar justeza ao seu decidir, que estes atores e fatores tanto esperam e necessitam.

V. Exa. substituirá o Desembargador EDUARDO BARBOSA PENA RIBEIRO, julgador de primeira linha. Justo, sábio, amigo e defensor do trabalhador. Parintinense como V.Exa. Tarefa difícil, porém talhada para vossa capacidade e competência. Dotes e dons que lhe trouxeram da Ilha Tupinambarana a este Tribunal como primeira Juíza a conseguir tal façanha saindo de uma das Varas de nosso interior – e por merecimento.

Não devo deixar de exaltá-la pelo exemplo de serviço e dedicação que teve à sua terra e ao nosso interior, que transformou a jurisdição trabalhista em terra parintinense uma das mais respeitadas de nosso *interland*.

Hoje me pus a pensar se estaria brilhando com mais intensidade o vermelho – que é a cor de seu coração – ou o azul em sua terra em virtude de sua posse nesta Casa de Justiça. Conclui que ambas brilham com igual intensidade, para saudar com alegria esta data e a sua maneira reta, digna e sensata de fazer valer a Justiça.

Parabéns. Mãos à obra e obrigado por confiar a mim esta singela saudação.

Discurso de posse*

Eleonora Saurier Gonçalves**

Excelentíssima Desembargadora Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região,
Dra. Luiza Maria de Pompei Falabela Veiga.

Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente,
Dra. Valdenyra Farias Thomé.

Excelentíssimos Srs. Desembargadores Federais do Trabalho:

Dr. Antonio Carlos Marinho Bezerra
Dra. Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto
Dra. Solange Maria Santiago Morais
Dra. Francisca Rita Alencar Albuquerque
Dr. David Alves de Mello Júnior

Excelentíssimo. Sr. Juiz Convocado Dr. Jorge Álvaro Marques

Exmo. Sr. Representante do Ministério Público do Trabalho,
Dr. Jorsiney Dourado do Nascimento.

Senhoras e Senhores,

Parintins é o berço de minha vida. Vem dela o que sou, o que realizo e o que conquisto.

Minha família tem origem na sua história, na sua geografia e na sua cultura.

É esta Ilha dos parintintins a primeira estrada que se abriu para levar-me aos desafios que não se esgotam diante de mim.

* Proferido na solenidade de sua posse no cargo de Juiz Togado do TRT da 11ª Região, na vaga decorrente da aposentadoria do Desembargador Federal do Trabalho, Eduardo Barbosa Penna Ribeiro. Manaus, 15 de março de 2010, no Plenário do TRT da 11ª Região.

** Desembargadora Federal do Trabalho do TRT da 11ª Região

Das entranhas de meu tempo vem a recordação da infância na Praça do Cristo Redentor e na Rua Caetano Prestes.

Anos de passagem pelo Colégio Nossa Senhora do Carmo mantém a semente da educação, do conhecimento, do aprendizado, do respeito aos valores humanos, germinando em mim e em muitas gerações na inapagável importância do primário, do ginásio e do primeiro ano do segundo grau que não foi ali concluído, mas em Manaus.

A luz da memória sobre aqueles anos inesquecíveis vai reconstituindo as aventuras das grandes viagens dos canoeiros em horas tão próximas do interminável. E das lavadeiras de roupas que desciam dos barrancos e das pedras enraizadas nas margens barrentas do caudaloso Rio Amazonas, para garantir o sustento de suas famílias.

Na sombra farta das mangueiras, meninos colhiam os frutos caídos e os transportavam em cestos de cipó, rumando em cantoria, cidade adentro.

O regatão, trafegando sobre o abismo traiçoeiro e escuro, esculpido entre a superfície e o leito do bravo Amazonas, chegava para abastecer o comércio local.

Cito esses personagens como padrão de identidade antropológica não concluída. Pois que há um universo mais amplo e rico desses elementos tradicionais que formam o amplo mosaico cultural amazônico.

E são eles, homens e mulheres de pés e mãos calejados, que tecem a herança da sabedoria e do conhecimento popular para, em seguida, transferi-los às gerações do amanhã.

Vem de muito longe a determinação do parintinense de desafiar, de persistir, de buscar, de vencer, de aprender e de ensinar.

Fiel às tradições que sustentam o modo de ser parintinense, atravessei distâncias, olhei o futuro e decidi ser parte de sua construção. Aos onze anos, sonhava ser advogada.

E o horizonte veio ao meu encontro, espreado.

Cheguei a Manaus em 1973, onde concluí o segundo grau no Colégio Estadual D. Pedro II. A aprovação no vestibular

para o curso de Direito na Universidade Federal do Amazonas e, anos seguintes, a conseqüente diplomação, constituem um capítulo especial do projeto que idealizei até chegar a esta corte trabalhista, quando o primeiro degrau foi escalado em 1984 pela aprovação em concurso público para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto.

Recordo-me, com emoção, o quão profundamente marcou em mim a expressão de alegria e as palavras de estímulo, vindos da Dra. Francisca Rita, quando, em inaugural atuação na magistratura trabalhista, fui designada para auxiliar a Primeira JCJ de Manaus, da qual era ela Juíza Titular.

Registro, com o mesmo entusiasmo, a delicadeza, a ternura, e a receptividade da Dra. Vera Peixoto, ao recepcionar-me na 4ª. JCJ, onde exerci, pela primeira vez, a titularidade de uma Vara Trabalhista, em substituição.

Expresso gratidão a dois exemplos vívidos na magistratura, a inspirar-me na busca do aprimoramento da técnica jurídica, e da grande responsabilidade em melhor responder à difícil missão de julgar.

E ao colega David que, em dias de juventude, comigo dividiu os bancos acadêmicos do curso de Direito, incentivado e entusiasmado com a energia de fazer real o sonho daquela geração que, um dia, empenhou-se em integrar órgãos jurídicos em diferentes atribuições, e nos diversos setores que operam o Direito, como na Magistratura, no Ministério Público, Defensoria Pública, em Assessorias Jurídicas, no exercício da advocacia, na Segurança Pública e ainda no Magistério Superior.

Há em mim a alegria de encontrar na história da Desembargadora Presidente desta Corte, Dra. Luíza Falabela, as marcas de uma vida que vem acompanhada da tradição familiar e do acúmulo de memórias cultivadas em sua terra natal. Não estou só, por conseguinte, no sentimento de orgulho de minha origem amazônica.

Dirijo-me ao Dr. Marinho para nele deixar assinalado o meu reconhecimento, pois que, já se encontrando na Segunda Instância, ao tempo de meu ingresso na magistratura, sempre me recebeu com atenção e cordialidade.

À Dra. Solange e à Dra. Valdenyra, de cuja convivência na Primeira Instância, relembro ter ocorrido em audiências nas quais atuaram: a primeira, então Procuradora do Trabalho e, a segunda, como advogada, manifesto minha alegria de reencontrá-las nesta Corte.

A todos, enfim, o reconhecimento da competência nos julgados que em muito contribuem para o engrandecimento da instituição e para a construção de novos pensamentos.

No correr dos meus 25 anos de magistratura trabalhista, tenho somado conhecimento e experiência em dois estágios distintos: a capital Manaus e o interior do Estado, com atividade em Itacoatiara e Parintins. São dois Municípios de expressão populacional, econômica, política e cultural, que reservam em si peculiares características regionais.

Naquelas Varas, eu e muitos dos colegas juízes, Titulares e Substitutos, vivenciamos o dia a dia da cidade e empreendemos os trabalhos com as equipes de apoio atuando nos processos, na forma expressa da lei, cumprindo o dever constitucional na entrega da prestação jurisdicional.

E na relação entre as partes lidamos em algum momento com a realidade carente da linguagem oral e escrita, e com as condições locais de relacionamentos nas audiências, quase sempre tendo que nos despir de expressões jurídicas para elas ininteligíveis, no intuito de transmitir com clareza as questões trazidas a julgamento.

Lá, no interior, fez parte de minha contribuição voluntária proferir palestras em entidades como o SESC-LER e SENAC, para pessoas que ali buscam conhecer direitos trabalhistas básicos, jovens empregados ou em busca do primeiro emprego, adultos desempregados e idosos. Conquanto coroadas de simplicidade, foi, para mim, uma experiência marcante pela resposta no olhar e no agradecer de cada um daquelas participantes, ávidos por ouvir de um juiz, em pessoa, o discorrer de seus direitos.

Hoje chego a este Tribunal.

Não poderia deixar de exprimir minha dupla alegria:

além de ser um marco em minha carreira, passo a ocupar o cargo em vaga deixada por outro parintinense, Dr. Eduardo Penna Ribeiro, por quem nutro grande admiração.

A longa jornada que foi construída com apoio de minha família e de pessoas que me incentivaram a perseguir o meu plano maior, agora traduz e confirma que o caminho percorrido na origem não apenas é possível, mas é prova de um exemplo que espero deixar no coração e na alma dos jovens, não importando sua condição de vida, mas simplesmente determinação de seguir estrada, convictos de que é possível vencer.

Não me arredarei dos fundamentos jurídicos e dos princípios da independência, da imparcialidade, da cortesia, da transparência, da prudência, da diligência, da integridade, da dignidade e do decoro, dentre tantos outros que compõem o dever de todo magistrado, valores esses que não podem sucumbir.

Primarei pelo respeito à Constituição da República como dever maior de um juiz, firmando compromisso no esforço de buscar o melhor resultado na prestação do serviço público de distribuir Justiça, com objetivo de contribuir para a ampliação da confiança da sociedade no Poder Judiciário.

Pretendo dar continuidade ao trabalho que venho desenvolvendo ao longo destes anos, com ânimo de atender ao princípio constitucional da razoável duração do processo, agora compondo um colegiado.

É, sim, um novo começo. Que lindo alvorecer! Para mim, vem ele representar o fim de um período marcado pelo julgamento solitário, próprio do juízo monocrático, para interagir na estruturação de ideias, no respeito ao posicionamento de outros magistrados, guardada a liberdade de convencimento, sempre procurando preservar a harmonia na relação com os demais integrantes deste Egrégio Regional.

Aos Juízes da Primeira Instância, onde reside toda minha origem de julgadora, e da qual hoje me despeço, no aspecto meramente físico, devo dizer que a porta permanecerá aberta, pois que no coração sempre trarei a recordação desses

quase 26 anos de trabalho e de luta incansável na busca de dizer a Justiça.

E, em nova etapa, a brotar neste dia 15 de março, manterei igual tratamento de cordialidade, motivação e respeito aos servidores, sem deixar de dizer-me eternamente grata a todos que contribuíram em funções específicas na 11ª. Vara de Manaus, em Itacoatiara e em Parintins, com o seu espírito público, para o melhor desempenho de minhas atividades, dedicação da qual nenhum juiz pode prescindir.

No curso desses anos tenho pautado minhas ações na honradez, na ética e na integridade. E faço afirmá-las no todo do meu ser, no todo de meu dever e no todo do meu querer.

Um raio de luz na memória é voz para os anos de minha dedicação integral aos meus afazeres, sem contar horas, sem medir fadiga, muitas vezes comprometendo o convívio com meus filhos e esposo, pais e irmãos, a quem conclamo nesta nova caminhada, mais uma vez, a compreensão incondicional nos longos e necessários momentos de ausência. E me conforto com o carinho e o abraço de todos eles, energia essa que me faz seguir adiante.

Confio na capacidade do Brasil de continuar realizando reformas, modernizando suas estruturas, abrindo caminhos para o amanhecer que se renova.

Que a política, a justiça, a economia e a educação, componentes essenciais da democracia em nosso país, caminhem fortalecidas nos ideais pátrios, no sonho de todos os brasileiros.

Tenho consciência da responsabilidade que se avizinha.

Reafirmo, por isso, minha pretensão de manter o mesmo espírito de vontade em imprimir celeridade ao meu trabalho, com o compromisso de que o faça sem comprometer a liberdade no julgar e a segurança de que devem se revestir as decisões judiciais.

Muito obrigada.

Discurso de saudação*

Francisca Rita Alencar Albuquerque**

Presidente Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga.

Digníssimas autoridades.

Egrégia Corte.

Senhoras e Senhores.

Juíza Maria das Graças Alecrim Marinho.

O tempo é o senhor do mundo e dos nossos destinos. Permite os sentimentos, as ações e indica caminhos. Intumece a esperança. Anima a razão. E projeta no existir simplesmente humano a força de sua infinita dimensão. Porque o tempo é a própria vida.

E este é o seu tempo, Dra. Graça.

É a sua vida!

Celebremos o tempo!

Celebremos a vida!

Celebremos essa justa e merecida ascensão da ilustre magistrada Maria das Graças Alecrim Marinho ao cargo de Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo critério de antiguidade.

* Proferido na solenidade de posse da dra. Maria das Graças Alecrim Marinho, no cargo de Juiz Togado do TRT da 11ª Região, na 1ª vaga criada por meio da Lei nº 11.987, de 27.7.2009. Manaus, 1º de julho de 2010, no Auditório do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

** Desembargadora Federal do Trabalho do TRT da 11ª Região

Aspiração sonhada!

Ideal conquistado!

Batalha vencida!

Felicidade alcançada!

Esperança que se fez realidade.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região deu-me voz neste momento para, em seu nome, expressar as suas homenagens e dar-lhe as boas vindas, num misto de alegria e esperança de poder, com o concurso da sua sabedoria e do seu agir profissional que a distingue, continuar mantendo-se no destacado cumprimento da sua missão institucional.

Recebo o encargo, Dra. Graça, com muita honra, mas também, e sobretudo, com grande contentamento, pois creio que entre os presentes ninguém ignora a amizade profunda e autêntica que nos une há tanto tempo, nascida nos bancos da sempre saudosa Faculdade de Direito - a eterna “Jaqueira”. Sentimento que venceu os reveses da vida, neles se fortalecendo, se renovando, se perpetuando e creio, até que o Senhor Tempo o torne infinito.

Juntas choramos nossas dores, nossas perdas, nossos sofrimentos. Mas, unidas, também festejamos nossas alegrias, conquistas, venturas, como essa sua vitória.

Por isso, não poderia deixar de destacar essa maravilha da vida que é a amizade. Não me aterei nesta solenidade a tecer considerações sobre temas de direito, os novos rumos do processo na ordem virtual e tecnológica, as inovações da legislação processual, as novas perspectivas da

Justiça do Trabalho, nem qualquer tese ou princípio de especialidade jurídica. Tudo isso, Vossa Excelência sabe de cor.

Debruçada sobre a trajetória de sua formação profissional, fico a refletir sobre o enigmático desígnio do destino, que lhe reservou na cronologia do tempo uma carreira sequencialmente transbordante de feitos e conquistas para o deleite celestial do Sr. Paulo Alecrim e de Dona Eliete, guerreira, sábia e mãe amorosa, a seguirem na morada eterna onde se encontram os passos da filha querida.

Natural de Humaitá, a Dra. Graça cursou o ensino fundamental no Colégio Nossa Senhora Auxiliadora. Como era próprio da época, entre as jovens, fez o Curso Pedagógico no Instituto de Educação do Amazonas, uma referência no Estado na formação de professores. Passou a lecionar, mediante aprovação em concurso público, na Fundação Educacional do Estado do Amazonas e, posteriormente, na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Experimentou o trabalho na iniciativa privada como auxiliar de escritório da firma A. Neves & Cia.

O que se pode constatar, pelos registros que abonam a sua trajetória, é que a ilustre magistrada não cessou de semear desde cedo, fazendo e refazendo sempre o seu projeto de vida, sem se contentar com o é, mas na busca do que pode ser.

Só na ação sobre si mesmo e sobre o mundo o homem adquire consciência dele próprio, domina a vida e se ultrapassa.

Foi no serviço público que a Dra. Graça encontrou ambiente propício às suas atividades funcionais.

Trabalhou como escriturária no Serviço de Loteria do Estado do Amazonas e neste Tribunal de Contas do Estado que,

coincidentemente, hoje agasalha esta solenidade da sua ilustre ex-servidora, como a prestar-lhe também o seu tributo de reconhecimento.

Na Delegacia local do Ministério da Fazenda desenvolveu as funções de agente administrativo.

Vocacionada para o mundo jurídico, Dra. Graça cursou Direito na Universidade Federal do Amazonas, destacando-se pela sua aplicação às aulas e desempenho nas avaliações.

Habilitou-se no Exame de Ordem a seguir.

Desafiadora e sempre ávida por novas conquistas, foi aprovada em vários concursos públicos: para auxiliar operacional e agente administrativo do Departamento de Administração do Serviço Público – DASP.

Na Caixa Econômica Federal igualmente fez carreira brilhante, de escriturária a advogada.

O sempre presente anseio pelo conhecimento científico, impeliu-a à pós-graduação no Curso de Especialização em Direito Público pela Universidade Federal do Amazonas. Sucedeu-lhe o Curso de Preparação ao Ministério Público da Procuradoria Geral da Justiça do Estado.

O coroamento de tanto esforço veio com a aprovação da Dra. Graça no concurso público para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, no qual foi empossada em 20.3.1987.

Vivíamos a efervescência política de uma nova Carta Constitucional promulgada no ano seguinte – A Constituição Cidadã.

Naquele ano foi lançado o Plano Bresser (16/6), na tentativa de debelar os altos índices inflacionários, frutos do

desajuste da nossa economia e que tantos processos renderam à Justiça do Trabalho.

Nossa moeda era o cruzado, que antecedeu no ano anterior o cruzeiro e foi substituída pouco tempo depois pelo cruzado novo.

José Sarney era o Presidente da República e Prisco Viana, o Ministro da Justiça.

Junto com Vossa Excelência também foram aprovados no mesmo concurso os ilustres magistrados Raimundo Silva, a nossa Presidente Dra. Luíza, Isabel Cristina Quadros Romeo, Edmilson Antônio da Silva, João Wanderley de Carvalho e Ormy da Conceição Dias Bentes.

Três importantes textos normativos, na área trabalhista, foram editados naquele ano: a Lei nº 7627, de 10.11, sobre a eliminação de autos findos na Justiça do Trabalho; a Lei nº 7644, de 18.12, que regulamentou a atividade de mãe social, o Decreto nº 95.247, de 17.11, que regulamentou o vale-transporte, instituído pela Lei nº 7418/1985, importante conquista dos trabalhadores brasileiros.

O Ministro Marcelo Pimentel presidia o Tribunal Superior do Trabalho e ocupava o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho o Ministro Luiz José Guimarães Falcão.

No Supremo Tribunal Federal, Moreira Alves foi sucedido na Presidência pelo Ministro Rafael Mayer.

Destacaram-se no cinema os filmes de sucesso O Império do Sol, de Steven Spielberg; Atração Fatal, com Michael Douglas e Glenn Close; e os Intocáveis, de Brian De Palma, com Kevin Costner, Sean Connery, Andy Garcia e Robert De Niro.

No esporte, Nelson Piquet consagrou-se tricampeão de Fórmula 1.

As Tartarugas Ninjas e ALF, o Eteimoso encantavam as manhãs da garotada.

Que País é Este? da banda Legião Urbana, estourou nas paradas de sucesso.

Nas tardes e noites havia a espera ansiosa pelo desenrolar das tramas das novelas Mandala, com Vera Fischer, no papel de Jocasta, e Felipe Camargo, no de Édipo; Roda de Fogo, em que o eterno galã Tarcísio Meira contracenava com a musa Bruna Lombardi; Brega e Chique, com Marília Pera e Glória Menezes, dava o tom do comportamento das classes sociais. Termina o ano com o lançamento do enredo cômico de Sassaricando, com o monstro sagrado do teatro brasileiro Paulo Autran e a estrelíssima Tônia Carrero.

Hoje, vivencia-se estabilidade econômica. Os galãs, as atrizes, na maioria foram sucedidos por outros e outras não menos talentosos. As novelas deixaram de ser simples história de amor e passaram a abordar temas da vida real. Os filmes em 3D dão a exata dimensão das inovações tecnológicas utilizadas e até a programação infantil tem outro vetor porque também as crianças já não brincam – como antes – apenas de bonecas e carrinhos.

O tempo mudou. E Vossa Excelência também. Erigiu sua brilhante carreira na crença e convicção de que o trabalho, sobretudo o regulado e protegido por normas jurídicas, é o principal veículo de inserção do trabalhador na arena sócioeconômica capitalista, propiciando-lhe um patamar consistente de afirmação individual, familiar, social, econômica e, até mesmo ética. Na interpretação da legislação trabalhista sempre admitiu que é do valor-trabalho que o homem extrai a viabilidade de uma existência digna para formatar a concepção

correta da dignidade da pessoa humana. Daí a exemplaridade dos seus julgados.

A promoção de Vossa Excelência, por merecimento, para Juiz Presidente da então Junta de Conciliação e Julgamento de Coari, deu-se em 12.10.1989. Naquela localidade a Dra. Graça permaneceu por quase 4 anos, sendo removida para a Junta de Conciliação e Julgamento de Manacapuru e pouco tempo depois, para a 10ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus. Outra remoção só ocorreria 13 anos, após, em 2006, para a então recém-instalada 17ª Vara do Trabalho de Manaus, onde ficou até a data de hoje da sua ascensão a esta Corte.

Como Juíza Substituta chegou a presidir as 1ª, 2ª, 4ª e 7ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus e a de Parintins, terra dos bois bumbás Garantido e do campeão Caprichoso, que encantam o mundo.

Profícua e intensa foi a participação da Dra. Graça em diversas comissões de concurso para juiz do trabalho substituto, auxiliar e técnico judiciário, em comissões de inquérito, na Comissão da Revista do nosso Tribunal, em comissão especial para aferição dos critérios de merecimento para promoção de magistrados, em comissão de trabalho para estudo da revisão da jurisdição das Varas do Trabalho do interior.

Vossa Excelência, Dra. Graça, conhece bem os trabalhos no segundo grau de jurisdição, pois ao longo destes anos inúmeras vezes foi convocada para substituição de membros da Corte e para compor *quorum* nas sessões de julgamento, oportunidade em que demonstrou, como naturalmente procede, extrema rapidez no julgar e profícua produtividade, além de ter contribuído para o aprimoramento e inovação do pensamento dessa Corte.

Gentil, atenciosa com as partes e servidores, logo Vossa Excelência se revelaria verdadeira líder entre os magistrados desta Região, eleita para a Presidência da Associação dos Magistrados Trabalhistas da 11ª Região - AMATRA XI, para o biênio 2002/2004. Intransigente na defesa do direito e das prerrogativas da magistratura, polida e serena no encaminhamento das reivindicações, jamais lhe faltou a coragem e a altivez diante dos obstáculos. Fincou estruturas sólidas na nossa Associação, a exemplo da aquisição da sede própria.

Seu espírito associativo leva-a a associar-se ao Instituto Amazônico de Direito e Processo do Trabalho.

Estudiosa insaciável, na busca incessante pelo aprimoramento intelectual, a Dra. Graça foi assídua frequentadora de congressos, fóruns, seminários, encontros, sobretudo os relacionados à Justiça do Trabalho e ao Direito do Trabalho, alguns fora do Estado, além de outros sobre as novas ações constitucionais, o direito sindical, direito e realidade social, novas perspectivas do direito adquirido.

Não perdíamos um.

A compra de livros nesses eventos nos estandes das editoras, deixavá-nos com as finanças comprometidas. Mas tudo valia a pena. Éramos – e ainda somos – idealistas.

Lembro-me, Dra. Graça, de um episódio que se passou em set/1993, no XIII Congresso Brasileiro de Magistrados, em Vitória/ES, e que me permito contar, quebrando um pouco as regras protocolares da austeridade, mas porque isto faz parte da sua vida. Garanto-lhe que nada alterarei. Voltávamos eu, Vossa Excelência e o então Presidente do Tribunal, Dr. Marinho, do Centro de Convenções onde se realizava o evento, para o hotel. Tarde quentíssima, abafada, final de rodadas de debates nas reuniões temáticas, cansaço,

euforismo, tudo combinando com um chopp bem gelado no bar do Hotel a convite do nosso Presidente, diretamente a Vossa Excelência, pois ele sabia que sou irremediavelmente abstêmia. O recato, a timidez fez com que Vossa Excelência declinasse do convite alegando que também não bebia. Sem companhia para o chopp, Dr. Marinho desistiu e subiu para o quarto. Foi quando Vossa Excelência em tom alto chamou o garçom e disse: “Traga-me um campari duplo”.

Os 23 anos de judicatura e a sólida formação jurídica de Vossa Excelência haurida na incessante busca do conhecimento e dimensão humanitária de suas posições é patrimônio que enriquece a Justiça do Trabalho e, em particular este Tribunal, que haverá de beneficiar-se, agora mais, das decisões sempre sábias e justas, sem arroubos para notabilizar-se, mas com a serenidade que faz a diferença.

Nada precisa ser acrescentado a Vossa Excelência Dra. Graça quanto aos novos rumos do direito e do processo do trabalho, pois vivencia-os no labor diário, perscrutando suas tendências e o que melhor traduz a idéia de justiça.

O destino reservou-nos a ventura de vivermos contemporaneamente a carreira da judicatura trabalhista como juízas substitutas, juízas presidentes das então Juntas de Conciliação e Julgamento, amarrando processos com barbante, datilografando nas saudosas máquinas Olivette, Olympia e Remington, utilizando os tão necessários papéis carbono, uma tortura para apagar os erros.

Não dispunhamos de assistentes e raramente de juízes auxiliares.

No distante ano de 1987, contávamos com 10 Juntas de Conciliação e Julgamento, 7 das quais em Manaus. Hoje são 32, 19 nesta cidade. Segundo informam as estatísticas da nossa Corregedoria, naquele ano foram recebidos pelos órgãos de

Manaus cerca de 2.000 processos para julgamento, média próxima do volume atual que recebem as Varas do Trabalho da Capital, bem mais aparelhadas.

Os cálculos de liquidação feitos manualmente com o auxílio das preciosas calculadoras.

Senhoras, Senhores, estamos aqui, no presente, relembando o passado e com vistas a um futuro que rogo seja belo.

Santo Agostinho, ilustre pensador da Igreja que viveu um momento crucial da história – a decadência do Império Romano e o fim da Antiguidade Clássica –, em suas “Confissões” especulava: “Há 3 tempos em nossa mente: o presente do passado, que é a memória; o presente do presente, que é a percepção e o sentido de tudo que se passa em nossa volta, e o presente do futuro, que é a esperança.”

Nesta solenidade procura-se marcar um encontro feliz destas 3 dimensões temporais da vida da nossa ilustre e estimada magistrada.

Celebremos o presente, o passado e a esperança!

“O tempo não para”, disse Cazuza.

“Temos nosso próprio tempo”, afirmou o Legião Urbana.

E no Eclesiastes está dito: “Tempo há para tudo.”

A vida lhe reservou este momento de felicidade, fruto de um passado bem erigido. Desfrute do que o destino lhe oferece, e mesmo que haja desilusão, faça como disse Charles Chaplin em um momento de feliz inspiração da sua genialidade:

“Quando me amei de verdade, percebi que a vida pode me atormentar e as pessoas me decepcionar. Mas quando coloco a tristeza e o sofrimento a serviço do meu coração e dos outros, ela pode se transformar em boas ações. E isso é saber viver!”

Vim para saudá-la, Dra. Graça, e não poderia deixar de registrar – e o tempo, novamente ele, comandando a vida, alerta-me para a brevidade – as congratulações deste Tribunal, e as minhas em particular, ao Dr. José Marinho, seu esposo, aos seus filhos queridos Drs. André e Adriano e aos adoráveis netinhos Geovanna, Adriano Víctor, e Luana. Sim, a Dra. Graça é avó. À ilustre colega magistrada Dra. Fátima, sua diletta irmã, e a todos os seus familiares irmãos, sobrinhos, sobrinhas, primos, primas, cunhados, cunhadas, noras e aos seus amigos que aqui estão para prestigiá-la e mesmo aos que não puderam vir.

Que Deus abençoe a todos e unidos peçamos a Ele que desça as suas graças sobre a nobre desembargadora para que ela continue sendo um instrumento da sua justiça aqui na terra.

“Porque todo aquele que é nascido de Deus vence o mundo.”

Colho de Vossa Excelência, Dra. Graça, porque apropriadas, as palavras ditas em seu memorial descritivo de 2009:

“Final, a vida é um desafio, por isso é tão interessante vivê-la.

Embora me sinta feliz com os resultados alcançados em minha vida, estou longe da satisfação plena e do comodismo que costuma acompanhar os momentos

de auto-crítica. Ao contrário, o estado de felicidade torna-me, paradoxalmente, mais ansiosa pelos desafios que o futuro reserva, e mais tranquila pela certeza de estar pronta a enfrentá-los, gerando em meu íntimo disposição para prosseguir com o mesmo afinco, dedicação, disciplina, independência, imparcialidade e respeito aos princípios éticos que sempre nortearam meus atos pessoais e profissionais.”

Temos a convicção que sim e que assim seja!

Chegou o seu tempo neste Tribunal, Dra. Graça. Continue realizando sua obra e inscreva seu nome na história da Justiça do Trabalho no Amazonas.

Seja feliz!

Seja bem-vinda!

Obrigada.

Discurso de posse*

Maria das Graças Alecrim Marinho**

Nas pessoas de Vossas Excelências, estendo meus cumprimentos às demais autoridades (civis, militares e religiosas) aqui presentes.

Minhas senhoras e meus senhores:

Começo esta nova etapa de minha carreira no judiciário trabalhista do Brasil, agradecendo, primeiramente a Deus que me deu a vida e a oportunidade de estar aqui e agora, com saúde e disposição para prosseguir nesta caminhada. Aos meus pais que souberam me educar e orientar para trilhar os caminhos da honradez e retidão de caráter. Hoje, do plano espiritual em que se encontram, continuam presentes no meu coração. Ao meu marido, companheiro e amigo de todas as horas. Atualmente necessitado dos meus cuidados especiais, por razões de saúde. Aos meus amados filhos, que ao lado de meus netinhos, Giovanna, Adriano Victor e Luana, são a razão maior do meu existir. Às minhas noras Renata e Elizângela, duas filhas queridas. Aos meus irmãos e de forma muito especial à minha querida e única irmã, Dra. Fátima, minha colega de profissão e amiga maior. Aos meus sogros, Cândida e Theóphilo, pessoas dignas que sempre me apoiaram. De onde estiverem, tenho certeza, continuam ao meu lado. Aos meus cunhados, tios, sobrinhos, primos e demais familiares os quais, ao lado dos meus amigos são o meu refúgio e a minha fortaleza. Aos colegas magistrados, companheiros do mesmo ideal. Aos senhores

* Proferido por ocasião da solenidade de sua posse no cargo de Juiz Togado do TRT da 11ª Região, na 1ª vaga criada por meio da Lei nº 11.987, de 27.7.2009. Manaus, 1º de julho de 2010, no Auditório do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

** Desembargadora Federal do Trabalho do TRT da 11ª Região

servidores, alicerce funcional na busca de uma justiça cada vez mais célere e efetiva. Aos senhores advogados, parceiros na luta diária e na busca da efetivação da justiça. Enfim, a todos os senhores que gentilmente me saudaram, MEU MUITO OBRIGADA!!!.

Senhoras e Senhores.

Aproveito a ocasião para invocar o mesmo trecho do cancionero popular mencionado por minha grande e estimada amiga Dra. Francisca Rita Alencar Albuquerque, quando de sua despedida da Presidência do Nosso Tribunal Regional, há dois anos: se eu chorei ou se sorri, o importante é que emoções eu vivi.

Seguramente, senhores, este é um momento de grande emoção para mim. Talvez a maior desta minha longa caminhada no judiciário trabalhista do Amazonas.

Longa caminhada que teve início no dia 20.3.1987, quando tomei posse no cargo de Juíza do Trabalho Substituta. E aqui tenho a honra de ver alguns dos colegas que comigo tomaram posse naquela data: Dra. Isabel Cristina Quadros Romeu, minha grande amiga e hoje Juíza do Trabalho do Tribunal Regional da 2ª. Região, em São Paulo e Dra. Luiza Maria de Pompei Falabela Veiga, Presidente do nosso Regional.....

As dificuldades e os obstáculos enfrentados nesta caminhada foram muitos, mas os incentivos e as vitórias alcançadas também.

Cheguei ao Judiciário trabalhista por pura vocação. Aqui, apesar dos obstáculos enfrentados, sempre fui muito feliz. Aliás, a felicidade é uma das características de minha personalidade. Afinal, a vida deve ser celebrada e vivida a cada dia.

É comum que as pessoas avaliem apenas os resultados obtidos, sem considerar os obstáculos transpostos e o esforço para atingi-los, mas é na trajetória que

amadurecemos e nos fortalecemos, tornando mais caras as vitórias mais difíceis.

Nesse sentir, recordo quão DESAFIANTES as minhas passagens pelo interior do Estado, seja como 1ª. Presidente da então Junta de Conciliação e Julgamento de Coari, seja como 1ª Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Manacapuru.

Digno de registro, ainda, o engajamento junto à AMATRA XI, no exercício de vários cargos, inclusive de Presidente da Associação, no biênio 2002/2004. Aqui, os desafios foram quase intransponíveis.

No que tange à área administrativa, participei de várias comissões, inclusive de concursos públicos, sempre primando pela legalidade, moralidade e transparência dos atos praticados.

É certo que essas atividades paralelas tomam um tempo privado precioso, mas entendo que o comprometimento com a vida pública e com a construção de um Judiciário robusto depende, essencialmente, da participação nas diversas frentes de demanda, sempre com uma postura crítica, mas pró-ativa.

Embora me sinta feliz com os resultados alcançados em minha vida, estou longe da satisfação plena e do comodismo que costuma acompanhar os momentos de autocrítica. Ao contrário, o estado de felicidade torna-me, paradoxalmente, mais ansiosa pelos desafios que o futuro reserva, e mais tranquila pela certeza de estar pronta a enfrentá-los, gerando em meu íntimo disposição para prosseguir com o mesmo afinco, dedicação, disciplina, independência, imparcialidade e respeito aos princípios ÉTICOS que sempre nortearam meus atos pessoais e profissionais.

Busco basear a minha carreira no equilíbrio, na celeridade, na simplicidade e na efetividade de meus julgados, visando distribuir JUSTIÇA na solução dos conflitos entre o capital e o trabalho.

Desde que Caim assassinou seu irmão Abel, o mundo conheceu a face da injustiça; precisou com isso criar o Direito para por freio na lei do mais forte contra o mais fraco. Assim, toda vez que alguém evoca o direito, conseqüentemente apela para a JUSTIÇA.

O Direito em si não é garantia de justiça, pois nem tudo que é direito é justo. Vejamos o que o Direito da Alemanha nazista foi capaz de normatizar para justificar a opressão de um sistema que via no Holocausto uma maneira de purificar a raça humana. Tal direito não era justo.

Assim, quando as leis são injustas, a justiça sucumbe e aquele que julga não deve ficar preso nas teias do que foi positivado e legalizado pelo Estado. A busca pelo justo exigirá sempre que o cetro da EQUIDADE esteja presente nas demandas submetidas aos julgados.

Um Juiz que se vale apenas da lei e dela não retira os olhos, cumprindo à risca o que a máquina estatal convencionou como correto, poderá em suas decisões atolar-se no pântano da injustiça, condenando injustamente não só o réu, mas também sua própria consciência.

Em vinte e três anos de carreira jamais cultuei a eloquência da lei, mas a verdade e o espírito de JUSTIÇA que ela encerra. Todas as causas a mim submetidas foram julgadas sob o manto da justiça. Erros, devo tê-los cometido, todavia, sempre na intenção e na busca da verdade real.

Do contato direto com as partes, o chamado olho no olho, não há dúvida de que sentirei saudade. Lá, na primeira instância, os processos têm rosto e as impressões dizem muito.

Aliás, as audiências, longe de ser um ritual estanque ou enfadonho, representam, na verdade, um processo dinâmico, que deve ser conduzido com a necessária dedicação do magistrado, exigindo-lhe mais do que presença física, mas principalmente presença de espírito para buscar a verdade dos fatos.

Para tanto, o juiz deve ter perspicácia e astúcia para bem interpretar o linguajar das pessoas simples, bem como identificar os artifícios utilizados por alguns que insistem em faltar com a verdade.

No meu convívio diário com os demandantes procurava aquecer ou resfriar o clima das audiências, quando percebia nervosismo ou ânimos acirrados entre eles, buscando sempre esclarecer acerca das vantagens da conciliação como melhor forma de por fim ao litígio. Tudo isso, por óbvio, sem esquecer a imparcialidade necessária para o julgamento.

A partir de agora, a realidade a ser enfrentada será diferente. O contado será mantido apenas com os autos dos processos e não mais com as partes. Todavia, em razão dos vários anos de experiência, em constante interação com os jurisdicionados, comprometo-me a não esquecer que, por trás de toda peça processual existe o ser humano, seja o trabalhador, seja o empregador, os quais possuem expectativas a mim confiadas.

Nesse sentido, é que bem lembro da função social do juiz na sociedade contemporânea, o qual não pode ser mero aplicador mecânico da legislação. Deve sim estar comprometido com a democratização do Judiciário e com a efetividade das decisões judiciais.

É necessário buscar, de forma incessante, o aprimoramento do magistrado para que suas razões de decidir tenham ressonância social e que sirvam, de fato, para pacificar as relações sociais.

Não podemos esquecer a grande relevância das decisões judiciais para a sociedade, pois elas têm consequências importantes para a vida das pessoas. Elas mudam destinos, geram marcas e traumas inesquecíveis, acarretam tristezas e alegrias.

O magistrado, ao decidir, deve observar as consequências e efeitos práticos de sua decisão, sem descuidar da prudência, visando harmonizar os valores da sociedade.

Com efeito, além de perseguir a pacificação social, ao instante em que diz a quem pertence o direito, tem a atividade jurisdicional um plus deveras salutar: a pedagogia de mostrar aos jurisdicionados como deve ser a conduta destes nas suas relações interpessoais e interinstitucionais.

A missão do juiz não se esgota nos autos de um processo, mas está, também, compreendida na defesa do regime democrático, sem o qual a função judicial passaria a ser estéril. O Judiciário precisa democratizar-se urgentemente em suas práticas internas, além de procurar maior legitimidade na alma do povo brasileiro.

A sociedade vem reclamando uma postura cada vez mais ativa do Judiciário, não podendo este ficar distanciado dos debates sociais, devendo assumir seu papel de partícipe no processo evolutivo das nações, pois também é responsável pelo bem comum, notadamente em temas como a dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais e a defesa dos direitos de cidadania.

Por fim, senhores, termino minhas reflexões pedindo a Deus que o manto e a aura da justiça, envolvam todos nós magistrados diante de nossas DECISÕES, pois como disse Rui Barbosa, não há justiça, onde não haja Deus. E, com toda a humildade, parafraseando São Francisco de Assis, em uma das mais belas de suas orações, rogo a Deus que me faça um instrumento de distribuição de justiça social, de pacificação, de equilíbrio, de verdade, de esperança, de legalidade, de celeridade e de FÉ NA JUSTIÇA.

Que assim seja!!!

Muito Obrigada!!!

Discurso proferido na solenidade de posse dos novos dirigentes do TRT da 11ª Região, para o biênio 2010/2012*

Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga**

“Senhoras e Senhores.

Há exatos dois anos estava eu aqui, neste mesmo Teatro Amazonas, assumindo a missão de dirigir o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Sonhos e ideais povoavam minha mente, sempre com a convicção de que queríamos fazer o melhor. Sabia, àquela altura, que iríamos enfrentar desafios e os enfrentei com dedicação, coragem e obstinação para chegar aqui hoje de cabeça erguida e dizer que cumpri a minha missão; que muitos sonhos foram transformados em realidade. Mas, tenho certeza que os eminentes desembargadores Valdenyra Farias Thomé e David Alves de Mello Júnior, que hoje tomam posse na presidência e vice-presidência, respectivamente, do Regional, concluirão o que está iniciado e também transformarão seus próprios sonhos em realidade.

Neste momento em que passo a direção do Regional, é digno reconhecer que não consegui realizar tudo o que estava determinada a fazer, mas tenham certeza que se tal não aconteceu não foi por falta de esforços e empenho, de toda a minha equipe.

Do que realizamos neste pouco espaço de tempo, permitam-me destacar, em primeiro lugar, o cumprimento das Metas do Conselho Nacional de Justiça e adequação do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região a todas as normas

* Manaus (AM), 15 de dezembro de 2010, no Teatro Amazonas.

** Desembargadora Federal do Trabalho do TRT da 11ª Região

emanadas daquele Egrégio órgão, quando fomos um dos quatro primeiros tribunais do país a cumprir a Meta 2, com a atualização dos processos até o exercício de 2007, sendo que em 2009, efetuamos 60.266 julgamentos e, em 2010, até o mês de novembro, já julgamos 59.968 processos, considerando as duas instâncias. Disso, muito nos orgulhamos, não pelo reconhecimento em si, mas pela certeza de que ao cumprir as metas, estamos dando a agilidade necessária à Justiça do Trabalho; temos a garantia de que os jurisdicionados procuraram a nossa Justiça e a receberam.

Hoje somos um Tribunal totalmente informatizado. Tivemos o orgulho de ser um dos primeiros a enviar o primeiro processo eletrônico para o Tribunal Superior do Trabalho. Para tanto, não medimos esforços em dotar esta Corte dos mais modernos equipamentos nessa área, com investimentos em infraestrutura e serviços à disposição dos nossos jurisdicionados. Inauguramos o ambiente de alta disponibilidade também conhecido como Sala-Cofre do Tribunal, que consiste em um sistema que vai proteger toda a arte e documentação processada no Regional, mantendo-a incólume, mesmo em caso de sinistros.

Falando em sinistro, uma de nossas maiores lutas foi recuperar o prédio-sede do TRT da 11ª Região, atingido por um incêndio no dia 5 de setembro de 2008. Foram tempos de angústia diante da espera pela liberação do prédio por parte da seguradora, para que pudéssemos iniciar as obras. Finalmente liberado, com o pagamento do seguro em duas parcelas, o prédio pôde entrar na primeira parte de sua reforma e que já foi concluída. Estamos deixando preparado todo o processo para licitação das obras complementares. O projeto contempla a adaptação de mais seis gabinetes para Segunda Instância, já que o Regional passou a ter em sua composição, quatorze desembargadores federais.

Realizar obras demanda tempo. Mesmo assim tivemos muitas conquistas nesse segmento. Exemplo recente foi a inauguração do Fórum de Boa Vista, uma obra construída

dentro das mais modernas normas técnicas e ergonômicas, além de cumprir a lei sobre a mobilidade, com acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência.

Nossa preocupação envolvia também a questão da acomodação do Fórum de Manaus. Para isso, contamos com a boa vontade do ex-governador Eduardo Braga que disponibilizou uma emenda orçamentária de R\$ 50 milhões, a fim de que pudéssemos construir a sede própria para abrigar os órgãos de primeiro grau. Mas, como tudo não são somente flores, eis que tivemos este valor reduzido para quatro milhões e meio que, após ingerência do dr. Serafim Corrêa e a compreensão dos parlamentares componentes da Comissão Mista de Orçamento da União, conseguimos alcançar R\$ Dezessete milhões, duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais. Isso nos possibilitou comprar as oito casas do entorno do prédio-sede, necessárias para compor o espaço destinado à construção da sede própria para alojar a Primeira Instância deste Regional. Assim, aprovamos o projeto e, nesta semana, deverá ocorrer a licitação para os preparativos da obra.

O projeto prevê a construção de um edifício de 13 pavimentos além do térreo e três subsolos. É justo que o Fórum Trabalhista de Manaus tenha sede própria e sei que o terá em mais alguns anos. Com a sua conclusão, toda a Justiça Trabalhista do Amazonas estará concentrada em uma só área.

Destacamos em outras áreas, trabalhos não menos importantes, como a interligação de todas as Varas do interior do Estado e de Boa Vista com a sede do Regional, através dos meios de informatização. Realizamos, com sucesso, por dois anos consecutivos, a Semana Nacional da Conciliação proposta pelo Conselho Nacional de Justiça, embora não seja segredo para ninguém que a Justiça do Trabalho traz em suas entranhas, desde sua criação, o objetivo de conciliar. Implantamos o Planejamento Estratégico, o que veio facilitar a execução das atividades do Regional, ao mesmo tempo em que deu transparência a nossa administração.

Inauguramos, recentemente, o Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, onde toda a memória do Regional está sob a guarda de profissionais competentes. É certo que não podemos construir o presente, ignorando o passado. Oferecemos, hoje, para os nossos servidores, o Centro de Ensino à Distância, pelo qual há uma reciclagem permanente de nosso pessoal. Criamos o portal de Recursos Humanos, destinado ao servidor, que tem acesso as suas informações pessoais. Tivemos o orgulho de ver aprovada a nossa proposta de ampliação do quadro de desembargadores do Regional, ante a necessidade de oferecer maior agilidade à Justiça Trabalhista. Lançamos um informativo on line, cumprindo uma de nossas metas de colaborar com o meio ambiente e, também, o Papel Virtual *on line*.

Aprovamos a proposição para a realização de concurso público para preenchimento de cargos vagos de juiz substituto do Trabalho e encaminhamos proposição para a realização de concurso público para preenchimento de vagas de servidor. Instalamos as três turmas deste Regional, visando maior dinamismo e celeridade para com os processos. Assinamos convênio com os cartórios de protesto do Estado, visando efetuar os protestos com relação às execuções decorrentes de nossas decisões. Assinamos convênio com a Caixa Econômica Federal, no montante de onze milhões e quinhentos mil, reajustáveis anualmente. Apresentamos, pela comissão própria, o estudo para implementação da Resolução 63 do CSJT, que trata da reestruturação administrativa dos gabinetes e secretarias de Varas do Tribunal. Apresentamos emenda orçamentária no valor de cinquenta milhões para fazer frente às despesas relativas às obras de conclusão do prédio-sede e de construção do futuro Fórum Trabalhista de Manaus.

No exercício da atividade de Corregedora, coube-nos a tarefa de realizar todas as correições ordinárias anuais em todas as Varas da capital, do interior e de Boa Vista, com a mesma transparência de todos os nossos atos.

Não quero mais me estender, pois o objetivo era apenas o de prestar, resumidamente, contas do que foi realizado.

O dinamismo das mudanças, nos Tribunais, no Direito e no mundo, exigiram de mim, um estado de vigilância e dedicação que só pode ser explicada pelo amor e respeito à causa pública. Felizmente, volto os olhos sobre essa jornada e posso sentir-me gratificada.

Então, percorre o meu coração, uma ternura feita de paz e de harmonia com a minha consciência. Vejo agora que enquanto eu cumpria a minha missão, estava também construindo, com meus colaboradores, esta alegria nostálgica de ver concluído o tempo que Deus me deu na direção do nosso Tribunal. O outro sentimento que me invade, é o de gratidão: e aqui faço desfilar, diante dos meus olhos, todos os que me auxiliaram no dia a dia, desde o mais próximo amigo, até o servidor mais distante, do interior ou da cidade de Boa Vista, em Roraima.

Não posso deixar de registrar o reconhecimento ao Tribunal Superior do Trabalho, através do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Milton de Moura França e seus diretores, que sempre nos atenderam, com presteza, em nossas necessidades. Do mesmo modo, agradeço a compreensão do meu marido José, dos meus filhos e demais familiares, pela falta da convivência diária ao longo desses dois anos, registrando que o apoio dos mesmos ajudou-me a superar os momentos de dificuldades que não foram poucos. Agradeço especialmente a Dra. Solange que muito me ajudou e colaborou com a minha administração. Como não há palavras que consigam traduzir tão grande agradecimento, prefiro entregar a todos, na emoção da minha voz, um abraço caloroso de amizade, reconhecida pelo muito que fizeram pelos destinos do Tribunal e por mim.

À desembargadora Valdenyra, que me sucede em tão árduo e elevado encargo, desejo que os Céus a iluminem e que encontre a solidariedade, a compreensão, a energia e a sabedoria necessárias para bem realizar a sua administração.

Para isso, Vossa Excelência, Doutora Valdenyra, já conta com o apoio valioso do vice-presidente, Doutor David de Mello Júnior e, principalmente, também, com os significados de trabalho e dignidade que cercam o seu nome.

O fato de vê-los compondo a administração que sucede a minha, é pura satisfação e representa um acréscimo de vitória.

Aproveito a ocasião para desejar a todos, um Santo Natal e um Ano Novo de paz.

Senhoras e Senhores, a todos o que abrilhantam esta solenidade, prestigiando a Justiça do Trabalho, os meus agradecimentos, rogando de Deus as suas bênçãos sobre nós todos”.

Muito obrigada.

DISCURSO DE SAUDAÇÃO*

Antônio Carlos Marinho Bezerra**

Senhora Desembargadora Presidente

Com a posse de V. Exa.,

Renovam-se as esperanças.

Lê-se em provérbios (13:12):

“A esperança que se adia faz adoecer o coração, mas o desejo cumprido é árvore de vida”.

Anota Steven K. Scott :

“De certa forma, a esperança é o único combustível perpétuo da humanidade. Ela gera progresso em relação a um objetivo, e esse progresso, por sua vez, gera mais esperança e um maior impulso”, in Salomão, o homem mais Rico que já existiu, Ed. sextante, p.41.

Por sua vez, o então candidato ao Senado americano, *Barack Obama*, em 2004, cunhou a expressão: **A AUDÁCIA DA ESPERANÇA** ao clamar por um tipo diferente de política em seu país e, em razão de sua inabalável crença nessa idéia, elegeu-se Presidente dos Estados Unidos.

Início esta peroração, lembrando um antigo pensamento:

Diante do tempo adverso,
O pessimista reclama do tempo
O otimista espera que o tempo mude
E o realista, ajusta suas velas.

* Proferido na solenidade de posse dos novos dirigentes do TRT da 11ª Região, para o biênio 2010/2012. Manaus (AM), 15 de dezembro de 2010, no Teatro Amazonas

** Desembargador Federal do Trabalho do TRT da 11ª Região

Desembargadora Valdenyra Farias Thomé, é filha de José Thomé e dona Waldomira França Thomé, ambos lamentavelmente falecidos, mas o casal entregou à sociedade uma prole numerosa: Ely, Eny, Ercy, Euzita, Jovelita, Mariléia, Sandra, Jacó, José, e Márcia; é natural de Rosarinho, área do distrito que integrava o município de Itacoatiara, à época, e elevado a categoria de município em 1955, com a denominação de Autazes.

O seu irmão José Thomé Filho exerce carismática influência política no município do qual foi seu Prefeito por dois mandatos. O município destaca-se pelo desenvolvimento de sua forte economia agropecuária. Na esteira da exortação do poeta Olavo Bilac, Desembargadora Valdenyra ama com fé e orgulho os Autazes, sua terra natal, onde granjeou, ao longo dos anos, uma plêiade incomensurável de amigos e admiradores, mercê de sua simpatia, lealdade e cordialidade, virtudes somente encontradas em pessoas de sua estirpe.

Dentre os vários cursos que freqüentou, destacamos alguns, o que vem de evidenciar seu acendrado amor pelo aprimoramento intelectual.

Fez o curso primário no Colégio Salesiano, Patronato Santa Terezinha; o curso de Auxiliar de Escritório e Técnico em Contabilidade no Colégio Sólon de Lucena.

Formou-se em Direito pela Universidade Federal do Amazonas em 1974 e dando prosseguimento ao seu aprimoramento intelectual, realizou o curso de Filosofia na Faculdade de Filosofia da Universidade Federal do Amazonas, formada na turma de 1993.

Fez Pós-graduação em Direito Tributário na Universidade Nilton Lins

É também diplomada pela ADESG – Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra.

Realizou ainda os cursos de Grafodocumentoscopia sob o patrocínio da UFAM, em 1970; Prático Penal sob o patrocínio do Diretório Acadêmico da Faculdade de Direito da UFAM; Prático Forense e Organização Jurídica – patrocínio da Faculdade de Direito do Amazonas; Advocacia de Empresas –

do Centro de Estudos Jurídicos da Guanabara, em convênio com a OAB.

O magistério secundário e superior obteve sua inestimável contribuição na formação de nossa juventude, eis que foi professora no Curso de História, Geografia e Prática Comercial nos Colégios: Colégio Estadual N.S. Aparecida; Colégio Comercial Antônio Plácido e Colégio Danilo Correa, durante 2 anos;

Professora de Prática Forense da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas de 1985 a 1987;

De igual modo foi professora de Estágio Profissional da OAB-AM - Prática Processual Civil, no período de 1988 a 1992

A sua participação em Conferências, Congressos e Seminários, na área jurídica, é extensa em razão do que destacamos apenas algumas delas:

Participou da VII, IX e X Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil;

II Congresso Internacional das Mulheres de Carreira Jurídica, em 1986, em Barcelona – Espanha;

VIII Congresso da Associação Internacional de Juristas – denominado – os Sistemas de Direito no Continente Americano, em Havana – Cuba, em 1987;

V Congresso Nacional de Advogados de Bancos e demais Instituições Financeiras – no Rio de Janeiro;

XIV e XV Congresso Nacional dos Advogados Trabalhistas, realizados, respectivamente, em Foz do Iguaçu-PR e Caldas Novas –GO;

I a IV Encontro dos Advogados do Amazonas nos anos de 1988 a 1991.

No serviço público desempenhou o cargo de Escrevente e Escrivã, este em substituição, durante 4 anos da 4ª Vara Cível da Capital.

Exerceu ainda o cargo de Procuradora Regional do INAMPS, no período de 1982 a 1985.

Integrou Comissão de Concurso de Juiz do Trabalho Substituto, na condição de representante da OAB-AM, nos anos de 1987 e 2006 e Concurso de Juiz de Direito do Amazonas, em 1986, bem como examinadora do Exame de Ordem da OAB-AM, no período de 1989 a 1992.

Foi Conselheira da OAB-AM no período de 1983 a 1989 e Diretora-Tesoureira no período de 1990 a 1992.

Tomou posse no cargo de Desembargadora Federal do Trabalho em 26.10.2007 e foi eleita Vice-Presidente do Tribunal para o biênio 2008/2010, que hoje se encerra.

Esta síntese do extenso curriculum de V. Exa. revela o inegável preparo intelectual que a credenciou não só à nomeação ao cargo, mas à assunção à Presidência do Regional.

Assume a Vice-Presidência, o Desembargador David Alves de Melo Júnior. Dr. David Mello, filho do saudoso professor David Mello, lente de direito comercial da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas. Nasceu em Manaus, no dia 14 de maio de 1956 e adotou Parintins como sua segunda terra natal, onde conquistou sua amada esposa Ângela Maria Paulain de Mello pertencente à tradicional e influente família da ilha Tupinambarana e circunvizinhanças. São seus filhos, David Mello Neto, Ana Carolina e Adriana Cristina e sua neta Maria Fernanda. Antes de ingressar na magistratura do trabalho exerceu funções públicas relevantes, do que se pode mencionar: a Chefia de Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria do Pleno do mesmo Tribunal. O magistério recebeu sua contribuição intelectual, pois lecionou no Centro Educacional Christus do Amazonas, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas e no Centro Universitário Nilton Lins. Em 1986 participou do Curso de extensão universitária na cidade de Parintins, na área de Direito.

Decidiu ingressar na carreira da magistratura, em 1983, através de concurso público, no cargo de juiz do trabalho substituto. Presidiu, ao ser promovido, pela ordem, as então Juntas de Conciliação e Julgamento de Rio Branco, no Acre, Parintins, 7ª., 2ª. e 12ª. de Manaus. Desempenhou função

Corregedora perante o setor de Distribuição de Mandados Judiciais do TRT, de 1988 a 1990. Exerceu liderança na classe da magistratura, pois presidiu duas vezes a AMATRA -XI, tendo sido também seu Vice-Presidente; e membro do Conselho Fiscal da ANAMATRA e seu suplente.

Foi promovido a Desembargador Federal do Trabalho em 20.06.2008. Atua como Presidente do Comitê Gestor do Planejamento Estratégico do TRT, para o biênio 2008/2010.

Há aqueles que são notados pela vastidão de seu curriculum.

O Desembargador David Mello Júnior destaca-se pela sua firmeza de caráter, lhanos no trato, S. Exa., ao longo dos vários anos, desde seu ingresso na magistratura do trabalho, durante os quais passamos à convivência decorrente do trabalho, posso dar o meu testemunho no sentido de que jamais faltou com a lealdade aos seus amigos, a tergiversação não encontra agasalho em suas escorreitas atitudes e jamais renunciou aos seus princípios éticos e morais, atributos da personalidade que emolduram a criatura humana e o verdadeiro homem.

Certamente, sua coadjuvação será de fundamental importância à Desembargadora Valdenyra Thomé na administração do Tribunal, neste biênio que hoje se inicia.

Desembargadora Valdenyra Thomé,

V. Exa. é a sexta Desembargadora a assumir a presidência do Tribunal e a terceira a administrá-lo ininterruptamente, em seis anos.

Ingressou na magistratura do trabalho proveniente da nobre classe dos advogados, em atendimento a preceito constitucional que assegura um quinto dos lugares dos Tribunais, a membros do Ministério Público e aos advogados com mais de dez anos de atividade profissional. A Constituição de 1988 sepultou a antidemocrática e espúria prática de nomeação de desembargadores sem consulta prévia às instituições interessadas, o que vinha de causar, não raro, surpresas uma vez publicada a designação.

A OAB-AM numa elogiável demonstração de respeito e consideração à própria classe, aos tribunais aqui existentes, e porque não acrescentar aos jurisdicionados, não se limitou à indicação em lista sêxtupla pelos órgãos de representação da respectiva classe. Foi além. Promoveu eleição direta para compor a lista sêxtupla, que seria encaminhada ao TRT da 11ª Região.

Desembargadora Valdenyra, disputando a vaga com competentes colegas, despontou em segundo lugar, com a diferença de apenas 5 votos em relação ao primeiro, numa demonstração de sua incontestável liderança no seio da classe dos advogados a que pertencia. Somente quem dispunha de elevado prestígio entre aqueles com os quais se mantém o relacionamento profissional, poderia submeter-se ao crivo de uma eleição, na convicção de que somente se conhece as pessoas com as quais se convive.

De igual sorte, a OAB-AM submeteu o resultado dessa eleição à consideração do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, onde, mais uma vez, a Desembargadora Valdenyra, não só permaneceu na lista, mas consolidou-se no quarto lugar.

Uma vez encaminhada a lista sêxtupla ao TRT-11ª Região, para reduzi-la à tríplice, em obediência à Constituição Federal e encaminhá-la à Presidência da República, eis que o Pleno do Tribunal, em veredicto unânime, conferiu-lhe, o primeiro lugar. Essa trajetória que culminou com sua nomeação pela Presidência da República, deixou evidenciado o acerto nos critérios de escolha dos candidatos a Desembargador, sendo insofismável que V. Exa. tem o privilégio de ser a primeira legítima representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas, neste Tribunal, que, aliás, está completando hoje 29 anos de existência.

Há pouco tempo o articulista *Marcelo Pellegrini*, tecendo comentários sobre a tese de doutorado do cientista político Frederico Normanha Ribeiro de Almeida, sob o título

“A Nobreza Togada: as Elites Jurídicas e a Política da Justiça no Brasil”: e em relação aos integrantes do Poder Judiciário, acrescenta que:

“Em relação às trajetórias profissionais dos juristas que ocupam essa elite, Almeida aponta que a grande maioria desses profissionais já exerceu a advocacia, o que revela que “a passagem pela advocacia tende a ser mais relevante do que a magistratura”. Um exemplo: os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), indicados pelo Presidente da República, em sua maioria, exercem ou já exerceram a advocacia em algum momento de sua carreira”.

V. Exa. chegou, assim, ao Poder Judiciário Trabalhista, com o indiscutível apoio moral da respeitável classe dos advogados da seccional local e nacional, e da insuspeita e abalizada voz dos cientistas políticos brasileiros.

Não haveria, portanto, nenhuma surpresa no excelente desempenho de V. Exa. no exercício da magistratura trabalhista, evidenciando inegável e comprovado saber jurídico, sedimentado na sua larga experiência advocatícia, enriquecendo, sobremaneira, a jurisprudência deste Tribunal.

Convém trazer à baila, o pensamento de *Rui Barbosa* ao referir-se ao advogado e ao magistrado. Eis o que sentenciou o imortal tribuno:

“Na missão do advogado também se desenvolve uma espécie de magistratura. As duas se entrelaçam, diversas nas funções, mas idênticas no objeto e na resultante: a justiça. Com o advogado, justiça militante. Justiça imperante, no magistrado”.

A partir de hoje, no entanto, eis que se descortina novo desafio em sua carreira profissional, ao assumir a presidência da Corte, na certeza de que o enfrentará com determinação, sem tergiversações.

Afirma-se, Exa., que o sucesso na administração de qualquer instituição pública, resume-se na eleição, com firmeza

de propósitos, de corretas prioridades, com vista, exclusivamente, aos interesses públicos.

Permita-me V. Exa., dizer-lhe que estamos perante uma realidade que requer o ajuste das velas, valendo-me da atitude do indivíduo realista, diante da adversidade do tempo.

O nosso prédio-sede, inaugurado em 1995, portanto há apenas 15 anos, está interdito ao uso há mais de dois anos em virtude de um incêndio que irrompeu justamente na Secretaria de Tecnologia da Informação, causando incomensuráveis prejuízos não só materiais, mas inutilizou o sistema informatizado de cadastro e acompanhamento processual, ferramenta absolutamente indispensável à sobrevivência eficiente da Justiça do Trabalho, principalmente quando se sabe que a primeira instância, na vanguarda da inovação tecnológica, havia sido informatizada em 1987.

Por outro lado, a construção do Fórum Trabalhista de Primeira Instância no entorno do Tribunal, na Praça 14 de Janeiro, é um projeto concebido há longo tempo, quando terminávamos a sede, oportunidade em que adquirimos o primeiro imóvel naquele local, em 1995. Alegrou-nos sobremaneira, a iniciativa da Desembargadora Luiza Maria de Pompei Falabela Veiga, na gestão que hoje se encerra, de dar seguimento à consecução desse importante projeto, ao adquirir mais 3 imóveis na circunvizinhança.

Desembargadora Valdenyra Thomé, certamente, com determinação, enfrentará mais esse desafio em sua vida profissional desta feita à frente do seu Tribunal, na luta ingente para alocação de recursos específicos para a construção dessa obra, com o que estará cumprindo anseio de todos os cidadãos de modo geral e especificamente, dos jurisdicionados no sentido de se dar continuidade às obras projetadas ou iniciadas nas gestões passadas, convindo enfatizar que nenhuma obra pública, seja material ou imaterial, será iniciada e concluída em uma única gestão, daí o desprendimento e a inescusável sabedoria para compreender e aceitar, que nem tudo poderá ser realizado, em um único biênio, consoante planejado.

V. Exa., nesses anos de convivência na Corte, se fez respeitada, mas também admirada pelas atitudes que demonstram simplicidade, qualidade que encerra a sinceridade, firmeza de caráter, equilíbrio em suas decisões, e por isso, e principalmente em razão desses atributos que a distinguem e a enobrecem, está indene a quaisquer manifestações incompatíveis com o desprendimento amplamente demonstrado, relativamente à coisa pública.

Formuladas estas colocações relativamente à nossa estrutura física, acrescentamos que V. Exa. encontra-se diante de uma nova realidade na administração do Poder Judiciário Brasileiro, anseio de todos quantos necessitam buscar uma solução para os conflitos de interesses pessoais, que mobiliza ministros, desembargadores, juízes de todos os Tribunais Instâncias e Entrâncias, que acionam a máquina judiciária, em um ajuri antes absolutamente impensável na busca da solução das contendas que abarrotam os Tribunais. Caberá a V. Exa., na administração da Justiça do Trabalho nesta Região, a liderança desse puxirum nos próximos dois anos e sabemos, de antemão, que a exercerá com rara maestria.

Com os denominados “Movimentos pela Conciliação Nacional” capitaneados pela cúpula do Poder Judiciário, poderíamos afirmar que os tempos estão mudando, como estamos habituados a ouvir e a repetir que os tempos mudaram ou os tempos não mudaram quando queremos nos referir a este ou àquele fato da vida atual e nos esquecemos da formidável assertiva de *Santo Agostinho*, consubstanciada na expressão:

“Vós sois o tempo. Mudai e os tempos mudarão”.

É imperioso concluir, adaptando esse pensamento ao serviço público judiciário, que somos nós que mudamos os tempos, vale dizer, é a mentalidade das pessoas que melhora ou piora a qualidade do serviço público prestado aos jurisdicionados.

Renovam-se as esperanças no sentido de que a nossa consciência nos revele, a cada momento, que no Poder

Judiciário, todo dia deve ser dia de conciliação, de trabalho e de mutirão, a nos inspirar o senso de dever e sacrifício.

Vale a invocação à sentença do *Padre Vieira*:

“Não ganha a guerra quem vence batalhas, mas quem conquista consciências”.

Em momentos como este, em que se nos oferece a oportunidade de falarmos não só aos jurisdicionados, potencialmente, empregados e empregadores, mas à ilustrada audiência, é oportuno tecermos breves considerações acerca da expansão da Justiça do Trabalho.

Em meados da década de oitenta, anotamos que havia 13 Tribunais Regionais do Trabalho no país, seis anos depois, início da década de noventa, já existiam os atuais 24 Tribunais Regionais do Trabalho, mercê da irrestrita confiança que tem merecido do povo brasileiro ao longo destas quase sete décadas.

Não é despiciendo lembrar que os argumentos que embalaram a criação da Justiça do Trabalho no Brasil e posteriormente a criação deste Regional, resultaram confirmados pelo processo intenso de industrialização da economia local, que mudou completamente o cenário até então existente, consoante destacamos por ocasião da instalação do Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 11ª Região, no início deste mês, momento em que registramos que a análise dos processos de valor histórico irá revelar que as indústrias: têxtil, madeireira, torrefação e moagem de café, de guaraná, panificação, fábricas de curtume, empresas de navegação, construção naval, tradicionais empresas comerciais locais, para mencionar alguns ramos da atividade empresarial, cederam lugar às indústrias do pólo industrial de Manaus, a evidenciar profundas mudanças na economia regional, com inegáveis repercussões na atuação deste Tribunal.

Todavia, as causas que deram ensejo à sua criação, ao longo dos anos de existência desta Justiça, e a elas fazemos referência, apenas como informação histórica, estão plenamente confirmadas e consolidadas pelos dados estatísticos

expressivos relativos aos ajuizamentos das contendas trabalhistas, eis que foram aforadas, em 2009, na primeira instância, 53.960 reclamações, tendo sido solucionadas 50.153. Na segunda instância, o movimento de processos indica que 10.488 processos, inclusive de competência originária do TRT foram protocolados, e julgados 9.768.

A ampliação da competência desta Justiça pela Emenda Constitucional Nº. 45/2004, representou a materialização do reconhecimento pelo Parlamento Nacional, e porque não dizer, do povo brasileiro, da eficiência na prestação jurisdicional trabalhista.

As grandes instituições não podem ser emolduradas em todos os matizes, em um breve discurso de posse, porque constituem um templo indevassável e o máximo que podemos fazer é vivenciá-las e admirá-las, jamais alcançar o mistério de sua força irresistível que refoge à compreensão humana. A Justiça do Trabalho, fonte que irrompeu timidamente no cenário judiciário brasileiro, transformou-se num Amazonas de grandeza jurisprudencial a banhar com suas decisões límpidas os corações ressequidos pelo calor dos embates inevitáveis travados pelo relacionamento das duas grandes forças motrizes que produzem a riqueza nacional.

A propósito, o inglês John Stuart Mill, um dos pensadores mais avançados do século XIX, bateu-se em favor dos trabalhadores ingleses, mediante a promoção de medidas destinadas a melhor divisão dos lucros, bem assim, defendia maiores direitos para as mulheres.

O autor de “Utilitarismo”, legou-nos o seguinte pensamento, relativamente às forças antagônicas que permeiam o tecido social.

Eis o que afirmou:

“Nenhuma comunidade jamais conseguiu progredir senão aquelas em que se desenvolveu um conflito entre o poder mais forte e alguns rivais; entre as autoridades espirituais e temporais; entre as classes militares ou territoriais e as trabalhadoras; entre o povo e o rei; entre os ortodoxos e os reformadores religiosos”.

Já tivemos oportunidade de enfatizar, em outra ocasião, um dos aspectos meritórios pouco conhecidos desse órgão do Poder Judiciário. As verbas pleiteadas nas reclamações trabalhistas, possuem, em sua esmagadora maioria, natureza salarial, o que importa dizer que constituem a contraprestação pelo trabalho realizado de que tratou a Encíclica Rerum Novarum, de Leão XIII, em 1891 e referendada na Quadragésimo Anno, em 1931, de Pio XI, não importa que seja trabalho material ou imaterial, e sob essa ótica, cumpre o TRT o relevante papel de agente distribuidor de renda em nosso Estado e em Roraima, área de sua jurisdição, como revelam os dados estatísticos relativos ao ano de 2009, em que foram pagos aos trabalhadores, através das Varas do Trabalho, mais de 214 milhões de reais.

Mas não é só. Tem participação, também, na arrecadação da contribuição da previdência social, imposto de renda e multa decorrente da Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no montante de quase 30 milhões de reais.

Em que pese a gratuidade da justiça, uma das causas da criação da Justiça do Trabalho no Brasil, foram arrecadados para os cofres da União, a quantia de mais de 3 milhões de reais, relativos a custas e emolumentos.

Caríssima Presidente,

Queira receber os meus mais efusivos cumprimentos pela posse de V. Exa. na direção do Tribunal.

Valendo-me da imagem lançada no início desta saudação, não tenho dúvida de que V. Exa. inclui-se entre a categoria dos navegantes realistas. Não obstante os percalços que certamente enfrentará, ajustará suas velas azuis da cor da esperança, que ora se renova, com a mão firme no timão, o conhecimento, a sabedoria dos capitães-de-longo-curso, e a Graça de Deus, que certamente não lhe faltará, conduzirá este Tribunal, com segurança, ao seu verdadeiro porto de destino.

Feliz gestão, excelência.

Muito obrigado.

Discurso proferido na solenidade de posse dos novos dirigentes do TRT da 11ª Região, para o biênio 2010/2012*

Jorsinei Dourado do Nascimento**

“Senhoras e Senhores.

O Amazonas vive, no dia de hoje, um dia de festa e como tal não há, em nosso Estado, palco melhor para esta festa solene que o palco do maior símbolo da cultura amazonense: o belo e mundialmente conhecido Teatro Amazonas. E essa solenidade marca a passagem do comando e da liderança no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que abrange os Estados do Amazonas e Roraima, com a assunção aos cargos de Presidente e vice do TRT da 11ª Região, da Dra. Valdenyra Farias Thomé e Dr. David Alves de Mello Júnior. Antes, porém, de falar do ápice desta sessão solene, é justo parabenizar o trabalho, o empenho e a dedicação da Desembargadora Federal do Trabalho, Dra. Luiza Falabella, que, durante os dois últimos anos, esteve à frente do TRT da 11ª Região. Sei, Dra. Luiza, das dificuldades que Vossa Excelência encontrou durante a sua caminhada administrativa, mas não tenho dúvida de que, ao final de sua missão, o sentimento de que nutre é o de dever cumprido. Parabéns pelo trabalho de Vossa Excelência e que Deus lhe conceda ainda mais saúde e sabedoria para continuar em sua trajetória de vida e no exercício de sua atividade judicante.

É com muita alegria que também parabenizo a ascensão ao cargo de Vice Presidente do TRT da 11ª Região do Desembargador David Alves de Mello Júnior, que, após uma

* Proferido na solenidade de posse dos novos dirigentes do TRT da 11ª Região, para o biênio 2010/2012. Manaus, 15 de dezembro de 2010, no Teatro Amazonas

** Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região

vida dedicada ao exercício da magistratura trabalhista, assume hoje um papel ainda mais importante, que é de cuidar da administração do Tribunal Trabalhista dos Estados do Amazonas e Roraima. O enfoque de sua missão outra será, porém sua responsabilidade e importância é ainda maior, exigindo a dedicação, o compromisso e o bom senso para não só convergir os diversos interesses existentes no próprio Tribunal, como também os interesses dos demais atores essenciais ao exercício da justiça (Ministério Público do Trabalho, OAB e Defensoria Pública).

A tarefa não será tão fácil, mas tenho certeza de que a sua experiência de vida, profissional e, principalmente, a excelência que lhe é peculiar permitirá que Vossa Excelência ultrapasse todos os desafios e dificuldades e consiga, ao final, atender aos interesses da sociedade e cumprir sua missão pública. Todas essas observações poderiam também ser ditas à grande protagonista desta solenidade. Mas irei me abster de tratar exclusivamente dos desafios que Vossa Excelência, Dra. Valdenyra Farias Tomé, irá enfrentar ao longo de sua administração. Desafios estes que, muitas vezes, irão contrariar interesses pessoais, mas que serão necessários ao atendimento de seu compromisso público-social. Prefiro, aqui, dizer que, apesar do pouco tempo que a conheço, pude perceber em Vossa Excelência a sensibilidade e o encanto da mulher brasileira e a garra e a firmeza da mulher amazonense. A sensibilidade está no seu valor humano. O encanto na sua percepção social e coletiva, na preocupação com o bem-comum. A garra é marca de sua persistência, perseverança e convicção e a firmeza, a força da mulher guerreira amazonense que não se furta à luta e se mantém no campo de batalha, mesmo diante do medo, do desconhecido e de sua fragilidade física.

Aliás, tenho certeza de que o desafio que lhe aproxima causa a Vossa Excelência não só alegria, mas angústia e dúvida em razão do desconhecido. Isso, porém, é natural. E como Vossa Excelência disse na sessão do Pleno do

TRT da 11ª Região, ao ser escolhida para o cargo que ora ocupa, “posso até não saber das coisas (referindo-se às atividades administrativas que passaria a enfrentar), mas tenham certeza de que vontade não me faltará”. Com essas palavras, não tenho dúvidas, Desembargadora Valdenyra Thomé, que Vossa Excelência, com a garra e a firmeza da mulher amazonense, ínsitas à sua vontade e personalidade, superará quaisquer dificuldades internas ou externas.

Aproveite os anos vindouros. Nunca se afaste de seus compromissos. Plante coisas boas, dignas e honestas. E nunca se esqueça de que o poder que ora Vossa Excelência é investido é capaz de mudar e transformar a realidade do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, do Ministério Público do Trabalho, dos advogados e, principalmente, da classe trabalhadora, ainda tão sacrificada.

E para homenageá-la, termino transcrevendo uma passagem das palavras de *Tiago de Melo*, em *Vida Verdadeira*, que retrata tudo aquilo que acabei de dizer a respeito de Vossa Excelência:

‘Pois aqui está a minha vida. Pronta para ser usada. Vida que não guarda nem se esquiva, assustada. Vida sempre a serviço da vida. Para servir ao que vale a pena e o preço do amor. Ainda que o gesto me doa, não encolho a mão: avanço levando um ramo de sol. Mesmo enrolada de pó, dentro da noite mais fria, a vida que vai comigo é fogo: está sempre acesa. Vem da terra dos barrancos o jeito doce e violento da minha vida: esse gosto da água negra transparente. A vida vai no meu peito, mas é quem vai me levando: tição ardente velando, girassol na escuridão. Carrego um grito que cresce cada vez mais na garganta, cravando o seu travo triste na verdade do meu canto. Canto molhado e barrento de menina do Amazonas que viu a vida crescer nos centros da terra firme. Que sabe a vinda da chuva pelo estremecer dos verdes e saber ler os recados que chegam na asa do vento. Mas sabe também o tempo da febre e o gosto da

fome. Nas águas da minha infância, perdi o medo entre os rebojos. Por isso avanço cantando, estou no centro do rio, estou no meio da praça. Piso firme no meu chão, sei que estou no meu lugar, como a panela no fogo e a estrela na escuridão.

Boa Sorte e Parabéns, Dra. Valdenyra Farias Thomé e Dr. David Alves de Mello Júnior.

Muito Obrigado”.

A nau administrativa segue seu rumo*

Adilson Maciel Dantas**

Na busca incessante e infindável de uma rota segura por mares calmos sob céu de brigadeiro, a cada novo porto novos comandantes assumem o timão com a honrosa tarefa de conduzir os destinos da embarcação.

Nesta parada necessária para o refazimento das forças dos que ajudam a navegação, encontra-se a nau ancorada em ambiente festivo com a comemoração dos 29 anos de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, ocorrida em 15 de dezembro de 1981. Naquele momento, deu-se a efetiva independência do Amazonas no judiciário trabalhista, desvinculando-se da 8ª Região para ela própria tornar-se uma região autônoma, gravando seu nome no ordenamento jurídico-administrativo brasileiro. E é sob os auspícios dessa comemoração tão importante para a sociedade local que deixa o comando de nossa nau a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga. Dona de um comportamento lhamo para com todos, de uma simplicidade ímpar e do total desapego às medidas e salamaleques do cargo, Sua Excelência registrou sua passagem no primeiro posto de nosso Tribunal de forma discreta, porém efetiva.

Tendo iniciado sua gestão ainda sob os influxos do incêndio ocorrido no prédio-sede, com todas as estruturas administrativas severamente abaladas pela necessidade premente de uma completa mudança de paradigmas, Sua

* Proferido na solenidade de posse dos novos dirigentes do TRT da 11ª Região, para o biênio 2010/2012. Manaus (AM), 15 de dezembro de 2010, no Teatro Amazonas

** Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Manaus e Presidnete da AMATRA XI

Excelência manteve a calma necessária para jamais deixar que os tripulantes sentissem vontade de abandonar o barco. Enfrentando com garbo os tempos de mar intranquilo, com borrascas e tormentas turbando o ambiente de paz que deve reinar entre nós, a Desembargadora Luíza Falabela manteve mãos firmes no leme de nossa nau, trazendo-a para este momento de calma em que ares benfazejos devem retemperar nossos espíritos, a fim de possamos haurir as forças necessárias para o desenvolvimento da missão. A Vossa Excelência, os sinceros cumprimentos da AMATRA XI.

E neste momento em que o porto se põe em festividade, assume o comando do timão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Valdenyra Farias Thomé. Sangue legítimo de nossa terra, plena da vontade e da determinação do caboclo amazonense, a Desembargadora Valdenyra Thomé marcou sua trajetória profissional pontificando na advocacia, atividade esta tão essencial para a administração da Justiça. E hoje chega ao ápice da carreira judiciária com sua posse na Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Põe-se Vossa Excelência em lugar de destaque em nosso Tribunal exatamente no momento em que se avolumam as exigências administrativas, não podendo esta Associação, a despeito de todo o carinho e de todo o respeito nutridos por Vossa Excelência, deixar de sobre elas se manifestar.

O local a que se convencionou chamar de Fórum Trabalhista de Manaus jamais poderia, data máxima vênia, receber tão importante nome. Cuida-se, em verdade, de local absolutamente impróprio para servir de casa do judiciário trabalhista, sem janelas, sem renovação de ar, insalubre. Ainda que na data de anteontem tenha sido lançada a pedra fundamental das novas instalações do futuro Fórum Trabalhista de Manaus, este já em perfeito acordo com as normas da Resolução 54/2008 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, um longo caminho ainda há de ser percorrido e muitas

agruras ainda hão de ser suportadas pelos Magistrados, Advogados, servidores e membros do Ministério Público do Trabalho que por lá exercerem seus misteres, sem contar com as partes e suas testemunhas. Enquanto não chegam os tempos de bonança, Senhora Presidente, é curial sejam adotadas medidas mitigadoras do sofrimento diário experimentado pelos que ali labutam. A abertura de seteiras de ventilação, a instalação de potentes ventiladores para a circulação de ar, a contratação de empresa especializada em manutenção predial, tudo que puder ser feito deve ser adotado como prioridade, até mesmo para a preservação da saúde de todos.

A par das impróprias condições do prédio, experimenta-se outra dificuldade: a escassez de juízes e servidores para enfrentar o fatigante volume de trabalho nas unidades de primeira instância. Urge seja levado a efeito, com brevidade, concurso público para a contratação de novos magistrados, a fim de que o quadro hoje defasado em mais de dez juízes possa permitir o exercício pleno da jurisdição, evitando-se adiamentos que exasperam as partes (notadamente o empregado reclamante) e enfraquecem a celeridade que deve ser marca registrada do judiciário trabalhista.

Não há possibilidade de se ter uma justiça digna sem que o quadro de juízes esteja completo. Uma justiça sem juízes é sintoma de injustiça latente. É preciso, ainda, enfrentar-se com grande rapidez o problema da falta de servidores disponíveis para o trabalho em nossa região, visto que muitos ocupam vagas em nosso regional, mas exercem suas atribuições em regionais diferentes. Na medida do possível, devem ser buscados os servidores cedidos para outros Tribunais, a fim de que possam emprestar o concurso de seus valiosos trabalhos no Tribunal para o qual prestaram concurso público, qual seja, o da 11ª Região. É preciso estancar a sangria de servidores para outros órgãos.

Imperioso ainda, Senhora Presidente, que se dê atenção ao fenômeno do êxodo de servidores das varas

trabalhistas em busca de colocações junto ao Tribunal, nos mais diversos setores. Ainda que seja lícito aos servidores pleitear mudanças em seus setores de atuação – muitas vezes agraciados com Funções Comissionadas atraentes - é fundamental que se proceda à imediata reposição de cada servidor que sai de uma vara trabalhista, a fim de que a prestação jurisdicional de primeira instância não sofra soluções de continuidade e nem ser inverta a lógica natural de dar mais condições de trabalho onde este se faz mais exigente e mais pulsante.

A realização de concurso público para a aquisição de novos e qualificados servidores é também uma necessidade inadiável de nosso Tribunal, Senhora Presidente. Muito ainda há por ser feito. Muitas outras são as exigências do dia a dia para que possamos atingir um nível de excelência ainda maior do que o que dispomos no momento. E é nessa previsão de rota que Vossa Excelência levanta âncoras e se põe a navegar a partir de hoje.

Grandes são os desafios, mas ainda maior é vossa vontade de resistir às intempéries e de acertar o rumo, disso temos bem certeza. Nessa missão, saiba que a AMATRA XI é parceira de todos os projetos institucionais em que se lhe solicite o concurso, não medindo esforços para que sejam alcançados resultados de interesse da comunidade de jurisdicionados e de operadores do Direito.

Somos uma instituição cujos objetivos entram em comunhão com os objetivos maiores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, o maior deles o de engrandecer a Justiça do Trabalho em nível local e nacional. Repito, pois, as palavras já proferidas em 2008, por ocasião da posse da Desembargadora Luíza Falabela: ‘Somos partícipes da mesma cena, somos operários da mesma messe, nossos objetivos são comuns, o principal deles o engrandecimento da Justiça do

Trabalho da 11ª. Região, em especial. Ainda que por vezes não haja perfeita identidade nos meios de consecução dos objetivos, é preciso que fique claro que esta entidade jamais teve ou terá o propósito de se opor em caráter pessoal à figura do Presidente do Tribunal, até porque temos a mais absoluta certeza que o personalismo na administração é uma chaga da qual estamos livres. Nosso objetivo maior é fortalecer os laços de respeito que devem sempre existir entre a associação e o Tribunal. Não buscamos a querela, mas a concórdia; não buscamos construir caminhos de cólera, mas de paz; não buscamos nutrir inimizades, mas a fraternidade.

Assim, esta Associação se encontra de espírito e portas abertas ao diálogo, à mútua cooperação e ao perfeito entendimento com vossa administração, como de resto sempre estive ao longo de sua história, sem exceções'. Se tempos ruins aparecerem, se nuvens tismarem a placidez dos céus de anis, saiba que Vossa Excelência pode contar com o concurso da Associação para que se restabeleça a normalidade. Não pretendemos em momento algum de nossa história – e por certo jamais pretendemos – querer impor rumos à administração ou mesmo usurpar os poderes inerentes ao Presidente do TRT; ao contrário, queremos dividir tarefas a fim de que os fardos se tornem menos pesados e os resultados positivos mais cedo surjam.

Somos cômicos de nosso papel de coadjuvaçãõ do protagonismo ínsito à figura do Presidente, tenha a mais absoluta certeza. É hora, pois, de zarpar. E a nau passa a encetar nova viagem plena de expectativas, de sonhos, de ideais... Por mais que tempestades assombrem nossos pensamentos, lembremos que acima de todos nós paira o Deus que é Pai de Amor, de Bondade e de Justiça; lembremos que somos ínfimas fagulhas do Fogo Divino e que tudo o que somos a ele devemos.

Partamos, pois, com confiança, destemor e muita esperança, pois que este Pai jamais abandona seus filhos.

A Vossa Excelência e ao Desembargador David Alves de Mello Junior (ex-presidente da AMATRA) uma gestão abençoada e plena de sucessos, de conquistas e de realizações.

Obrigado”.

Discurso proferido na solenidade de sua posse no cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para o biênio 2010/2012*

Valdenyra Farias Thomé**

“Neste momento tão especial de minha vida, elevo minhas preces a Deus e a Ele digo “muito obrigada, Senhor”: obrigada pelo dom da vida, pela minha saúde, pelos meus amigos, pela minha família; obrigada porque Tua presença é constante em minha vida e Tua Luz me inspira e me ampara, mostrando sempre o caminho reto a ser seguido, o caminho da Justiça; obrigada porque Tu és, Senhor, a única e verdadeira razão de minhas vitórias.

Volto os olhos ao meu redor e também digo “muito obrigada” aos meus familiares: irmãos, irmãs, sobrinhos, sobrinhas, cunhados, todos, pelo suporte, pela compreensão, pelo apoio nos momentos difíceis e pela alegria de tê-los como essenciais em minha vida. Aos meus saudosos e inesquecíveis pais, minha eterna gratidão pelo carinho e dedicação sem igual na tarefa de educar.

Dirijo-me ainda aos meus colegas Desembargadores e a eles externo público agradecimento pela confiança em mim depositada para gerir os destinos da Corte, o que faço na ilustrada figura do Desembargador decano, Dr. Antônio Carlos Marinho Bezerra, cujas gentis palavras de seu discurso muito me sensibilizaram.

Agradeço, ainda, o concurso gentil de outras tantas pessoas e instituições que sempre ao meu lado estiveram, desde muito antes de ter a honra de ser nomeada

* Manaus, 15 de dezembro de 2010, no Teatro Amazonas

** Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Desembargadora até este momento, proporcionando partilhar minha alegria com todos os que aqui acorreram - magistrados, Presidentes de Tribunais, advogados, membros do Ministério Público e demais autoridades civis. A estes, de coração, o meu muito obrigado e minha gratidão perene.

É como indescritível emoção que alcanço a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Este momento, a quem a pouco é dado tê-lo, se reveste de grande significado para mim, que ingressei na Magistratura pela via do quinto constitucional através da Ordem dos Advogados do Brasil.

Instituição severamente combatida nos meios internos da magistratura, o quinto constitucional se revela como uma efetiva garantia de manutenção de permanente espírito democrático no Poder Judiciário, na medida em que permite aos Tribunais receberem a valiosa contribuição dos que auxiliam de forma indispensável a construção do pensamento jurídico vindos da advocacia e do Ministério Público.

Na condição de advogada militante por mais de trinta anos, atuei perante as colunas dos Tribunais conhecendo de perto as realidades da primeira e da segunda instância. Nesse período, secundada pelo incondicional apoio de meus colegas advogados, adquiri a experiência necessária para habilitar-me à magistratura e hoje receber a honrosa missão de conduzir os destinos deste nossa Corte de Justiça.

E nem poderia ser diferente, eis que sou integrante da inequecível Turma de 1974 da Universidade do Amazonas, dos tempos da Velha Jaqueira, de onde saíram homens e mulheres de profundo destaque em nosso meio jurídico. Paradigmas dos combatentes do bom combate, deles colhi exemplos de dedicação à causa do Direito e da Justiça, tão fundamentais para o estabelecimento de uma visão crítica, proativa e construtiva do Poder Judiciário. Saúdo essas maravilhosas pessoas dessa querida Turma através de minha

amiga Grace Benchimol, contemporânea desde a época do vestibular, que veio de Belo Horizonte especialmente para compartilhar comigo desse momento único de minha vida.

Senhoras e Senhores, inúmeros são os problemas enfrentados pelos operadores do Direito, notadamente em nossa região: as distâncias continentais de nosso Estado, a dificuldade de locomoção aos municípios atendidos pela Justiça do Trabalho, a precariedade dos sistemas de comunicação, tudo aqui é aumentado pelo gigantismo de nossa Região. Além disso, não podemos deixar de considerar o grave problema das instalações físicas precárias do Fórum Trabalhista de Manaus, um local incompatível com a dignidade da Justiça e com a dignidade dos advogados, procuradores, empregados e empregadores que ali transitam; o número de servidores inadequado para enfrentar a estafante carga de serviço; o número de juízes muito menor que o ideal para fazer frente ao volume cada vez maior de reclamationárias, despachos, sentenças, dificuldades essas amplificadas pela necessidade do atendimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Nenhuma dessas questões me é estranha ou desconhecida: todas são graves e merecerão especial atendimento em nossa administração, eis que sem o oferecimento de condições mínimas de trabalho não há como se alcançar o ideal de justiça.

Para tanto, conto com o indispensável apoio de todos: juízes, advogados, procuradores e servidores, todos unidos com a missão de aumentar cada vez mais o nome de Justiça do Trabalho da Décima Primeira Região, dando-lhe o destaque que efetivamente merece no cenário nacional. Necessário se faz, contudo, que cada um assuma forte compromisso com a Justiça e com o jurisdicionado. Nesse particular, dirijo-me especialmente aos servidores e magistrados, posto que com eles meu contato será mais amigável.

Aos servidores, rogo entenderem que o nosso Tribunal é um órgão só, cuja missão não pode ser prejudicada

pela vontade de muitos em apenas exercer suas funções no edifício-sede ou em qualquer outro lugar longe do Fórum, pois que as unidades de primeira instância - as varas - são a base de toda nossa estrutura, elementos primeiros de todo o complexo judiciário trabalhista. Compreendo que essa mudança de pensamento só se tornará plenamente possível com a adoção de uma política de valorização do servidor, visando oferecer-lhe condições de lutar por uma melhoria de seu padrão funcional através de seus méritos, incentivando e premiando a qualificação intelectual.

Aos senhores juízes, assumo o compromisso de manter permanente via de diálogo com a primeira instância, ouvindo os reclamos e integrando nossas ações com a finalidade de buscarmos resultados cada vez mais expressivos. Por outro lado, ainda que sabedora das dificuldades estruturais do Fórum Trabalhista de Manaus, encareço-lhes especial atenção às pautas de audiência, em alguns casos com prazos incompatíveis com a celeridade processual típica da Justiça do Trabalho, em outros casos com a fixação de horários humanamente impossíveis de serem obedecidos. Não se discute o domínio funcional dos senhores juízes sobre a pauta; o que se pretende, apenas, é que se busque de forma incansável a mitigação de prejuízos aos jurisdicionados, entregando-se-lhes o bem da vida no menor espaço de tempo possível, pacificando os conflitos sociais e promovendo a verdadeira justiça. Ainda que não tenhamos as condições ideais, cumpramos nossa missão com aquilo que temos ao nosso dispor, aquilo que nos é possível ter no momento, evitando artifícios processuais que embora espelhem números aparentemente saudáveis, não representam a realidade.

Senhoras e senhores, não assumo esta Presidência com a finalidade de construir a roda e nem tenho comigo a pedra filosofal. Não nasci sabendo como ser presidente de Tribunal - e tenho certeza que ninguém nasceu. Mas tenho comigo a vontade

incessante de trabalhar, de buscar soluções efetivas para os problemas do cotidiano. Sempre que precisar, buscarei apoio e aconselhamento onde for necessário, com vistas à realização do ideal maior de Justiça, e não me sentirei diminuída por tal conta; não busco exaltação pessoal ou cultivo vaidades tolas e nem tão pouco pretendo ser reconhecida como a dona da verdade; buscarei apenas fazer meu trabalho com dignidade, com decência e imbuída de toda carga de boa vontade que me for possível, sem jamais prescindir da experiência dos que me antecederam e daqueles que, como eu, também lutam pelo engrandecimento da Justiça do Trabalho em nível global.

Rogo, por isso, o apoio de meus pares, notadamente do Vice-Presidente David Alves de Mello Júnior, para que bem possamos cumprir nossa tarefa à frente da administração do TRT, integrando ações e estabelecendo projetos de longo alcance, somando nossos esforços para a construção de uma Justiça melhor.

Rogo a Deus que me ampare nessa jornada, dando-me Saúde para enfrentar as dificuldades naturais do cargo que ora passo a exercer, Sabedoria nas horas de tomadas de decisões e Segurança no exercício da minha função.

Assim Deus me ajude.

Obrigada.

NOTICIÁRIO

TRT da 11ª Região faz abertura do Ano Judiciário 2010

Ao dar as boas-vindas aos magistrados e servidores e jurisdicionados, desejando a todos um ano novo pleno de realizações em suas vidas pessoal e profissional. Ao iniciarmos o Ano Judiciário de 2010 devemos ter em mente os propósitos de melhorar a cada dia o atendimento aos nossos jurisdicionados, ampliando o acesso à Justiça Trabalhista”, disse a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, desembargadora federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, ao retornar às atividades do Ano Judiciário no âmbito do Regional.

De acordo com a presidente do TRT 11, o Ano Jurídico de 2010 começa com duas novidades que visam dar celeridade ao andamento dos processos. Já no final do ano passado foram extintos os setores de Recursos e Acórdãos que cujos processos foram distribuídos entre as 1ª e 2ª Turmas. Nos primeiros dias deste ano foram efetivamente instaladas as Secretarias das duas turmas, com o objetivo de facilitar a vida dos advogados e das partes, pois, anteriormente, após o julgamento, os processos ficavam concentrados no Setor de Recursos, e agora com a extinção do Setor de Publicações e Acórdãos e do Setor de Recursos, após o julgamento os processos são encaminhados para as Secretarias das respectivas Turmas (processos recursais) ou para a Secretaria do Pleno (processos originários). Com as alterações, cabe às Secretarias das 1ª e 2ª Turmas e do Pleno, a responsabilidade por suas publicações e contagem de prazos.

O primeiro ganho para quem necessita da Justiça do Trabalho é que os mais de 4 mil processos que transitavam entre os gabinetes dos desembargadores e os setores de recursos e acórdãos foram divididos nas Secretarias das duas Turmas, o que dá uma média de dois mil processos para cada uma. Isso, claramente, dará maior velocidade ao trâmite dos processos, levando em conta que houve, também, uma

diminuição na tramitação física: hoje os processos tramitam exclusivamente entre os gabinetes e as turmas.

Com a entrada em funcionamento das Secretarias das duas turmas os servidores que trabalhavam nos setores de Recursos e Acórdãos tiveram suas atividades reconhecidas com a divisão. Houve uma nova reestruturação física (as duas Turmas funcionam no térreo da sede do TRT 11, na Praça 14) e funcional.

A 1ª Turma tem como relatores os desembargadores federais Antônio Carlos Marinho Bezerra, Francisca Rita Alencar Albuquerque e Vera Lúcia Câmara Sá Peixoto. A 2ª Turma é constituída pelos desembargadores federais Solange Maria Santiago Morais e Davi Alves de Mello Júnior, e pelo juiz convocado Adilson Maciel Dantas.

Os processos originários, com mandados de segurança, ficaram submetidos ao Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com o mesmo objetivo de dar maior celeridade ao andamento e solução.

TRT integra programa Casa de Justiça e Cidadania, em Boa Vista-RR

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região é um dos órgãos integrantes do programa Casas de Justiça e Cidadania, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação nº 26, de 16 de dezembro de 2009. A primeira Casa de Justiça e Cidadania da Região Norte foi inaugurada no dia 5 de fevereiro de 2010, às 10h, em Boa Vista (RR), com a presença do ministro Gilmar Mendes, presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal. O TRT da 11ª Região esteve representado pelo desembargador federal David Alves de Mello Júnior, coordenador do programa no âmbito do Regional.

O representante do TRT do Amazonas e Roraima, desembargador David Alves de Mello Júnior também compôs a Mesa dos trabalhos presididos pelo ministro Gilmar Mendes, por ocasião do lançamento do Programa Começar de Novo, na

sede do Tribunal de Justiça de Roraima, onde também ocorreu a abertura do mutirão carcerário em Boa Vista. Acompanhado do juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, dr. Alberto de Carvalho Asensi, o desembargador David Júnior conversou com o ministro Gilmar Mendes parabenizando-o pelas iniciativas do CNJ, especialmente a instalação da Casa de Justiça e Cidadania em Boa Vista, cuja iniciativa tem o objetivo buscar soluções a questões locais, a prevenção e resolução de conflitos de interesse da comunidade e o fortalecimento da cultura jurídica. A Casa de Justiça e Cidadania de Boa Vista dispõe de serviço oferecido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que é coordenado pelo desembargador David Alves de Mello Júnior.

Promoção pelo critério de merecimento

A juíza Eleonora Saunier Gonçalves, foi nomeada no cargo de Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante promoção pelo critério de merecimento, em decreto assinado pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 19 de fevereiro de 2010, em decorrência da aposentadoria do Exmo. Desembargador Federal Eduardo Barbosa Penna Ribeiro.

Em sessão extraordinária realizada às 10h do dia 15 de março, no Pleno do Egrégio Tribunal Regional da 11ª Região, sob a presidência da desembargadora Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, a juíza Eleonora Saunier Gonçalves tomou posse no cargo de Juiz Togado desta Corte.

A mais nova integrante do quadro de desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Eleonora Saunier Gonçalves, foi saudada pelo desembargador David Alves de Mello Júnior. Ele faz uma retrospectiva dos 25 anos, seis meses e cinco dias da carreira da empossada, desde sua aprovação em concurso público para juiz substituto, passando pelas Varas do interior, especialmente Parintins, onde atuou como juíza por dez anos, Itacoatiara e

Manaus. “Foi um longo caminho na prestação da Justiça, com dignidade e trabalho árduo”, destacou.

O desembargador exorta a colega a iniciar a nova tarefa com uma declaração incondicional de amor à Justiça, ao Poder Judiciário e às suas instituições.

O procurador regional do Trabalho, dr. Jorsinei Dourado Marinho também faz uma saudação a mais nova integrante da Corte, felicitando-a em nome do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, fazendo votos de sucesso e perseverança em suas novas funções.

Em seu discurso de agradecimento, a desembargadora Eleonora Saunier Gonçalves agradeceu aos seus pares e fez um breve retrospecto de suas atividades como juíza em Manaus e no interior (Itacoatiara e Parintins).

“Hoje chego a este Tribunal com uma dupla alegria. A de substituir o dr. Eduardo Penna Ribeiro, por quem tenho admiração e pelo apoio da minha família aqui presente. Foi um longo caminho percorrido e espero ter plantado na alma dos jovens que tudo é possível”, diz, para lembrar que não arredará do seu compromisso com a Lei, com a transparência, com a seriedade, com prudência, dignidade e decoro, “valores que não podem sucumbir, além do respeito à Constituição de modo a contribuir para o engrandecimento da Justiça”.

A nova desembargadora diz que chegar à Corte do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região “é um novo começo, um lindo alvorecer, quando deixo as decisões solitárias, próprias do juiz monocrático para atuar em harmonia com os demais integrantes”, lembrando que permanece de portas abertas aos juízes.

A sessão foi encerrada pela desembargadora Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, que convidou todos os membros para a foto oficial do novo quadro de desembargadores do TRT da 11ª Região.

Campanha de responsabilidade social faz doações ao abrigo Moacyr Alves

O setor de ação social, sob a orientação da diretoria geral e secretaria administrativa, em cumprimento às metas estabelecidas no planejamento estratégico no que concerne à realização de ações de responsabilidade social, promoveu uma campanha com o objetivo de arrecadar doações para o abrigo Moacyr Alves. As referidas doações foram encaminhadas ao setor de ação social no período de 06 a 16 de abril, posteriormente entregues para a diretora da instituição, Sra. Claudete Maria Mendes Ciarlini. Além das doações oriundas dos servidores, a campanha contou também com o apoio da AMATRA e dos juízes do trabalho.

Desembargador David Alves de Mello Júnior representa TRT da 11ª Região na inauguração da Casa de Justiça e Cidadania de Manaus

O desembargador federal David Alves de Mello Júnior representou o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, como coordenador do Programa Casa de Justiça e Cidadania, no ato de inauguração da Casa de Justiça e Cidadania de Manaus, numa cerimônia realizada simultaneamente com a instalação do programa nas cidades de Belém, Cuiabá e Porto Velho, numa videoconferência presidida pelo presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ministro Gilmar Mendes. A Casa de Manaus está funcionando no Pronto Atendimento do São José (PAC), numa área de 97 metros quadrados, onde foram montados 13 boxes, ocupados pelos órgãos que prestarão serviço ao público, entre os quais o TJAM, Amazonprev, TRE-AM, Procon, OAB/AM, Tribunal Regional do Trabalho e Juizado da Infância e Juventude.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região está presente nas duas casas de Justiça e Cidadania inauguradas no âmbito da 11ª Região, em Boa Vista e agora em Manaus. No PAC do São José, o cidadão poderá contar com os serviços de informações, tomada de reclamatória e acompanhamento de processos.

TRT da 11ª Região presente à Ação Global

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região participou no dia 22 de maio de 2010 da 15ª Ação Global, no Clube do Trabalhador (Alameda Cosme Ferreira, 7.399, bairro do Aleixo). Como instituição parceira dos promotores, SESI e Rede Globo, o Regional ofereceu, das 7h às 17h, serviços de tomada de reclamatória e informações processuais.

Estiveram presentes ao estande do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região na Ação Global 2010, além dos servidores, os diretores Marie Joan Nascimento Ferr(Diretoria-geral), Vicente Fernandes Tino (Secretaria de Informática), Stanny Carla Cruz Azedo (Distribuição) e Andréa Paula Camargo Pellegrini Santos (Corregedoria).

Numa avaliação geral, a 15ª Ação Global foi um sucesso também para o TRT da 11ª Região. A localização do serviço, ao lado do Tribunal de Justiça, Procon, Caixa Econômica e Cartórios deu visibilidade aos frequentadores do evento que acabavam descobrindo que podiam ajuizar uma ação trabalhista no local. Os visitantes também foram informados sobre o atendimento em todos os PACs de Manaus, além das 19 Varas do Trabalho no Fórum Trabalhista de Manaus.

Desembargadora do TRT da 1ª Região, recebe medalha da Ordem do Mérito Judiciário do TRT da 11ª Região.

Em sessão solene realizada no Plenário do Tribunal Regional do Trabalho, no dia 23 de junho de 2010, a presidente do TRT da 11ª Região desembargadora federal Luiza Maria de

Pompei Falabela Veiga, fez a entrega da medalha da Ordem do Mérito Judiciário a desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, agraciada no grau de Comendador.

A Ordem do Mérito Judiciário foi instituída pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região em 4 de novembro de 2004, a homenagem destina agraciar pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que tenham prestado relevantes serviços ao país, à justiça do trabalho em geral e à 11ª região, de modo especial.

Na mesma sessão a desembargadora Viegas agraciou o desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra no grau Grande Oficial, a Medalha da Ordem do Mérito Judiciário do TRT da 1ª Região foi criada pela Resolução Administrativa nº 05/2004, destina-se a homenagear juslaboralistas eminentes e personalidades nacionais e estrangeiras que tenham prestado relevantes serviços à cultura jurídica e à Justiça do Trabalho, em especial ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Promoção pelo critério de antiguidade

A juíza titular da 17ª Vara do Trabalho de Manaus, Maria das Graças Alecrim Marinho, tomou posse no cargo de Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região no dia 1º de julho de 2010, em sessão solene realizada no auditório do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado à avenida Ephigênio Salles, 1155, Aleixo.

A dra. Maria das Graças Alecrim Marinho é a oitava mulher a ser nomeada pela presidência da República para o cargo de desembargadora federal do TRT da 11ª Região. Natural de Humaitá (AM), ela casada e tem dois filhos.

Sua atuação começou no município de Coari, onde implantou a Vara do Trabalho da cidade durante os três anos e nove meses no exercício da atividade. Depois ela instalou a VT de Coari, sendo a primeira presidente da JCJ do município, o mesmo ocorrendo com a VT de Manacapuru. No total a dra Maria

das Graças Alecrim Marinho atuou como juíza do Trabalho de 1ª Instância por 23 anos.

Sempre atuando na Justiça do Trabalho, a dra. Maria das Graças Alecrim Marinho possui vasta experiência com atuação em Varas do Trabalho do Interior (Coari, Manacapuru) e capital (10ª VTM, 17ª VTM), em todos os casos da condição de presidente. Foi, também, tesoureira da Associação dos Magistrados Trabalhistas (AMATRA XI – biênio 1988/1990); Diretora Cultural da AMATRA XI nos biênios 1992/1994 e 1994/1996; novamente tesoureira da AMATRA XI de 1998 a 2002 e presidente da Associação dos Magistrados Trabalhistas no biênio 2002 a 2004.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região passa a ser composto, no momento, por nove desembargadores federais - oito da formação inicial e uma que ascendeu ao cargo em face da criação de seis novas vagas de desembargador federal no Regional.

Mais de 200 pessoas compareceram ao ato solene de posse da desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, cuja caminhada teve início no dia 20 de março de 1987, quando tomou posse no cargo de juíza do Trabalho Substituta. Em seu discurso de posse - após o ritual de leitura da ata, juramento, execução do Hino Nacional e assinatura do termo de posse - a mais nova desembargadora do TRT da 11ª Região lembrou que “desde que Caim assassinou Abel, o mundo conheceu a face da injustiça; precisou com isso criar o Direito para por freio na lei do mais forte contra o mais fraco”. A frase foi complementada com a afirmação de que o Direito em si não é garantia de justiça, “pois nem tudo que é direito é justo” e que, “quando as leis são injustas, a justiça sucumbe e aquele que julga não deve ficar preso nas teias do que foi positivado e legalizado pelo Estado. A busca pelo justo exigirá sempre que o cetro da equidade esteja presente nas demandas submetidas aos julgados”.

Com isso, a desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho quis dizer que “um juiz que se vale apenas da lei e dela não retira os olhos, cumprindo à risca o que a máquina estatal convencionou como correto, poderá em suas decisões atolar-se no pântano da injustiça, condenando injustamente não só o réu, mas também sua própria consciência”.

A desembargadora fez um retrospecto de suas atividades na primeira instância, assinalando que a realidade agora é outra, comprometendo-se a não esquecer que, por trás de toda peça processual existe o ser humano, seja o trabalhador, seja o empregador, “os quais possuem expectativas a mim confiadas”.

- Não podemos esquecer a grande relevância das decisões judiciais para a sociedade, pois elas têm conseqüências importantes para a vida das pessoas. Elas mudam destinos, geram marcas e traumas inesquecíveis, acarretam tristezas e alegrias - lembrou, assinalando que o magistrado, ao decidir, deve observar as conseqüências e efeitos práticos de sua decisão, sem descuidar da prudência, visando harmonizar os valores da sociedade”.

Defensora dos valores democráticos para que se possa produzir uma sociedade plena de justiça, a desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho afirmou que a sociedade vem reclamando uma postura cada vez mais ativa do Judiciário, não podendo este ficar distanciado dos debates sociais, devendo assumir seu papel de partícipe no processo evolutivo das nações, pois também é responsável pelo bem comum, notadamente em temas como a dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais e a defesa dos direitos da cidadania.

E concluiu lembrando São Francisco de Assis, rogando a Deus “que me faça um instrumento de distribuição de justiça social, de pacificação, de equilíbrio, de esperança, de legalidade, de celeridade e fé na Justiça”.

A desembargadora federal Francisca Rita Alencar Albuquerque fez a saudação em nome dos demais pares, traçando o perfil da empossada nos 23 anos em que atuou como juíza de 1ª instância, parabenizando-a pela merecida ascensão, “com um misto de alegria e esperança por conhecer sua sabedoria e profissionalismo na sua missão constitucional”.

Depois de discorrer sobre o trabalho até aqui desenvolvido pela desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, cuja carreira - destacou - é brilhante, propiciando, por meios de suas decisões, a afirmação democrática, a equidade social e a ética, a desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque citou um trecho de “Confissões”, de Santo Agostinho, para dizer que chegou um novo tempo para a desembargadora.

“Existem pois estes três tempos na minha mente que não vejo em outra parte: lembrança presente das coisas passadas, visão presente das coisas presentes e esperança presente das coisas futuras”.

TRT da 11ª Região envia primeiro processo eletrônico digitalizado ao TST

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região enviou em 28 de julho - antes do prazo estabelecido pelo Tribunal Superior do Trabalho - o primeiro processo eletrônico para o TST. Trata-se de um Recurso de Revista com o arquivo AIRR.0068140-892009.5.11.0018, identificador 337-P-1, recebido no TST às 11h35.

A partir do dia 02.08.2010 o TST passou a receber somente processos digitalizados, conforme determina o Ato Conjunto 10 / 2010 do TST e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

O TRT da 11ª Região, entendendo a importância e caminho sem volta da digitalização e virtualização das partes processuais abraçou o projeto e durante os meses de junho e julho os servidores da Secretaria das Turmas e Pleno, a

Secretaria Judiciária, o Serviço Processual e a Secretaria de Tecnologia da Informação trabalharam em conjunto para, hoje, enviar o primeiro processo digitalizado pelo sistema e-Remessa do TS, informou o diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação, Vicente Fernandes Tino.

Durante a execução do Projeto foram instalados computadores e scanner rápidos, realizados ajustes na infraestrutura de rede, treinamento com os servidores das secretarias, além de ajustes nas rotinas de trabalho para atender a digitalização dos processos e remessa para o TST.

TRT participa de evento social com atendimento trabalhista

O Dia Nacional da Construção Social, evento promovido pela Câmara Brasileira da Indústria da Construção Civil (CBIC), realizado no dia 22.08.2010, simultaneamente em 24 estados do País, ofereceu aos trabalhadores do segmento e seus familiares, atividades desportivas, além de atendimentos na área de saúde, palestras educativas, emissão de documentos, entre outros.

A ação social contou com o apoio de 60 instituições, entre públicas e privadas. O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região participou do evento levando atendimento de consultas de processos, esclarecimento de dúvidas sobre direitos e reclamações trabalhistas.

Muitos foram os visitantes que compareceram no stand do Regional em busca dos serviços devido à falta de tempo durante a semana, ou até mesmo, pela grande demanda nos Postos de Atendimento ao Cidadão (PAC) em vários pontos da cidade.

TRT implanta ensino à distância para capacitar servidores

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região implantou o Ensino à Distância (EaD), mais um meio de capacitação para os seus servidores. O método consiste em

transmitir determinados conteúdos, utilizando tecnologia que permita maior acessibilidade e flexibilidade, ou seja, sem que seja necessário que todos os participantes estejam presentes no mesmo local e ao mesmo tempo.

O EaD permitirá atingir maior número de servidores, de forma mais prática e confortável para todos, uma vez que cada participante realiza os acessos no horário e local que forem mais convenientes e oportunos.

No mês de julho/10 será realizado um projeto piloto com um pequeno grupo de servidores, objetivando avaliar a eficiência e eficácia do sistema, bem como, identificar possíveis problemas para fins de ajuste.

Amazonas representado no 2º workshop das metas 2010

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, desembargadora Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga e a coordenadora de Metas do Regional, desembargadora Solange Maria Santiago Moraes estão em Brasília onde participam do 2º Workshop das Metas 2010, evento organizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Entre segunda e terça-feira, representantes dos 91 Tribunais do país estão participando do evento. Na abertura, seis meses após a aprovação das 10 Metas propostas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e aprovadas pelos presidentes dos 91 tribunais do país, 40% dos tribunais cumpriram acima de 100% da Meta 1, 26% cumpriram entre 90% e 99% e 7% ainda não lançaram os dados no sistema. Os dados parciais foram divulgados no primeiro dia do 2º Workshop das Metas 2010, aberto segunda-feira (30/08), na Escola da Magistratura Federal (Esmaf), em Brasília, pelo conselheiro, ministro Ives Gandra.

A meta 1 pretende julgar quantidade igual à de processos de conhecimento distribuídos em 2010 e parcela do estoque, com acompanhamento mensal. Na prática, isso significa que os juízes devem empatar o que entrou na Justiça, com o que foi julgado, e ainda julgar uma parcela do estoque.

Desembargador recebe homenagem

A Câmara Municipal de Parintins realizou no dia 4 de novembro de 2010, sessão solene para entrega do Título de Cidadão Parintinense ao desembargador federal David Alves de Mello Júnior, membro da Corte do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Ele recebeu a homenagem das mãos do prefeito Bi Garcia e da vereadora Vanessa Geny Carneiro Gonçalves, presidente da Casa, autora do projeto legislativo de concessão do título, por meio do decreto legislativo nº 03 CMP, tendo em vista os relevantes serviços prestados pelo homenageado à Justiça Trabalhista de Parintins.

O desembargador David Alves de Mello Júnior recebeu a homenagem como reconhecimento do seu trabalho frente à Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) na cidade de Parintins, como juiz do Trabalho, no período de dois anos (de 16/07/84 a 31/07/84; 01/11/84 a 19/12/84; 17/01/85 a 01/09/86), no qual, segundo a autora da proposta, “honrou suas obrigações com competência e responsabilidade, além do carinho e admiração que possui no município, em especial ao povo de parintinense e à cultura local”.

Desembargadora agraciada pela ENAMAT

A desembargadora federal Solange Maria Santiago Moraes foi agraciada em 19 de novembro de 2010, com uma medalha entregue pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho pelos relevantes serviços que a desembargadora vem prestando à escola nacional e na direção da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Tanto em nível local como nacional, a escola tem por objetivo promover a seleção, a formação e o aperfeiçoamento dos magistrados do Trabalho, que necessitem de qualificação profissional e atualização contínua, dada à relevância da função que exercem.

Por ocasião da entrega da comenda, a desembargadora Solange Maria Santiago Morais está participando de um encontro técnico entre a Enamat e as escolas judiciais regionais.

Autor do Paraná vence concurso de criação da logomarca do Selo Acervo Histórico – TRT da 11ª Região

Sérgio Vasconcellos, de Londrina, Paraná, é o vencedor do concurso para a criação da logomarca do Selo “Acervo Histórico – TRT da 11ª Região”. Concorrendo o pseudônimo de “Seven”, o autor obteve a primeira colocação no concurso que contou com 36 participantes. Ele vai receber R\$ 3 mil em prêmio durante o lançamento do selo.

O conceito para criação da logomarca vencedora, segundo explica o próprio autor foi a utilização do meio mais comum, mais antigo e mais difundido - o manuscrito. “Seja ele sob a forma de livro, apostila, documento impresso ou mesmo virtual (sob várias formas os textos de internet tentam limitar o meio e a forma mais conhecida - o livro)”, explica.

Partindo desse conceito, Sérgio Vasconcellos criou o desenho de uma página abrindo, sendo observada por uma lente, por isso a margem branca e sutil na borda interna dourada do círculo. “é o conceito da lente focando o documento”.

As cores - diz o autor - foram aplicadas para agregar realce à marca. “O fundo do primeiro disco, em azul marinho, com aplique dourado às bordas reforçam esse contexto. A utilização do azul em gradiente com outro tom mais claro dá brilho à marca. A aparência acetinada do foco principal demonstra o seu real valor - é um documento de caráter importante. A forma da folha, não totalmente aberta, confere dinamismo à logomarca - a página se abre para a descoberta”.

A fonte utilizada nesse trabalho é a Verdana, “pois é de fácil leitura e é a que melhor se adapta a pequenas visualizações. No rodapé, pode-se vislumbrar que nada alterou a apresentação da marca, em relação aos fundos sobrepostos”.

Regional abre CEMEJ ao público e lança Selo Acervo Histórico

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região realizou em 1º de dezembro de 2010, às 11h, a inauguração, do Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 11ª Região, da área de exposições e disponibilização do acervo para o público interessado. Durante o evento, a presidente do Regional, desembargadora federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga e o desembargador federal Antônio Carlos Marinho Bezerra, diretor do CEMEJ 11, fazem o lançamento do Selo Acervo Histórico, que passa a identificar os processos e documentos considerados de valor histórico para a Justiça do Trabalho dos Estados do Amazonas e Roraima.

Instalado na rua Barroso, 111, Centro, o CEMEJ da 11ª Região foi instalado no dia 11 de dezembro de 2008, com funcionamento de sua oficina. Seu objetivo é preservar o acervo documental, material, informatizado e fotográfico que registra a memória institucional da 11ª Região Trabalhista visando estimular a consciência social para a pesquisa e o conhecimento da trajetória da Justiça do Trabalho na região Amazônica.

Seu acervo é constituído de processos trabalhistas de 2ª Instância, do período de 1982 a 2000; Diários Oficiais da União, do período de 1982 a 2000; processos judiciais de 1ª Instância, do período de 1966 a 1999; processos trabalhista das Varas do Trabalho de Presidente Figueiredo (1994 a 2000) e Manacapuru (1995 a 1997).

SELO - O lançamento do Selo Acervo Histórico, criado pelo arquiteto e publicitário Sérgio Vasconcellos, será a segunda parte do ato no CEMEJ. Segundo o autor, que participou de um concurso organizado pelo TRT da 11ª Região, do qual foi o vencedor, a ideia geral para a criação da marca foi a utilização do meio mais comum, mais antigo e mais difundido - o manuscrito. Seja ele sob a forma de livre, apostila, documento

impresso ou mesmo virtual. Partindo desse conceito ele criou o desenho de uma página abrindo, sendo observada por uma lente, que significa o conceito da lente focando o documento. As cores foram propositalmente aplicadas para agregar realza à marca.

O Selo Acervo Histórico será utilizado em documentos de guarda permanente, tais como sentenças normativas, direito de greve, trabalho com proteção especial (indígena e infantil), interdito proibitório, indenização por dano moral, incidentes (conflito de competência), processo criminal (*habeas corpus*), Ação Civil Pública e Ação Rescisória, Mandado de Segurança, processos relativos a particularidades regionais, bem como aqueles relativos às atividades econômicas predominantes nas jurisdições das Varas do Trabalho, processos que versem sobre matérias de valor relevante para a memória histórica e a pesquisa, os processos cujas ações e decisões tenham sido de impacto social, econômico político ou cultural.

TRT da 11ª Região entre os três finalistas do I Prêmio Conciliar é Legal, do CNJ

A desembargadora federal Francisca Rita Alencar Albuquerque, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região foi escolhida dentre as três finalistas do I Prêmio Conciliar é Legal, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A solenidade de entrega do prêmio, ocorreu no dia 6 de dezembro, às 20h, no Hotel Sofitel, no Rio de Janeiro.

O trabalho da desembargadora Francisca Rita, cujo tema é “Paz duradoura”, é uma medida que está sendo adotada pelo TRT da 11ª Região com o objetivo de solucionar problemas relativos a precatórios pendentes e que, no Regional, recebeu a denominação de Programa de Conciliação em Precatório. Sua aplicação já resultou na arrecadação de cerca de R\$ 10 milhões e dos quase 1.500 precatórios pendentes, 60% dos quais obtiveram quitação integral, encontrando-se arquivados.

A aplicabilidade do trabalho executado pela desembargadora Francisca Rita foi avaliado, no dia 27 de outubro, pelo juiz auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), José Eduardo Rezende Chaves Júnior. Na ocasião de sua visita a Manaus, onde conheceu o Serviço de Precatório, o juiz José Eduardo disse que ficou impressionado com as metas alcançadas, principalmente levando em conta as dificuldades e complexidade que envolve a questão dos precatórios, e, acima de tudo, numa região como a Amazônia. “Além de completo, o trabalho é criativo e tem um importante impacto social que, ao se utilizar até de padres e pastores, cria um grande diferencial”, disse, referindo-se ao processo de comunicação de notificação das partes.

Na descrição do trabalho, a desembargadora Rita Albuquerque assinala que o Programa de Conciliação em Precatório relativo a débitos pendentes há mais de uma década contra a Fazenda Pública Municipal está contribuindo para resgatar a credibilidade e o prestígio da Justiça do Trabalho e dar efetividade às suas decisões, sem criar impasses de ordem financeira à administração dos pequenos municípios do interior do Amazonas, continuamente assolados por enchentes e vazantes que inviabilizam por vezes, até o acesso as suas sedes.

Ainda de acordo com a desembargadora, a periodicidade das quitações dos débitos vai desonerando aos poucos as Prefeituras fazendo circular nos próprios municípios os valores relativos aos pagamentos. As conciliações são realizadas nas bases e modo disciplinado em ato que instituiu o programa.

Presidente do TRT 11ª Região inaugura sala-cofre

A Sala-Cofre do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região foi inaugurada no dia 13 de dezembro, pela presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. A obra, que foi executada em 120 dias e custou R\$ 2,1 milhões, repassados

pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), é a terceira a ser inaugurada no país. A Sala-Cofre garante segurança física e manutenção dos arquivos digitais do Regional, mesmo em caso de sinistro.

A sala foi construída com chapas, portas corta fogo, painéis elétricos, piso elevado, sistema de refrigeração especial, como parte de uma solução de segurança, indicada para grandes organizações.

A Sala-Cofre serve como um envelope térmico de segurança física. Instalada sob a forma de projeto de média complexidade no interior do TRT da 11ª Região utiliza materiais exclusivos, patenteados e certificados por instituições de segurança internacionais, com padrões e normas de rigorosa precisão, atendendo normas de qualidade para a construção: ABNT 11515, NBR-ISSO 17799 e EM-1047-2.

Com a Sala Cofre o TRT da 11ª Região junta-se ao TRE do Amazonas como sendo a segunda instituição do Judiciário a realizar investimentos dessa grandeza na segurança física dos ativos digitais, sendo no Judiciário Trabalhista a primeira iniciativa em toda a Região Norte.

Presidente do TRT 11ª lança Pedra Fundamental do Fórum de Manaus

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, desembargadora federal Luiza Maria de Pompei Falabela Veiga fez no dia 13 de dezembro, o lançamento da pedra fundamental da futura sede do Fórum Trabalhista de Manaus cujo projeto já está pronto. O descerramento da placa foi feito pelo desembargador federal David Alves de Mello Júnior e pelo ajudante de engenheiro Marenilson Lima dos Santos.

Num breve discurso, a presidente do Regional falou da importância da construção do Fórum Trabalhista de Manaus. “Depois de entregar, na última sexta-feira, o novo Fórum Trabalhista de Boa Vista, hoje lançamos a pedra fundamental

do Fórum de Manaus. Junto com outras conquistas ao longo desses dois anos em que estivemos à frente do Regional, deixar plantada a semente da sede própria do Fórum talvez seja a maior delas”, destacou a desembargadora Luiza Veiga.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região considera a relevância da obra tendo em vista que é no Fórum que tudo começa, “desde o nosso trabalho enquanto juízes até o atendimento dos nossos jurisdicionados pelos servidores”.

Ela destacou, ainda, que construir o Fórum Trabalhista de Manaus é um sonho que vem sendo acalentado por muitos outros presidentes que, de uma forma ou de outra, contribuíram que para chegasse a esse momento. “Hoje lançamos a pedra fundamental. Caberá aos futuros dirigentes concluí-lo”.

A presidente do Regional agradeceu, sensibilizada, o apoio que recebeu nestes dois anos de administração.

A solenidade contou com a participação de magistrados e servidores do Regional.

TRT da 11ª Região inaugura Centro de Memória

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, desembargadora federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga inaugurou, na manhã desta quarta-feira, o Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 11ª Região (CEMEJ 11ª) e fez o lançamento do Selo Acervo Histórico do Regional. No discurso inaugural, a presidente do Regional disse que “se não olharmos para o passado não poderemos compreender o presente e muito menos pensar num futuro melhor”, referindo-se à importância da preservação da memória de um órgão como o Regional. Já o selo - disse a desembargadora - representa que continuamos a fazer a história acontecer a partir de um carimbo que contará, no futuro, a história das classes trabalhadoras do nosso século.

O desembargador federal Antônio Carlos Marinho Bezerra, diretor do CEMEJ 11ª destacou todo o processo histórico de mudança na Justiça do Trabalho, e que a inauguração da CEMEJ cumpre o papel constitucional de assegurar o acesso à informação aos jurisdicionados, pesquisadores, professores, estudantes, cientistas sociais e a todos aqueles que tiverem interesse na consulta ao acervo, ao mesmo tempo em que a administração pública, por esse meio, oferece proteção ao patrimônio documental, material e fotográfico, relativamente à administração da Justiça do Trabalho na Região.

Fórum Trabalhista de Boa Vista é inaugurado

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, desembargadora federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, inaugurou no dia 10 de dezembro, as novas instalações do prédio sede do Fórum Trabalhista de Boa Vista.

Em seu discurso, a presidente do TRT 11 destacou ter sido uma honra participar da construção e inauguração do prédio que abrigará o Fórum Trabalhista de Boa Vista em dois anos de administração.

De acordo com a presidente do Regional, o Fórum Trabalhista de Boa Vista é uma projeção da contemporaneidade que vai conviver com a preservação do seu patrimônio histórico e seu orgulhoso passado.

“Entregar aos cidadãos de Boa Vista este novo Fórum é fruto de um trabalho e esforço coletivos. Esse trabalho se tornou possível graças à parceria entre o TRT 11 e o Tribunal Superior do Trabalho”.

A desembargadora presidente do Regional destacou que a obra foi construída com o que há de mais moderno na área de engenharia e arquitetura. Edificado numa área de 2.339,93 metros quadrados, abriga cinco pavimentos para reunir, num só ambiente, as três Varas do Trabalho de Boa Vista, o

Setor de Distribuição dos Feitos de 1ª Instância. No térreo encontra-se a garagem, Distribuição e Protocolo, segurança, zeladoria e subestação. No primeiro andar temos a Direção do Fórum, o setor de Informática, Banco, OAB, e Telefonia. Do segundo ao quarto andares funcionam as três Varas do Trabalho de Boa Vista.

“Trata-se, como já disse, de um prédio com arquitetura moderna abrigando muitas outras áreas (escadas, elevadores, WC masculino e feminino, espaço físico para arquivo, hall de espera de audiências) tudo em acordo com o Anexo II da Resolução 054/2008, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e NBR9050, o que significa que o Fórum de Boa Vista está adequado às normas técnicas de edificações e mobiliário urbano à pessoa deficiente”, disse a desembargadora Luiza Veiga.

Ainda segundo a presidente do Regional, a inauguração do prédio vem ao encontro dos ideais e da prática da justiça e do empreendedorismo pensados por muitos na presente administração. “Um equipamento moderno, que vai possibilitar um melhor atendimento à população pelos serviços judiciários do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, bem como aos operadores do Direito, servidores e membros desta Corte, oferecendo condições físicas adequadas e favoráveis à prática forense”, completou.

Por fim, ela disse que a inauguração do Fórum Trabalhista de Boa Vista reforça a prática de um Judiciário imparcial e independente.

Lançamento de livros

“Fundamentos do Direito Ambiental do Trabalho”

É o título do livro lançado pelo juiz titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, Adelson Silva dos Santos. Trata-se de uma obra voltada para a atual abordagem de proteção à saúde e à segurança do trabalhador pelo paradigma da proteção do

meio ambiente do trabalho, como uma tentativa de fornecer os contornos conceituais que fundamentem o chamado direito ambiental do trabalho. Nesta segunda-feira o juiz entregou um exemplar de sua obra à presidente do Tribunal Regional do Trabalho, desembargadora federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga

O autor constrói um modo de pensar nessa vertente do Direito, sem a habitual amarra do dogmatismo jurídico, seja por ausência de um forte apelo à jurisprudência, seja por tratar a lei além da sua textura formal para dirigir-se ao conteúdo do Direito.

Embora seja um trabalho teórico, fruto de árduas reflexões no Mestrado em Direito Ambiental, cumprido na Universidade do Estado do Amazonas, a obra também se presta para questões práticas, como o leitor poderá perceber.

Basicamente a obra traz os fundamentos do Direito Ambiental do Trabalho, como seu título sugere. Os conteúdos essenciais servem de estrutura para tal ramo jurídico, mas sem pretender esgotar o assunto.

O autor - Adelson Silva dos Santos é Juiz do Trabalho, titular da 9ª Vara Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Amazonas e Roraima). é também professor universitário na área do Direito do Trabalho, Material e Processual, Direito da Seguridade Social e Filosofia do Direito na Universidade do Estado do Amazonas e na Universidade Paulista (Unip). A par dessa experiência profissional, o autor também tem extensa formação humanística, pois além do Direito, é formado em Psicologia com especialização em Psicologia Cognitiva. é mestre em Direito Ambiental e doutorando em Direito na Universidade Católica de Santa Fé, na Argentina.

“Perspectivas de Direito e Processo do Trabalho”

É o título do livro que os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Eduardo Melo de Mesquita e Raimundo Paulino Cavalcante Filho lançaram dia 29 de

setembro de 2010, às 19h, na Saraiva MegaStore, no Manauara Shopping.

A obra é destinada a todos que desejam uma atualização acerca de temas práticos do dia-a-dia forense, sob a visão de dois juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região bem como aos que desejam ingressar na magistratura.

Os autores abordam temas de profunda relevância aos advogados e acadêmicos de Direito, como fonte de pesquisa e estudos de temas tais como cabo eleitoral, honorários advocatícios, penhora de salário, proventos e aposentadoria, ordem de protesto de sentença judicial, com farta doutrina e jurisprudência atualizadas.

O livro é indispensável a quem está se preparando para fazer concursos públicos, pois a obra traz as perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais favoráveis aos argumentos defendidos pelos autores e aqueles que são divergentes, inclusive a posição dos tribunais superiores.

O juiz Eduardo Melo de Mesquita informa que o livro foi escrito a quatro mãos considerando os temas enfrentados no dia-a-dia forense, “portanto, a abrangência que daí resulta, o que, necessariamente, imporá sequência ao trabalho. Ou seja, para que fosse possível albergar o máximo de assuntos e proporcionar uma visão atual e ampla do universo material enfrentado por advogados e juízes em suas rotinas no fórum, seria muitíssimo menos estressante dividir a análise, sem perder a necessária unidade do trabalho e imbricar os temas entre si, fazendo com que o sistema não perdesse consistência”.

Em sua opinião, “constata-se, diariamente, decisões que não condizem com a dogmática jurídica e, por vezes, ferem princípios mezinhos do Direito, razão pela qual merecem observação e alinhamento aos trilhos do sistema”.

Os autores - Eduardo Melo de Mesquita é Juiz do Trabalho do TRT - 11ª Região, aprovado em concurso de provas e títulos em setembro de 1994; Doutor em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Mestre

em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; graduado em Engenharia Civil e Direito pela Universidade do Amazonas, Manaus/AM; Professor do curso de Pós-graduação em Direito Processual Civil da Universidade Federal do Amazonas – UFAM - desde 2002; Professor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA - desde 2005. Possui diversas produções científicas e palestras proferidas.

Raimundo Paulino Cavalcante Filho é Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da XI Região - AM/RR; mestrando do curso de Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas - UEA; Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (2006); graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1997).

A obra – “Perspectivas de Direito e Processo do Trabalho” é uma publicação da Juruá Editora, contém 360 páginas.

Aposentadoria

No ano de 2009, por meio do Decreto do Presidente da República Federativa do Brasil do dia 19 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 20.02.2009, que concedeu aposentadoria ao presidente da 2ª Turma, desembargador federal Eduardo Barbosa Penna Ribeiro, do cargo de Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com sede em Manaus.

A partir do ano de 2010, o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Tefé-Am, Antonio Carlos Branquinho, conforme consta do Edital nº 10/2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 17.3.2010, foi concedida Aposentadoria Compulsória, no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

A desembargadora federal Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto - membro da 2ª Turma, foi aposentada, por meio do Decreto do Presidente da República Federativa do Brasil de

10.9.2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 13.9.2010 – Seção 2, do cargo de Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com sede em Manaus.

Remoção e promoção na 1ª Instância

Por meio do Ato.TRT11ª Região nº 022/2010, SGP de 26 de maio de 2010, foi removido, a pedido, nos termos da Resolução Administrativa nº 080/2010 de 19.5.2010, Aldemiro Rezende Dantas Júnior, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Manaus, para a Vara do Trabalho de Parintins-AM, a partir de 3.6.2010, com 5 dias, a contar da publicação do Ato, para retomada do efetivo desempenho das atribuições de seu cargo, publicado no D.O.E.JT11ª Região em 26.5.2010, edição nº 508.

Por meio do Ato TRT.11ª Região nº 28/2010 SGP de 13.7.2010, foi removida, a pedido, com fundamento no art. 2º da Resolução Administrativa nº 21/2008, a Exma. Sra. Mônica Silvestre Rodrigues da Vara do Trabalho de Coari-Am, para a titularidade da 2ª Vara do Trabalho de Manaus (AM), a contar de 14 de julho de 2010, data da publicação no DOEJT TRT 11ªRegião. edição nº 544, ato referendado conforme Resolução Administrativa nº 115/2010 de 28.7.2010.

Por meio do Ato TRT.11ª Região nº 32/2010 SGP de 16.7.2010, foi removida, a pedido, com fundamento no art. 2º da Resolução Administrativa nº 21/2008, a Exma. Sra. Maria de Fátima Neves Lopes da 7ª Vara do Trabalho de Manaus para a titularidade da 17ª Vara do Trabalho de Manaus (AM), a contar de 16 de julho de 2010, data da publicação no DOEJT TRT11ª Região. edição nº 548 Extraordinária, ato referendado conforme Resolução Administrativa nº 115/2010 de 28.7.2010.

Por meio da Resolução Administrativa nº 127 de 18.8.2010, foi deferido o pedido de remoção da Titularidade da Vara do Trabalho de Lábrea para a Vara do Trabalho de Coari-AM da Exma. Sra. Sandra Di Maulo. Por meio do Ato TRT.11ª Região nº 040/2010 SGP de 23.8.2010, foi removida, a pedido,

com fundamento no art. 2º da Resolução Administrativa nº 21/2008, da Vara do Trabalho de Lábrea (AM) para a titularidade da Vara do Trabalho de Coari (AM), tendo sido concedidos dez dias de trânsito, a contar de 23.8.2010 (data da publicação do Ato Publicação no DOEJT TRT11ª Região, edição nº 579), para a retomada do efetivo desempenho das atribuições de seu cargo, incluído neste íterim o tempo necessário para o deslocamento à nova sede.

Por meio da Resolução Administrativa nº 133 de 18.8.2010, foi deferido o pedido de remoção da Titularidade da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista (RR) para a titularidade da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM da Exma. Sra. Edna Maria Fernandes Barbosa. Por meio do Ato TRT.11ª REGIÃO Nº 039/2010 SGP de 23.8.2010, foi removida, a pedido, com fundamento no art. 2º da Resolução Administrativa nº 21/2008, da 3ª Vara do Trabalho Boa Vista (RR) para a titularidade da 7ª Vara do Trabalho de Manaus (AM), tendo sido concedidos dez dias de trânsito, a contar de 23.8.2010 (data da publicação do Ato Publicação no DOEJT TRT11ª Região, edição nº 579), para a retomada do efetivo desempenho das atribuições de seu cargo, incluído neste íterim o tempo necessário para o deslocamento à nova sede.

Por meio do Ato TRT.11ª Região nº 67/2010/ SGP de 11.11.2010 – o Dr. Humberto Folz de Oliveira, Juiz do Trabalho Substituto deste Regional, foi *promovido pelo critério de merecimento*, ao cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho de Tefé/AM, na vaga decorrente da aposentadoria compulsória do Juiz Antônio Carlos Branquinho, publicado no D.O.E.Am. em 11.11.2010. Posse: 12.11.2010.

Por meio do Ato TRT.11ª Região nº 66/2010/ SGP de 11.11.2010 – o Dr. Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto, Juiz do Trabalho Substituto deste Regional, foi *promovido pelo critério de antiguidade*, ao cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho de Lábrea/AM, na vaga decorrente da remoção da Juíza Sandra Di Maulo para a Vara do Trabalho de Coari(AM), publicado no D.O.E.Am. em 11.11.2010. Posse: 16.11.2010.

Por meio do ato TRT.11ª Região nº 73/2010/SGP de 2.12.2010 – a Dra. Selma Thury Vieira Sá Hauache Juíza do Trabalho Substituta deste Regional, foi *promovida pelo critério de merecimento*, ao cargo de Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista (RR), na vaga decorrente da remoção da Juíza Edna Maria Fernandes Barbosa para a 7ª Vara do Trabalho de Manaus (AM), publicado no D.O.E.Am. em: 6.12.2010. Posse: 10.12.2010.

Novos dirigentes do TRT 11ª Região

A desembargadora federal Valdenyra Farias Thomé assumiu a presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão especial do Egrégio Tribunal Pleno, no dia 15 de dezembro, realizada no Teatro Amazonas, às 10h. Na vice-presidência foi empossado o desembargador federal David Alves de Mello Júnior.

Depois de prestar o juramento de cumprir as leis da República, a nova presidente do Regional enumerou os principais problemas enfrentados pelos operadores do Direito na Região e, mais especificamente, da Justiça do Trabalho, afirmando estar ciente de todas as questões, “todas graves e que merecerão especial atendimento em nossa administração, eis que sem o oferecimento de condições mínimas de trabalho não há como se alcançar o ideal da justiça”.

A dirigente do TRT 11 se referia às distâncias continentais do Amazonas, a dificuldade de locomoção aos municípios atendidos pela Justiça do Trabalho, a precariedade dos sistemas de comunicação, ao número de servidores inaquedado para enfrentar a estafante carga de serviço; o número de juízes muito menor que o ideal para fazer frente ao volume cada vez maior de reclamações, despachos, sentenças, dificuldades essas amplificadas pela necessidade do atendimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

A solenidade de posse foi prestigiada pelas autoridades federais, estaduais, municipais e religiosas.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SETOR DE REVISTA

www.trt11.jus.br - e-mail: ascom.11@trt11.jus.br

set.revista@trt11.jus.br - ouvidoria@trt11.jus.br

Rua Visconde de Porto Alegre, nº 1.265 - Praça 14 de Janeiro

Fone/Fax: (0**92) 3633-6008 - TRT 0800-7048893

CEP 69.020-130 • Manaus - Amazonas - Brasil